

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 39ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 7 – ASSEMBLEIA FISCALIZA**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – IPLEMG**



ATAS

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/10/2024

Presidência dos Deputados Antonio Carlos Arantes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 151 e 152/2024 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.905 e 2.906/2024, respectivamente), do governador do Estado; Propostas de Ação Legislativa nºs 80 a 82/2024; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 54 e 55/2024; Projetos de Lei nºs 2.691, 2.744, 2.763, 2.778 a 2.780, 2.786, 2.788, 2.790, 2.799, 2.803 a 2.806, 2.809 a 2.813, 2.816 a 2.827, 2.829, 2.832, 2.833, 2.835 a 2.867, 2.869 a 2.880, 2.883 a 2.904, 2.907 a 2.923, 2.925 a 2.928, 2.930, 2.931, 2.933 e 2.935; Requerimentos nºs 8.044, 8.120, 8.196, 8.197, 8.320, 8.321, 8.332, 8.334 a 8.342, 8.344, 8.347 a 8.358, 8.360 a 8.362, 8.364, 8.366 a 8.368, 8.370, 8.372, 8.373, 8.382 a 8.385, 8.388 a 8.413, 8.429, 8.430, 8.432 a 8.436, 8.439, 8.440, 8.443 a 8.457, 8.459 a 8.485, 8.487 a 8.541, 8.545 e 8.546 – Proposições Não Recebidas: Projetos de Resolução nºs 49 e 52/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde (3), Segurança Pública, Pessoa com Deficiência e Assuntos Municipais – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Alencar da Silveira Jr., Hely Tarquínio, Mauro Tramonte e Ricardo Campos, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Doutor Jean Freire; Questões de Ordem; Homenagem Póstuma; discurso do deputado Doutor Jean Freire – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Questões de Ordem – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 8.358, 8.360, 8.361, 8.364, 8.366 a 8.368, 8.372, 8.370, 8.373, 8.391, 8.392, 8.505, 8.545, 8.546/2024, 2.509/2023 e 5.972/2024; deferimento – Decisões da Presidência (3) – Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 5.060/2018, 2.797/2021, 371, 616, 1.051, 1.224, 1.522 e 1.569/2023 e 2.509/2024; aprovação – Questão de Ordem – Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 560 e 772/2023; aprovação – Requerimento nº 1.250/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 1.399 e 1.592/2023; aprovação –

Requerimento nº 3.081/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 1.834/2023; aprovação – Requerimento nº 3.097/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 3.377/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 3.379/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 3.671/2023; aprovação – Requerimento nº 4.082/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 4.089, 4.305, 5.187 e 5.383/2023; aprovação – Requerimentos nºs 6.353, 6.429 e 6.589/2024; aprovação – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Ione Pinheiro, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 151/2024

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025 – LOA 2025.

O presente projeto de lei foi elaborado em consonância com os princípios e regras constitucionais, com as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 – Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024 – e com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. A proposta ora apresentada também garante a

aderência ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027 e com a revisão do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI 2019-2030, de forma a assegurar o alinhamento gerencial do Governo do Estado.

Informo que as receitas estimadas e as despesas fixadas para 2025 tiveram como base os parâmetros previstos nas Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para 2025, e estão em conformidade com os critérios macroeconômicos utilizados pela União em seu Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação ao resultado fiscal do Estado, destaco que a receita total estimada para 2024 é de R\$126,661 bilhões. Por sua vez, a despesa total fixada para o próximo exercício é da ordem de R\$133,818 bilhões. Sendo assim, o déficit orçamentário projetado para 2025 é de R\$7,157 bilhões, representando uma redução frente aos R\$8,0 bilhões de reais estimados na LOA 2024.

A melhora da previsão nos resultados deve-se ao incremento total das receitas, alavancadas principalmente pelo aumento da arrecadação tributária, R\$5,958 bilhões superior à estimada para o ano de 2024. Contudo, o aumento na previsão de arrecadação foi acompanhado pelo crescimento das despesas em R\$11,324 bilhões, se comparadas àquelas previstas na LOA 2024. O fator preponderante para o aumento foi o crescimento previsto nas despesas de custeio e de capital, com destaque para os gastos constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e fomento à pesquisa, todos eles reflexo do crescimento da receita tributária.

Além das despesas mínimas constitucionais, vale destacar o crescimento das despesas fixadas para gastos com juros e amortizações da dívida pública, que foram majoradas em R\$1,178 bilhão se comparadas à Lei Orçamentária de 2024, bem como das despesas previstas dos demais Poderes, R\$1,738 bilhão maiores do que o fixado para o exercício corrente.

Especificamente sobre a dívida pública, vale ressaltar que os números fixados consideram os efeitos da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, nos termos da Lei Complementar nº 159/2017 atualizada pela Lei Complementar nº 178/2021, conforme Decisão Judicial prolatada pelo STF em 29/08/2024, no âmbito da Petição Conjunta PET nº 12.074. Nesse sentido, a projeção para a LOA de 2025 considerou as regras do RRF, com pagamento de 11,11% dos valores originalmente devidos das parcelas dos contratos da dívida administrados ou garantidos pela União, somados aos efeitos da possível migração ao PROPAG, dentro do prazo previsto no PLP nº 121/2024, ainda em tramitação.

Outro ponto a ser destacado é que o projeto de lei ora encaminhado garante o crescimento vegetativo da folha do Poder Executivo, bem como traz previsão para o reajuste do piso do magistério, a ser definido pelo Governo Federal. Com a incorporação de tais gastos, estima-se para o exercício de 2025 que as despesas de pessoal representarão 51,05% da Receita Corrente Líquida, percentual ainda superior ao limite máximo de 49% previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão das vinculações de receita com gastos obrigatórios impostas pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, o Poder Executivo tem pouca margem de discricionariedade para adotar medidas capazes de gerar redução de curto prazo significativa no gasto público. Mas é certo, contudo, que estão sendo envidados todos os esforços possíveis no sentido de se atingir o equilíbrio fiscal, o que se reflete na progressiva melhoria dos resultados financeiros de Minas Gerais.

Permanece, assim, a necessidade de que todos os atores da sociedade do Estado de Minas Gerais, sejam administradores ou administrados, órgãos públicos ou cidadãos, servidores públicos ou empreendedores, estejam juntos nos esforços para que seja alcançada uma melhora significativa da situação financeira estadual. É indispensável, para tanto, a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário na discussão e aprovação das medidas estruturais, legislativas e administrativas que visem a este objetivo.

Sobre esse ponto, gostaria de destacar que está em andamento uma histórica negociação entre os Poderes Executivo e Judiciário, com o objetivo de garantir não só a melhoria da custódia em nosso Sistema Prisional, trazendo melhores condições de encarceramento nas Unidades, mas também que irá prever a criação de número relevante de vagas no sistema, de modo a reduzir o

déficit hoje existente. Informo, portanto, que com a iminente conclusão dos termos de tal instrumento, o Poder Executivo antecipa a possibilidade de envio de substitutivo ao atual Projeto de Lei Orçamentária Anual, de modo a incorporar o acordo.

Apesar de ainda ser grave e complexa a situação fiscal de Minas Gerais, reforço o compromisso de todo o Poder Executivo de empreender esforços para reconstituir o equilíbrio fiscal e orçamentário do Estado, em sintonia com as práticas institucionais democráticas e de gestão responsável e sustentável, em prol dos cidadãos, cidadãs, das pessoas jurídicas e do Povo Mineiro. Desse modo, o Governo se alinha às ações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de alcançar o equacionamento fiscal com a ampliação e aperfeiçoamento dos serviços e bens públicos.

Em concomitância com a gestão fiscal, a previsão de orçamento que se apresenta ao Povo de Minas Gerais revela o compromisso da atual gestão com a ampliação da qualidade e do acesso à educação, à saúde, à segurança, à assistência social, ao desenvolvimento socioeconômico e ambientalmente sustentável, à geração de empregos, à atração de investimentos, à infraestrutura em diversos setores – especialmente o de mobilidade – e à efetividade dos direitos e garantias dos servidores públicos e à integridade e eficiência administrativas.

Informo, ainda, que seguem anexos, por meio eletrônico, documentos e informações que instruem o projeto de lei.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.905/2024

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025.

Art. 1º – Esta lei estima as receitas e fixa as despesas do Estado para o exercício financeiro de 2025, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 3º da Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – O Orçamento Fiscal do Estado para o exercício financeiro de 2025 estima a receita em R\$126.661.334.209,00 (cento e vinte e seis bilhões seiscentos e sessenta e um milhões trezentos e trinta e quatro mil duzentos e nove reais) e fixa a despesa em R\$133.817.764.686,00 (cento e trinta e três bilhões oitocentos e dezessete milhões setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais).

Art. 3º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º – Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º – As despesas dos órgãos e das entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos itens II-A e II-B do Anexo II.

Parágrafo único – Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes no anexo a que se refere o *caput* integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes de recursos e fixa os investimentos em R\$9.091.083.243,00 (nove bilhões noventa e um milhões oitenta e três mil duzentos e quarenta e três reais).

Art. 7º – Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único – Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º – A Distribuição Regionalizada dos Investimentos está especificada no Anexo IV.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

§ 1º – Nas realocações orçamentárias das programações incluídas nesta lei pelas emendas parlamentares a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

§ 2º – Caso a Receita Corrente Líquida realizada no exercício financeiro de 2024 seja superior à prevista nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, com vistas ao cumprimento do que estabelece o referido dispositivo.

§ 3º – Assim como nas realocações orçamentárias previstas no § 1º, nas suplementações a que se refere o § 2º constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

Art. 10 – Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – Fundhab –, até o limite correspondente ao valor do superávit financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* utilizarão como fonte:

I – os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado;

II – o excesso de arrecadação da receita da Assembleia Legislativa ou do Fundhab decorrente de recursos diretamente arrecadados ou de convênios, acordos e ajustes;

III – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 da Assembleia Legislativa ou do Fundhab, conforme o orçamento a ser suplementado;

IV – o excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal e do servidor da Assembleia Legislativa para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG.

§ 2º – Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, que poderá realocar recursos entre as diversas discriminações de despesa previstas nos incisos III a XI do *caput* do art. 14 da Lei nº 24.945, de 2024, e incluir fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

§ 3º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4º – A Assembleia Legislativa comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação da deliberação de que trata o § 2º no Diário do Legislativo, para as providências necessárias.

§ 5 – Não se aplicam aos créditos suplementares de que tratam esse artigo as alterações de fonte previstas no art. 17 da Lei nº 24.945, de 2024.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total fixado para cada unidade orçamentária de cada órgão.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* somente serão abertos com recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias;

II – do excesso de arrecadação das receitas próprias e dos convênios, acordos e ajustes;

III – do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 de cada unidade orçamentária, conforme o orçamento a ser suplementado;

IV – dos recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado.

§ 2º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas nos termos de regulamento próprio dos órgãos que trate sobre o assunto.

§ 3º – A abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* será efetivada pelo Poder Executivo, mediante solicitação formal do chefe de Poder ou órgão, por meio de ofício direcionado à Seplag ou nos termos de regulamento próprio dos órgãos.

§ 4 – Não se aplicam aos créditos suplementares de que tratam esse artigo as alterações de fonte previstas no art. 17 da Lei nº 24.945, de 2024.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único – Não onerarão o limite estabelecido no *caput* as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outras receitas próprias dessas empresas.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça Militar, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública os montantes referentes às despesas pagas com precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de passivo de processos judiciais cujo objeto se refira a ação ou omissão desses órgãos ou de seus representantes, promovendo-se a respectiva adequação do crédito orçamentário.

Parágrafo único – Cabe à Advocacia-Geral do Estado a elaboração de relatório mensal contendo a apuração dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, por Poder e por órgão, para embasamento da dedução prevista no *caput*.

Art. 14 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao FFP-MG, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.

Art. 15 – As disposições do Anexo V desta lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a IV.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta lei e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, alterações de suas competências ou atribuições, bem como alterações

associadas à substituição do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14 da Lei nº 24.945, de 2024, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta lei ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão ou à entidade.

Art. 17 – A Assembleia Legislativa, por meio de sua Comissão de Participação Popular – CPP –, encaminhará à Secretaria de Estado de Governo – Segov – os projetos e as atividades resultantes do processo de discussão participativa da revisão do PPAG 2024-2027 para o exercício de 2025.

§ 1º – O encaminhamento dos projetos e das atividades a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes prazos:

I – até o dia 21 de março de 2025, a CPP encaminhará à Segov os projetos e as atividades e os beneficiários a serem atendidos;

II – até o dia 12 de maio de 2025, o Poder Executivo responderá à CPP sobre a viabilidade de execução dos projetos e das atividades, apresentando, no caso de inviabilidade, os motivos do impedimento e as alternativas para sua viabilização;

III – até o dia 27 de outubro de 2025, a CPP encaminhará à Segov eventuais ajustes relativos a projetos, atividades ou beneficiários cuja inviabilidade tenha sido identificada, nos termos do inciso II, com sugestão de realocação para programações orçamentárias que possam atendê-los.

§ 2º – Na viabilidade de execução dos projetos e das atividades a que se refere este artigo, caso seja necessária a realocação orçamentária de recursos, a programação suplementada será identificada com o Identificador de Procedência e Uso – IPU – código 4 – Atendimento às Demandas da Participação Cidadã.

Art. 18 – Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2025 contido no PPAG 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 19 – Esta lei vigorará no exercício de 2025, a partir de 1º de janeiro.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº, de de de 2024)

Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº, de de de 2024)

Orçamento Fiscal

ANEXO III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº, de de de 2024)

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

ANEXO IV

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de 2024)

Distribuição Regionalizada dos Investimentos

ANEXO V

(a que se refere o art. 15 da Lei nº, de de de 2024)

Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo

– Os anexos a que se refere a mensagem podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

LOA (Projeto de Lei nº 2.905/2024):

Anexo I – Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/249/2189249.pdf>

Anexo II-A – Orçamento Fiscal: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/250/2189250.pdf>

Anexo II-B – Orçamento Fisca: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/251/2189251.pdf>

Anexo III – Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/252/2189252.pdf>

Anexo IV – Distribuição Regionalizada dos Investimento: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/253/2189253.pdf>

Volume V – Quadros De Detalhamento Da Despesa: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/254/2189254.pdf>

Volume VI – Detalhamento dos recursos previstos na Fonte 95 – Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/255/2189255.pdf>

Volume Auxiliar Portaria Nº 710, de 25 de Fevereiro de 2021:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/248/2189248.pdf>

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 152/2024

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027, para o exercício de 2025.

A continuidade do processo de revisão e aperfeiçoamento do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG tem por respaldo a permanente parceria do Poder Executivo com o Poder Legislativo, além da transparência das ações de governo e o controle social em relação às políticas públicas em implementação em Minas Gerais.

Com essa iniciativa, almeja-se alcançar maior alinhamento das ações de governo com os objetivos prioritários estabelecidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e promover a participação da sociedade civil na elaboração das leis do ciclo orçamentário.

Ademais, a integração entre a proposta de revisão do PPAG e o projeto de lei orçamentária anual mantém a sintonia do regime fiscal-orçamentário com as estratégias definidas com a participação da sociedade civil.

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 24.677, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece o PPAG 2024-2027 prevê, além da revisão anual, audiências públicas organizadas pelo Poder Legislativo com a participação popular. Tais procedimentos aprimoram e democratizam o PPAG e o orçamento anual, adequando o planejamento público às necessidades da sociedade e à concretização das funções constitucionais do Estado.

Informo, ainda, que seguem anexos, por meio eletrônico, documentos e informações que instruem o projeto de lei.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.906/2024

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027, para o exercício de 2025.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027, para o exercício de 2025, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 24.677, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 2º – Os Anexos I a IV integram esta lei nos seguintes termos:

I – o Anexo I contém os programas e as ações do PPAG organizados por área temática;

II – o Anexo II contém os programas e as ações da administração pública, organizados por setor de governo;

III – o Anexo III contém o demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta dos motivos que justificam a alteração;

IV – o Anexo IV contém as alterações introduzidas no âmbito do Poder Legislativo a serem incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I e II desta lei.

§ 1º – Os Anexos I e II desta lei, depois de efetuada a incorporação a que se refere o inciso IV do *caput*, atualizam os Anexos I e II da Lei nº 24.677, de 2024, contendo as respectivas inclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos.

§ 2º – Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 24.677, de 2024, os programas e as ações a que se referem os incisos I e II do *caput* adotam uma perspectiva de planejamento de quatro anos, especialmente no que diz respeito aos valores físicos e orçamentários das ações, como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º – Consideram-se dispositivos do inciso IV do *caput* os itens constantes no Anexo IV desta lei.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão publicará, bimestralmente, informações sobre a programação e execução regionalizada das metas físicas e orçamentárias e sobre o desempenho das ações e dos programas, inclusive dos programas sociais, contidas no PPAG 2024-2027, para o exercício de 2025.

Art. 4º – A Assembleia Legislativa, por meio de sua Comissão de Participação Popular – CPP – encaminhará à Secretaria de Estado de Governo – Segov – os projetos e as atividades resultantes do processo de discussão participativa da revisão do PPAG 2024-2027, para o exercício de 2025, para serem executados no âmbito da Ação 2046 – Atendimento às Demandas da Participação Cidadã.

§ 1º – O encaminhamento dos projetos e das atividades a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes prazos:

I – até o dia 21 de março de 2025, a CPP encaminhará à Segov os projetos e as atividades e os beneficiários a serem atendidos;

II – até o dia 12 de maio de 2025, o Poder Executivo responderá à CPP sobre a viabilidade de execução dos projetos e das atividades, apresentando, no caso de inviabilidade, os motivos do impedimento e as alternativas para sua viabilização;

III – até o dia 27 de outubro de 2025, a CPP encaminhará à Segov eventuais ajustes relativos a projetos, atividades ou beneficiários cuja inviabilidade tenha sido identificada, nos termos do inciso II do § 1º, com sugestão de realocações para programações orçamentárias que possam atendê-los.

§ 2º – Na execução dos projetos e das atividades a que se refere este artigo, caso seja necessária a realocação de recursos, a programação suplementada será identificada com o Identificador de Procedência e Uso – IPU – código 4 – Atendimento às Demandas da Participação Cidadã.

§ 3º – A Segov encaminhará à CPP, bimestralmente, informações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos relativos a cada projeto e atividade encaminhados à Segov pela CPP nos termos do § 1º, inclusive daqueles que foram realocados para outras programações, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes.

§ 4º – As informações de que trata o § 3º incluirão:

I – número do requerimento de encaminhamento da indicação do projeto ou da atividade para execução no âmbito da Ação 2046 – Atendimento às Demandas da Participação Cidadã;

II – número e nome da ação para a qual os recursos foram realocados;

III – execução física, orçamentária e financeira dos projetos e das atividades de que trata este artigo;

IV – estágio de execução da despesa;

V – análise qualitativa do desenvolvimento dos projetos e atividades de que trata este artigo;

VI – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências relacionados com a execução dos projetos e das atividades de que trata este artigo, com a devida justificação.

§ 5º – Os projetos e as atividades encaminhados à Segov nos termos do inciso I do § 1º que não apresentarem impedimentos para sua execução deverão ser executados a partir da data da resposta do Poder Executivo a que se refere o inciso II do § 1º.

Art. 5º – Os Poderes Legislativo e Executivo efetuarão os ajustes decorrentes de emendas parlamentares e necessários à compatibilização do planejamento para o exercício de 2025 contido na revisão do PPAG 2024-2027 e na Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei nº, de de de 2024)

Programas e Ações por Área Temática

ANEXO II

(a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei nº, de de de 2024)

Programas e Ações por Setor de Governo

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº, de de de 2024)

Programas e Ações Incluídos e Excluídos

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 2º da Lei nº, de de de 2024)

Alterações Introduzidas no Âmbito do Poder Legislativo

– Os anexos a que se refere a mensagem podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

PPAG (Projeto de Lei nº 2.906/2024):

Anexo I – Programas e Ações por Área Temática: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/246/2189246.pdf>

Anexo II – Programas e Ações por Setor de Governo e Anexo III – Programas e Ações Incluídos e Excluído: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/189/247/2189247.pdf>

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA 80/2024

Parlamento Jovem Minas – 20ª Edição – 2024

Documento final

Tema da edição: Melhorias no Ensino Escolar

Subtema 1: Desenvolvimento Econômico e Geração de Trabalho

Propostas aprovadas:

1 – Definição da quantidade mínima de psicólogos escolares para a rede estadual de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade de um profissional para atender a demanda escolar, sendo distribuídos por cidade, de acordo com a quantidade de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, a fim de promover a saúde mental, o bem-estar, o autocontrole e a resiliência dos alunos.

2 – Incentivo à constante qualificação de professores, por meio de investimento em cursos de atualização, workshops e programas de desenvolvimento profissional, para garantir a melhoria de práticas pedagógicas e a excelência nas instituições de ensino.

3 – Criação, por meio do governo estadual de Minas Gerais, de programa para fiscalização da aplicação correta do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) em todas as instituições de ensino estadual, com o objetivo de facilitar as denúncias da comunidade escolar referentes a esse assunto.

4 – Otimização e estruturação dos espaços físicos das escolas da rede estadual, integrando o uso de tecnologias digitais, como computadores modernos com internet de alta qualidade, laboratórios para aulas práticas de química, física e biologia, e melhorando a infraestrutura escolar, como alimentação, acesso a recursos básicos de saúde e higiene e também transporte.

Iniciativa Popular

– À Comissão de Participação Popular.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA 81/2024

Parlamento Jovem Minas – 20ª Edição – 2024

Documento final

Tema da edição: Melhorias no Ensino Escolar

Subtema 2: Escolaridade e Qualificação Profissional

Propostas aprovadas:

5 – Criação do Programa Estadual Kit Escolar – Peke garantindo, por meio do processo licitatório, a distribuição de uniformes completos e materiais escolares básicos completos a todos os estudantes da rede pública de Minas Gerais. O programa destinará recursos específicos para diminuir a vulnerabilidade socioeconômica, reforçando o combate à desigualdade e promovendo a inclusão social.

6 – Promoção de oficinas, debates e palestras que abordem temáticas de relevância social, como educação antirracista, educação sexual e educação inclusiva, dando autonomia aos professores para inovar em sala de aula e adaptar o currículo às necessidades de seus alunos.

7 – Aprimoramento da estrutura tecnológica das escolas, com garantia de salas de informática adequadas e acessíveis a todos os alunos, custeadas pela Secretaria de Estado de Educação e por meio de parcerias público-privadas, para a implementação de aulas práticas e oficinas, com garantia de capacitação dos professores para uso eficiente dessas tecnologias.

8 – Implementação obrigatória, em todos os municípios de Minas Gerais, de ensino dedicado à alfabetização de jovens, adultos e idosos, com dissociação do Ensino de Jovens e Adultos – EJA –, S por professores capacitados.

Iniciativa Popular

– À Comissão de Participação Popular.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA 82/2024

Parlamento Jovem Minas – 20ª Edição – 2024

Documento final

Tema da edição: Melhorias no Ensino Escolar

Subtema 3: Jovens em Situação de Vulnerabilidade e Inclusão no Trabalho

Propostas aprovadas:

9 – Aplicação efetiva e ampla divulgação do direito ao grêmio estudantil, baseado na Lei Federal 7398/85 e na Lei Estadual 12084/96, que dá providências sobre este, além da reformulação da cartilha estadual dos grêmios, para garantir seu pleno funcionamento nas instituições de ensino como instrumentos de gestão democrática e participação estudantil.

10 – Criação do dia “virtude cívica” nas escolas da rede estadual de ensino, para desenvolver debates entre estudantes, utilizando a Dialética e a Retórica como forma de compreensão da política, seu impacto em nossas vidas, as ideologias que a compõem promovendo a liberdade intelectual.

11 – Ampliação das ouvidorias realizadas por profissionais das SREs, instituindo fiscalizações presenciais trimestralmente e via remota em casos de emergência, relatando as denúncias de ocorrências entre professores, alunos e servidores da educação, com o objetivo de resolver os conflitos de forma imparcial e justa, aplicando-se as sanções cabíveis em lei.

12 – Flexibilização da utilização de recursos públicos, por meio de uma gestão responsável e devidamente qualificada, melhorando o uso das verbas recebidas com a finalidade de promover melhorias nos ambientes escolares.

Iniciativa Popular

– À Comissão de Participação Popular.

OFÍCIOS

Ofício do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.305/2022, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.305/2022.)

Ofício do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.306/2022, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.306/2022.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.438/2023, do deputado Doutor Jean Freire e da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.438/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.073/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.073/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.569/2024, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.569/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.701/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.701/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.704/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.704/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.856/2024, da Deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.856/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.859/2024, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.859/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.886/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.886/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.886/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.886/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.889/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.889/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.889/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.889/2024.)

Ofício da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.955/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.955/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.972/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.972/2024.)

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.975/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.975/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.039/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.039/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.042/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.042/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.043/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.043/2024.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.127/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.127/2024.)

Ofício do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.142/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.142/2024.)

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.147/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.147/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.148/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.148/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.150/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.150/2024.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.151/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.151/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.155/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.155/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.157/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.157/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.160/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.160/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.161/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.161/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.294/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.294/2024.)

Ofício nº 8501/2024/PRMG/GAB20/GAB-LSDV, do Ministério Público Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.301/2024, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.301/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.311/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.311/2024.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/2024

Susta os efeitos do Decreto nº 48.893, de 11/9/2024 que dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 48.893, de 11/9/2024 que dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social – Celinho Sintrocel (PCdoB), vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social – Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização – Doutor Jean Freire (PT), líder da Minoria – Leleco Pimentel (PT), vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização – Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta – Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular – Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura – Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Trata-se de Projeto de Resolução que visa sustar os efeitos do Decreto nº 48.893, de 11/9/2024 que dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada de que trata o art. 6º da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribal.

Deflagrou-se do texto do Decreto nº 48.893, de 11/9/2024 diversas violações aos direitos dos Povos e Comunidades tradicionais, imposições quanto a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada, inovação de critérios, desrespeito às normas legais e constitucionais.

Registra-se que nos artigos 2 e seguintes o referido Decreto desrespeita o caráter autônomo da CLPI, impõe eventos certos e taxativos para se invocar o Protocolo de Consulta, legisla sobre a identidade dos povos e dispõe contrariamente à Convenção 169 da OIT.

O Governo de Minas Gerais, não possui autoridade para determinar via Decreto Estadual uma nova definição dos critérios para aplicação da Convenção 169 da OIT. Isso porque o artigo 6º, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dispõe sobre a obrigação dos Estados em “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Portanto, não há o que se falar em precedente de licenciamento ambiental ou acumulação de critérios para se autorizar a formalização do instrumento de consulta, haja vista que a Convenção 169 da OIT elenca, de forma não taxativa, algumas circunstâncias nas quais os Estados devem garantir o direito de consulta aos povos e comunidades tradicionais, tais como: sempre que o Estado tiver a intenção de utilizar recursos naturais que estejam nos territórios dessas coletividades (art. 15), quando houver a possibilidade destes grupos serem retirados de seus territórios (art. 16), quando alguma lei ou decreto alterar sua capacidade de alienar

suas terras ou de outra maneira de transmitir seus direitos fora de suas comunidades (art. 17), sempre que os entes da federação forem elaborar programas especiais relacionados à formação da comunidade tradicional e de seus membros (art. 22).

O direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais a serem consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos, ou a chamada obrigação estatal de consulta, possui previsão normativa e legal que garanta natureza constitucional para além da própria noção de supralegalidade.

O Decreto também prevê a taxaço de povos e impõe critérios como a certificação para que sejam contemplados com a Consulta Prévia. Talvez tenha passado despercebido pelo Governo de Minas Gerais mas, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF (6CCR/MPF) referenda a nossa Carta Magna no que diz respeito a garantia aos povos indígenas e o direito à autodeterminação, o que implica reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – é expressa ao estabelecer que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”, ou seja, para determinar quem são os povos.

Além disso a consulta deve sempre ser realizada por meio de suas instituições representativas e mediante procedimentos adequados a cada circunstância e não de forma genérica por meio de um Decreto Estadual violador de direitos constitucionais e infralegais.

Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, solicito o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação do presente projeto de Resolução.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55/2024

Susta os efeitos do Decreto Estadual nº 48.767, de 26/1/2024, que dispõe sobre a Força Tarefa Previncêndio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto Estadual nº 48.767, de 26/1/2024 que dispõe sobre a Força Tarefa Previncêndio.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente Projeto de Resolução busca sustar os efeitos do Decreto Estadual n.º 48.767/2024, que trouxe mudanças significativas na Força-Tarefa Previncêndio – FTP. Essas alterações têm sido amplamente criticadas por especialistas e ambientalistas por constituir um desmonte de uma política fundamental para a preservação ambiental em Minas Gerais, especialmente no que tange à prevenção e combate aos incêndios florestais.

Importa destacar que a presente proposição atende ao imperativo das manifestações da sociedade civil e de servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, realizadas durante audiência pública na 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Esse debate ressaltou a importância do Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, denominado Força-Tarefa Previncêndio, bem como os impactos do Decreto n.º 48.767/2024, que implantou alterações no referido programa. O inteiro teor da reunião pode ser acessado neste link: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=799&idTipo=1&dia=25&mes=09&ano=2024&hr=10:00>.

A alteração mais impactante do decreto é a transferência da coordenação operacional da FTP do Instituto Estadual de Florestas – IEF – para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG. Esta mudança suscita preocupações, pois o CBMMG, que é uma instituição respeitada e essencial para o Estado de Minas Gerais, não possui a expertise necessária no manejo de áreas florestais e na prevenção de incêndios em unidades de conservação, áreas de relevante interesse ecológico e áreas naturais como um todo. Além disso, o Corpo de Bombeiros enfrenta um déficit de efetivo de 24%, o que compromete sua capacidade de responder adequadamente às múltiplas demandas de combate a incêndios urbanos e florestais, especialmente em períodos críticos.

Ademais, incumbe ressaltar que art. 96 da Lei Estadual 20.922/2013 dispõe que “a prevenção e o combate aos incêndios florestais serão realizados mediante ação permanente e integrada do poder público e da iniciativa privada, sob a coordenação geral do órgão estadual ambiental competente”. Isso demonstra a ilegalidade do decreto em questão, uma vez que a coordenação operacional da FTP deve ser atribuída ao órgão ambiental e, que decretos não podem inovar contrariamente à legislação vigente. Qualquer mudança desta natureza somente poderia ter sido feita por lei.

A coordenação pelo IEF, órgão especializado em questões ambientais e com histórico consolidado na gestão de unidades de conservação e na prevenção a incêndios florestais, assegurava que as decisões fossem tomadas com base em conhecimento técnico e em uma visão integrada de conservação ambiental. A experiência dos analistas ambientais do IEF, juntamente com o uso do Manejo Integrado do Fogo – MIF –, são cruciais para garantir que a prevenção e o combate a incêndios sejam realizados de maneira eficiente e sustentável. Ao transferir essa responsabilidade para o CBMMG, o governo estadual compromete a qualidade e a eficácia das ações de prevenção e resposta a incêndios florestais, com consequências ambientais significativas.

Outro ponto central para a sustação do decreto é a restrição das atividades da FTP às áreas protegidas e unidades de conservação. O decreto anterior tinha uma abrangência maior, incluindo áreas de relevante interesse ecológico e áreas florestais que pudessem colocar em risco a segurança das pessoas, o meio ambiente e o patrimônio da comunidade mineira. A limitação trazida pelo novo decreto ignora o fato de que grande parte da vegetação nativa e da biodiversidade do estado estão presentes fora das unidades de conservação formais e também requerem proteção.

Além disso, o histórico da FTP, desde sua criação em 2005, demonstra que a coordenação pelo IEF resultou em importantes avanços na contenção de incêndios, especialmente por meio da contratação de brigadistas florestais, uso de aeronaves e parcerias com órgãos como a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e entidades voluntárias. A presença de equipes altamente capacitadas para atuar em ambientes de difícil acesso e a logística complexa necessária para a ação em áreas remotas demonstram que a preservação das unidades de conservação é uma tarefa especializada e que requer a expertise do IEF, em conjunto com o apoio dos demais órgãos.

Um terceiro ponto amplamente criticado no decreto é a falta de reconhecimento da atuação das brigadas populares e comunitárias, que frequentemente são responsáveis por combater o fogo e proteger as áreas voluntariamente. Compostas por membros da sociedade civil e das próprias comunidades, essas brigadas desempenham um papel essencial na prevenção e no combate aos incêndios florestais, especialmente em regiões remotas e de difícil acesso. Durante a audiência pública, ficou evidenciado que esses brigadistas têm profundo conhecimento dos territórios onde atuam. Além disso, estabelecem intercâmbios entre si, formando uma rede de apoio e atuação altamente eficiente, reconhecida inclusive em estudos científicos. Entretanto, o decreto invisibiliza esse processo, afastando as brigadas dos espaços de tomada de decisão sobre a gestão dos incêndios em grande escala, o que aumenta o risco para a sociedade, os ecossistemas e a biodiversidade. A exclusão dessas brigadas do processo decisório fragiliza a capacidade de combate aos incêndios florestais e amplifica a vulnerabilidade dos ecossistemas.

Foi igualmente ressaltada, durante a audiência pública, a necessidade de participação ativa dessas brigadas na formulação de políticas públicas. Os brigadistas, que estão na linha de frente apagando incêndios ao lado das comunidades, também desenvolvem atividades de educação ambiental e manejo do fogo integrado durante todo o ano. Sem o envolvimento dessas equipes nas discussões

estratégicas, as políticas de prevenção e controle de incêndios tornam-se menos eficazes, comprometendo a resposta do governo diante de situações críticas.

No dia 4 de dezembro de 2023, gerentes das unidades de conservação estaduais, em conjunto com coordenadores de Núcleos de Biodiversidade e Supervisores Regionais, todos vinculados ao Instituto Estadual de Florestas (IEF-MG), manifestaram por meio da Carta IEF/PE RIO DOCE n.º 78072209/2023, grande preocupação com as tratativas que estavam em curso e culminariam na transferência para o Corpo de Bombeiros da coordenação operacional na prevenção e no combate aos incêndios florestais nas unidades de conservação estaduais mineiras. À época, esse documento que contou com mais de 100 (cem) signatários, alertou ao Governador do Estado que a alteração do Previncêndio estava prestes a ser feita, poderia trazer, “um prejuízo incalculável a um dos maiores patrimônios do estado de Minas Gerais, e atrasar o atingimento das metas pactuadas na COP 26. Ao retirar competências do Previncêndio, temos a absoluta certeza que seriam provocados severos prejuízos ambientais, sociais e econômicos, e os dados demonstrarão esta inversão de eficiência para a vida dos mineiros, justamente neste momento em que as mudanças climáticas se tornam mais severas para todos nós.”

Com a publicação do Decreto n.º 48.767/2024, as conquistas e a infraestrutura montada ao longo de quase duas décadas estão sob ameaça. A redução do papel do IEF na coordenação da FTP e o enfraquecimento da abordagem preventiva, em especial a redução do conceito do MIF a um mero consumo de vegetações, podem resultar em um aumento de incêndios florestais e na perda de biodiversidade, com impactos negativos irreversíveis para o meio ambiente mineiro.

Por essas razões, justifica-se a necessidade de sustar os efeitos do Decreto Estadual n.º 48.767/2024, restabelecendo a coordenação operacional da Força-Tarefa Previncêndio ao órgão ambiental competente e garantindo a abrangência das ações de prevenção e combate a incêndios florestais em todo o território do estado de Minas Gerais, preservando-se a vegetação nativa e a biodiversidade como um todo, não somente em áreas naturais protegidas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Segurança Pública e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.691/2024

Institui a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A agricultura urbana e periurbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nas áreas urbanas e periurbanas e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção e à extração de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização.

Parágrafo único – A agricultura urbana e periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I – ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis do Estado de Minas Gerais;

II – propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos e subutilizados;

III – gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana;

IV – articular a produção de alimentos nas cidades com os programas de abastecimento e compras públicas para alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, estabelecimentos penais e outros;

V – estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana e periurbana;

VI – promover a educação ambiental e a produção agroecológica e orgânica de alimentos nas cidades;

VII – difundir a reciclagem e o uso de resíduos orgânicos, de águas residuais e de águas pluviais na agricultura urbana e periurbana.

Art. 3º – A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será planejada e executada de forma descentralizada, integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre o Estado de Minas Gerais e os Municípios, as entidades da sociedade civil e as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º – O governo estadual com apoio dos Municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana e das condicionantes para sua implantação;

II – viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana e periurbana;

III – estimular o serviço de assistência técnica voltado para a agricultura urbana e periurbana e auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV – estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e periurbanos e consumidores;

V – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e periurbanos e suas organizações e ampliar o acesso às linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização;

VI – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VII – promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana e periurbana.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O aumento da produção de alimentos locais, a agilidade no transporte, a capacidade de geração de emprego e o fornecimento de itens alimentícios a famílias de baixa renda são alguns dos possíveis benefícios da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

No âmbito federal, a Lei nº 14.935/2024 trouxe a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. De acordo com especialistas no assunto, o potencial da nova política pode ser grande, mas dependerá de incentivos públicos e da articulação entre os governos federal, estaduais e municipais para que seja concretizado.

A Lei nº 14.935 define a Agricultura Urbana e Periurbana – AUP –, bem como o presente Projeto de Lei, como atividade agrícola e pecuária desenvolvida nas áreas urbanas e ao redor do perímetro das cidades. Dentre os objetivos estão ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis; gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana; estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária, dentre outros. A articulação com programas de abastecimento e de compras públicas destinadas a escolas, creches, hospitais e outros estabelecimentos públicos também está entre as finalidades da política.

A diretora de Pesquisa do Instituto Escolhas, Jaqueline Ferreira, detalha o potencial estimado de crescimento do setor. “Estamos falando de uma agricultura que já acontece nas cidades, mas é invisibilizada. Todas as grandes metrópoles e capitais brasileiras já possuem iniciativas do tipo. No entanto, como a agricultura como atividade econômica historicamente está associada ao meio rural, esses produtores não conseguem acessar políticas públicas pelo fato de muitos deles não serem reconhecidos como estabelecimentos agropecuários”, disse. Segundo ela, entre as dificuldades estão o acesso ao crédito e a regularização dos empreendimentos pelos produtores.

Potencial.

Diante da realidade de ausência de atenção nas últimas décadas, o setor apresenta grande capacidade de expansão. De acordo com pesquisas do Instituto Escolhas, se apenas 5% dos espaços mapeados como possíveis áreas de expansão da Agricultura Urbana fossem concretizados em três cidades brasileiras (Curitiba, Recife e Rio de Janeiro), cerca de 300 mil pessoas poderiam ser abastecidas, por ano, com os alimentos produzidos.

Na capital paranaense, esse dado significa que 96% do total de pessoas em situação de pobreza poderiam ser beneficiadas com a implantação de novas unidades produtivas. Para isso, seriam necessários investimentos e incentivos.

Estudos feitos pela instituição mostram que, em Belém, a prática tem potencial para abastecer 1,7 milhão de pessoas com legumes e verduras – número maior do que a população local, de 1,5 milhão.

A diretora do instituto cita, entre os principais benefícios da legislação, a geração de emprego e renda, o aumento da segurança alimentar de áreas periféricas mais vulneráveis, a redução do desperdício de alimentos e do custo de produção, uma vez que o transporte de alimentos ocorrerá para localidades próximas.

Somente na Região Metropolitana de São Paulo, a agricultura orgânica nas áreas periurbanas poderia gerar 180 mil empregos – simulação realizada nas atuais áreas de pastagem, sem necessidade de avanço para regiões de preservação e conservação ambiental.

Avanço.

O pesquisador Leonardo de Freitas Gonçalves, doutorando em Geografia e Meio Ambiente na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ –, avalia a legislação como um avanço significativo e necessário, especialmente pelo crescimento da agricultura urbana no mundo, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO. Ele cita também como avanço o decreto 11.700/2023, que instituiu no ano passado o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.

“A política é uma iniciativa muito importante não só para incentivar a agricultura urbana e periurbana, mas também para dar visibilidade a essa gente que se dedica à produção de alimentos nas cidades e nem sequer é percebida pelos moradores, tampouco pelas prefeituras”, observa.

Durante sua pesquisa de doutorado, Leonardo Gonçalves acompanhou uma horta comunitária no subúrbio do Rio de Janeiro criada por iniciativa de moradores de um conjunto habitacional que passavam por dificuldades financeiras e de segurança alimentar durante a pandemia de Covid-19. “Foi um dos locais que mais me impressionou na garantia da função social da propriedade de uma área anteriormente ociosa e até degradada. Ainda há muito o que progredir e os avanços legislativos podem contribuir para a expansão de iniciativas semelhantes”, defende.

Diante da importância do tema, solicita-se aos nobres parlamentares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.744/2024

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa “Combustível do Futuro” no Estado de Minas Gerais, com foco no desenvolvimento, promoção e utilização de biocombustíveis, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Programa “Combustível do Futuro” no Estado de Minas Gerais, visando promover a transição energética, incentivar a produção e o uso de biocombustíveis, e fomentar o desenvolvimento sustentável no setor de energia.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se biocombustível todo combustível de origem biológica, renovável, obtido a partir de biomassa, tais como etanol, biodiesel, biogás, bioquerosene, bio-óleo, dentre outros.

Art. 3º – São diretrizes do Programa “Combustível do Futuro” no Estado de Minas Gerais:

I – Fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à produção de biocombustíveis e suas aplicações em Minas Gerais;

II – Promover a produção sustentável e o uso de biocombustíveis em substituição aos combustíveis fósseis, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa e de outros poluentes;

III – Estimular a competitividade e a modernização da cadeia produtiva de biocombustíveis no Estado;

IV – Incentivar a integração dos biocombustíveis na matriz energética estadual, contribuindo para a segurança energética e para a diversificação das fontes de energia;

V – Apoiar a infraestrutura logística e de distribuição de biocombustíveis, garantindo acesso ampliado e igualitário em todo o território mineiro;

VI – Incentivar o uso de biocombustíveis nos transportes público e privado, bem como em setores industriais, agrícolas e residenciais;

VII – Promover a capacitação e a formação de mão-de-obra especializada no setor de biocombustíveis;

VIII – Estimular a criação de linhas de crédito e mecanismos de financiamento específicos para a produção e utilização de biocombustíveis;

IX – Fortalecer parcerias entre o setor público, a iniciativa privada, universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de projetos e ações no âmbito do Programa;

X – Sensibilizar e conscientizar a sociedade mineira sobre os benefícios dos biocombustíveis e da transição energética.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), responsável da Frente Parlamentar da Logística e Infraestrutura, vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O projeto de lei em questão estabelece diretrizes para a criação do Programa “Combustível do Futuro” no Estado de Minas Gerais, inspirado no Projeto de Lei Federal nº 528/2020. O objetivo principal é promover uma transição energética sustentável, com ênfase no uso de biocombustíveis como uma alternativa viável e ecologicamente correta aos combustíveis fósseis.

Minas Gerais, sendo um estado com vasto potencial agrícola e industrial, possui as condições ideais para se tornar um líder na produção e utilização de biocombustíveis. A implementação de um programa como o “Combustível do Futuro” permitirá ao estado não apenas reduzir sua dependência de combustíveis fósseis, mas também contribuir significativamente para a mitigação das mudanças climáticas, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa.

Além dos benefícios ambientais, o programa poderá impulsionar a economia mineira, gerando empregos, incentivando a inovação e aumentando a competitividade da indústria local no mercado nacional e internacional. As diretrizes aqui propostas buscam garantir que o Programa seja implementado de forma estratégica e sustentável, envolvendo todos os setores da sociedade e promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental.

Este projeto de lei é, portanto, uma resposta proativa às necessidades contemporâneas de sustentabilidade e inovação, alinhando Minas Gerais aos principais movimentos globais em favor de uma economia de baixo carbono.

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação desse projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 154/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.763/2024

Dispõe sobre plano de erradicação e substituição de árvores da espécie Murta no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido, em todo o território do Estado de Minas Gerais, o plantio, comércio, transporte e a produção da planta Murta – *MURRAYA PANICULATA* –, por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria *Candidatus liberibacter ssp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada *Huanglongbing – HLB – Greening*.

Art. 2º – será punido por multa de 150 Ufemgs, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência, a pessoa física ou jurídica que comercializar, plantar, produzir ou transportar, no estado de minas gerais, a planta murta – *murraya paniculata*.

Art. 3º – O Governo do Estado de Minas Gerais, por meio de seu órgãos competentes, fiscalizará e elaborará um plano de erradicação, com a devida substituição, de todas as árvores da espécie Murta – *Murraya Paniculata* – já existentes em seu território.

Art. 4º – O plano de erradicação das plantas já existentes deverá estar concluído no prazo de 2 anos, que deverá ser contado a partir da publicação da presente lei.

Art. 5º – As instituições concessionárias ou administradoras de rodovias, de ferrovias, de portos e de aeroportos ficam obrigadas a manter livre de planta exótica murta e espécies do gênero citros, em áreas sob seus domínios.

Art. 6º – Para atingir o objeto da presente lei, o Chefe do Executivo Estadual fica autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com órgãos públicos federais e municipais, além de instituições privadas, estabelecendo inclusive parcerias, tanto para a conscientização da importância do programa, como também para o custeio das despesas decorrentes da medida.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A planta Murta – *MURRAYA PANICULATA* – é vegetal hospedeiro de inseto transmissor da praga denominada *Huanglongbing – HLB – Greening* –, que afeta de modo especial as plantações de laranja e de limão.

A murta – *Myrtus communis* – é uma planta ornamental comumente cultivada em diversas regiões do país. Recentemente, descobriu-se que a murta serve como hospedeiro da bactéria *Candidatus Liberibacter spp.*, que é a causadora da praga *Huanglongbing* – HLB – também conhecida como *Greening*, uma das mais devastadoras doenças que afeta as culturas de citros. A HLB tem causado sérios danos às plantações de citros, comprometendo a produção e a qualidade dos frutos, e representando uma ameaça significativa à segurança alimentar e à economia agrícola.

Os Impactos da Praga *Huanglongbing* são:

1. Danos à Produção de Citros: A HLB é uma doença bacteriana transmitida por insetos vetores, como o psílideo das plantas cítricas – *Diaphorina citri*. A bactéria causa um declínio drástico na produtividade e qualidade dos citros, levando a perdas econômicas substanciais para os produtores. As árvores infectadas sofrem de frutos deformados, amargos e, eventualmente, morte prematura.

2. Disseminação da Doença: A presença de murta em áreas de cultivo de citros representa um risco considerável, pois a murta pode servir como um reservatório da bactéria. Insetos vetores que se alimentam da murta podem facilmente transportar a bactéria para plantações de citros, acelerando a propagação da HLB e dificultando o controle da praga.

3. Consequências Econômicas e Ambientais: A HLB não só afeta a produção agrícola e o rendimento dos citros, como também gera custos elevados para controle e manejo da doença. A erradicação da murta, que funciona como hospedeiro intermediário da bactéria, é uma estratégia vital para proteger a economia agrícola e evitar a disseminação da doença para áreas não afetadas.

A erradicação da murta é fundamental para proteger a indústria de citros, que é uma parte crucial da economia agrícola. Ao eliminar um reservatório da bactéria causadora da HLB, é possível reduzir a pressão sobre os sistemas de cultivo de citros e minimizar os impactos econômicos associados à doença.

O controle da murta como hospedeiro da bactéria ajuda a interromper o ciclo de transmissão da HLB. Ao remover a murta das áreas próximas às plantações de citros, reduz-se a possibilidade de propagação da doença, facilitando a contenção e eventual erradicação da praga.

A erradicação da murta contribui para a segurança alimentar ao garantir a estabilidade da produção de citros. A manutenção da saúde das plantações de citros é essencial para garantir a oferta contínua de frutas de qualidade e a sustentabilidade das práticas agrícolas.

A erradicação da murta é uma medida essencial para o controle e prevenção da praga *Huanglongbing*. A adoção deste projeto de lei permitirá uma abordagem proativa na proteção das culturas cítricas, assegurando a estabilidade econômica e a sustentabilidade da produção agrícola. Solicitamos o apoio dos legisladores para a aprovação desta medida urgente e necessária para a defesa da indústria de citros e a segurança alimentar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.778/2024

Estabelece a obrigação de disponibilização de canal de atendimento especial para atividades econômicas a empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado deverão disponibilizar canal de atendimento especial para demandas urgentes oriundas de atividades econômicas cujo fornecimento seja de necessidade permanente.

Parágrafo único – A empresa concessionária de que trata o *caput* fica obrigada a divulgar o canal de atendimento especial em seu *site*, em faturas de energia e em outros meios de publicidade.

Art. 2º – São consideradas atividades econômicas cujo fornecimento de energia seja de necessidade permanente aquelas que não podem conviver com falhas no serviço sob pena de grandes prejuízos econômicos, ambientais e de saúde pública, tais como aviários, hospitais, indústrias, dentre outras a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 3º – A falta de disponibilização do canal de que trata essa lei acarretará multa de até 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º – Esta lei entra em vigor em 30 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: São costumeiras as reclamações de grandes prejuízos econômicos, ambientais e de saúde pública sofridos por empreendedores em razão de falhas de fornecimento de energia elétrica.

O projeto de lei em questão visa mitigar essa situação frequente, através da criação de um canal de atendimento especial para demandas urgentes desses grupos, o que possibilitará a resolução do problema com mais celeridade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.779/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros de água potável em casas de show, baladas e estabelecimentos similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As casas de show, baladas, boates, danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares em Minas Gerais deverão disponibilizar bebedouros de água potável, de forma gratuita, para os consumidores.

Art. 2º – Os locais de instalação deverão contar com bebedouros de fácil acesso, devidamente sinalizados, e respeitar as normas de acessibilidade para garantir que todas as pessoas, inclusive aquelas com mobilidade reduzida, possam utilizá-los.

Parágrafo único – A quantidade mínima de bebedouros deverá ser de um para cada 200 pessoas, avaliando-se capacidade máxima do local.

Art. 3º – Eventos com duração prevista igual ou superior a duas horas, ininterruptas ou não, deverão disponibilizar os bebedouros ou água de fácil acesso conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 4º – Fica assegurado ao público presente no evento o direito de ter ciência explícita da disponibilização dos bebedouros, devendo o promotor do acontecimento sinalizar claramente sua localização e informar sobre o direito de acesso à água potável.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária e defesa do consumidor, em conjunto com outros órgãos competentes.

Art. 6º – O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com prazo de 30 dias para regularização;

II – Multa no valor de 1000 Ufemgs em caso de não regularização após o prazo estabelecido;

III – Interdição temporária do estabelecimento até a regularização das condições estabelecidas por esta lei.

Art. 7º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de promoção da saúde e prevenção de doenças, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º – Os estabelecimentos terão o prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A disponibilização de água potável em locais de grande aglomeração de pessoas, como casas de show e baladas, é uma medida essencial para garantir o bem-estar e a saúde dos frequentadores. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS –, a hidratação adequada é fundamental para prevenir problemas de saúde, especialmente em ambientes onde há consumo de bebidas alcoólicas e intensa atividade física. A desidratação pode levar a sintomas como dor de cabeça, tontura, náusea e, em casos graves, a hospitalização.

Dados do Ministério da Saúde indicam que a falta de hidratação adequada é uma das principais causas de mal-estar em eventos públicos, sendo responsável por um grande número de atendimentos médicos emergenciais. A implementação de bebedouros de água potável contribuirá significativamente para a redução desses incidentes. A instalação de bebedouros não representa um custo significativo para os organizadores, mas traz enormes benefícios para a saúde pública e a segurança dos participantes.

A obrigatoriedade de bebedouros de água potável nestes estabelecimentos promove a responsabilidade social e o cuidado com os clientes, proporcionando um ambiente mais seguro e saudável para todos. Estamos vivendo uma realidade de mudança climática e cada vez mais o calor exacerbado traz consequências em ambientes de aglomeração.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, visando à promoção da saúde pública e ao bem-estar dos frequentadores de casas de show, baladas e estabelecimentos similares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.726/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.780/2024

Institui a Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha, a ser comemorada na primeira semana de maio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha, a ser comemorada anualmente na primeira semana de maio.

Art. 2º – A semana de que trata o art. 1º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – São diretrizes para a Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha:

I – promover a cultura e o patrimônio mineiro por meio da celebração e divulgação da rica herança cultural de Minas Gerais através da exibição de filmes que destacam o Estado, sua história e seus talentos;

II – valorizar e incentivar a produção audiovisual mineira através do fomento da produção cinematográfica em Minas Gerais, incentivando cineastas locais a mostrar seu trabalho e colaborar em novas produções;

III – facilitar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do audiovisual mediante oferta de *workshops*, palestras e debates que proporcionem aprendizado e *networking* entre os profissionais da área;

IV – ampliar o acesso ao cinema mineiro através da realização de eventos acessíveis a um público diversificado, incluindo comunidades carentes, escolas e universidades;

V – fortalecer o circuito de exibição de filmes no Estado através do estabelecimento de parcerias com cinemas, centros culturais e espaços alternativos para criar um circuito sólido de exibição de filmes mineiros durante e após os eventos da semana de que trata o *caput*;

VI – incentivar a reflexão e o debate sobre temas relevantes utilizando o cinema como ferramenta para discutir temas sociais, políticos e culturais importantes para o Estado e o País;

VII – conectar o cinema mineiro ao mercado nacional e internacional por meio da promoção de encontros e rodadas de negócios entre cineastas, produtores e distribuidores;

VIII – preservar e difundir a memória audiovisual do Estado por intermédio da realização de sessões especiais de filmes clássicos e documentários;

IX – engajar o público jovem e estudantil interessado em cinema através da criação de atividades específicas, como concursos, mostras de curtas-metragens e oficinas de produção audiovisual;

X – promover a inclusão e a diversidade no cinema incentivando a participação e representação de grupos minoritários e de diversas vozes.

Art. 4º – As atividades da Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir a Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha, a ser comemorada anualmente na primeira semana de maio. Este projeto busca honrar e promover o legado de um dos mais importantes cineastas mineiros, Guilherme Fiuza Zenha, e, ao mesmo tempo, fortalecer e incentivar o desenvolvimento da produção audiovisual no Estado.

Guilherme Fiuza Zenha iniciou sua carreira no audiovisual em 1993, atuando na produção e, posteriormente, como assistente de direção de renomados diretores brasileiros. Em 2003, voltou a trabalhar na produção executiva de filmes, como *Depois Daquele Baile* e *Batismo de Sangue*. Em 2004, estreou como diretor de ficção com o curta *Fui!!!* e, em 2006, dirigiu um episódio do longa *5 Frações de uma Quase História*. Lecionou em Cuba e no Centro Universitário UNA, além de fundar a Solo Filmes em 2011. Em 2014, dirigiu o longa *O Menino no Espelho*, que foi exibido em mais de 30 festivais internacionais e comercializado para diversos países. Em 2016, dirigiu e roteirizou o telefilme *Santino e o Bilhete Premiado*, para a TV Globo. Também foi coautor de um guia de elaboração de projetos audiovisuais, cujo sucesso levou à publicação de várias edições. Em 2023, dirigiu a animação *Chef Jack – O Cozinheiro Aventureiro*, e sua série animada *Cosmo – O Cosmonauta* foi lançada em 2024, após seu falecimento. Zenha deixou um legado significativo na produção e direção de filmes, sendo reconhecido internacionalmente por seu trabalho.

Guilherme Fiuza Zenha, ao longo de sua carreira, contribuiu de forma significativa para o cinema brasileiro, especialmente para a produção mineira, destacando-se por sua sensibilidade artística, seu compromisso social e sua dedicação ao fortalecimento do audiovisual no Estado. Seus trabalhos refletem a riqueza cultural e as nuances da vida mineira, projetando Minas Gerais no cenário cinematográfico nacional e internacional. A homenagem a esse ilustre cineasta não é apenas justa, mas necessária, como reconhecimento de sua contribuição para a arte e cultura do nosso estado.

Além da justa homenagem a Guilherme Fiuza Zenha, a criação da Semana Estadual do Audiovisual Mineiro pretende alcançar diversos objetivos relevantes para a cultura e economia do Estado. O setor audiovisual, que inclui cinema, televisão e novas mídias, desempenha um papel crucial na economia criativa, gerando empregos, promovendo o turismo cultural e servindo como um importante meio de expressão e preservação da identidade cultural mineira.

A Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha será um marco anual para o Estado de Minas Gerais, servindo como um espaço de celebração, reflexão e incentivo ao setor audiovisual. A programação proposta, incluindo mostras de filmes, debates, oficinas e homenagens, visa consolidar Minas Gerais como um polo de produção audiovisual, reconhecendo e incentivando o talento local, além de preservar e difundir a memória audiovisual do Estado.

Por fim, a instituição dessa semana contribui para a democratização do acesso à cultura, ao promover eventos acessíveis a todas as camadas da população, e reforça a importância do audiovisual como ferramenta de inclusão social, educação e desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, certo de que a Semana Estadual do Audiovisual Mineiro Guilherme Fiuza Zenha será um instrumento fundamental para a valorização da cultura e do patrimônio imaterial de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.786/2024

Altera a Lei nº 24.532, de 23 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea (para a criação do Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – de Minas Gerais).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 24.532, de 23 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos ao art. 1º:

“§ 1º – Os documentos apresentados para a emissão da Ciptea serão utilizados para a criação e atualização do Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – do Estado de Minas Gerais, a ser instituído e regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º – O Cadastro Estadual da Pessoa com TEA terá como objetivo coletar e sistematizar informações sobre as pessoas com TEA residentes no Estado de Minas Gerais, a fim de subsidiar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas a esse público.

§ 3º – O Cadastro Estadual da Pessoa com TEA observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, garantindo a segurança e o sigilo das informações coletadas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Justificação: a lei nº 24.532, de 23 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a expedição da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – Ciptea – no estado de Minas Gerais, representa um importante avanço na garantia de direitos e na promoção da inclusão social das pessoas com TEA.

No entanto, para que as políticas públicas voltadas a esse público sejam efetivas, é fundamental que o Estado disponha de informações precisas e atualizadas sobre a população com TEA residente em Minas Gerais.

A presente proposição visa aprimorar a Lei nº 24.532/2023, estabelecendo que os documentos apresentados para a emissão da Ciptea sejam utilizados para a criação e atualização do cadastro estadual da pessoa com TEA.

Dessa forma, o Estado poderá contar com um instrumento valioso para o planejamento e a execução de ações que atendam às necessidades específicas das pessoas com TEA, promovendo sua inclusão social e garantindo seus direitos, direcionando adequadamente o orçamento necessário para a realização das políticas públicas.

O Cadastro Estadual da Pessoa com TEA será instituído e regulamentado pelo Poder Executivo, observando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, garantindo a segurança e o sigilo das informações coletadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.256/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.788/2024

Dispõe sobre a inclusão nas faturas de água e de esgotamento sobre agrotóxicos, qualidade da água e riscos à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado de Minas Gerais devem incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

§ 1º – Os resultados de análise de que trata o caput devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto, coliformes totais, Escherichia coli – E. coli;

II – substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;

III – datas e locais das coletas dos materiais analisados;

IV – Identificação dos responsáveis pela análise do material coletado; e

V – indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

§ 2º – As informações de que tratam o caput deste artigo devem estar acompanhadas de conclusão, expressa, sobre a propriedade da água fornecida e de sua segurança para o consumo humano.

§ 3º – Para atender ao disposto no caput, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores, um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

I – o número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service – CAS;

II – a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV;

III – o valor máximo permitido – VMP –, conforme normativas do Ministério da Saúde;

IV – o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

V – a data de coleta da amostra analisada.

§ 4º – Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 5º – O rol mencionado no § 1º pode ser ampliado por meio de Decreto.

§ 6º – Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 1º deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, exceto nos casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 7º – O plano de amostragem deve obedecer às normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no sítio eletrônico da empresa fornecedora.

§ 8º – O dado mencionado no inciso IV, do *caput*, deve advir de amostras coletadas no máximo 60 dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§ 9º – Para os fins deste artigo, entende-se por plano de amostragem o documento que inclui a definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 2º – As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário publicarão, semestralmente, em seus sítios oficiais, os resultados das análises de Parâmetros Inorgânicos e de Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas, em conformidade com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº5, de 3 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – A periodicidade da publicação estabelecida no *caput* será reduzida, no mínimo, à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, hospitais, escolas, indústrias ou comércio.

Art. 3º – Compete ao Poder Público promover e fiscalizar a qualidade da água, em articulação com os órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano.

Art. 4º – O Poder Público, instado por requerimento a seus órgãos de defesa da saúde ou às agências reguladoras dos serviços públicos, compete realizar contraprova das análises de amostras de água apresentadas, em laboratório independente, às custas do requerente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o direito à informação quanto à qualidade da água fornecida aos consumidores mineiros, bem como a informação quanto à presença de agrotóxicos, promovendo, além da transparência de dados de análises microbiológicas, a proteção da saúde pública.

A finalidade, sobretudo, é verificar se a água distribuída pelas concessionárias de abastecimento está em condições adequadas para o consumo humano, não oferecendo riscos à saúde da população.

A presente proposição busca, portanto, direito básico da população, qual seja, o de conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelas companhias de abastecimento e as possíveis variações ao longo do tempo, exercendo a devida fiscalização.

Importante ressaltar que a água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida.

Em razão disso, a proposição ora apresentada, ao prever o dever de publicidade sobre informações essenciais sobre a água potável disponibilizada ao consumo humano, nas faturas do serviço, alinha-se ao princípio constitucional contemplado no art. 37 da Carta Magna, visando à garantia de transparência e acesso à informação a todos os cidadãos.

A Copasa, terá que disponibilizar no site, dados microbiológicos resultantes da análise de amostras de água. O que se pretende com a matéria que ora se apresenta é, além de disponibilizar esses dados na “fatura impressa”, também incluir os índices da presença ou não de agrotóxicos.

A medida, bastante simples, atinge uma importância fundamental, possibilitando ao cidadão, independentemente da utilização de recursos tecnológicos, obter informações mais completas quanto à qualidade da água, cumprindo, plenamente, o princípio de publicidade administrativa, e, sobretudo, o direito à saúde, previsto no artigo 196 de nossa Carta Magna.

Ressalte-se que, embora as concessionárias de abastecimento de água e os entes federativos devam fornecer informações aos consumidores a respeito da qualidade da água fornecida à população, conforme o art. 3º do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, e o inciso V do art. 6º da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, verifica-se o não cumprimento de tais normativas.

Anota-se que este projeto de lei também valoriza, sobremaneira, o princípio da eficiência, ao simplificar o processo de comunicação das informações sobre a qualidade da água, tornando-o direto e eficaz, contribuindo, assim, para uma administração pública mais eficiente, garantindo que as informações cheguem de maneira efetiva a todos os consumidores.

Portanto, trata-se de uma proposta legislativa de alcance vital para monitorar agrotóxicos na água. A inclusão desses dados nas faturas impressas, e não somente no site das concessionárias de abastecimento de água, fortalece e amplia a transparência na comunicação direta com os consumidores.

Não resta a menor dúvida de que as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário já possuem as condições adequadas para que o escopo do presente projeto de lei seja atendido, permitindo que a população mineira saiba o que de fato consome através da água fornecida.

Sendo assim, com intuito de dar transparência ao monitoramento da qualidade da água consumida no Estado de Minas Gerais, proteger a saúde da população e promover o seu direito à informação, apresentamos o presente projeto de lei.

Em face do exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.306/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.790/2024

Institui o “Banco de Tempo para Voluntariado” no Estado de Minas Gerais, criando um sistema de troca de horas de trabalho voluntário por benefícios sociais e educacionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Banco de Tempo para Voluntariado” no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a participação cidadã e a solidariedade por meio da troca de horas de trabalho voluntário por benefícios sociais, educacionais e culturais.

Art. 2º – O Banco de Tempo para Voluntariado será estruturado como um sistema de crédito onde os participantes poderão acumular horas de trabalho voluntário, a serem realizadas em instituições cadastradas, e trocá-las por benefícios oferecidos pelo Estado e por parceiros.

Art. 3º – São diretrizes do Banco de Tempo para Voluntariado:

I – incentivar a cultura do voluntariado e da solidariedade na sociedade mineira;

II – promover a inclusão social por meio da valorização do trabalho voluntário;

III – facilitar o acesso a serviços educacionais, culturais e de bem-estar para voluntários;

IV – fortalecer o vínculo entre a sociedade civil e as instituições públicas e privadas que promovem o desenvolvimento social.

Art. 4º – O Banco de Tempo terá como natureza jurídica um programa de incentivo social, com a finalidade de reconhecer e valorizar a contribuição voluntária dos cidadãos para a melhoria da comunidade.

Art. 5º – O Banco de Tempo será regulamentado pelo Poder Executivo, que deverá:

I – manter o sistema de registro e controle das horas de trabalho voluntário acumuladas pelos participantes;

II – validar e auditar as horas registradas, garantindo a veracidade e integridade das informações;

III – coordenar a concessão dos benefícios aos participantes, de acordo com as horas acumuladas.

Art. 6º – Para participar do Banco de Tempo, as instituições interessadas deverão cadastrar-se junto ao órgão gestor, fornecendo documentação que comprove sua regularidade jurídica e a descrição das atividades voluntárias oferecidas.

Parágrafo único – É de responsabilidade única da instituição registrar as horas de trabalho voluntário realizadas pelos participantes, fornecer relatórios periódicos ao órgão gestor e oferecer suporte e orientação aos voluntários durante as atividades.

Art. 7º – O Banco de Tempo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para ampliar a oferta de benefícios, tais como:

I – cursos de capacitação profissional e educacional;

II – acesso a serviços de bem-estar;

III – ingressos para eventos culturais e esportivos;

IV – descontos em serviços públicos e privados.

Art. 8º – Os participantes poderão trocar as horas acumuladas por benefícios, conforme regulamentação.

Parágrafo único – As horas acumuladas no Banco de Tempo são intransferíveis.

Art. 9º – A concessão dos benefícios estará sujeita à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional do programa, devendo ser priorizados os participantes que mais contribuírem com horas de voluntariado.

Art. 10 – O uso indevido ou fraude no registro de horas de trabalho voluntário acarretará:

I – cancelamento das horas acumuladas;

II – exclusão do participante ou da instituição do programa;

III – ações legais cabíveis, conforme a gravidade da infração.

Art. 11 – As instituições cadastradas no Banco de Tempo deverão apresentar relatórios anuais de execução, indicando as atividades realizadas, as horas registradas e o impacto social gerado.

Art. 12 – A transferência do benefício concedido ao participante será efetuada por meio de sistema eletrônico, mediante o cumprimento desta Lei e normas complementares, se houver.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O “Banco de Tempo para Voluntariado” é uma proposta inovadora que busca valorizar o trabalho voluntário e estimular a participação cidadã em ações de interesse social. Este projeto de lei visa criar um sistema onde os cidadãos possam “depositar” horas de trabalho voluntário em troca de benefícios que vão desde a educação até o lazer e a saúde.

Essa iniciativa não só fortalece o tecido social ao promover o voluntariado, mas também gera benefícios diretos para os participantes, criando uma rede de solidariedade e apoio mútuo. Além disso, o Banco de Tempo pode ajudar a suprir necessidades em áreas críticas como educação, saúde e assistência social, onde o voluntariado pode ter um impacto significativo.

A regulamentação do Banco de Tempo permitirá ao Estado de Minas Gerais fomentar uma cultura de participação ativa e responsabilidade social, enquanto oferece aos cidadãos uma forma de retorno por suas contribuições, fortalecendo o sentido de comunidade e cooperação.

Diante dos benefícios sociais e individuais que o Banco de Tempo pode proporcionar, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa, solidária e participativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.799/2024

Cria o Fundo Estadual de Turismo – Fetur – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Cria o Fundo Estadual de Turismo – Fetur –, destinado ao financiamento e ao desenvolvimento de atividades turísticas no Estado de Minas Gerais, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O Fetur, sem personalidade jurídica, será dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de seus objetivos, conforme estabelecido nesta Lei e em conformidade com a Lei Complementar nº 91/2006.

Art. 3º – Constituem recursos do Fetur:

- I – Dotações orçamentárias anuais do Estado;
- II – Recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre turismo;
- III – Recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV – Recursos provenientes de transações penais ou Termos de Ajuste de Conduta;
- V – Recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- VII – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VIII – Resultados de aplicação financeira;
- IX – Recursos provenientes de emendas parlamentares; e
- X – Outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção do Fetur, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 4º – A aplicação dos recursos do Fetur obedecerá às seguintes diretrizes:

I – 50% para projetos de infraestrutura turística, incluindo obras de melhoria e manutenção de pontos turísticos, acessibilidade e sinalização;

II – 20% para promoção e divulgação dos destinos turísticos do Estado, incluindo campanhas publicitárias e participações em feiras e eventos;

III – 15% para capacitação e qualificação de profissionais do setor, através de cursos, workshops e treinamentos;

IV – 10% para preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

V – 5% para despesas administrativas e operacionais do Fundo.

Art. 5º – O Fetur será utilizado prioritariamente para:

I – Financiar projetos para promover o turismo sustentável e inclusivo em todas as regiões do estado;

II – Realizar estudos, mapear e promover a conservação e acessibilidade dos patrimônios históricos, culturais e naturais do estado;

III – Financiar projetos de infraestrutura turística em áreas de potencial, como parques estaduais, sítios históricos e zonas rurais;

IV – Monitorar e avaliar o cumprimento da legislação sobre turismo;

V – Desenvolver programas setoriais como turismo de aventura, ecoturismo, turismo rural, turismo cultural, entre outros;

VI – Propor e executar programas de educação e capacitação profissional voltados ao setor de turismo;

VII – Financiar projetos do Conselho Estadual de Turismo;

VIII – Propor e executar programas de promoção turística do Estado de Minas Gerais em âmbito nacional e internacional.

Art. 6º – São beneficiários dos recursos do Fetur, para aplicação em programas e ações que atendam aos objetivos dispostos no art. 1º desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os municípios.

§ 1º – A destinação dos recursos do Fetur poderá ocorrer por transferência voluntária dos órgãos e entidades a que se refere o caput a entidades privadas sem fins lucrativos, na forma de regulamento.

§ 2º – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do fundo.

Art. 7º – As disponibilidades temporárias de caixa do Fetur serão remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio de unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º – O Fetur será administrado por:

I – Um gestor;

II – Um agente executor;

III – Um agente financeiro;

IV – Um grupo coordenador.

Art. 9º – O grupo coordenador do Fetur será composto por:

I – Um representante da Secretaria Estadual de Cultura e Turismo – Secult –, que presidirá o grupo coordenador;

- II – Um representante da Secretaria Estadual de Fazenda;
- III – Um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- IV – Um representante das Associações de Municípios do Estado;
- V – Dois representantes do setor privado, indicados por entidades representativas do turismo.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a III do caput.

§ 2º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 10 – Compete ao grupo coordenador do Fetur:

- I – Definir os critérios para a seleção e o financiamento de projetos;
- II – Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- III – Monitorar e avaliar a execução dos projetos financiados;
- IV – Apresentar relatório anual de atividades e prestação de contas do Fetur;
- V – Acompanhar a execução orçamentária e financeira do fundo;
- VI – Propor e revisar diretrizes para a aplicação dos recursos;
- VII – Deliberar sobre a alocação de recursos para projetos específicos.

Art. 11 – A prestação de contas do Fetur será realizada anualmente, conforme as normas gerais de contabilidade pública e de fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 12 – O Fetur terá prazo indeterminado, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – Fetur – é uma iniciativa estratégica essencial para alavancar o potencial turístico de Minas Gerais. O turismo é um setor vital para o desenvolvimento econômico sustentável, com capacidade de gerar emprego, renda e promover a valorização do patrimônio cultural e natural do estado.

Minas Gerais, com sua rica diversidade cultural, histórica e natural, possui uma grande variedade de atrativos turísticos que, se devidamente promovidos e estruturados, podem se tornar importantes motores de crescimento. No entanto, para que o turismo mineiro alcance todo o seu potencial, é necessário um investimento contínuo e planejado, que contemple desde a infraestrutura até a capacitação dos profissionais do setor.

O Fetur permitirá a mobilização de recursos para financiar projetos que atendam a todas as regiões do estado, promovendo um desenvolvimento turístico equilibrado e inclusivo. A aplicação dos recursos será guiada por diretrizes claras, assegurando que 50% dos fundos sejam destinados a projetos de infraestrutura, 20% à promoção e divulgação dos destinos, 15% à capacitação profissional, 10% à preservação do patrimônio, e 5% às despesas operacionais.

A governança do Fetur, sob a administração de um grupo coordenador composto por representantes do setor público e privado, garantirá a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos. Este grupo será responsável por definir os critérios para a seleção e financiamento de projetos, aprovar o plano de aplicação dos recursos, monitorar e avaliar a execução dos projetos financiados, além de apresentar relatórios anuais de atividades e prestação de contas.

Com o Fetur, Minas Gerais estará equipada para promover o turismo de maneira sustentável, diversificada e inclusiva, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico, social e cultural de suas regiões. A aprovação deste projeto de lei é, portanto, crucial para assegurar que Minas Gerais continue a crescer como um destino turístico de destaque no cenário nacional e internacional.

Diante da relevância do tema, solicitamos apoio dos nobres Pares para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.803/2024

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fototeca Estadual de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a criar, nos espaços públicos do Estado, a Fototeca Estadual de Minas Gerais.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por fototeca o espaço de proteção, conservação e divulgação de imagens que possuem valor e importância para uma comunidade.

§ 2º – As imagens são testemunhas memoriais da história, manifestação cultural da sociedade moderna e retrata a singularidade da interpretação dos acontecimentos e auxiliam no entendimento do mundo através da ótica a sua gente.

Art. 2º – São objetivos da Fototeca Estadual de Minas Gerais:

I – reconhecer a imagem fotográfica como documento patrimonial, essencial na produção de conhecimentos, da preservação histórica, da construção da memória e da identidade cultural do Estado de Minas Gerais;

II – preservar a memória visual do Estado de Minas Gerais através da aquisição, comodato ou doação, catalogação, preservação de imagens do acervo, publicações de livros, postais, jornais e revistas, etc.;

III – conservar e divulgar a história do Estado de Minas Gerais, através de fotografias originais, identificadas com o traço cultural do estado, contribuindo para a valorização da memória, da história do desenvolvimento do estudo, da educação, da cultura e lazer e da identidade cultural e histórica;

IV – preservar e catalogar os acervos de fotógrafos e fotógrafas mineiras, de forma física e virtual;

V – organizar exposições focadas no resgate de fotógrafos e fotógrafas pioneiros, emergentes e atuantes nos diversos Municípios do Estado;

VI – promover debates, atividades educacionais e culturais, exposições de seu acervo e de acervos conexos ou similares, receber e realizar exposições itinerantes, cursos de capacitação e formação visual a jovens, adultos e idosos;

VII – ampliar o universo documental, através da inserção de novos processos fotográficos e novas tecnologias da imagem;

VIII – coordenar e manter atualizada toda documentação pertinente ao acervo, bem como os dados das referidas imagens informatizadas em banco de dados para consulta neste acervo;

IX – permitir a acessibilidade ao acervo, através das exposições da pesquisa, para uso e produção de bens culturais, de modo a contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana e resgate da identidade cultural do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O acervo fotográfico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – poderá compor o da Fototeca Estadual de Minas Gerais.

Art. 4º – Para viabilizar a criação da Fototeca Estadual de Minas Gerais, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 5º – A Fototeca Estadual de Minas Gerais contará com um Conselho Gestor de caráter deliberativo e consultivo, constituído de membros paritários entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 6º – O Poder Executivo confeccionará os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A criação da Fototeca Estadual de Minas Gerais visa a preservação de um vasto e diversificado conjunto de imagens fotográficas que contam a história deste estado. A preservação da memória cultural e histórica de um estado é um dever essencial do poder público e a salvaguarda desse passado é uma garantia para as futuras gerações. A criação dessa fototeca visa atender a essa responsabilidade, proporcionando um espaço dedicado à preservação, catalogação e divulgação do acervo fotográfico para trabalhos de pesquisa da sociedade civil e das instituições públicas. Tais trabalhos ajudam a compreender a história coletiva deste estado e a nossa identidade, parte essencial para a elaboração do senso de pertencimento da população com o território.

A Fototeca Estadual de Minas Gerais será um espaço para a realização de exposições, palestras, *workshops* e atividades educativas que promovam o entendimento e a valorização da história do nosso estado, bem como os elementos que cercam nossa identidade, incentivando a participação ativa da comunidade, tanto na formação de público quanto na capacitação daqueles que queiram se aprofundar na linguagem fotográfica. Para isso, poderá estabelecer parcerias com instituições educacionais, culturais e científicas, nos âmbitos municipal, estadual e nacional, o que permitirá a troca de conhecimentos, desenvolvimento de projetos conjuntos e/ou a complementação destes, ampliando assim o alcance da Fototeca pelo nosso estado.

A iniciativa de criação da Fototeca Estadual de Minas Gerais ocorre no momento em que estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte já aprovaram recentemente leis similares, tendo em vista a importância da fotografia, tanto como meio artístico, quanto meio de registro visual, no auxílio da interpretação do mundo contemporâneo e na documentação nas transformações do nosso estado. Desta forma, se faz necessário investimentos para a criação de um espaço apropriado para a preservação das fotografias, para a disponibilização à pesquisa e para a disseminação do material do acervo.

Desse modo, conto com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.804/2024

Altera a Lei Estadual nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado (para acrescentar o parágrafo único ao art. 7º, dispondo sobre a criação e manutenção, pelo Estado, de um cadastro de pessoas com Transtorno do Espectro Autista para o mercado de trabalho).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei Estadual nº 24.786, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao Art. 7º:

“Art. 7º – (...)”

Parágrafo único – O Estado manterá cadastro de pessoas com TEA aptas ao trabalho, com informações sobre suas qualificações, habilidades e áreas de interesse profissional, a fim de:

I – Facilitar a conexão entre pessoas com TEA e empregadores que buscam talentos diversos e qualificados;

II – Apoiar a implementação de programas de apoio comunitário que promovam a inserção laboral de pessoas com TEA de que trata o inciso III do caput deste artigo;

III – Subsidiar a formulação de políticas públicas de emprego e qualificação profissional voltadas para esse público.”.

Art. 2º – 2º O cadastro referido no parágrafo único do Art. 7º será:

I – Gratuito e de acesso público.

II – Gerido por órgão ou entidade da administração pública estadual com competência na área de promoção da inclusão social e profissional de pessoas com deficiência.

III – Alimentado pelas próprias pessoas com TEA, mediante cadastro voluntário e apresentação de laudo médico que ateste a condição, bem como de informações sobre suas qualificações e experiências profissionais, se houver.

IV – Atualizado periodicamente, garantindo a fidedignidade das informações.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas, Responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, Vice-Líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A Lei Estadual nº 24.786/2024 representa um marco na promoção da inclusão social e profissional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – em Minas Gerais.

A presente proposta visa aprimorar a efetividade da lei, estabelecendo a criação e manutenção de um cadastro de pessoas com TEA aptas ao trabalho. Essa ferramenta permitirá que empregadores tenham acesso a um banco de talentos qualificado, ao mesmo tempo em que garante às pessoas com TEA a oportunidade de serem consideradas para vagas adequadas ao seu perfil.

O cadastro, além de facilitar o encontro entre oferta e demanda de trabalho, também será um importante instrumento para subsidiar a formulação de políticas públicas de emprego e qualificação profissional direcionadas a esse público, permitindo ao Estado identificar as necessidades e demandas específicas dessa população e desenvolver ações mais efetivas para sua inclusão no mercado de trabalho.

A Lei Brasileira de Inclusão também estabelece cotas para a contratação de pessoas com deficiência, variando de acordo com o tamanho da empresa: 2% para empresas com 100 a 200 funcionários, 3% para 201 a 500, 4% para 501 a 1.000 e 5% para empresas com mais de 1.000 funcionários.

A aprovação desta proposição representa um passo concreto para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual as pessoas com TEA tenham garantido o seu direito ao trabalho e à participação plena na vida social e econômica do Estado.

Por isso, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação dessa proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.786/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.805/2024

Institui a Política Estadual de Transição Energética em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei institui a Política Estadual de Transição Energética em Minas Gerais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a redução das emissões de gases de efeito estufa, o uso racional de recursos energéticos, e a modernização do setor energético do Estado.

Art. 2º – A Política Estadual de Transição Energética deverá estar em consonância com a Política Nacional de Transição Energética, as políticas estaduais de energias renováveis e o Programa Mineiro de Energias Renováveis – Pmer –, no âmbito do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – A Política Estadual de Transição Energética tem como diretrizes:

I – Reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promovendo a substituição de fontes de energia fósseis por fontes de energia renováveis;

II – Promover a restauração e conservação de vegetação natural;

III – Fomentar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a transição energética;

IV – Incentivar o uso de energias renováveis, como solar, eólica, biomassa, biogás, hidrelétricas de pequeno porte e outras fontes alternativas;

V – Promover a eficiência energética em todos os setores econômicos, incluindo a indústria, o transporte, o comércio e o setor residencial;

VI – Estimular a descentralização da geração de energia, com incentivo à geração distribuída e ao uso de micro e minigeradores de energia renovável;

VII – Criar condições para a universalização do acesso à energia renovável, garantindo justiça energética e inclusão social;

VIII – Estabelecer parcerias entre o setor público, privado, instituições de ensino e pesquisa, e a sociedade civil, para o desenvolvimento de projetos de transição energética;

IX – Fortalecer a governança da transição energética no Estado, com base na transparência, na participação social e na gestão integrada de políticas públicas.

Art. 4º – Para a implementação da Política Estadual de Transição Energética, o Poder Executivo deverá:

I – Elaborar o Plano Estadual de Transição Energética, que estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo para o desenvolvimento da política, alinhado à Política Nacional de Transição Energética e aos programas existentes no Estado;

II – Definir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da política estadual;

III – Instituir incentivos fiscais, financeiros e creditícios para apoiar projetos de energia renovável e de eficiência energética;

IV – Estabelecer instrumentos de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no setor energético;

V – Promover capacitação técnica e qualificação profissional voltadas para as áreas de energias renováveis e eficiência energética.

Art. 5º – A Política Estadual de Transição Energética será articulada com as demais políticas públicas estaduais, em especial as de energias renováveis, de desenvolvimento econômico, meio ambiente, recursos hídricos, ciência e tecnologia e desenvolvimento rural.

Art. 6º – O Governo do Estado poderá destinar recursos de Fundos já existentes, para execução dessa política, com o objetivo de captar e destinar recursos para o financiamento de projetos relacionados à transição energética, a serem executados no Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2024.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: A transição energética é uma prioridade global para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável. Minas Gerais, com sua forte vocação para inovação tecnológica e grande potencial para o uso de fontes renováveis de energia, em especial a energia solar fotovoltaica, pode liderar essa transformação no Brasil.

A instituição da Política Estadual de Transição Energética é fundamental para alinhar o Estado às diretrizes da Política Nacional de Transição Energética, bem como para fortalecer as ações já desenvolvidas no âmbito dos programas estaduais. Esta política tem o potencial de contribuir para a diversificação da matriz energética, a criação de empregos verdes, a redução das emissões de carbono e a inclusão social, além de posicionar Minas Gerais como um estado de referência em energia limpa e sustentável.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.744/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.806/2024

Declara de utilidade pública a Associação Duda Dojo, com sede no Município de Canápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Duda Dojo, com sede no Município de Canápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2024.

Doorgal Andrada (PRD)

Justificação: A Associação Duda Dojo é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objetivo é a difusão da prática esportiva como forma de integração social na cidade de Canápolis em Minas Gerais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.809/2024

Proíbe a instalação e funcionamento de entidades de tiro desportivo nos arredores de estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a instalação e o funcionamento de entidades de tiro desportivo em um raio de 3 (três) quilômetros a partir de quaisquer estabelecimentos de ensino, público ou privado.

Parágrafo único – O órgão público responsável pela expedição de auto de licença e funcionamento de estabelecimento deverá observar a exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se como entidades de tiro desportivo, os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército.

Parágrafo único – A concessão do certificado de registro de pessoa jurídica a entidades de tiro desportivo emitido pelo Comando do Exército será condicionada ao cumprimento da distância do interessado superior a três quilômetros em relação aos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º – Os estabelecimentos que, porventura, já estejam estabelecidos na área contida no perímetro determinado no caput deste artigo deverão realocar-se no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A violência contra as escolas teve aumento de 50% em 2023, conforme informou o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. Segundo o Ministério, de janeiro e setembro, foram registrados 9.530 chamados por meio do Disque 100. No mesmo período do ano passado, o total de ocorrências informadas foi superior a 6,3 mil (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/violencia-nas-escolas-tem-aumento-de-50-em-2023>).

Os dados no Brasil demonstram o crescimento de incidentes envolvendo crianças e adolescentes em contato com armas, sendo agentes ou vítimas de episódios violentos em que o armamento é o instrumento protagonista. De acordo com o Instituto Sou da Paz, a maior circulação de armas nas cidades é o principal motivo para que a juventude esteja mais exposta e vulnerável à violência.

Durante o governo federal entre os anos de 2019 e 2022, mais de 1 milhão de armas foram registradas. No total, 1.354.751 novos armamentos entraram em circulação nesse período. O recorde foi em 2022, quando 553.379 armas foram registradas, sendo 431.137 de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores – CAC – e 122.242 armas registradas por pessoas comuns para defesa pessoal, armas particulares de servidores civis com prerrogativa e armas de caçadores de subsistência.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União divulgou relatório de auditoria, em maio de 2024, que apontou fragilidades no controle pelo Exército do acesso a armas de fogo. De acordo com o Tribunal “o Comando do Exército foi incapaz de fornecer dados confiáveis relacionados à quantidade de vistorias e fiscalizações de CACs e de entidades de tiro (fonte: https://portal.tcu.gov.br/data/files/2C/B4/FF/7E/D5E7F8103A4A64C8F18818A8/007.869-2023-1-AAA%20-%20SCN_controle_armas_municoes.pdf).

Considerando que os estabelecimentos de ensino são os locais de maior concentração e circulação de crianças e adolescentes, portanto, entende-se que neste ambiente deve haver maior cuidado no sentido da proteção desta população à artigos que tanto simbolizam quanto, principalmente, são agentes de ocorrências violentas ou letais. Ademais, existe também um possível estímulo que poderia levar as crianças a se interessarem pelo universo das armas ao serem expostas diariamente a clubes de tiro ostensivamente identificados, já que os ambientes que frequentam, as pessoas ao redor e os estímulos serão determinantes para essa vida da vida e para as próximas.

A instalação e funcionamento de entidades de tiro desportivo nos arredores de estabelecimentos de ensino traz prejuízo à integridade psíquica e contraria o princípio da proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes. Igual modo, é extremamente preocupante o contato de crianças com armas de fogo ou objetos similares diante do aumento de ataques violentos às escolas do país.

Assim, a proposição visa prevenir e proteger crianças e adolescentes, bem como a comunidade escolar, como um todo, de possíveis incidentes envolvendo armamento. Também, é de suma importância garantir um ambiente seguro e saudável para o aprendizado de alunos e alunas.

Diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Caporezzo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.399/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.810/2024

Reconhece como de relevante interesse ambiental, ecológico, paisagístico, hídrico, cultural e turístico do Estado o Alto Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse ambiental, ecológico, paisagístico, hídrico, cultural e turístico do Estado o Alto Paranaíba.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar e preservar os atributos ambientais, ecológicos, paisagísticos e hídricos relevantes para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do Estado, os bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, bem como o potencial turístico de base sustentável de relevância regional.

Art. 3º – O Alto Paranaíba, reconhecido como de relevante interesse do Estado nos termos desta lei, poderá ser objeto de proteção pelo Estado, por meio de procedimentos administrativos perante os órgãos competentes para a execução da política ambiental, cultural e turística, conforme legislação pertinente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2024.

Bella Gonçalves

Justificação: A bacia hidrográfica do rio Paranaíba é a segunda maior unidade hidrográfica da Região Hidrográfica do Paraná, com 25,4% de sua área, que corresponde a uma área de drenagem de 222.767 Km², abrangendo parte dos estados de Goiás (65%), Minas Gerais (30%), Distrito Federal (3%) e do Mato Grosso do Sul (2%). A região possui reconhecida e notória relevância ambiental, ecológica, paisagística, hídrica, cultural e turística, o que deve ser reconhecido por este Poder Legislativo.

Destaca-se que a presente proposição é fruto das apresentações e debates feitos na audiência pública realizada em 3/9/2024, pela Comissão de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de debater os processos de licenciamento de empreendimentos hidrelétricos que têm previsão de implementação na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em especial da Usina Hidrelétrica de Gamela, no Município de Coromandel, no Rio Paranaíba (RQC 10193/2024).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.811/2024

Declara de utilidade pública o Centro de Integração Social – Chame –, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Integração Social – Chame –, com sede no Município de Itaú de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2024.

Cassio Soares (PSD), líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O Chame – Centro de Integração Social, com 30 anos de atuação em Itaú de Minas e região, é uma organização dedicada ao desenvolvimento socioeducativo de crianças, adolescentes e adultos. Ao longo dessas três décadas, o Chame impactou profundamente a comunidade, emitindo mais de 7 mil certificados de oficinas profissionalizantes e promovendo o crescimento social e econômico local. O trabalho do Chame é vital para o desenvolvimento de Itaú de Minas, uma vez que capacita profissionais que dinamizam a economia local. Com o reconhecimento de utilidade pública estadual, o Chame poderá fortalecer ainda mais sua capacidade de promover o bem-estar social.

Por essas razões, solicito o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto, que reconhecerá e fortalecerá uma instituição essencial para o progresso social e econômico de Itaú de Minas e região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.812/2024

Proíbe a exploração do gás de folhelho no Estado de Minas Gerais pelo método de fratura hidráulica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a exploração no Estado do gás de folhelho ou outros gases não convencionais pelo método de fratura hidráulica.

Parágrafo único – Além do método mencionado neste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração de gases que possam ocasionar contaminações do lençol freático e demais impactos ambientais nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 2º – Para fins desta lei entende-se por:

I – Gás de folhelho: gás de xisto ou gás não convencional, encontrado em formações sedimentares e explorado a partir da rocha geradora;

II – Fraturamento hidráulico ou *fracking*: técnica de exploração do gás de folhelho mediante a perfuração direcionada da rocha geradora, com a injeção em alta pressão de uma mistura de água, areia e produtos químicos, objetivando liberá-lo para a cabeça do poço.

Art. 3º – No caso de descumprimento das disposições desta lei, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir o *fracking*, também denominado de fraturamento hidráulico, técnica não convencional de exploração de gás natural e óleo no subsolo, a fim de evitar os diversos malefícios causados por ele.

O fraturamento hidráulico é utilizado para realizar perfurações e extração de gás de folhelho. Enquanto a extração convencional é feita em rochas porosas, que armazenam o gás e o petróleo em determinada profundidade, mais próxima a superfície, a técnica não-convencional realiza a extração diretamente em rochas geradoras, em profundidades de quilômetros.

O processo se inicia com uma perfuração que pode atingir até 3,2 km de profundidade, onde a tubulação a partir de determinado momento assume uma trajetória horizontal. Ao se deparar com as formações rochosas, é iniciado o *fracking*. Através da tubulação instalada é despejada uma mistura de grandes quantidades de água e solventes químicos comprimidos. A grande pressão provoca explosões que fragmentam a rocha. Para que o buraco não se feche novamente, são injetadas enormes quantidades de areia, que supostamente evitam que o terreno ceda ao mesmo tempo em que permite, por sua porosidade, a migração do gás a ser extraído.

Os problemas desta operação são que, além da periculosidade comum a qualquer tipo de perfuração, como a perda do uso da terra, grande quantidade de lixo industrial, a poluição e o comprometimento da qualidade de vida dos habitantes das regiões próximas dos poços, há também os riscos potencialmente associados ao próprio *fracking*.

Durante o fraturamento hidráulico, um terço de tudo que está dentro do poço vem à tona, incluindo a água utilizada, os solventes utilizados e os resíduos da extração. Isso traz riscos de contaminação dos lençóis freáticos, risco que já era comum na metodologia das perfurações tradicionais. Eventuais vazamentos dos gases, sobretudo o metano, poluente e contribuinte para o efeito estufa, são risco adicional.

O primeiro impacto do *fracking* já acontece na pesquisa para confirmação da existência da rocha de xisto embaixo da terra, podendo causar rachaduras em casas, como ocorreu, por exemplo, no interior do estado do Paraná. O *fracking* também produz um elevado volume de rejeito tóxico – que é depositado em bacias a céu aberto – gerando chuva ácida, emissão de gases do efeito estufa e contaminação de solo e corpos hídricos, conseqüentemente gerando perdas de produções agrícolas e animais, além de doenças. O rejeito, que é chamado de *salmoura* ou *flowback* pela indústria, é um problema sem solução, e em algumas áreas o despejo criminoso desse líquido diretamente no solo gera ainda mais contaminação.

O *fracking* torna o solo infértil para a agricultura, contamina plantações e a criação de animais, além de pôr em xeque certificações internacionais para exportação das produções que conseguirem sobreviver a essa atividade. A região de Vaca Muerta, na Argentina, possui a 2ª maior reserva de gás de xisto do mundo. A região também é a principal área de cultivo de maçãs e peras no país e assistiu, nas últimas décadas, a atividade do *fracking* tornar mais de 20 mil hectares de terras inférteis (o equivalente a 20 mil campos de futebol). Segundo autoridades locais, uma vez que a atividade do *fracking* se inicia na região, os danos à terra são irreversíveis.

Apesar da indústria do *fracking* não revelar os químicos utilizados na atividade, há estudos científicos que apontam o emprego de mais de 1,2 mil diferentes tipos de produtos. Esses químicos são adicionados à água no processo de fraturamento das rochas e, após o procedimento, essa água contaminada entra em contato com reservas subterrâneas e aquíferos. O vazamento da água subterrânea pode ocorrer em subsuperfícies, lagos e solo.

O processo de fraturamento usa, em média, cerca de 45 milhões de litros de água para um único poço horizontal, segundo informações do Conselho de Proteção de Águas Subterrâneas (GWPC, na sigla em inglês) – grupo de agências reguladoras de petróleo e gás e de proteção ambiental norte-americanas – divulgadas pelo Chemical & Engineering News. O recurso hídrico, que poderia estar sendo utilizado para agricultura, pecuária e consumo humano, acaba drenado por essa indústria altamente poluente. Especialistas apontam que esse volume só tende a crescer, devido à necessidade de novas perfurações.

A injeção do material para o *fracking* é responsável pela reativação de falhas geológicas e fraturas já existentes em subsuperfície. Todos os trabalhos de fraturamento produzem vibrações, que podem ser detectadas por instrumentos sensíveis, mas que também podem chegar a grandes magnitudes. Existem registros de terremotos induzidos de 4,8 de magnitude (Leste do Texas, Estados Unidos, em 2012) e 4,9 de magnitude (Kansas, Estados Unidos, em 2014).

Outra ameaça, segundo estudos de geólogos, é o descarte subterrâneo de grandes quantidades de fluidos de perfuração e fraturamento, que podem alterar os equilíbrios de pressão ou até mesmo lubrificar falhas existentes em formações rochosas que já são passíveis de deslizamento.

Em Vaca Muerta, por exemplo, os terremotos são constantes. Moradores da região reclamam de rachaduras em suas casas e pedaços de parede que caem, sendo necessária a interdição de muitas dessas residências, também estradas e até plantações. Parte desses impactos também se dá pela vibração de veículos pesados, de sondagem de áreas e de transporte de insumos para as operações.

A transição energética para fontes mais limpas e sustentáveis é uma necessidade global para reduzir as emissões de gás carbônico (CO₂). O gás natural, longe de ser uma ponte para essa transição, representa uma escolha que desafia tanto a lógica econômica quanto a ambiental.

É imperativo que o Brasil reconsidere a trajetória de sua política energética, afastando-se de fontes fósseis poluentes como o *fracking*. Devemos priorizar investimentos em energias renováveis, que não apenas cumprem nossos compromissos climáticos, mas também promovem desenvolvimento sustentável, saúde pública e geração de empregos. A aventura pelo *fracking* é um risco que Minas Gerais não pode e não deve assumir.

Expostos todos os riscos trazidos ao meio ambiente e à população residente próximo a áreas onde o *fracking* acontece, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei e proteção da natureza e da população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.813/2024

Altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 3º – os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.”.

Art. 2º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, exceto:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior devidamente comprovada;

III – quando houver previsão legal em contrário.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), líder da Minoria.

Justificação: O Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabeleceu que os prazos processuais serão contados em dias úteis e que haverá suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Proponho este projeto de lei com o objetivo de harmonizar a sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 14.184, de 2002.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4154/2019, também determinando que o processo administrativo realize a contagem apenas em dias úteis dos prazos de processos administrativos federais.

Diante da importância e a necessidade de unificar os prazos dos processos administrativos estadual com o que dispõe o Código de Processo Civil e de acompanhar as discussões dessa matéria em âmbito federal, é que apresento a presente proposição e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.816/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Rio Doce.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Rio Doce.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, coordenador regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O garimpo tradicional de Rio Doce é expressão maior de um processo cultural de permanência e de pertencimento, processo esse que é imaterial e também econômico, sendo fonte de renda de famílias da região há séculos.

Em que pese, três séculos depois, em uma disputa territorial econômica marcada por um processo oposto ao artesanal, as grandes mineradoras lançarem mão de instrumentos mecânicos para a produção em alta escala, o garimpo de Rio Doce, caracterizado pelo trabalho manual e para a subsistência das famílias, resiste sob uma tradição artesanal e apesar da destruição promovida pelo crime da Samarco/Vale/BHP Billiton que feriu de morte o Rio Doce, assim, também o Município e seu povo.

Considerando o necessário reconhecimento da Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Rio Doce como de relevante interesse cultural de Minas Gerais, para a manutenção da história de um povo, com reconhecimento e garantia de condições de perpetuação dessa história e dessa cultura, que vem assegurando a sobrevivência de gerações no território, apresenta-se este projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.817/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Acaiaca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Acaiaca.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, coordenador regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O garimpo tradicional de Acaiaca é expressão maior de um processo cultural de permanência e de pertencimento, processo esse que é imaterial e também econômico, sendo fonte de renda de famílias da região há séculos.

Em que pese, três séculos depois, em uma disputa territorial econômica marcada por um processo oposto ao artesanal, as grandes mineradoras lançarem mão de instrumentos mecânicos para a produção em alta escala, o garimpo de Acaiaca, caracterizado pelo trabalho manual e para a subsistência das famílias, resiste sob uma tradição artesanal e apesar da destruição promovida pelo crime da Samarco/Vale/BHP Billiton que feriu de morte o Rio do Carmo, assim, também o Município e seu povo.

Considerando o necessário reconhecimento da Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Acaiaca como de relevante interesse cultural de Minas Gerais, para a manutenção da história de um povo, com reconhecimento e garantia de condições de perpetuação dessa história e dessa cultura, que vem assegurando a sobrevivência de gerações no território, apresenta-se este projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.818/2024

Institui o Dia Estadual da Juventude Rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Juventude Rural, a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2024.

Zé Laviola (Novo)

Justificação: A juventude rural desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso estado. Instituir o Dia da Juventude Rural em Minas Gerais é uma iniciativa que visa reconhecer e valorizar a contribuição dos jovens que vivem no campo, promovendo a conscientização sobre suas necessidades e desafios.

Este dia servirá como uma oportunidade para celebrar as conquistas da juventude rural, além de fomentar debates sobre políticas públicas que atendam suas demandas, como acesso à educação, saúde, tecnologia e geração de emprego. A data também estimulará a participação ativa dos jovens nas decisões que impactam suas comunidades, fortalecendo sua voz e protagonismo.

Com essa medida, buscamos não apenas homenagear os jovens rurais, mas também incentivar ações que promovam seu desenvolvimento integral e sustentável, contribuindo para um futuro mais justo e igualitário em Minas Gerais.

Contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.819/2024

Institui o “Dia Estadual do Auditor de Controle Externo”, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Dia Estadual do Auditor de Controle Externo”, a ser celebrado anualmente no dia 27 de abril, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O “Dia Estadual do Auditor de Controle Externo” tem como objetivo reconhecer e valorizar o papel dos Auditores de Controle Externo, servidores responsáveis pela fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos nos Tribunais de Contas, bem como promover a conscientização sobre a importância da fiscalização para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Art. 4º – No Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, poderão ser realizadas ações e eventos voltados à valorização, formação e qualificação desses profissionais, bem como à divulgação da relevância de suas funções junto à sociedade.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Esse projeto de lei busca instituir o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo em 27 de abril, como uma forma de reconhecer e valorizar o papel essencial desses profissionais no sistema de fiscalização pública. Os Auditores de Controle Externo são servidores de carreira dos Tribunais de Contas, aprovados por concurso público, e responsáveis por realizar auditorias, inspeções e outros procedimentos que asseguram a aplicação correta dos recursos públicos, garantindo a transparência e eficiência da gestão pública.

A escolha do dia 27 de abril é uma homenagem ao Tenente-Coronel Innocêncio Serzedello Corrêa, que, em 1893, renunciou ao cargo de Ministro da Fazenda em um gesto de coragem e compromisso com a autonomia do Tribunal de Contas da União (TCU), defendendo a independência do órgão contra interferências políticas do então presidente Floriano Peixoto.

Ao celebrar o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, não só se presta uma justa homenagem à categoria, mas também se reforça a importância de uma fiscalização neutra, apartidária e independente, fundamental para a moralidade administrativa e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Essa data proporcionará momentos de reflexão sobre a necessidade de um controle externo robusto e valorizado, capaz de proteger o interesse público e de prevenir desvios, ineficiência e a má aplicação dos recursos do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação desse projeto que institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, que não apenas reconhece o trabalho desses profissionais, mas também promove a conscientização sobre o papel crítico que desempenham na governança pública, contribuindo para a eficiência e integridade dos poderes da República.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.820/2024

Denomina de “Escola Estadual Paredão de Minas” a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, no município de Buritizeiro, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua Jonas Carneiro, nº 144, município de Buritizeiro, passa a denominar-se Escola Estadual Paredão de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Paredão de Minas à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua Jonas Carneiro, 144, Paredão de Minas, município de Buritizeiro.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela Comunidade Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio que, em reunião realizada no dia 2 de junho de 2022, homologou a indicação de Escola Estadual Paredão de Minas para denominação da referida unidade de ensino.

Paredão de Minas é o nome escolhido de forma democrática pela comunidade escolar, representada pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio. A escolha do nome homenageia o distrito onde a unidade escolar está inserida, sendo este de grande relevância como berço cultural no município de Buritizeiro. Paredão de Minas expressa valores, sentidos, afetividades e representações individuais e coletivas. Cumpre registrar que no município de Buritizeiro não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando assim em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.821/2024

Dispõe sobre a igualdade do valor de premiações em competições esportivas, paraesportivas e culturais no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – É vedado fazer distinção de valores entre atletas homens e mulheres nas premiações concedidas em competições esportivas, paraesportivas e culturais que haja o emprego de recursos públicos, ou por entidades que se beneficiem desses recursos, inclusive por incentivo fiscal.

Parágrafo único – A vedação diz respeito às modalidades de competições que tenham a participação de homens e mulheres.

Art. 3º – O Poder Público Estadual exigirá declaração do organizador do evento a ser apoiado de que haverá igualdade de premiação entre homens e mulheres.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica organizadora de competição esportiva recebedora de patrocínio ou de apoio das entidades deverá apresentar comprovante de que cumpriu com a obrigação contida nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último dia da competição esportiva.

Art. 4º – Em caso de descumprimento desta lei, a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva ficará impedida de solicitar novo patrocínio ou apoio dos entes descritos no caput do art. 1º pelo prazo de 2 (dois) anos, ou até que comprove a equiparação do pagamento igualitário da premiação aos atletas homens e mulheres.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A proposição visa garantir a igualdade de gênero nos eventos financiados com recursos públicos. Da mesma maneira, busca-se essa paridade em premiações pagas por entidades que se beneficiam de quaisquer recursos provenientes do Poder Público. Exemplo disso, é o comparativo dos valores das premiações entre a seleção brasileira feminina e masculina. Segundo a matéria publicada pelo Terra (<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/copa-feminina-2023/premiacao-da-copa-feminina-triplica-mas-ainda-e-35-menor-do-que-a-do-mundial-masculino,d4e64140375e865ce0af135eca3e5aaemw1y9m11.html>), a premiação da copa feminina de futebol é ainda 35% menor em relação a premiação paga a seleção masculina de futebol na Copa do Mundo.

Entendemos que o fomento esportivo com uso dos recursos do contribuinte, mesmo quando empregados na promoção das atividades esportivas, precisa atender a essa demanda atual e urgente da sociedade brasileira: a equidade de gênero.

Fonte: <https://sportinsider.com.br/copa-do-mundo-feminina-coloca-disparidade-de-premios-em-destaque/>

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.822/2024

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Itamogi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia LMG-857, no segmento compreendido entre os Km-8,3 e o Km-9,8.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamogi as áreas correspondentes ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o caput passam a integrar o perímetro urbano do Município de Itamogi e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O projeto tem por objetivo a transferência ao Município de Itamogi, do trecho citado da Rodovia LMG-857, por terem se transformados, na prática, em vias urbanas, necessitando de intervenção do município, que pretende assumir a responsabilidade pelo trecho para manter em boas condições a via e dar uma melhor resposta às demandas da população. Diante do exposto, e manifesta a vontade do município na discussão, conto com o apoio dos pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.823/2024

Cria requisitos de higienização para o ambiente hospitalar no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre requisitos de higienização, envolvendo limpeza, desinfecção e esterilização, a serem observadas por todos os hospitais do Estado de Minas Gerais, visando à promoção da saúde e à prevenção de infecções hospitalares.

Art. 2º – Os hospitais devem assegurar que suas instalações, equipamentos e materiais estejam permanentemente em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 3º – A limpeza, desinfecção e esterilização devem seguir os seguintes critérios:

I – Utilização de produtos devidamente registrados na Anvisa, com base em suas instruções de uso;

II – Realização de procedimentos de limpeza e desinfecção com frequência determinada por protocolos específicos para cada área hospitalar;

III – Registros diários das atividades de limpeza e desinfecção, incluindo data, hora, responsável pela execução e produto utilizado;

IV – Submissão dos instrumentos críticos e semicríticos a processos adequados de esterilização após cada uso;

V – Manutenção de um fluxo unidirecional no processamento de artigos, evitando contaminação cruzada entre áreas limpas e sujas.

Art. 4º – As equipes de limpeza devem ser capacitadas regularmente, com registros da formação e das atualizações periódicas necessárias para garantir a segurança e a eficácia das práticas de higienização.

Art. 5º – Os hospitais devem implementar procedimentos operacionais padrão (POPs) escritos e atualizados, abrangendo todas as etapas de limpeza, desinfecção e esterilização.

Art. 6º – Fica proibido o uso de produtos de limpeza doméstica para a desinfecção de áreas hospitalares, vedados aqueles não certificados pela Anvisa, conforme as seguintes categorias:

I – Desinfetantes para superfícies e instrumentos hospitalares;

II – Esterilizantes e desinfetantes de alto nível;

III – Produtos de limpeza geral para ambientes hospitalares.

Art. 7º – Os produtos utilizados devem comprovar eficácia contra patógenos comumente presentes em ambientes hospitalares, incluindo bactérias, vírus, fungos e outros microrganismos que representem risco à saúde pública.

Art. 8º – Os hospitais deverão manter registros atualizados dos produtos utilizados, incluindo:

I – Nome comercial do produto e número de registro na Anvisa;

II – Data de aquisição e validade dos produtos;

III – Fichas técnicas e de segurança dos produtos.

Art. 9º – As instalações hospitalares, incluindo pisos, paredes e tetos, devem possuir revestimentos lisos, impermeáveis e laváveis, sendo mantidos íntegros e em bom estado de conservação.

Art. 10 – As áreas de alta criticidade, como salas cirúrgicas e UTIs, devem ser submetidas a processos de limpeza terminal ao final de cada jornada de trabalho, com registro detalhado das atividades.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 11 – Para os fins desta Lei, os resíduos hospitalares serão classificados nas seguintes categorias:

I – Resíduos Infectantes (Grupo A): materiais que apresentam risco biológico, como seringas, curativos e tecidos humanos;

II – Resíduos Químicos (Grupo B): produtos químicos utilizados em diagnósticos, tratamentos e atividades de limpeza;

III – Resíduos Radioativos (Grupo C): materiais que emitem radiação ionizante, usados em tratamentos e diagnósticos;

IV – Resíduos Comuns (Grupo D): resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico, como papéis e plásticos.

Art. 12 – Os hospitais deverão adotar as seguintes práticas para o gerenciamento de resíduos hospitalares:

I – Separação correta dos resíduos na fonte geradora, utilizando recipientes apropriados e devidamente identificados para cada categoria de resíduo;

II – Armazenamento temporário dos resíduos em áreas específicas e seguras, com controle de acesso restrito a profissionais treinados;

III – Transporte interno dos resíduos dentro do hospital, realizado de forma segura, em carrinhos fechados e resistentes;

IV – Tratamento adequado dos resíduos infectantes e químicos, conforme regulamentação da Anvisa e normas técnicas vigentes;

V – Destinação final dos resíduos, garantindo que resíduos perigosos sejam encaminhados para empresas licenciadas para tratamento e descarte, conforme a legislação ambiental.

Art. 13 – Os hospitais deverão elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), contemplando todas as etapas de manejo dos resíduos, desde a geração até a disposição final.

Art. 14 – O PGRSS deverá ser revisado anualmente e submetido à aprovação da Vigilância Sanitária local, que poderá realizar inspeções periódicas para verificar sua conformidade.

CAPÍTULO III**SELO DE QUALIDADE EM HIGIENE HOSPITALAR**

Art. 15 – Os hospitais públicos e privados que cumprirem rigorosamente os padrões de limpeza, desinfecção e esterilização estabelecidos nesta Lei poderão receber o Selo de Qualidade em Higiene Hospitalar no Estado de Minas Gerais.

Art. 16 – O Selo de Qualidade em Higiene Hospitalar tem como objetivos:

- I – Incentivar a adoção de boas práticas de higiene hospitalar;
- II – Garantir a segurança e o bem-estar dos pacientes e profissionais de saúde;
- III – Promover a melhoria contínua dos serviços de limpeza e desinfecção nos hospitais;
- IV – Fortalecer a confiança da população nos serviços de saúde prestados pelos hospitais.

Art. 17 – O Selo de Qualidade em Higiene Hospitalar poderá ser conferido pela Secretaria de Estado de Saúde, mediante processo de auditoria e avaliação da conformidade dos hospitais com os seguintes critérios:

- I – Adesão aos protocolos de limpeza e desinfecção estabelecidos pela Anvisa e outras normas sanitárias vigentes;
- II – Capacitação contínua dos profissionais de limpeza e desinfecção hospitalar;
- III – Uso de produtos de limpeza certificados pela Anvisa e adequados para o ambiente hospitalar;
- IV – Implementação de um sistema de monitoramento da qualidade da limpeza, com registros e auditorias periódicas;
- V – Gestão adequada dos resíduos hospitalares, conforme o Plano de Gestão de Resíduos Hospitalares.

Art. 18 – O processo de avaliação para a concessão do Selo de Qualidade incluirá:

- I – Auditorias presenciais nos hospitais, realizadas por equipe técnica;
- II – Análise dos registros de limpeza, desinfecção e gerenciamento de resíduos hospitalares;
- III – Verificação do cumprimento dos requisitos técnicos e normativos estabelecidos por esta Lei.

Art. 19 – O Selo de Qualidade em Higiene Hospitalar terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 20 – Os hospitais que obtiverem o Selo de Qualidade em Higiene Hospitalar poderão divulgá-lo em suas instalações e materiais de comunicação, como um reconhecimento oficial da excelência em práticas de higiene e segurança.

CAPÍTULO IV**FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS**

Art. 21 – Os contratos firmados com empresas terceirizadas de limpeza hospitalar deverão incluir, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas de responsabilidade:

- I – Garantia de conformidade com as normas sanitárias e de segurança estabelecidas pela ANVISA e outros órgãos reguladores;
- II – Obrigatoriedade de treinamento contínuo para os funcionários das empresas terceirizadas, com foco em práticas de limpeza e desinfecção hospitalar;
- III – Responsabilidade da empresa terceirizada por qualquer dano causado à saúde de pacientes ou funcionários devido à má execução dos serviços de limpeza;
- IV – Cláusulas de rescisão imediata do contrato em caso de descumprimento grave das normas e obrigações contratuais.

Art. 22 – A fiscalização dos contratos de terceirização de serviços de limpeza hospitalar poderá ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, que deverá:

I – Realizar inspeções surpresa, quando necessário, para verificar a conformidade das práticas de limpeza com as normas estabelecidas;

II – Emitir relatórios de auditoria e inspeção, detalhando as conformidades e não conformidades identificadas, bem como as medidas corretivas recomendadas.

Art. 23 – Os hospitais contratantes serão corresponsáveis pela fiscalização dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, devendo reportar à Secretaria de Estado de Saúde qualquer irregularidade ou não conformidade observada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária e ambiental, incluindo multas, interdições e outras sanções administrativas.

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A presente proposta de lei visa a criação de um arcabouço legal abrangente para assegurar a qualidade e a segurança nos serviços de limpeza hospitalar em Minas Gerais. A implementação de normas rigorosas para a limpeza, desinfecção e esterilização em hospitais é crucial para a prevenção de infecções hospitalares, protegendo pacientes, profissionais de saúde e visitantes.

Ao instituir a obrigatoriedade do uso de produtos certificados pela Anvisa, a legislação garante que os materiais empregados sejam eficazes e seguros, reduzindo os riscos de contaminação. A criação de um Plano de Gestão de Resíduos Hospitalares também é essencial para o manejo adequado dos resíduos gerados, minimizando impactos ambientais e prevenindo riscos sanitários.

A proposta do Selo de Qualidade em Higiene Hospitalar visa incentivar a adoção de boas práticas e promover a excelência nos serviços de limpeza e desinfecção. Este selo funcionará como um reconhecimento oficial, reforçando a confiança da população nos hospitais certificados.

Além disso, a fiscalização rigorosa dos contratos de terceirização de serviços de limpeza hospitalar garantirá que as empresas contratadas cumpram suas obrigações, assegurando a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos ambientes hospitalares.

A aprovação desta lei é, portanto, fundamental para assegurar um ambiente hospitalar seguro e de alta qualidade em todo o estado, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços de saúde oferecidos à população mineira.

Assim, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.824/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 1,160ha (um hectare e um mil e seiscentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Área 3 da Fazenda Vargem Linda, no Distrito de Piacatuba, no Município de Leopoldina, e registrado sob o nº 33.850, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a manutenção do campo de futebol e vestiário, já existentes no local, garantindo acesso aos moradores da Comunidade Vargem Linda ao lazer e à prática desportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: A presente doação visa garantir acesso aos moradores da Comunidade Vargem Linda, localizada no Distrito de Piacatuba, Município de Leopoldina, ao lazer e à prática desportiva.

O campo de futebol e o vestiário vem sendo utilizados pela comunidade desde 1954. A municipalização do terreno propiciará ao município a possibilidade de realizar melhorias e manter de forma adequada sua conservação.

Conto com o apoio dos pares para a regularização desta área, que contribuirá de forma significativa para o desenvolvimento social e esportivo da comunidade, carente de outros espaços para a mesma finalidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.825/2024

Estabelece a Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines.

Parágrafo único – Considera-se Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines o acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto.

Art. 2º – As mulheres portadoras de Lipedema, ou Síndrome de Allen-Hines, terão atendimento integral no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Parágrafo único – A linha de cuidado ao Lipedema constitui-se de:

I – orientação, diagnóstico e prevenção da doença;

II – divulgação de informações;

III – acompanhamento por equipes multidisciplinares;

IV – tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários;

V – organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados.

Art. 3º – São objetivos da Política:

I – a conscientização da população, em especial as mulheres, sobre o risco do Lipedema, com destaque à necessidade e à importância da prevenção e do diagnóstico precoce da doença;

II – a disseminação de informações sobre a doença e quais os direitos das pessoas por ela acometidas;

III – a criação de políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas pela doença;

IV – a divulgação de informações sobre os estágios da vida mais propícios ao desenvolvimento do Lipedema, como a puberdade, a gravidez e a menopausa;

V – a pesquisa e o estudo para o avanço do conhecimento sobre a doença, com desenvolvimento de protocolos unificados de diagnóstico e de tratamento;

VI – a capacitação e a qualificação multidisciplinar dos profissionais para o diagnóstico do Lipedema desde as etapas iniciais;

VII – a criação dos meios necessários para facilitar o diagnóstico e realizá-lo de forma precoce;

VIII – o incentivo à publicação de pesquisa científica estadual sobre Lipedema;

IX – a sensibilização e o engajamento da população em prol do acesso à informação sobre a doença;

X – a realização de eventos, audiências públicas, palestras e divulgação, entre outras atividades, com o apoio do poder público, visando informar e conscientizar a população sobre a doença.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas complementares para a execução desta Política.

Art. 5º – Para a implementação e manutenção da Política de Atenção Integral às Mulheres Portadoras de Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não-governamentais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.826/2024

Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir proteção integral às mães solo, promovendo direitos nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, saúde e educação infantil.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que, sozinha, é a principal responsável financeira e cuidadora dos filhos em família monoparental.

Art. 2º – A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo observará os seguintes princípios:

- I – Promoção da igualdade e combate à discriminação de gênero e situação familiar;
- II – Inclusão social e produtiva das mães solo, com especial atenção àquelas em situação de vulnerabilidade;
- III – Proteção ao trabalho e à saúde da mulher, visando garantir autonomia econômica e acesso a serviços essenciais;
- IV – Criação de redes de apoio social para fortalecer a autonomia e o protagonismo das mães solo.

Art. 3º – A Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo será desenvolvida em articulação com as demais políticas públicas e deverá contemplar as seguintes ações:

- I – Fomento à integração entre políticas de proteção à mulher, saúde e educação, com ênfase na proteção de mães solo e seus filhos;
- II – Garantia de acesso a programas de capacitação e qualificação profissional para mães solo, com foco no empreendedorismo, empregabilidade e acesso a linhas de crédito específicas;
- III – Estímulo ao desenvolvimento de redes de proteção social entre mães solo, criando grupos de apoio comunitário e voluntário para prestar orientações a gestantes e mães em situação de vulnerabilidade;
- IV – Facilitação do acesso a serviços de saúde pública, com foco em atendimentos de pré-natal, puericultura e planejamento familiar para mães solo;
- V – Inclusão das mães solo como público prioritário em programas de saúde mental, proporcionando atendimento psicológico gratuito, em especial para aquelas em situação de fragilidade emocional;
- VI – Ampliação do acesso a vagas de creches e escolas públicas para filhos de mães solo, assegurando a permanência dessas mulheres no mercado de trabalho ou em atividades de formação educacional;
- VII – Garantia de prioridade às mães solo em programas habitacionais estaduais, com concessão de subsídios e condições facilitadas de financiamento habitacional.

Art. 4º – A Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo será executada pelos órgãos responsáveis pelas áreas de desenvolvimento social, trabalho, saúde e educação, observando os seguintes parâmetros:

- I – Criação de um sistema integrado de acompanhamento das mães solo, para monitoramento contínuo do acesso aos programas e benefícios oferecidos pelo Estado;
- II – Articulação com o setor privado para estimular a contratação de mães solo por meio de incentivos fiscais às empresas, criação de parcerias para o desenvolvimento de programas de empregabilidade e empreendedorismo para essas mulheres;
- III – Coordenação com entidades não governamentais, movimentos sociais e coletivos femininos, visando ampliar a rede de apoio às mães solo e fortalecer suas capacidades de defesa de direitos.

Art. 5º – Fica autorizada a criação de programas de microcrédito específicos para mães solo, visando ao fomento de pequenos negócios, cooperativas e empreendimentos individuais, com condições facilitadas de pagamento e carência.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios e a União, bem como parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação e à ampliação dos benefícios previstos por esta Lei.

Art. 7º – O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das mães solo, informando a população sobre os programas, benefícios e redes de apoio disponíveis, utilizando-se de meios de comunicação tradicionais e digitais.

Art. 8º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, devendo:

I – Articular ações intersetoriais com as secretarias de Saúde, Educação, Trabalho e Desenvolvimento Econômico para garantir a implementação integrada dos benefícios previstos por esta Lei;

II – Publicar relatórios anuais sobre o alcance das metas da política e o impacto das ações realizadas no combate às desigualdades enfrentadas pelas mães solo;

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: As mães solo enfrentam desafios econômicos e sociais agravados pela ausência de uma rede de apoio familiar e pela responsabilidade exclusiva de prover sustento e cuidado aos filhos.

Segundo uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV), o Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam seus filhos sozinhas. O estudo apontou o aumento de 1,7 milhão de mães solo no período de 2012 a 2022, registrando um contingente formado majoritariamente por mulheres negras: 90%.

Dados complementares do relatório também mostram que 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo e que 72,4% das mães nesta condição vivem só com os filhos, sem ter uma rede de apoio próxima.

Trata-se de um cenário que merece um olhar mais cuidadoso de todas as esferas da sociedade, principalmente do Estado. No Brasil, atualmente, não há nenhuma lei em vigor que trate especificamente de mães solo, apenas benefícios sociais estendidos a esse grupo. Um deles é o Bolsa Família, programa de transferência de renda que beneficia famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Outro exemplo é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que atende mães solo com filhos com deficiência.

O auxílio-doença e o auxílio-maternidade são benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em casos de incapacidade temporária para o trabalho devido à doença e durante o período de licença-maternidade, respectivamente. Mães solo têm direito a esses benefícios se estiverem seguradas pela Previdência Social.

Em alguns casos, mães solo podem ter prioridade em políticas habitacionais que visam proporcionar moradia adequada para famílias de baixa renda, como o Minha Casa Minha Vida, e programas habitacionais municipais. Embora não constituam uma lei específica, algumas políticas educacionais podem beneficiar indiretamente essas mulheres, como a oferta de creches e pré-escolas públicas, que ajudam as mães a conciliarem trabalho e cuidados com os filhos.

E, de acordo com a legislação trabalhista, as mães têm direitos garantidos como licença-maternidade remunerada, estabilidade no emprego durante a gestação e após o retorno da licença, entre outros.

A criação de uma política estadual voltada para a promoção e defesa dos direitos dessas mulheres visa proporcionar uma inclusão social efetiva e garantir sua autonomia financeira e pessoal.

Este projeto busca fortalecer o suporte às mães solo, garantindo acesso prioritário a programas sociais, educação infantil, saúde pública e capacitação profissional. Com a implementação desta política, espera-se reduzir a desigualdade enfrentada por essas mulheres, ampliando suas oportunidades no mercado de trabalho e garantindo um futuro mais seguro para seus filhos.

A aprovação desta política é de suma importância para promover uma sociedade mais justa e inclusiva em Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 613/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.827/2024

Institui a Política de Prevenção e Controle da Osteoporose no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Prevenção e Controle da Osteoporose no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de tratamento da osteoporose, visando à redução da incidência e das complicações decorrentes da doença.

Art. 2º – A Política de Prevenção e Controle da Osteoporose será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I – Promoção de campanhas educativas voltadas para a conscientização da população sobre os fatores de risco, a importância da detecção precoce e as formas de prevenção da osteoporose;

II – Realização de exames preventivos periódicos, especialmente para grupos de risco, como mulheres na pós-menopausa, idosos e pessoas com histórico familiar da doença;

III – Inclusão de programas de orientação nutricional e de incentivo à prática de atividades físicas adequadas, com foco na manutenção da saúde óssea;

IV – Capacitação contínua de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da osteoporose;

V – Estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento da osteoporose.

Art. 3º – As ações de prevenção e controle da osteoporose deverão ser integradas às políticas públicas de saúde já existentes, com foco na promoção do envelhecimento saudável e na melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Saúde será responsável pela coordenação e execução da Política de Prevenção e Controle da Osteoporose, devendo:

I – Desenvolver e distribuir materiais informativos sobre a osteoporose, incluindo cartilhas, folhetos e vídeos educativos;

II – Promover a formação e atualização de profissionais de saúde, com a inclusão de temas relacionados à osteoporose em cursos e treinamentos;

III – Monitorar e avaliar a eficácia das ações desenvolvidas, com base em indicadores de saúde relacionados à osteoporose.

Art. 5º – Fica autorizada a criação de um cadastro estadual de pacientes com osteoporose, para fins de monitoramento e acompanhamento contínuo dos casos diagnosticados.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Osteoporose é uma doença que se caracteriza pela perda progressiva de massa óssea, tornando os ossos enfraquecidos e predispostos a fraturas.

A osteoporose é uma condição que afeta milhões de pessoas, especialmente mulheres na pós-menopausa e idosos, aumentando o risco de fraturas ósseas e reduzindo a qualidade de vida. Segundo a Organização Mundial de Saúde 1/3 das mulheres brancas acima dos 65 anos são portadoras de osteoporose. Entretanto estima-se que um homem branco de 60 anos tenha 25 % de chance de ter uma fratura osteoporótica.

Estima-se que cerca de 50% das mulheres e 20% dos homens com idade igual ou superior a 50 anos sofrerão uma fratura osteoporótica ao longo da vida. Aproximadamente 5% dos indivíduos que apresentam fratura de quadril morrem durante a internação hospitalar, 12% morrem nos 3 meses subsequentes e 20% morrem no ano seguinte ao da fratura, de acordo com dados norte-americanos. Pesquisa conduzida no Rio de Janeiro, em hospitais públicos, revelou mortalidade de 23,6% nos 3 meses subsequentes à

fratura de fêmur. (Fonte: Ministério da Saúde – <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/osteoporose-e-uma-das-principais-causas-de-morbidade-e-mortalidade-em-idosos>. Acesso em 5/9/2024).

A prevenção e o controle dessa doença são essenciais para evitar complicações graves e promover o envelhecimento saudável. O diagnóstico e planejamento terapêutico são baseados na densitometria óssea e na dosagem laboratorial dos marcadores de formação e reabsorção óssea. A densitometria também é o melhor preditor de fraturas. Os medicamentos atualmente disponíveis atuam mais na inibição da reabsorção óssea.

Este projeto de lei visa instituir uma política estadual abrangente, que integra ações educativas, preventivas e de tratamento, assegurando que a população mineira tenha acesso a informações, diagnósticos e tratamentos adequados.

A implementação desta política contribuirá significativamente para a redução da incidência da osteoporose e suas consequências, promovendo uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.829/2024

Institui marco regulatório para o uso de ferramentas digitais de Inteligência Artificial no âmbito das escolas públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A presente lei estabelece o marco regulatório para o uso de ferramentas digitais de Inteligência Artificial no âmbito das escolas das redes públicas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O marco regulatório de que cuida o *caput* poderá ser aplicado nas escolas da rede privada e nas escolas das redes públicas dos municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins da presente lei, consideram-se ferramentas digitais de inteligência artificiais:

I – aquelas que são oferecidas por qualquer mídia digital que possibilite interação humana, e que se caracteriza pela geração de conteúdo, escrito ou não, automaticamente em resposta às suas solicitações e que não realize apenas curadoria de conteúdos, e;

II – aquelas que, considerando o que vai disposto no inciso anterior, sejam capazes de se aproveitar de conteúdos existentes em ambiente digital e a partir desses, produzir novos conteúdos;

§ 1º – O conteúdo de que cuidam os incisos do presente artigo podem ser entregues pelos mecanismos de inteligência artificial em todos os formatos e símbolos de representação do pensamento humano, especialmente:

I – os relacionados à escrita;

II – aos números;

III – às imagens, quer sejam desenhadas, fotografadas animadas ou exibidas em formato de filmes e vídeos;

IV – à música;

V – os códigos de *software*;

VI – os símbolos de caráter lúdico e místico.

VII – outros símbolos, relacionados ou não com os descritos nos incisos anteriores.

§ 2º – Os mecanismos de inteligência artificial de que cuida a presente lei são capazes de se treinar usando dados coletados da rede mundial de computadores, mesmo que esses dados provenham de redes sociais, analisando estatisticamente as distribuições de

palavras, pixels ou quaisquer outros elementos nos dados coletados, identificando e repetindo padrões comuns na geração dos conteúdos que entrega quando há solicitação humana.

Art. 3º – A presente lei reconhece a necessidade de atitude crítica, quer os estudantes, quer dos professores, com os resultados fornecidos pelos mecanismos de inteligência artificial nas relações acadêmicas havidas nas escolas públicas.

Art. 4º – São diretrizes básicas para o uso da inteligência artificial nas escolas públicas estaduais:

I – observação dos princípios da transparência, equidade, inclusão, responsabilidade e ética.

II – o uso de mecanismos de inteligência artificial desenvolvidos levando em consideração a diversidade cultural, étnica, social e cognitiva dos estudantes.

III – o reconhecimento de que a inteligência artificial não é substituta da inteligência humana e que é mecanismo de complementação dos instrumentos de estudo e de construção do conhecimento, visando o auxílio do processo educativo.

Art. 5º – Esta lei possui o objetivo de alertar e regulamentar o uso de tecnologias de inteligência artificial – IA – nas instituições educacionais, com intuito de promover avanços na identificação e combate de algoritmos que apresentem vieses racistas e discriminatórios, de forma a garantir um ambiente educacional inclusivo, acolhedor e igualitário para todos os estudantes.

Art. 6º – Todas as instituições educacionais públicas que utilizarem tecnologias de Inteligência Artificial em seus processos pedagógicos de ensino, administrativos ou avaliativos deverão adotar medidas preventivas para identificar e mitigar a presença de vieses raciais discriminatórios nos algoritmos.

Art. 7º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalizações periódicas nos algoritmos utilizados para verificar a existência de padrões discriminatórios baseados em raça, etnia, cor ou origem.

Art. 8º – Caso sejam identificados vieses racistas em algum algoritmo de Inteligência Artificial utilizado pelas instituições, estas deverão, imediatamente:

I – suspender o uso do referido algoritmo até que sejam implementadas as correções necessárias;

II – notificar os órgãos competentes e as partes envolvidas, explicando o impacto potencial do viés racista e as medidas adotadas para solucioná-lo;

III – oferecer suporte e compensação adequados aos estudantes que possam ter sido prejudicados pelo uso discriminatório do algoritmo.

Parágrafo único – No caso do inciso I, as instituições de ensino deverão notificar os responsáveis pela Inteligência Artificial para que sejam tomadas medidas de correção.

Art. 9º – As instituições de ensino deverão promover a capacitação contínua de seus profissionais, incluindo professores e administradores, sobre os riscos e desafios éticos associados ao uso da inteligência artificial, com ênfase na prevenção de discriminações raciais.

Art. 10 – As escolas públicas deverão adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados dos estudantes e garantir sua privacidade no contexto da utilização de sistemas de inteligência artificial, além de zelar para que o tratamento dos dados coletados pelos sistemas de inteligência artificial seja realizado em conformidade com a legislação vigente sobre tal uso.

Art. 11 – O uso da inteligência artificial nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais deve estar fundado no reconhecimento de que seus mecanismos deve estar centrado no reconhecimento de que o ser humano é o centro de sua existência, de modo que seja instrumento que melhore suas capacidades, especialmente visando o desenvolvimento sustentável, e a colaboração eficaz entre humanos e tecnologia, de modo que os princípios constitucionais relacionados à educação sejam plenamente atingidos e preservados.

Parágrafo único – O Poder Público deverá garantir acesso equitativo dos aos mecanismos de inteligência artificial quando definir a importância desse mecanismo para o processo educativo.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2024.

Macaé Evaristo (PT), líder da Bancada Feminina, responsável da Frente Parlamentar em defesa das Escolas Públicas, vice-presidenta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e vice-presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O poder legislativo não pode ignorar o evidente avanço tecnológico que tem ocorrido nas últimas décadas, ainda mais considerando os seus desdobramentos e as evidentes transformações na sociedade. Nesse sentido, destaca-se que um dos campos mais em evidência nesse cenário é o da Inteligência Artificial – IA. A adoção de IA tem crescido em diferentes setores por sua capacidade de otimizar processos, mas sua utilização deve ser regulamentada para que o uso de tecnologias não se torne algo prejudicial para o bom desenvolvimento da sociedade. No setor educacional, em que pese reconhecermos que o uso de IA pode contribuir para geração de melhorias no ensino e na aprendizagem, é imprescindível atenção para que a Inteligência Artificial não seja utilizada de forma substitutiva dos nossos conhecimentos. As escolas são espaços importantes para preservação e valorização do conhecimento e costumes humanos.

Além disso, quando se pensa em utilização de inteligência artificial na Educação Pública não se pode ignorar que está constatada a possibilidade de incorporação de vieses discriminatórios raciais em tecnologias e instituições do campo da inteligência artificial, isso devido a casos notórios, literatura científica e atividades da sociedade civil sobre o tema. Sendo assim, a regulamentação de utilização de inteligência artificial nas Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais não pode perder de vista a forma como as diferentes realidades sociais serão atravessadas por ela. Do contrário, reforçaremos nossas disfunções sociais que hoje discriminam as pessoas por seus pertencimentos de cor, classe e etnia de forma institucionalizada e estrutural.

A escola é um importante espaço de formação dos nossos cidadãos e é crucial que seja um espaço no qual os valores e princípios constitucionais do Brasil e de Minas Gerais sejam respeitados. Espera-se que a inteligência artificial seja utilizada para aumento da dignidade humana e do pluralismo político. O presente marco regulatório pretende, portanto, encarar a inteligência artificial como algo construído pela inteligência humana, que deve ser utilizada para o engrandecimento da humanidade e não para sua total dependência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.832/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar a Fundação de Ensino de Contagem o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, o imóvel com área com 2.120,00m² (dois mil cento e vinte metros quadrados), situado na Rua Marechal Hermes Fonseca, nº 214, bairro JK, na cidade de Contagem, MG, registrado sob o nº 59.103, a fls. 01 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput deste artigo destina-se a abrigar a unidade Cruzeiro do Sul da Fundação de Ensino de Contagem.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme informou a Fundação de Ensino de Contagem, desde 2016, as atividades da Funec Cruzeiro do Sul foram transferidas para o imóvel situado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, 214, JK, Contagem, MG, CEP.: 32310-090, de propriedade do Estado de Minas Gerais, conforme Matrícula nº 59.103, da fls. 1, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem. Desde então, a Funec conta com uma estrutura de 10 salas de aula, incluindo Laboratório de Enfermagem, Sala de Áudio e Vídeo, laboratório de Ciências da Natureza, refeitório, biblioteca, sala de professores(as), secretaria, sala de direção, sala de pedagogos(as) e quadra poliesportiva.

A Funec Unidade Cruzeiro do Sul, atende aproximadamente 420 (quatrocentos e vinte) estudantes nas modalidades de ensino médio regular, concomitância de ensino técnico em enfermagem, técnico em áudio e vídeo, FIC (formação inicial e continuada) de maquiagem cênica, fotografia e agente cultural, sendo que os cursos da modalidade FIC são ofertados por meio do “Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec”, atendendo prioritariamente indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Além desse quantitativo de estudantes, 52 servidores(as), dentre (professores(as) e quadro administrativo exercem suas funções na referida unidade.

Portanto, é crucial que a FUNEC tenha de forma permanente a sua disposição a estrutura física adequada para o bem-estar dos estudantes e professores e para o sucesso acadêmico de ensino e educação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.833/2024

Dispõe sobre a criação de Plataforma de Acesso às Normas Ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a desenvolver e implementar uma plataforma digital para acesso simplificado e claro às legislações e normas ambientais do Estado, denominada “Ambiente Legal MG”.

Art. 2º – A plataforma “Ambiente Legal MG” terá como objetivo sistematizar e disponibilizar de maneira acessível e organizada todas as leis, regulamentos, decretos, portarias e demais normativas relacionadas à matéria ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais.

Art. 3º – A plataforma “Ambiente Legal MG” deverá atender ao princípio da linguagem cidadã, buscando apresentar as informações de forma clara, objetiva e de fácil compreensão para a população em geral.

Art. 4º – A plataforma será estruturada de forma a permitir a busca e navegação por temas e áreas específicas, facilitando o acesso às normas pertinentes a cada assunto ambiental.

Art. 5º – O desenvolvimento e a implementação da plataforma serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em colaboração com instituições públicas especializadas em tecnologia da informação, design e comunicação.

Art. 6º – A plataforma “Ambiente Legal MG” deverá ser disponibilizada gratuitamente na internet, de forma a garantir o acesso democrático e amplo à informação ambiental.

Art. 7º – Caberá ao órgão responsável pela gestão da plataforma promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a sua existência e funcionalidades, visando ampliar o seu alcance e utilização pela população.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A criação da plataforma “Ambiente Legal MG” é de suma importância para promover a transparência e o acesso à informação ambiental em Minas Gerais. A complexidade e a dispersão das normas ambientais, o desconhecimento sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – dificultam o acesso por parte da população.

Ao disponibilizar de forma clara e acessível todas as normas ambientais do estado, organizadas por temas e áreas específicas, esta plataforma permitirá que os cidadãos tenham um maior conhecimento sobre seus direitos e deveres ambientais, além de facilitar o trabalho de empresas, organizações da sociedade civil e até mesmo dos órgãos governamentais que atuam na área ambiental.

Em âmbito nacional, uma proposta semelhante foi implementada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que pode ser acessada através do seguinte endereço eletrônico: [<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJlYU00OWQtMTEwZC00NTUwLWw1NGYtYWY4MzJmMzM0NTQ1IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBInyJ9>]. O conhecimento sobre a legislação ambiental estadual, com a sua devida transparência e divulgação para a população são fundamentais para sustentar a legitimidade e a eficácia das políticas ambientais. O necessário conhecimento do arcabouço normativo ambiental capacita os cidadãos a entenderem seus direitos e responsabilidades em relação ao meio ambiente, permitindo que a população participe ativamente na proteção e conservação dos recursos naturais, promovendo uma cidadania mais consciente e engajada, conforme orienta o artigo 225 da Constituição Federal.

Além disso, quando as normas ambientais são divulgadas de forma clara e acessível, espera-se que a sociedade as compreenda e as cumpra. Isso pode reduzir a possibilidade de infrações por falta de conhecimento e fortalecer a cultura de conformidade legal. Espera-se também que um maior conhecimento sobre as normas ambientais estimule a população e os empreendedores a desenvolverem soluções inovadoras para atender aos requisitos legais e, ao mesmo tempo, promover a sustentabilidade. Isso pode resultar em benefícios econômicos, sociais e ambientais, impulsionando a transição para uma economia mais ecológica.

Aumentar a transparência na legislação ambiental do estado pode contribuir para o fortalecimento da governança ambiental, melhorando a prestação de contas dos órgãos governamentais e a confiança da população nas instituições públicas. Isso é essencial para a eficácia das políticas ambientais e para a proteção a longo prazo do meio ambiente.

Em resumo, a transparência e a divulgação das normas ambientais são essenciais para promover a participação cidadã, garantir a conformidade legal, prevenir conflitos, estimular a inovação e fortalecer a governança ambiental. Assim, a plataforma “Ambiente Legal MG” pode contribuir significativamente para o avanço da proteção ambiental e para o bem-estar das presentes e futuras gerações em Minas Gerais.

Com base no exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a transparência, a participação cidadã e a proteção do meio ambiente em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.835/2024

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Cultural Cítara de Davi, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Cultural Cítara de Davi, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2024.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: A Associação Grupo Cultural Cítara de Davi, sociedade civil, sem fins lucrativos e de relevância pública, desempenha um importante papel na vida cultural e social dos moradores de Barbacena, com o compromisso de apoiar e realizar iniciativas voltadas para o desenvolvimento social, artístico e cultural das comunidades locais.

O Grupo Cultural Cítara de Davi, como é conhecido na cidade, tem como missão manter atividades culturais permanentes, que incentivem a mobilização social, promover e apoiar estudos e pesquisas culturais e artísticas e estimular a parceria e o diálogo local entre os diferentes segmentos artístico-culturais.

A Associação preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, sendo a Declaração de Utilidade Pública de grande importância para o desenvolvimento da entidade, pois poderá facilitar e expandir os acessos para promoção de seus projetos e finalidades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.836/2024

Dispõe sobre a proibição da instalação e operação de máquinas eletrônicas de jogos no interior de bares, restaurantes e comércios similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado, a instalação e operação de qualquer tipo de máquina eletrônica de jogos no interior de bares, restaurantes e comércios similares.

Parágrafo único – Consideram-se máquinas eletrônicas de jogos todos os dispositivos que permitem a participação em jogos de azar ou entretenimento mediante inserção de moeda, fichas, cartões ou outros meios de pagamento.

Art. 2º – Os proprietários dos estabelecimentos mencionados têm o prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei para remover quaisquer máquinas eletrônicas de jogos existentes e assegurar que não ocorram novas instalações.

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento a penalidades, incluindo multas e medidas administrativas, podendo levar ao fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.837/2024

Institui o Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º – O Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência tem como objetivo:

- I – reconhecer a importância do trabalho realizado pelos cuidadores de pessoas com deficiência;
- II – promover a valorização, conscientização e capacitação dos cuidadores de pessoas com deficiência;
- III – fomentar ações que promovam a integração e a troca de experiências entre cuidadores, profissionais de saúde, familiares e entidades dedicadas à pessoa com deficiência;
- IV – apoiar a criação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao suporte dos cuidadores de pessoas com deficiência.

Art. 3º – O Poder Executivo, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil, poderá promover eventos, palestras, seminários, campanhas de conscientização e outras atividades relacionadas à valorização do cuidador de pessoas com deficiência, alusivas à data instituída por esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A instituição do Dia Estadual do Cuidador das Pessoas com Deficiência, no dia 21 de setembro, busca reconhecer e valorizar o papel essencial dos cuidadores na garantia da qualidade de vida e bem-estar das pessoas com deficiência.

Os cuidadores de pessoas com deficiência, sejam eles profissionais ou familiares, desempenham funções essenciais no cotidiano, prestando cuidados que abrangem desde o apoio nas atividades diárias até o suporte emocional e psicológico. Apesar da relevância de seu trabalho, muitas vezes esses cuidadores enfrentam desafios significativos, como a falta de capacitação adequada, sobrecarga física e emocional, e a escassez de políticas públicas que amparem suas necessidades e direitos.

A data servirá como uma oportunidade para debater e promover políticas públicas voltadas à capacitação, amparo e melhoria das condições de trabalho dos cuidadores, além de conscientizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por esses profissionais e a importância de seu papel.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.838/2024

Estabelece exigência de declaração em procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, cujos objetos envolvam tratamento de dados pessoais, deverão prever cláusula exigindo dos licitantes vencedores a apresentação de declaração de que atendem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único – O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da Lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Informações são fundamentais para o pleno desenvolvimento do potencial humano em qualquer das áreas do conhecimento ou da vida pessoal. A facilidade que hoje se tem para obter informações é uma causa espetacular de grandes avanços pessoais e sociais e de otimização de tempo. Porém, a par das vantagens, esta facilitação e universalização de obtenção de informações tem nítidas consequências negativas também, que devem ser moduladas e controladas, de modo a garantir direitos fundamentais individuais, como a privacidade. Num mundo globalizado, conectado e digitalizado é preciso garantia mínima de um núcleo intangível de privacidade e proteção contra divulgação de dados ou informações pessoais que pode ser utilizada em prejuízo do seu titular.

Com esse propósito de proteção de dados pessoais foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados. A lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O primeiro aspecto elementar a se destacar é que o objeto da Lei são os dados pessoais de pessoa natural. Não contempla a norma a proteção de dados relativos a pessoas jurídicas, o que se subsume a regime jurídico diverso.

São fundamentos da norma: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os dados tutelados pela Lei se distribuem em 3 espécies: o dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; o dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; e o dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Nesta perspectiva, importante que nas contratações públicas seja incluída a necessidade de cumprimento da Lei por quem for contratado para executar serviços relacionadas a sua aplicação. Para tanto, a exigência deverá constar dos editais de licitação, razão pela qual necessária a presente proposição.

Assim, diante do exposto solicita-se apoio dos nobres Deputados na tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.839/2024

Isenta do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais os veículos automotores de propriedade de pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isento do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais o veículo automotor de propriedade de pessoa com deficiência e comprovada carência econômica, observadas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único – Para usufruir da isenção de que trata o *caput*, a pessoa com deficiência deverá ser condutora ou passageira do veículo de sua propriedade.

Art. 2º – O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão da isenção de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: Esta proposição visa à isenção do pagamento de pedágio dos veículos automotores das pessoas com deficiência no âmbito do nosso Estado. As pessoas com deficiência utilizam com frequência as rodovias estaduais para se deslocarem entre os municípios vizinhos para trabalhar, estudar, fazer tratamentos médicos ou ainda buscar serviços especializados.

O valor do pedágio pesa no orçamento doméstico de qualquer cidadão, sobretudo quando este cidadão é pessoa com deficiência que já arca com alto custo social de sofrimento físico e financeiro no atendimento de suas necessidades.

Desta forma, conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de grande relevância pras pessoas com deficiência do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.840/2024

Institui a Política Estadual de Cuidados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS**

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de gênero pela provisão de cuidados, consideradas as desigualdades interseccionais.

§ 1º – Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º – O direito ao cuidado de que trata o *caput* compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º – A Política Estadual de Cuidados é dever do Estado, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único – Os Municípios poderão instituir as suas próprias políticas, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 3º – A Política Estadual de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual de Cuidados:

I – garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II – promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III – promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV – incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V – promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI – promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII – promover o enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII – promover a mudança cultural relacionada à divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia, e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II – organização social do cuidado: forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado, e a forma que os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III – corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

IV – corresponsabilidade de gênero pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V – desigualdades interseccionais: intersecção de diversas dimensões de exclusão e subordinação com base em critérios de classe, gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI – universalismo progressivo e sensível às diferenças: efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e

VII – trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exerçam o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º – São princípios da Política Estadual de Cuidados:

I – respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II – universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III – equidade e não discriminação;

IV – promoção da autonomia, da independência e da autodeterminação das pessoas;

V – corresponsabilidade social e de gênero;

VI – antirracismo;

VII – anticapacitismo;

VIII – anti-idadismo;

IX – interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X – direito à convivência familiar e comunitária; e

XI – valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 7º – São diretrizes da Política Estadual de Cuidados:

I – a integralidade do cuidado;

II – a transversalidade, a intersetorialidade, a interseccionalidade e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III – a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

IV – a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

V – a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VI – a acessibilidade em todas as dimensões, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII – a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII – a articulação interfederativa;

IX – a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores federais, estaduais, distritais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X – o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e de gênero, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 8º – A Política Estadual de Cuidados terá como público prioritário:

I – crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II – pessoas idosas que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

III – pessoas com deficiência que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV – trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V – trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º – As desigualdades interseccionais serão consideradas para definir o público prioritário da Política Estadual de Cuidados.

§ 2º – A ampliação do público prioritário poderá ser realizada de forma progressiva, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, as demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VII

DO PLANO ESTADUAL DE CUIDADOS

Art. 9º – O Poder Executivo elaborará o Plano Estadual de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidas ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º – O Plano Estadual de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, dentre outras.

§ 2º – O Plano Estadual de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

I – garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para a trabalhadora e o trabalhador não remunerado do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

II – estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para a trabalhadora e o trabalhador não remunerado do cuidado;

III – fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;

IV – promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluída a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores;

V – estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e de gênero;

VI – políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão sexual, racial e social do cuidado, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e de gênero;

VII – estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidores públicos, prestadores de serviços de cuidados e sociedade; e

VIII – aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Estadual de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º – O Plano Estadual de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial e da articulação interfederativa, e da integração entre a rede pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 10 – O Poder Executivo disporá sobre a estrutura de governança do Plano Estadual de Cuidados, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação interfederativa, a participação e o controle social.

Parágrafo único – O Plano Estadual de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada entre a União e os Municípios.

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO

Art. 11 – A Política Estadual de Cuidados será custeada por:

I – dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Estado consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública estadual participantes do Plano Estadual de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II – fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III – recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;

e

IV – outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: Pela polissemia do termo entende-se “cuidado” como o trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à reprodução e a sustentação da vida, das sociedades e da economia, bem como à garantia do bem-estar das pessoas. Inclui as tarefas cotidianas como a preparação de alimentos, manutenção da limpeza, organização e gestão dos domicílios e o apoio a atividades diárias de pessoas com diferentes graus de autonomia ou dependência. Nesse sentido, cuidado é um bem público essencial para o funcionamento da sociedade, da economia e para garantia dos direitos e da igualdade.

Adicionalmente, o cuidado é entendido como um direito universal e uma necessidade de todas as pessoas – essas necessidades são maiores em certos momentos do ciclo da vida e certas condições nas quais as pessoas têm menos autonomia e mais dependência. Nesse escopo está incluído o direito a receber cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

A forma como esse cuidado é ofertado nas sociedades é bastante variável. Em cada sociedade e em diferentes etapas históricas, estabelece-se uma organização social dos cuidados específica, que produz, organiza e distribui os cuidados, e que tem componentes sociais, econômicos, culturais e políticos. A conformação dessa organização social dos cuidados congrega e responsabiliza um amplo conjunto de atores sociais e instituições pela sua provisão, dentre os quais as famílias – atualmente as principais responsáveis por ofertar cuidado –, as comunidades, o Estado, o mercado e as empresas.

No Brasil, historicamente e na atualidade, a organização social dos cuidados é desigual, injusta e insustentável do ponto de vista ético, econômico e social. É desigual e injusta porque, apesar de todas as pessoas necessitarem de cuidados ao longo do seu curso de vida, nem todas recebem os cuidados de acordo com suas necessidades e nem todas cuidam; principalmente, nem todas cuidam na mesma intensidade e na mesma proporção. São as famílias, e especialmente as mulheres, as que se responsabilizam desproporcionalmente pela provisão de cuidados no país. Segundo os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua – Pnad-c – do IBGE, em 2022, as mulheres dedicavam, na média, 21,3 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado enquanto os homens dedicavam 11,7 horas.

As mulheres mais pobres despendem mais tempo na realização do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado do que as mulheres com renda mais elevada e a intensidade desse trabalho é maior entre as mulheres negras e aquelas que vivem em territórios que contam com menos serviços e equipamentos de cuidado, tanto na área rural quanto na periferia das grandes cidades. É necessário também um olhar especial para as pessoas jovens, principalmente as mulheres jovens que estão fora da escola e do mercado de trabalho devido às suas responsabilidades familiares e de cuidado. A título de exemplo, no ano de 2019, período pré-pandêmico, as brasileiras que recebiam rendimentos de até 1/4 de salário-mínimo por mês, dispndiam, em média, 24,6 horas semanais em atividades de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, o que corresponde a mais de 10 horas semanais do que as mulheres com renda superior a 8 salários-mínimos, que despendiam, em média, 14,2 horas semanais nestes trabalhos.

A pobreza de tempo é, nesse sentido, uma realidade que se impõe no cotidiano de vida das mulheres: segundo a Pnad-c, em 2021, 30% das mulheres em idade ativa não estavam procurando emprego devido às suas responsabilidades com filhos, outros parentes ou com os afazeres domésticos. Entre os homens, esta proporção era de 2%. O mesmo gráfico evidencia que essa realidade atinge mais duramente as mulheres negras: 32% delas não podiam ingressar no mercado de trabalho devido às responsabilidades com os cuidados, enquanto para as brancas essa porcentagem era de 26,7%.

No caso das pessoas beneficiárias do cuidado, a organização injusta compromete o acesso e a qualidade do cuidado para quem dele necessita, violando direitos humanos de quem é cuidado, além de produzir barreiras e impedimentos para o exercício de uma vida digna e autônoma, especialmente para crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que requerem apoio, assistência e auxílio de terceiros para as atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Outro grupo demandante de cuidados são as pessoas com deficiência que precisam de apoio para realização de atividades diárias. Essa condição se entrecruza com o envelhecimento, conforme já registrado em diferentes estudos e pesquisas demográficas e sociais que demonstram a relação entre o aumento dos níveis de incapacidade e o avançar da idade, principalmente após os 80 anos. Alguns resultados recentes de pesquisa específica sobre deficiência, conduzida pelo IBGE no âmbito da Pnad Contínua, permite perceber que há um crescimento continuado das taxas de incidência de deficiência nos diferentes grupos etários. Estes dados indicam, por um lado, que há de fato um aumento da demanda de cuidado com a idade, relacionado à necessidade de apoio para as atividades da vida diária e, por outro, que este movimento será potencializado com o processo de envelhecimento populacional e a quantidade crescente de pessoas que atingirá ao longo dos anos as faixas etárias em que aumenta a prevalência de deficiências.

Vale dizer que este processo de envelhecimento tem se dado de forma bastante intensa no Brasil com projeções indicando que a população de 60 anos ou mais deverá duplicar nos próximos 20 anos (passando de 15% para cerca de 30%), enquanto a população de 80 anos ou mais deverá triplicar no mesmo período (indo de 2,3% para 7% da população). As demandas de cuidado para este grupo, portanto, serão ainda mais intensas nos próximos anos. Pesquisas recentes mostram que cerca de 10% dos idosos demandam cuidados de outros para as atividades básicas da vida diária, enquanto 20% possuem limitações para as atividades instrumentais da vida diária (gestão dos recursos financeiros, fazer compras, etc.). Outro ponto importante é a feminização deste envelhecimento, levando a um grupo de mulheres idosas que passa a demandar cuidados enquanto ainda são responsáveis por prover cuidados para suas famílias e comunidades.

Ainda pela ótica da demanda por cuidados, além da população idosa e das pessoas com deficiência, também se encontram as crianças e adolescentes, particularmente as crianças de 0 a 6 anos que possuem elevada demanda por cuidados. Ainda que este grupo esteja se reduzindo proporcionalmente em relação à população total diante do processo de envelhecimento anteriormente mencionado, as crianças e adolescentes seguem representando parcela importante da população brasileira: dados do Censo de 2022 mostram que, naquele ano, elas ainda correspondiam a mais de 20% do total da população do país. O Gráfico 4 demonstra que o trabalho de cuidados de filhos na primeira infância é o principal motivo para 2/3 das mulheres em idade ativa não procurarem emprego.

Já no que se refere à oferta de cuidado, a tendência é que esta se reduza no espaço das famílias, sob responsabilidade especialmente das mulheres. Do ponto de vista demográfico, o Brasil tem passado por um processo de diminuição da taxa de fecundidade. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, a taxa de fecundidade total no país diminuiu de 2,4 filhos por mulher em idade fértil em 2010 para 1,7 filhos por mulher em 2020. Esses números demonstram uma clara tendência de queda na fertilidade, o que resulta em uma diminuição no tamanho das famílias brasileiras e, conseqüentemente, na diminuição da possibilidade de que a provisão de cuidados se fie exclusivamente no cuidado familiar intergeracional. Essa redução é reflexo de diversas mudanças sociais e econômicas, incluindo o aumento do acesso à educação e à informação sobre métodos contraceptivos, o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho, a urbanização e a busca por uma melhor qualidade

de vida. É também resultado de um contexto no qual a ausência de políticas de cuidado impõe uma série de consequências sobre as mulheres que são também levadas em conta para as decisões de ter ou não ter filhos. Esses movimentos intensificam aquilo que vem sendo chamado de crise dos cuidados e que indica que a atual organização dos cuidados é também insustentável.

É importante destacar que esse modelo de organização social dos cuidados gera uma série de impactos não só para as mulheres – sobrecarregadas com as responsabilidades de provisão de cuidados – mas também para as pessoas que necessitam de cuidado. No caso das mulheres, a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado gera uma importante pobreza de tempo e impõe fortes barreiras para a o exercício dos seus direitos em outros âmbitos da vida, como a conclusão das suas trajetórias educacionais e de formação profissional, a inserção no mercado de trabalho e na vida pública em igualdade de condições com os homens, comprometendo suas possibilidades de geração de renda e a sua autonomia econômica. Isso contribui significativamente para a reprodução da pobreza e das desigualdades sociais.

No caso das pessoas beneficiárias do cuidado, a organização injusta compromete o acesso e a qualidade do cuidado para quem dele necessita, violando direitos humanos de quem é cuidado, além de produzir barreiras e impedimentos para o exercício de uma vida digna e autônoma, especialmente para crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que requerem apoio, assistência e auxílio de terceiros para as atividades básicas e instrumentais da vida diária.

É necessário, portanto, transformar profundamente a atual organização social dos cuidados a partir do reconhecimento da interdependência como uma condição humana que une as pessoas em sociedade. Nessas bases, é necessário estruturar as responsabilidades pessoais e institucionais a partir das necessidades de quem cuida e de quem é cuidado, promovendo a corresponsabilidade entre mulheres e homens no interior das famílias e entre as famílias, a comunidade, o Estado, o mercado e as empresas.

Apesar do trabalho de cuidado ser essencial para a sustentabilidade da vida humana, e, portanto, para o funcionamento da sociedade e da economia, no caso do Brasil, a sua histórica desvalorização e invisibilização coloca o como um tema que ainda precisa ser afirmado na agenda pública e política. Trata-se de um tema inovador, o que significa que existe, no campo governamental, um conjunto de (in)definições a serem enfrentadas, que vão desde o entendimento do próprio conceito, até os arranjos institucionais e a estrutura de governança necessária para a construção de uma política que esteja de acordo com as necessidades e demandas reais da sociedade.

O tema dos cuidados – entendido tal como foi supracitado –, no entanto, só muito recentemente vem sendo incorporado ao campo das políticas públicas no Brasil. Muitas políticas, programas e ações já desenvolvidas pelos governos nas três esferas federativas buscam prover cuidados para quem deles necessita. É o caso, por exemplo: dos serviços educacionais – como creches, pré-escolas e escolas de ensino básico; das instituições que atendem pessoas idosas ou com deficiência – como os centros-dias, os centros de convivência, as instituições de longa permanência, as habitações inclusivas e os serviços de acolhimento da assistência social. Há, ainda, benefícios monetários, como o salário-maternidade e o Programa Bolsa Família, em particular o benefício adicional concedido às crianças de 0 a 6 anos.

Estas políticas, contudo, não apenas são insuficientes para garantir o acesso universal ao cuidado, como não foram pensadas a partir de uma perspectiva integral e integrada, que busque garantir o direito das pessoas a serem cuidadas e, ao mesmo tempo, os direitos das pessoas que cuidam. Tampouco foram pensadas a partir da ideia de que é responsabilidade do Estado o papel principal de provisão dos cuidados e de organização dessa provisão. De forma diversa, ao Estado, historicamente, restou apenas um papel subsidiário neste campo.

Esse cenário transcende as fronteiras do Brasil e é também a realidade de muitos países. Por isso, na América Latina, alguns Estados já vêm desenhando e implementando Políticas e Sistemas Integrais de Cuidado. As políticas de cuidado são um componente fundamental e transversal do sistema de proteção social, envolvendo e articulando serviços e benefícios ofertados por

diferentes áreas, como a assistência social, a saúde, a educação, as políticas de emprego e de promoção do trabalho decente, bem como outros serviços e prestações a serem criadas e implementadas. Por sua vez, a garantia do direito ao cuidado envolve um marco regulatório composto por vários instrumentos que incluem, entre outras dimensões, a legislação trabalhista e previdenciária.

Existem no Brasil e em Minas Gerais atualmente diversas normativas, prestações, equipamentos e serviços de provisão de cuidados para grupos específicos da população, mas que são ainda insuficientes para cobrir o conjunto das necessidades mais urgentes de cuidado e para avançar no rumo de uma cobertura universal e de qualidade. É necessário, portanto, que o Brasil acompanhe os países vizinhos e o Estado de Minas Gerais faça a sua parte enquanto ente federado e avance no sentido da construção de uma política integral de cuidados capaz de responder a esse conjunto de necessidades, as quais se tornaram mais visíveis e prementes no contexto da pandemia de covid-19, considerando em todas as etapas desse processo, as desigualdades de classe, de gênero, raciais, étnicas, de idade e territoriais.

O Projeto de Lei apresentado prevê, ainda, que para cumprir com seu papel na garantia do direito ao cuidado, o Poder Executivo deverá elaborar periodicamente Plano Estadual de Cuidados, que perseguirá os objetivos da Política instituída neste normativo por meio de ações intersetoriais e interfederativas. Nesse sentido, o Plano Estadual de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada, com papel fundamental de todos os entes federados, que poderão aderir ao Plano Estadual. Ademais, o Estado e os Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que constem do Plano Estadual de Cuidados.

É preciso que o governo tenha uma estratégia planejada que garanta direitos e promova políticas para quem necessita de cuidados e para quem cuida; fomente ações tanto no setor público como no privado que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados; e tenha objetivos, ações, metas e indicadores que possibilitem a transformação cultural necessária para termos uma sociedade brasileira mais justa e igualitária.

Além de atender a uma necessidade pública, instituir uma política de cuidados é investir em mais dinamização da economia, com potencial de gerar uma grande quantidade de empregos e, dessa forma, aumentar a renda das famílias e a arrecadação de impostos – o que contribui para a redução da pobreza e a amortização do investimento realizado.

Por um lado, as responsabilidades de cuidado não podem continuar sendo atribuídas de forma tão desproporcional às mulheres. Por outro, as pessoas que demandam cuidados precisam de um esforço intencional do poder público de atenção integral e integrada.

Diante deste cenário, proponho a instituição de uma Política Estadual de Cuidados e conto com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 715/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.841/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Equoterapia Domingos José de Carvalho – Aedjc –, com sede no Município de Bambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Equoterapia Domingos José de Carvalho – Aedjc –, com sede no Município de Bambuí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2024.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A Associação de Equoterapia Domingos José de Carvalho – Aedjc –, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede no município de Bambuí.

A Aedjc tem por finalidades criar o Centro de Equoterapia e custear as atividades de equoterapia para pessoas carentes com necessidades especiais de Bambuí e região, contribuindo para sua educação, reabilitação bem como a melhoria da qualidade de vida.

A associação cumpre suas finalidades estatutárias e, conforme atestado, não remunera seus membros.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto que tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Equoterapia Domingos José de Carvalho – Aedjc.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.842/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Santa Rita de Caldas e Região, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Santa Rita de Caldas e Região, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2024.

Rodrigo Lopes – Dr. Maurício.

Justificação: A Associação dos Produtores de Leite de Santa Rita de Caldas e Região – Aprod – desde sua fundação, tem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento econômico e social da região. A entidade, composta por pequenos e médios produtores, promove a melhoria das técnicas de produção, o acesso a novas tecnologias, a capacitação técnica e a integração dos produtores locais. Sua atuação, além de fomentar a economia local, colabora diretamente para a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais, garantindo a manutenção de empregos e a geração de renda no campo, além de fortalecer a agricultura familiar, pilar essencial para o desenvolvimento sustentável da região.

Diante da relevância de suas ações, a declaração de utilidade pública estadual permitirá que a Aprod potencialize ainda mais suas iniciativas. Isso resultará em maiores investimentos em infraestrutura e tecnologia, beneficiando toda a cadeia produtiva do leite, desde o produtor até o consumidor final. A associação, ao ser reconhecida como de utilidade pública, estará apta a firmar convênios e receber incentivos governamentais, essenciais para sua sustentabilidade e expansão das atividades, consolidando Santa Rita de Caldas como referência na produção leiteira de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.843/2024

Acrescenta o art. 8º-K à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-K:

“Art. 8º-K – Ficam isentas do imposto as operações de saída interna com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lucas Lasmar (Rede) – Macaé Evaristo (PT) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: O intuito da presente proposição é incorporar o teor do Decreto nº 48.879, de 9 de agosto de 2024, que alterou o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, prevendo a isenção do imposto para a operação de saída interna com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores.

Através de Requerimento da Deputada Lohanna, que também contou com a assinatura dos demais deputados e deputadas do Bloco Democracia e Luta, em 4/5/2023 foi realizada audiência pública para debater a necessidade de concessão de benefício ou incentivo fiscal, especialmente relativos ao ICMS, incidentes sobre as operações internas de saída de material reciclável oriundo de catadoras e catadores ou de associações por eles formadas. A audiência contou com participações importantes do setor dos catadores de recicláveis como Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR –, Fórum Lixo e Cidadania, representantes de Associações e ainda da Coordenaria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – que aos representantes do Governo levaram os questionamentos e sugestões. Fruto da audiência pública, após inúmeras articulações, que demandaram inclusive junto a outros estados, foi aprovado o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, publicado em 20/5/2024, que concedeu isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 48.879, de 9 de agosto de 2024.

A crescente preocupação com a preservação ambiental e a gestão adequada dos resíduos sólidos demanda soluções eficazes e inclusivas que promovam a reciclagem e a reutilização de materiais. Nesse contexto, as cooperativas e associações de catadores desempenham um papel fundamental na cadeia de gestão de resíduos, contribuindo significativamente para a economia circular e a redução dos impactos ambientais negativos.

Ressalta-se que as cooperativas e associações de catadores são responsáveis por uma parcela significativa da coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis. Isentar essas entidades do imposto sobre as operações de saída interna proporciona um incentivo direto para o aumento das atividades de reciclagem e reutilização. Isso contribui para a redução do volume de resíduos destinados a aterros e para a diminuição da poluição ambiental. Além disso, as cooperativas e associações de catadores frequentemente operam em condições econômicas desafiadoras, razão pela qual a isenção fiscal pode aliviar parte da carga financeira enfrentada por essas entidades, permitindo-lhes reinvestir os recursos economizados em melhorias operacionais e na capacitação dos trabalhadores. Isso, por sua vez, fortalece o modelo de economia solidária e promove a geração de trabalho e renda para comunidades vulneráveis.

Não é supérfluo destacar ainda que o Brasil possui uma legislação ambiental que busca promover práticas sustentáveis e a gestão adequada de resíduos. Ao apoiar as cooperativas e associações de catadores com a isenção de impostos, o projeto está alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – e com os princípios de responsabilidade compartilhada, incentivando a conformidade com as normas ambientais e ampliando a eficácia das políticas públicas voltadas para a gestão de resíduos.

Por fim, vale destacar que a promoção da reciclagem e o apoio às práticas de gestão sustentável de resíduos são pilares essenciais para o desenvolvimento sustentável. A isenção de impostos para as operações de saída interna realizadas por cooperativas e associações de catadores é uma medida que promove a sustentabilidade ambiental e social, contribuindo para um futuro mais equilibrado e consciente em relação aos recursos naturais.

Diante disso, a aprovação do presente projeto de lei é medida justa e necessária para resguardar e chancelar na Legislação Mineira um direito tão importante.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.996/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.844/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2024.

João Vítor Xavier (Cidadania), 3º-secretário.

Justificação: Constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará, está em pleno funcionamento desde 2010, atuando na promoção de atividades de relevante interesse social.

Tendo em vista que a entidade atende integralmente os pressupostos legais para reconhecimento da utilidade pública, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.845/2024

Autoriza o Poder Executivo a receber, em transferência, créditos acumulados de ICMS, nos termos de regulamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em transferência, créditos acumulados de ICMS, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Não constitui requisito para a aquisição do crédito acumulado a sua prévia homologação pelo fisco nem a aquisição do crédito pelo Estado configura sua homologação.

Art. 2º – As transferências de crédito acumulado de ICMS para o Estado serão precedidas de leilão, cujo edital especificará o montante do crédito a ser adquirido.

§ 1º – O leilão de que trata o caput ocorrerá na modalidade reversa, por meio do qual o contribuinte detentor do crédito apresentará proposta de desconto (deságio), que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser transferido.

§ 2º – O Estado adquirirá, até o limite do edital, os créditos acumulados cujos detentores ofertarem o maior percentual de desconto (deságio).

§ 3º – As propostas de desconto (deságio) apresentadas para leilão específico não produzirão efeitos para leilão futuro, perdendo sua validade uma vez concluído o certame para o qual foram apresentadas.

§ 4º – O Estado pagará em moeda corrente o crédito recebido em transferência, nos prazos e nas condições definidos no edital.

Art. 3º – Os créditos recebidos em transferência constituirão ativo do Estado e serão utilizados, mediante retransferência, para o pagamento de fornecedores de bens e serviços, quando contribuintes do imposto.

§ 1º – O fornecedor que receber os créditos em pagamento pelo fornecimento de bens e serviços à Administração Pública estadual utilizará o montante para compensação com débito do imposto.

§ 2º – É vedado ao Estado impor ao fornecedor a modalidade de pagamento pelos bens e serviços fornecidos com crédito acumulado, cabendo a este anuir no momento do pagamento da despesa.

Art. 4º – A constatação posterior de irregularidade quanto à veracidade do crédito adquirido pelo Estado ensejará a constituição do crédito tributário correspondente do contribuinte que efetivou sua transferência, sem prejuízo da plena utilização do montante retransferido pelo fornecedor de bens e serviços à Administração Pública estadual.

Art. 5º – Regulamento poderá delimitar a natureza do acúmulo do crédito passível de aquisição pelo Estado na forma desta lei, bem como requisitos e condições distintos das demais hipóteses de transferência ou utilização previstas na legislação tributária.

Art. 6º – O disposto nesta lei não altera a natureza ou a finalidade do crédito de ICMS.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: O ICMS é um tributo não cumulativo. Isso significa que a empresa paga o imposto ao adquirir insumos, bens de capital ou mercadorias necessários ao seu processo produtivo. Dessa forma, ao fabricar ou vender seus produtos, com incidência do ICMS, a empresa pode reduzir o valor do imposto devido, pagando apenas a diferença entre o que foi tributado nas suas compras e o que é devido por suas vendas, de acordo com a alíquota incidente.

O Crédito Acumulado do ICMS se caracteriza pelo constante acúmulo mensal de saldo credor, gerado em circunstâncias definidas pela legislação, tais como exportações, redução da Base de Cálculo, Isenção, Diferimento e a Diferença entre as alíquotas da entrada e saída.

Empreendimentos, produtores rurais, bem como todas as pessoas jurídicas que possuam saldo credor continuado na DAPI do ICMS são potenciais geradores de Créditos Acumulados do ICMS, normalmente por creditar-se em suas entradas às alíquotas de 18% e 12%, e possuir suas respectivas saídas com isenção, diferimento e ou redução de base de cálculo.

Com isso, o intuito deste projeto é autorizar que o Poder Executivo, através de regulamento próprio, possa receber, mediante leilão, créditos acumulados de ICMS, constituindo como ativo do Estado e sendo utilizados, mediante retransferência, para o pagamento de fornecedores de bens e serviços, quando contribuintes do imposto.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Hely Tarquínio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.992/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.846/2024

Dispõe sobre anistia a proprietários e produtores rurais de multas, autuações e qualquer outro tipo de penalidade aplicadas por órgãos estaduais, decorrentes de incêndios nos meses de agosto e setembro de 2024.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a anistia a proprietários e produtores rurais de multas, autuações e qualquer outro tipo de penalidade aplicadas por órgãos estaduais, decorrentes de incêndios que ocorreram entre os dias 2 agosto e 11 de setembro de 2024.

§ 1º – A anistia não será concedida ao proprietário ou produtor rural se comprovado ato doloso planejado de incêndio em sua produção.

§ 2º – Os efeitos da anistia serão revogados em caso de dolo comprovado e as obrigações pecuniárias reestabelecidas e acrescidas em cinquenta por cento do valor apurado.

Art. 2º – Fica o Estado autorizado a criar linha de crédito específica para recuperação da produção agrícola aos produtores atingidos por incêndios.

Art. 3º – Aos produtores rurais atingidos por incêndios será assegurado assistência técnica agrícola especializada com a finalidade de recuperação da produção agrícola, recomposição de replantios de áreas atingidas e de rebanhos.

Art. 4º – Os efeitos dessa lei poderão ser estendidos em casos de prolongado período de escassez hídrica, condições climáticas adversas e situações de incêndios.

Art. 5º – Esta lei será regulamentada por decreto no prazo máximo de 30 dias da sua publicação.

Art. 6º – As despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria – Antonio Carlos Arantes (PL), 1º secretário.

Justificação: As altas temperaturas, aliadas ao longo período sem chuvas e aos ventos fortes dos meses de agosto e setembro, contribuíram para uma maior incidência de incêndios nas áreas rurais de Minas Gerais, prejudicando a produção agrícola e pecuária.

Destruição da fauna e flora e empobrecimento do solo. Esses são exemplos de danos causados pelo fogo dos 2.488 focos de incêndio registrados em agosto de 2024 em Minas Gerais. Esse foi o número mais alto para o mês nos últimos 13 anos, com uma média de 80 ocorrências por dia exigindo intervenções do Corpo de Bombeiros e de brigadistas.

O aumento nos focos de incêndios, que podem ser originados de causas naturais, acidentais e em alguns casos criminosos, impactam negativamente a produção agropecuária mineira, sendo o produtor rural vítima que além de sofrer os prejuízos sanitários e ambientais, amarga também com prejuízos materiais e financeiros. Como exemplo, citamos o setor sucroalcooleiro, cuja safra é iniciada em abril e concluída em novembro, permanecendo, assim, em campo durante o período mais seco do ano e que fora afetado diretamente nos grandes incêndios ocorridos entre 22 e 26 de agosto no Estado de São Paulo e, também, nas propriedades mineiras que fazem divisa com o Estado vizinho. No dia 9 de setembro, um incêndio de grandes proporções queimou uma área de 3.800 hectares, equivalente a mais de 5,3 mil campos de futebol, em Limeira do Oeste, no Triângulo Mineiro, atingindo também plantações

de cana-de-açúcar. Em Passos, nos dias 23 e 25 de agosto foram registrados dois grandes incêndios em áreas produtivas do município e, segundo o Sindicato dos Produtores Rurais, foram atingidos 3 mil hectares e 20 produtores afetados. Os dois incêndios atingiram áreas de pastagem e currais, produção de cana-de-açúcar para fabricação de cachaça, uma área onde houve plantio recente de cana para açúcar e etanol, além de uma lavoura de milho segunda safra, que estava pronta para colheita. Aproximadamente 5 mil cabeças de gado de oito produtores tiveram que ser retiradas da região dos incêndios e transferidas para outro local.

Os danos econômicos causados pelas queimadas são preocupantes e profundos. Os prejuízos não se limitam apenas à destruição imediata das culturas, mas também afetam a qualidade do solo, a viabilidade das práticas agrícolas a longo prazo e o sustento do produtor rural. A degradação ambiental causada pelos incêndios representa um desafio significativo para o agronegócio, com impactos econômicos profundos e duradouros para o meio ambiente e para o produtor que cuida, zela pela terra e é também vítima. Incêndios supostamente criminosos foram causados, e o produtor rural não pode ser responsabilizado por todos os incêndios e não pode ser confundido com criminoso e também não pode ser autuado sem a devida apuração da responsabilidade causadora do incêndio. O princípio da presunção da inocência é um direito fundamental que protege o acusado de um crime, garantindo que ele seja tratado como inocente até que seja comprovada sua culpabilidade, o que não tem sido observado nas autuações em casos de incêndios, uma vez que os produtores rurais têm sido autuados sem a conclusão de um processo investigatório que aponte os responsáveis pelos incêndios. Afinal, os produtores rurais são os maiores prejudicados, muitos hectares são destruídos pelo fogo, a produção é comprometida, um prejuízo que leva tempo e dinheiro para recuperar, com efeitos que vão continuar no ano que vem, causando escassez de produtos e preços mais altos.

A presente proposição de lei visa conceder anistia aos proprietários e produtores rurais multados ou que venham a ser multados em decorrência das queimadas ocorridas no Estado de Minas Gerais nos meses de agosto e setembro. A excepcionalidade climática frente a gravidade dos eventos registrados, que impõem a necessidade de uma abordagem diferenciada e urgente por parte do Estado, considerando o impacto socioeconômico sobre os pequenos e médios produtores rurais. Por todo o exposto, rogamos aos nossos nobres pares à aprovação do projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.847/2024

Declara de utilidade pública a Comunidade Unida pelos Idosos de Araxá – Cuidar –, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Comunidade Unida pelos Idosos de Araxá – Cuidar –, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo e Ouidor.

Justificação: A Comunidade Unida pelos Idosos de Araxá – Cuidar –, é uma sociedade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, voltada à promoção humana, especialmente à pessoa idosa, com atuação no município de Araxá. São objetivos da Associação: I – Garantir a proteção do fundamento constitucional da dignidade da pessoa para idosos, especialmente, os mais necessitados e excluídos. II – Criar entre os membros da associação uma cultura de voluntariado. III – Promover encontros e trocas de experiências entre idosos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.848/2024

Declara de utilidade pública a Associação Missão Liberdade, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação Missão Liberdade, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Associação Missão Liberdade é responsável pela fiscalização e encaminhamento da pena dos egressos do Sistema Prisional dos sexos feminino e masculino. Os egressos são aqueles que atingiram os requisitos objetivos e subjetivos e passarão a cumprir pena em meio livre. Cuida-se de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do Juízo de Execução Penal desta comarca, a Apac de Araxá e esta Associação. O objetivo final da Associação Missão Liberdade através do Projeto Missão Liberdade é da ressocialização, levando maior segurança à sociedade Araxaense.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.849/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Copa do Mundo de Mountain Bike realizada em Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Copa do Mundo de Mountain Bike, realizada no município de Araxá.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Bosco (Cidadania), vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Copa do Mundo de Mountain Bike insere o município de Araxá no cenário esportivo mais importante do mundo, consolidando Minas Gerais como referência em eventos esportivos dessa modalidade esportiva, em várias categorias.

Centenas de atletas de elite, de cerca de dezenas de países, passam pelas pistas de Araxá, o que promove o esporte no estado e, ainda, fomenta a economia regional, com geração de empregos e promoção do turismo.

O relevo também influencia esportes dessa natureza, uma vez que 30% das rotas de cicloturismo do Brasil estão em Minas Gerais.

Acostumada a receber grandes nomes do ciclismo mundial, Araxá possui uma das melhores pistas do Brasil e do mundo, e a competição conta pontos para o *ranking* mundial da União Ciclista Internacional (UCI) desde 2004 – o que torna a competição seletiva para os Jogos Olímpicos desde 2008.

As tratativas para que a cidade recebesse o evento teve início durante a edição 2023 da feira de turismo ITB Berlim, na Alemanha, e um Protocolo de Intenções foi assinado, em Paris, em novembro, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, com a Warner Bros. Discovery Sports, uma das organizadoras do campeonato.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.850/2024

Dispõe sobre a vedação de benefícios fiscais estaduais a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha se utilizado de trabalho análogo ao de escravo em sua cadeia produtiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam excluídas de todos os programas de benefícios fiscais do estado de Minas Gerais as pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido pessoa a trabalho análogo ao de escravo em qualquer etapa de sua cadeia produtiva.

Parágrafo único – Considera-se benefício fiscal:

I – Isenção Fiscal;

II – Redução de Alíquota;

III – Crédito Presumido;

IV – Remissão Fiscal;

V – Anistia Fiscal;

VI – Incentivo Fiscal;

VII – Subsídio;

VIII – Fomento;

IX – Diferimento Fiscal;

X – Compensação Tributária;

XI – Redução de Base de Cálculo;

XII – Adoção de Regimes Especiais de Tributação.

Art. 2º – Fica vedada, pelo prazo de cinco anos, a concessão de qualquer benefício fiscal a pessoas físicas e jurídicas que tenham submetido pessoas a trabalho análogo ao de escravo.

Parágrafo único – A vedação mencionada no caput estende-se às empresas cujos sócios, sócios-administradores ou administradores integrem o Conselho Fiscal e/ou Conselho de Administração, e que tenham submetido pessoas a condições análogas à de escravo.

Art. 3º – O Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, será utilizado como critério para aplicação das sanções mencionadas nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único – Em caso de nova inclusão no cadastro, por submissão a condições análogas à de escravo, reinicia-se a contagem do prazo mencionado no caput do art. 2º.

Art. 4º – O Poder Executivo fica obrigado a divulgar, por meio do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a lista de pessoas físicas e jurídicas que foram excluídas dos programas de benefícios fiscais estaduais.

Parágrafo único – Fica também obrigada a divulgação das pessoas físicas e jurídicas que foram beneficiadas por qualquer programa de benefício fiscal desde a criação do Cadastro de Empregadores, informando o montante de recursos que deixaram de ser arrecadados.

Art. 5º – No caso das pessoas físicas e jurídicas que tenham sido incluídas nos programas mencionados no art. 1º antes da vigência desta lei, o Estado procederá com a exclusão destas no prazo máximo de dois meses.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O trabalho análogo à escravidão continua sendo um dos maiores desafios para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil. Este é um tema de extrema importância para Minas Gerais, estado que, há mais de dez anos, lidera em número de operações e trabalhadores resgatados, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

Comparando os dados de 2023, quando foram libertadas 532 pessoas por meio da Operação Resgate III, observa-se um aumento de 11,6% no número de trabalhadores resgatados neste ano (593). Minas Gerais, mais uma vez, é o estado que lidera em ocorrências, com 292 pessoas libertadas, o que representa 50% dos resgates realizados pela Operação Resgate IV.

Diante deste cenário, e respeitando os limites impostos pela Constituição Federal, a presente proposição visa vedar qualquer tipo de benefício fiscal a empresas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por submeter pessoas a condições análogas à de escravo.

Os benefícios fiscais constituem uma modalidade de incentivo à atividade comercial, desde que esta seja realizada dentro dos princípios e valores constitucionais estabelecidos. Não é tolerável que o Estado compactue com tal prática.

As pesquisas realizadas pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG evidenciam como grandes corporações se aproveitam da falta de fiscalização em suas cadeias produtivas para reduzir o custo de seus produtos e serviços. Essas empresas, muitas vezes, também se beneficiam de programas fiscais que visam aumentar sua competitividade no mercado.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado – TCE-MG –, por meio do Conselheiro Agostinho Patrus, questionou o aumento significativo das isenções fiscais referentes ao ano de 2022. Conforme pontuado pelo conselheiro, esses incentivos representam mais de 10% da receita corrente líquida do estado e, em alguns casos, se aproximam dos gastos e despesas constitucionais obrigatórias.

É necessária uma posição institucional por parte de Minas Gerais, que se encontra diante de um cenário de aumento da dívida do Estado, materializado pela austeridade do Regime de Recuperação Fiscal, e do quadro de calamidade no que tange ao aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão.

Em razão dos fatos expostos acima, conto com o apoio das e dos parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição e no fortalecimento das ações de enfrentamento às violações de direitos humanos que se fazem presentes em nosso estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 323/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.851/2024

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Lagoa Formosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 900 m², avaliado em R\$840.300,00 (oitocentos e quarenta mil e trezentos reais), situado na Fazenda Sape – Brejinho, no Município de Lagoa Formosa, registrado sob a Transcrição nº 78.846, Livro 3-AAV, fls. 052, do Cartório de 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, com o imóvel de propriedade do Município de Lagoa Formosa, descrito abaixo:

I – Imóvel composto por Lote 06, da Quadra 2, cadastrado no setor 003, da Quadra 67, sob o nº 084, com área de 360 m², situado na Avenida Brasil, Bairro Novo Horizonte, Município de Lagoa Formosa/MG, registrado sob a Matrícula nº 61286, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Patos de Minas.

II – O valor do referido imóvel é de R\$820.100,00 (Oitocentos e vinte mil e cem reais).

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis quando da efetivação da transferência, nos termos do arts. 10 e 13, do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 1º – Caso o valor do imóvel público estadual seja superior ao oferecido pelo Município de Lagoa Formosa, a permuta fica condicionada ao recebimento da torna pelo Estado.

§ 2º – O Estado não efetuará torna, caso o imóvel municipal tenha valor superior ao estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.852/2024

Dispõe sobre a proibição da inclusão de jogos eletrônicos na Loteria Mineira e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a inclusão de jogos eletrônicos na Loteria Mineira no processo de legalização das *bets*.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.853/2024

Proíbe a realização de eventos em aeroportos e em seu entorno e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a realização de eventos em aeroportos e em seu entorno, compreendido como a área de até 5 (cinco) quilômetros a partir dos limites da pista de pouso e decolagem dos aeroportos.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se evento qualquer atividade pública ou privada que envolva a concentração de pessoas e possa causar aglomerações, tais como, mas não se limitando a, festas, shows, feiras, exposições e competições esportivas.

Art. 3º – A proibição estabelecida no Art. 1º não se aplica a eventos realizados para fins operacionais e administrativos dos próprios aeroportos, desde que devidamente autorizados pelas autoridades aeroportuárias competentes.

Art. 4º – Os responsáveis pela organização de eventos realizados fora da área de abrangência estabelecida no Art. 1º devem adotar medidas para garantir que não haja impacto negativo nas operações aeroportuárias, incluindo a coordenação com as autoridades aeroportuárias locais para evitar interferências.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) UFEMG's;

II – interdição do local do evento até que sejam tomadas as providências necessárias para a regularização;

III – outras sanções previstas na legislação estadual vigente.

Art. 6º – Compete à Agência Reguladora de Transporte e à Secretaria Estadual de Segurança Pública a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: A presente lei tem como objetivo principal garantir a segurança e a eficiência operacional dos aeroportos, evitando possíveis interferências que possam resultar de eventos realizados em suas proximidades. Tais interferências podem comprometer a operação normal dos aeroportos, gerar riscos para a segurança dos passageiros e aumentar a carga de trabalho das equipes responsáveis pela gestão do tráfego aéreo e pela segurança aeroportuária. Além disso, a concentração de pessoas próximas a áreas de alta atividade pode acarretar riscos adicionais e complicar a logística e o controle de segurança.

A proibição prevista nesta lei visa preservar a integridade das operações aeroportuárias e assegurar a segurança e o bem-estar de todos os usuários e profissionais envolvidos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.854/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – nas etapas disponibilizadas nos Centros de Formação de Condutores – CFCs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs –, em funcionamento no Estado de Minas Gerais, em cursos de preparação para o trânsito, sempre que houver aluno surdo matriculado em tais cursos.

Art. 2º – Os órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I – avaliação psicológica;
- II – exame de aptidão física e mental;
- III – curso teórico técnico;
- IV – curso de simulação de prática de direção veicular;
- V – exame teórico técnico;
- VI – curso de prática de direção veicular;
- VII – exame de direção veicular;
- VIII – curso de atualização;
- IX – curso de reciclagem de condutores infratores;
- X – cursos de especialização.

§ 1º – Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos surdos e não surdos matriculados no curso de que trata o *caput*.

§ 2º – A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da Libras.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Poderá haver majoração em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência auditiva no Estado de Minas Gerais, ao instituir a obrigatoriedade da presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos Centros de Formação de Condutores – CFCs – e nas diversas fases do processo de habilitação.

Apesar de a Resolução do Contran nº 558 tornar obrigatória a disponibilização de intérpretes de Libras pelos órgãos e entidades executivas de trânsito, a realidade demonstra que muitas autoescolas e órgãos públicos não estão adequadamente preparados para receber alunos surdos. Poucas são as organizações que contam com intérpretes e instrutores que dominam a Língua de Sinais para transmitir as instruções necessárias.

As barreiras enfrentadas pelas pessoas surdas não se limitam aos espaços físicos; elas se estendem também ao ambiente virtual. Os conteúdos informativos são frequentemente limitados e inacessíveis, inclusive nos sites dos Departamentos Estaduais de Trânsito – Detrans –, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI:

“É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.”

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – em 2020, aproximadamente 10 milhões de pessoas no Brasil são surdas, o que corresponde a 5% da população. Destas, 2,7 milhões não escutam absolutamente nada. A surdez é uma característica natural da diversidade humana e não deve ser vista como uma limitação insuperável.

É dever do Estado garantir que as pessoas surdas tenham igualdade de oportunidades, e uma das principais portas de acesso a essa igualdade é a educação e a inclusão em todos os setores da sociedade. A obtenção da habilitação para conduzir veículos automotores é fundamental para a independência, mobilidade e inserção social desses cidadãos.

Este projeto de lei visa eliminar as barreiras de comunicação que impedem as pessoas com deficiência auditiva de participarem plenamente dos cursos de formação de condutores e das etapas do processo de habilitação. Ao assegurar a presença de intérpretes de Libras e permitir o uso de recursos tecnológicos adequados, promove-se a acessibilidade e o respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas.

Além disso, a vedação de cobrança de valores diferenciados entre alunos surdos e não surdos garante a isonomia e evita a discriminação financeira, que poderia inviabilizar o acesso de pessoas com deficiência auditiva aos serviços oferecidos pelos CFCs.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da inclusão social e no cumprimento dos preceitos constitucionais e legais que visam à proteção e à valorização das pessoas com deficiência. É uma iniciativa que reforça o compromisso do Estado de Minas Gerais com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e acessível para todos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício de milhares de mineiros e mineiras que aguardam por uma oportunidade de exercer plenamente seus direitos de cidadania.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.855/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de no mínimo 10% (dez por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade em licitações realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão de obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de 40(quarenta) anos.

Art. 2º – Terão prioridade as chefias de família com filhos menores de idade.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e valorização de profissionais com mais de quarenta anos de idade no mercado de trabalho, especialmente no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais. A proposta estabelece a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 10% de pessoas nessa faixa etária nas licitações para serviços que incluam o fornecimento de mão de obra, priorizando chefias de família com filhos menores de idade.

A iniciativa responde a uma realidade preocupante no mercado de trabalho brasileiro: a dificuldade de reinserção profissional de trabalhadores com mais de quarenta anos. Muitas vezes, esses profissionais enfrentam preconceitos e barreiras que

limitam suas oportunidades de emprego, apesar de sua experiência e qualificação. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, a taxa de desemprego entre pessoas acima de 40 anos tem crescido nos últimos anos, agravando a situação econômica e social de inúmeras famílias.

A valorização desses profissionais traz diversos benefícios para a Administração Pública e para a sociedade como um todo. Primeiramente, aproveita-se a experiência acumulada ao longo dos anos, contribuindo para a eficiência e qualidade dos serviços prestados. Além disso, ao priorizar chefias de família com filhos menores, a proposta auxilia na sustentação econômica de lares que dependem diretamente da renda desses trabalhadores, promovendo a proteção social e o bem-estar das crianças e adolescentes.

É importante destacar que a medida também contribui para combater a discriminação etária no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades conforme preconizado na Constituição Federal e na legislação trabalhista vigente. A inclusão de cláusulas específicas nas licitações públicas é um instrumento eficaz para direcionar políticas de emprego e assegurar que os princípios de justiça social sejam observados nas contratações realizadas pelo Estado.

A implementação desta lei não representa ônus desproporcional para as empresas contratadas, pois estabelece um percentual razoável e compatível com a capacidade de absorção de mão de obra. Ademais, ao incentivar a contratação de profissionais experientes, as empresas podem se beneficiar da redução de custos com treinamento e adaptação, uma vez que esses trabalhadores tendem a apresentar maior estabilidade e comprometimento.

Há também legislação semelhante do Distrito Federal, que, inclusive, foi objeto de ADIN questionando sua constitucional. Veja-se Ementa do julgamento, *in verbis*:

ADI. 4082. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 2/9/2024.

Publicação: 10/9/2024.

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.118/2008 QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM MAIS DE 40 ANOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM LICITAÇÕES QUE INCLUAM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. DICRÍMEN RAZOÁVEL. NÃO HÁ OFENSA À LIVRE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INTEPRETAÇÃO CONFORME DA EXPRESSÃO “CHEFES DE FAMÍLIA” A FIM DE QUE SEJA COMPREENDIDA COMO “CHEFIA DE FAMÍLIA”, INDIVIDUAL OU CONJUNTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 – A Lei Distrital nº 4.118, de 07.04.2008 trata da obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% de empregados com mais quarenta anos de idade na administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como, do estabelecimento de cláusula que assegure o mínimo de 10% das vagas a pessoas com mais de quarenta anos nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão de obra.

2 – A norma ora questionada não invade a seara do regramento geral sobre licitações e contratos estabelecido pela União, mas trata precipuamente de política pública de pleno emprego, através da reserva de vagas, visando o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal.

3 – Regra que personaliza o procedimento licitatório do Distrito Federal, obrigando a inclusão de determinada cláusula em suas contratações, a partir do que se encontra dentro do espaço de conformação legislativa dos Estados membros.

4 – A fixação de um percentual mínimo de contratação pelo poder público de empregados com mais de quarenta anos não é matéria relativa à relação empregatícia e, portanto, não se encontra regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

5 – Ações afirmativas antidiscriminatórias e a elaboração de políticas públicas que promovam o pleno emprego estão compreendidas no plexo de competências comuns dos entes federativos.

6 – Presente a correlação lógica entre o fator de discrimine e o fim perseguido, qual seja, o desenvolvimento econômico e social em âmbito local, eis que visa minimização do desemprego entre os adultos na faixa dos quarenta anos, os quais seriam pouco aproveitados pela iniciativa privada e não contemplados pelas políticas de incentivo à contratação jovem nem pelas políticas de proteção às pessoas idosas.

7 – Ação conhecida e julgada parcialmente tão somente para dar interpretação conforme ao art. 3º da Lei 4.118/2008 do Distrito Federal, a fim de que a expressão “chefe de família” seja compreendida como “chefia de família”, seja ela individual ou conjunta, masculina ou feminina.

Em suma, o projeto de lei visa promover a inclusão social, combater o desemprego entre trabalhadores maduros e garantir a proteção de famílias que dependem de sua renda. Trata-se de uma medida alinhada com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e redução das desigualdades sociais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e equilibrado do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na promoção da justiça social e no fortalecimento das políticas públicas de emprego em nosso Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Eduardo Azevedo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.297/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.856/2024

Institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação intermunicipal relativa:

I – ao manejo integrado do fogo;

II – à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual;

III – à restauração do papel ecológico e cultural do fogo.

Parágrafo único – A Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo será implementada pelo Estado de Minas Gerais, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre a vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II – Queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

III – Queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, pesquisa ou manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo;

IV – Uso tradicional e adaptativo do fogo: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas e comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, caça, extrativismo, cultura e cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V – Uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

VI – Regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII – Ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpra papel ecológico em suas funções e processos;

VIII – Prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

IX – Combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas ao controle e extinção de incêndios desde sua detecção até sua extinção completa;

X – Plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional, para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio, visando à tomada de decisões no desenvolvimento de ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, com o propósito de definir estratégias e medidas eficientes aplicáveis, anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XI – Manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, integração, monitoramento, avaliação e adaptação de ações relacionadas ao uso de queimas prescritas e controladas, à prevenção e combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitando-se o uso tradicional e adaptativo do fogo.

Art. 3º – São princípios da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II – a função social da propriedade e a presunção de responsabilidade do proprietário, com base no dever de defender, preservar e conservar o meio ambiente;

III – a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

IV – a proteção da biodiversidade;

V – a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI – a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII – a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII – a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX – a redução das ameaças à vida e à saúde humana;

X – o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas e dos conhecimentos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 4º – São diretrizes da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – a integração e a coordenação de instituições públicas, privadas e da sociedade civil na promoção do manejo integrado do fogo;

II – a gestão participativa, regionalizada e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III – a implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

IV – a priorização de investimentos em estudos e pesquisas destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição do uso do fogo;

V – a avaliação de cenários de mudança climática e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais;

VI – a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo, promovendo o diálogo entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos.

Art. 5º – São objetivos da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso indevido do fogo, por meio do manejo integrado do fogo;

II – promover o uso do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, respeitando a diversidade ambiental e sociocultural;

III – reduzir a incidência e severidade dos incêndios florestais;

IV – promover a substituição gradativa do uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante assistência técnica e extensão rural;

V – aumentar a capacidade de resposta aos incêndios florestais, melhorando o planejamento e a eficácia no combate ao fogo;

VI – promover a educação ambiental com foco nas causas e consequências dos incêndios florestais;

VII – promover a conservação e recuperação da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas atingidas pelo fogo;

VIII – responsabilizar o uso indevido do fogo, conforme a legislação vigente;

IX – promover a queima prescrita como ferramenta de controle de espécies exóticas ou invasoras;

X – reconhecer e fomentar o uso tradicional do fogo por povos indígenas e comunidades tradicionais, respeitando as especificidades de cada grupo.

Art. 6º – Fica criado o Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo, com caráter consultivo e deliberativo, sendo sua composição definida por representantes das seguintes instituições:

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

II – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

III – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

V – Instituições acadêmicas e de pesquisa;

VI – Organizações da sociedade civil.

Art. 7º – São atribuições do Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – propor diretrizes para a implementação do manejo integrado do fogo;

II – monitorar a execução das políticas de prevenção e combate aos incêndios florestais;

III – propor ações de coordenação e colaboração entre instituições de resposta ao fogo;

IV – propor diretrizes para capacitação de recursos humanos para prevenção e combate aos incêndios florestais;

V – elaborar o plano de manejo integrado do fogo e o plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Os dados mais recentes sobre incêndios florestais confirmam o que há muito tempo temíamos: as queimadas estão cada vez mais generalizadas, queimando hoje pelo menos o dobro da cobertura arbórea do que há duas décadas.

Usando dados de pesquisadores da Universidade de Maryland, atualizados para cobrir os anos de 2001 a 2023, calculamos que a área de perda de florestas por fogo aumentou em cerca de 5,4% ao ano durante esse período. As queimadas agora resultam em quase 6 milhões de hectares a mais de perda de cobertura arbórea por ano do que em 2001, uma área aproximadamente do tamanho da Croácia.

Os incêndios também estão compondo uma parcela maior da perda de cobertura arbórea global em comparação com outras causas, como mineração e silvicultura. Embora os incêndios tenham sido responsáveis por apenas cerca de 20% de toda a perda de cobertura arbórea em 2001, eles agora representam cerca de 33%.

Esse aumento na atividade de incêndio tem sido extremamente visível nos últimos anos. Queimadas recordes estão se tornando a norma, sendo que os anos de 2020, 2021 e 2023 foram o quarto, terceiro e primeiro piores anos para incêndios florestais globais, respectivamente.

Cerca de 12 milhões de hectares, uma área aproximadamente do tamanho da Nicarágua, queimaram em 2023, superando o recorde anterior em cerca de 24%. Incêndios florestais extremos no Canadá representaram cerca de dois terços (65%) da perda de cobertura arbórea causada por incêndio no ano passado e mais de um quarto (27%) de toda a perda de cobertura arbórea globalmente.

As mudanças climáticas são um dos principais impulsionadores do aumento da atividade dos incêndios. Ondas de calor extremo já são cinco vezes mais prováveis hoje do que há 150 anos e espera-se que se tornem ainda mais frequentes à medida que o planeta continua a aquecer. Temperaturas mais altas secam a paisagem e ajudam a criar o ambiente perfeito para queimadas maiores e mais frequentes.

Quando as florestas queimam, elas liberam carbono que é armazenado nos troncos, galhos e folhas de árvores, bem como o carbono armazenado no solo subterrâneo. À medida que as queimadas se tornam maiores e mais frequentes, elas emitem mais carbono, exacerbando ainda mais as mudanças climáticas e contribuindo para mais incêndios como parte de um “ciclo de *feedback* incêndio-clima”.

Este ciclo de *feedback*, combinado com a expansão das atividades humanas nas áreas florestais, está impulsionando grande parte do aumento da atividade de incêndios que vemos hoje. À medida que as queimadas causadas pelo clima queimam áreas maiores, elas afetarão mais pessoas e terão impacto na economia global.

A crescente severidade dos incêndios florestais, agravada pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental, reforça a necessidade de uma política estadual estruturada para manejo integrado do fogo em Minas Gerais.

A implementação dessa política visa coordenar os esforços do Estado, dos municípios e da sociedade civil, promovendo o uso sustentável e seguro do fogo.

Solicita-se a aprovação desta proposição, em razão da relevância que o tema assume no contexto ambiental e social do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.857/2024

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Público estadual adotará sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado, preferencialmente, por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

§ 1º – Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas salas de aula deverão prever, obrigatoriamente, o atendimento do disposto no caput ou justificar impossibilidade.

§ 2º – Fica a critério do órgão correspondente a escolha do tipo de equipamento, observadas as particularidades de clima de cada região, se adotado sistema de refrigeração, aquecimento ou ambos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como finalidade aprimorar as condições de ensino nas escolas e instituições públicas de Minas Gerais, por meio da adoção de sistemas de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, preferencialmente alimentados por energia solar fotovoltaica, nas novas salas de aula a serem construídas. A qualidade do ambiente escolar exerce influência direta no desempenho acadêmico e no bem-estar de alunos e professores. Temperaturas extremas, seja de calor ou frio, podem afetar negativamente a concentração, a saúde e a produtividade dos estudantes, comprometendo o processo educacional. Em diversas regiões do Estado, especialmente durante os períodos de verão intenso ou inverno rigoroso, as salas de aula tornam-se ambientes desconfortáveis, dificultando o aprendizado e a permanência dos alunos na escola.

A implementação de sistemas de climatização garante um ambiente confortável e propício ao desenvolvimento das atividades pedagógicas. Ao proporcionar condições térmicas adequadas, promove-se a melhoria da qualidade do ensino, favorecendo a retenção de alunos e reduzindo índices de evasão escolar. Além disso, a preferência pelo uso de energia solar fotovoltaica como fonte de alimentação para esses sistemas demonstra o compromisso do Estado com a sustentabilidade e a eficiência energética. A energia solar é uma fonte limpa, renovável e abundante em nosso país, contribuindo para a redução da emissão de gases de efeito estufa e para a mitigação dos impactos ambientais associados ao uso de fontes não renováveis.

Os benefícios da adoção de sistemas alimentados por energia solar incluem a sustentabilidade ambiental, a economia a longo prazo, a autonomia energética e a promoção da educação ambiental. A sustentabilidade ambiental se dá pela redução da pegada de carbono das instituições de ensino e pelo incentivo ao uso de fontes de energia renováveis. A economia a longo prazo ocorre porque, embora haja um investimento inicial na instalação de painéis fotovoltaicos, a redução nos custos de energia elétrica ao longo dos anos resulta em economia para os cofres públicos. A autonomia energética permite que as escolas sejam menos dependentes da rede elétrica convencional, assegurando o funcionamento ininterrupto dos equipamentos mesmo em casos de oscilações ou interrupções no fornecimento de energia. A educação ambiental é promovida ao utilizar os sistemas de energia solar como ferramenta pedagógica, permitindo que os alunos aprendam na prática sobre energias renováveis e sustentabilidade.

O projeto de lei também considera as particularidades climáticas de cada região do Estado, permitindo que o órgão responsável decida pela instalação de sistemas de refrigeração, aquecimento ou ambos. Essa flexibilidade assegura que os recursos sejam aplicados de forma eficiente, atendendo às necessidades específicas de cada comunidade escolar. Ao exigir que os projetos

arquitetônicos e de engenharia prevejam obrigatoriamente a inclusão desses sistemas ou justifiquem a impossibilidade, promove-se a integração da eficiência energética e do conforto ambiental desde a concepção das novas construções, evitando retrabalhos futuros e garantindo a otimização dos investimentos públicos.

É importante ressaltar que esta iniciativa está alinhada com políticas públicas nacionais e internacionais voltadas para a promoção da sustentabilidade, da eficiência energética e da melhoria da qualidade da educação. Ao investir em infraestrutura escolar de qualidade, o Estado contribui para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU –, especialmente os objetivos relacionados à educação de qualidade (ODS 4) e à energia limpa e acessível (ODS 7).

O Plano Nacional de Educação – PNE – dedica especial atenção à infraestrutura escolar e às melhores condições de oferta para os estudantes brasileiros.

Preocupa-nos, especificamente, um importante item da infraestrutura escolar: o sistema de refrigeração e/ou aquecimento. Nesse sentido, em harmonia com a busca do desenvolvimento sustentável propomos que o sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento das escolas e instituições de ensino superior brasileiras seja alimentado por energia solar fotovoltaica.

A ventilação, refrigeração e manutenção de temperatura adequada do ambiente escolar já eram tratadas – em termos até mais detalhados, no antigo Plano Nacional de Educação – PNE, que vigorou de 2001 a 2010. No PNE atual (PNE 2014-2024) o tema da infraestrutura foi considerado como um elemento importante da qualidade, tanto assim que, expressamente dispõe:

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

(...)

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Algumas escolas públicas municipais – Professor Oswaldo Aranha, localizada em Itaquera, em São Paulo, e Professor Milton Magalhães Porto, em Uberlândia (MG) – foram pioneiras no uso dos painéis solares para gerar energia.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em contribuição oportuna e relevante para melhoria do conforto dos alunos e da infraestrutura física da rede escolar pública, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 490/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.858/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores do Queijo Minas Artesanal do Campo das Vertentes – AQMAV –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores do Queijo Minas Artesanal do Campo das Vertentes – AQMAV –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.859/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Curral de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), líder da Minoria.

Justificação: A Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Curral de Dentro, é uma entidade sem fins econômicos e com duração por tempo indeterminado, conforme o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular, a referida associação respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à não remuneração deles, conforme atesta o Sr. Leniberson Ferreira de Araújo, presidente da Câmara de Curral de Dentro.

A entidade tem por finalidade representar e apoiar a organização das comunidades remanescentes de quilombos do Município de Curral de Dentro, entre outras atividades previstas no art. 3º do seu estatuto.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, o que comprova o cumprimento dos critérios estabelecidos para que seja declarada de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.860/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igaratinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Igaratinga o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 9.617, do Livro 2AL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação do Centro Cultural Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Fábio Avelar (Avante), vice-líder do Bloco Minas em Frente e responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Setor Calçadista do Estado de Minas Gerais.

Justificação: A doação deste imóvel é essencial, visto que o terreno já está em uso pelo município e será crucial para a concretização das obras do Centro Cultural Municipal, um projeto de extrema relevância para os cidadãos. A construção desse centro cultural marcará um avanço significativo no cenário cultural de Igaratinga, oferecendo um espaço dedicado a atividades culturais, educativas e artísticas, que valorizarão a cultura local e promover a integração social.

Além de formalizar o uso do terreno, a doação será o passo inicial para impulsionar um projeto que trará diversos benefícios à comunidade, garantindo maior acesso à cultura e ao lazer, além de fomentar o desenvolvimento humano e social no município.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com a certeza de que esta ação contribuirá diretamente para o progresso de Igaratinga e para o bem-estar de sua população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.861/2024

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Paraopeba no Estado e o seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Paraopeba como ente vivo e sujeito de direitos, bem como de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que coexistem em um sistema interconectado, integrado e interdependente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Dentre os direitos do Rio Paraopeba e outros entes relacionados no art. 1º, ficam reconhecidos os direitos de:

I – manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

II – nutrir e ser nutrido pela mata ciliar, pelas vegetações e pela biodiversidade;

III – existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

IV – inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer, de pesca artesanal, agroecológica e cultural;

V – recuperação de danos ambientais, devendo ser adotadas medidas eficazes para restaurar seu ecossistema nos casos de poluição, degradação e outros impactos negativos.

Art. 3º – O Rio Paraopeba e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem suas necessidades e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos.

§ 1º – São considerados como guardiões legais do Rio Paraopeba todas as pessoas físicas e as organizações da sociedade civil que atuem e contribuam para garantir os direitos expressos nesta lei.

§ 2º – Os guardiões legais terão garantidos espaços de voz e fala nos órgãos colegiados de gestão e gerenciamento de recursos hídricos existentes e que atuem na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, em número máximo de representantes e em tempos compatíveis para expressar suas considerações de forma a atender o disposto no caput do artigo 3º desta Lei.

§ 3º – O Poder Público deverá garantir mecanismos de participação pública nas decisões relacionadas ao Rio Paraopeba, incluindo a consulta às comunidades locais e à sociedade civil em processos de gestão e tomada de decisões.

Art. 4º – O Poder Executivo deverá implementar medidas para a conservação da biodiversidade do Rio Paraopeba, protegendo espécies nativas e habitats naturais, e promovendo a recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º – Será garantido o direito à vida do Rio Paraopeba e dos ecossistemas que dele dependem, reconhecendo sua importância para o equilíbrio ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O Rio Paraopeba possui 510 km de extensão, sua bacia hidrográfica abrange 12.054 km² e 48 municípios. Seus principais afluentes incluem os Rios Macaúbas, Camapuã, Betim, Manso e o ribeirão Serra Azul. Os três últimos são represados para formar os reservatórios que compõem o Sistema Paraopeba: Vargem das Flores, Rio Manso e Serra Azul, que garantem o fornecimento de água para cerca de 3,5 milhões de pessoas da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Este Rio é um dos principais afluentes do Rio São Francisco. A nascente do Rio Paraopeba está localizada no município de Cristiano Ottoni e sua foz encontra-se na represa de Três Marias, no município de Felixlândia, ambos em Minas Gerais.

Seu nome, originário da língua tupi, significa “rio largo”, por meio dos termos “pará” (rio) e “popeba” (largo).

O Rio Paraopeba desempenha um papel fundamental para o meio ambiente e para as comunidades que dele dependem. No entanto, tem sido alvo de diversas ameaças, incluindo a contaminação provocada por atividades industriais, mineradoras e, sobretudo, pelo desastre de caráter criminoso ocorrido em 25 de janeiro de 2019, quando houve o rompimento da barragem de Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A. Um dos maiores crimes socioambientais da história do país que despejou 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração na bacia do rio Paraopeba. A lama percorreu mais de 300 km, afetando mais de 20 municípios e atingindo centenas de milhares de pessoas.

Em face desse cenário de graves violações e crescentes ameaças ao equilíbrio ambiental e às interações ecológicas, o presente projeto de lei visa reconhecer os direitos do Rio Paraopeba, para fomentar ações e políticas que protejam sua integridade e promovam sua preservação. Ao garantir o direito à preservação, recuperação, participação popular, conservação e vida do Rio, busca-se contribuir para a proteção do meio ambiente e para o bem-estar dos seres vivos humanos e não humanos que vivem em sua bacia hidrográfica.

Os Direitos da Natureza, também chamados de direitos da Mãe Terra ou da Pachamama, partem da visão biocêntrica ou ecocêntrica, inserem-se no contexto de um novo paradigma ético e jurídico, que reconhece a Natureza como detentora de direitos e não como extensão de direitos humanos, de forma utilitarista e passível de ser explorada indiscriminadamente. Não se trata, portanto, do direito humano à natureza, mas do direito da natureza ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal perspectiva inspira-se na cosmovisão dos povos originários, que reconhece a interdependência entre os seres e elementos naturais, sejam eles minerais, vegetais, animais ou humanos.

A promulgação da Constituição Federal do Equador em 2008 figura como o marco da institucionalização dos Direitos da Natureza, repercutindo desde então em diversos países, tais como Bolívia, Argentina, Nova Zelândia, Indonésia, Índia, Colômbia, EUA e Brasil. Nos municípios brasileiros de Bonito e Paudalho, em Pernambuco, Florianópolis em Santa Catarina e Serro em Minas Gerais, já foram aprovadas legislações que reconhecem os Direitos da Natureza. Nos estados de São Paulo, Pará, Santa Catarina, Paraíba e Bahia, tramitam proposições nesse sentido. Nesta Casa Legislativa, tramita a PEC nº 12/2023 que propõe acrescentar dispositivos à Constituição do Estado de Minas Gerais, atribuindo à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes à sua existência no planeta.

Importante destacar que, dada a relevância dos rios, os cursos d'água foram os primeiros elementos naturais a serem reconhecidos como sujeitos de direitos neste movimento que está se fortalecendo mundialmente. O Rio Laje, localizado no município de Guajará-Mirim, em Rondônia, foi o primeiro Rio brasileiro a ter direitos reconhecidos por lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei em benefício do Rio Paraopeba e de todos os seres vivos que dele dependem.

Fontes de pesquisa:

<https://www.ana.gov.br/sar/outros-sistemas-hidricos/paraopeba>. Acessado em 1º de agosto de 2024.

<https://comites.igam.mg.gov.br/conheca-a-bacia-sf3>. Acessado em 1º de agosto de 2024.

<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>.

Acessado em 1º de agosto de 2024.

NAVARRO, E. A. Dicionário de tupi antigo: a língua indígena clássica do Brasil. São Paulo. Global. 2013. p. 591.

GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza: ética Biocêntrica e Políticas Ambientais. Editora Elefante; 1ª edição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.862/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora de Lourdes do Quilombo do Campinho, no município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do estado de Minas Gerais a tradicional Festa de Nossa Senhora de Lourdes, organizada anualmente pelo Quilombo do Campinho no município de Congonhas, no mês de fevereiro.

Parágrafo único – O evento de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política do patrimônio Cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e, em especial, a preservação da tradição, da importância e da referência cultural, histórica e social da Festa de Nossa Senhora de Lourdes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Festa de Nossa Senhora de Lourdes, realizada anualmente no mês de fevereiro, próximo ao dia 11 é uma celebração tradicional, enraizada na fé e na cultura da Comunidade Quilombola do Campinho, em Congonhas. Essa manifestação cultural está ligada à devoção mariana, particularmente à história da aparição da Virgem Maria à jovem Bernadete em 1858, na cidade de Lourdes, França. Este evento religioso repercute mundialmente, fazendo de Lourdes um centro de peregrinação para os que buscam cura espiritual, saúde e paz.

Em Minas Gerais, especialmente na comunidade do Campinho, essa devoção ganhou forma em uma celebração que atravessa gerações, há aproximadamente 20 anos, preservando não apenas a fé, mas também o patrimônio cultural e identitário de seus moradores. A festa reflete a resistência e a continuidade das tradições religiosas afrodescendentes, sendo um elemento central da coesão social e cultural da comunidade quilombola.

Usualmente, a celebração ocorre durante três dias, com a participação de comunidades vizinhas e conta com diversas atividades, tais como novena, procissão, teatro, santa missa, coroação de Nossa Senhora, levantamento de mastro e barraquinhas.

O reconhecimento do relevante interesse cultural dessa festa é de suma importância para a preservação da identidade da comunidade do Campinho, para a valorização de sua história e de suas tradições. Nos termos do art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, que visa à valorização de bens, expressões e manifestações culturais de grupos formadores da sociedade mineira, este projeto de lei busca assegurar o reconhecimento oficial dessa manifestação religiosa, garantindo, assim, sua continuidade e proteção.

Além de seu valor religioso, a Festa de Nossa Senhora de Lourdes assume um papel significativo na perpetuação dos valores culturais e históricos da comunidade quilombola, sendo um evento que promove a união, a fé e o fortalecimento das raízes culturais do Campinho. Seu reconhecimento oficial é um passo significativo para a manutenção dessa importante herança cultural, permitindo que futuras gerações continuem a celebrar essa tradição, e para que se fomente o respeito e a preservação da diversidade cultural no estado de Minas Gerais.

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei contribui para o fortalecimento do patrimônio imaterial mineiro, valorizando as tradições populares e assegurando a preservação de uma manifestação que enriquece a identidade cultural do estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.863/2024

Fica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH
– e os Transtornos Hipercinéticos classificados como deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Classifica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90) como deficiência conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de diagnóstico, atendimento especializado e fornecimento de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde para tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90).

Parágrafo único – O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e aos Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90), conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º – Fica a rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS –, responsável pela oferta de consultas, exames e avaliações que possam diagnosticar o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90) em todas as suas implicações.

Art. 3º – A rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS –, garantirá o atendimento especializado nos casos que sejam detectados os sintomas que caracterizem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90).

§ 1º – O atendimento que se trata o *caput* deste artigo será, preferencialmente, na unidade de saúde mais próxima da residência do diagnosticado, com equipe multidisciplinar composta por profissionais que sejam necessários para o respectivo tratamento.

§ 2º – Os parâmetros sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90) no Brasil deverão seguir as diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pela autoridade sanitária nacional.

Art. 4º – O gestor estadual do SUS, conforme suas competências e pactuações, deverá estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças, ficando autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 5º – Os medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90), conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aprovado pela autoridade sanitária estadual, deverão ser incluídos e disponibilizados pela assistência farmacêutica do Estado.

Art. 6º – A presente lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O Projeto de Lei apresentado visa garantir a atenção e cuidado, além da garantia de tratamento adequado, universal e ininterrupto para os indivíduos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90). Ambos os termos são utilizados para a mesma condição, conforme a referência do sistema classificatório utilizado.

O DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais), sistema classificatório mais reconhecido mundialmente para transtornos mentais, da Academia Americana de Psiquiatria, que teve sua 5ª edição publicada em 2013, define o TDAH como um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade/impulsividade que interfere no funcionamento ou desenvolvimento, com clara evidência de que os sintomas interferem, ou reduzem a qualidade, do desempenho acadêmico, funcionamento social ou ocupacional.

No Brasil, utilizamos mais frequentemente o sistema classificatório de doenças a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que traz outra nomenclatura para o mesmo transtorno: Transtornos Hipercinéticos (F90), grupo de transtornos caracterizados por início precoce (habitualmente durante os cinco primeiros anos de vida), falta de perseverança nas atividades que exigem um envolvimento cognitivo, e uma tendência a passar de uma atividade a outra sem acabar nenhuma, associadas a uma atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva. Estes transtornos se acompanham frequentemente de um déficit cognitivo e de um retardo específico do desenvolvimento da motricidade e da linguagem. As complicações secundárias incluem um comportamento dissocial e uma perda de autoestima.

Segundo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC –, através de Relatório para a Sociedade (Ministério da Saúde, 2020), consideramos: o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH –, também chamado de transtorno hipercinético, é um tipo de distúrbio que ocorre no desenvolvimento do sistema nervoso. Manifesta-se comumente na infância, embora possa estar presente na idade adulta, e tem como características mais comuns a apresentação de falta de persistência em tarefas que exigem envolvimento cognitivo, com tendência a mudar de uma para outra sem completar nenhuma, junto com uma atividade excessiva e desorganizada. Tais comportamentos podem se dar em diferentes contextos (casa, escola, trabalho, com amigos, familiares ou em outras atividades), resultando em prejuízos nas dimensões afetivas, acadêmicas, ocupacionais e nas interações sociais em geral, com impacto na qualidade de vida. (Disponível em: https://www.gov.br/conitec/ptbr/midias/consultas/relatorios/2021/Sociedade/20210319_resoc236_metilfenidato_lisdexanfetamina_tdah.pdf Acesso em: 17/07/2023).

Para a Conitec, o diagnóstico da doença é essencialmente clínico, em muitos casos sem necessidade de realizar exames laboratoriais ou de imagem, aconselhando-se a associação de uma avaliação de caráter psicossocial à investigação clínica.

No site da Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde, utilizando informações da Associação Brasileira do Déficit de Atenção, manifesta-se que o TDAH:

É um transtorno neurobiológico de causas genéticas, caracterizado por sintomas como falta de atenção, inquietação e impulsividade. Aparece na infância e pode acompanhar o indivíduo por toda a vida.

Sintomas em crianças e adolescentes:

Agitação, inquietação, movimentação pelo ambiente, mexem mãos e pés, mexem em vários objetos, não conseguem ficar quietas (sentadas numa cadeira, por exemplo), falam muito, têm dificuldade de permanecer atentos em atividades longas, repetitivas ou que não lhes sejam interessantes, são facilmente distraídas por estímulos do ambiente ou se distraem com seus próprios pensamentos. O esquecimento é uma das principais queixas dos pais, pois as crianças “esquecem” o material escolar, os recados, o que estudaram para a prova. A impulsividade é também um sintoma comum e apresenta-se em situações como: não conseguir esperar sua vez, não ler a pergunta até o final e responder, interromper os outros, agir sem pensar.

Apresentam com frequência dificuldade em se organizar e planejar o que precisam fazer. Seu desempenho escolar parece inferior ao esperado para a sua capacidade intelectual, embora seja comum que os problemas escolares estejam mais ligados ao comportamento do que ao rendimento. Meninas têm menos sintomas de hiperatividade e impulsividade, mas são igualmente desatentas.

Sintomas em adultos:

Acredita-se que em torno de 60% das crianças e adolescentes com TDAH entrarão na vida adulta com alguns dos sintomas de desatenção e hiperatividade/impulsividade, porém em menor número. Os adultos costumam ter dificuldade em organizar e planejar atividades do dia a dia, principalmente determinar o que é mais importante ou o que fazer primeiro dentre várias coisas que tiver para fazer. Estressa-se muito ao assumir diversos compromissos e não saber por qual começar. Com medo de não conseguir dar conta de tudo acabam deixando trabalhos incompletos ou interrompem o que estão fazendo e começam outra atividade, esquecendo-se de voltar ao que começaram anteriormente. Sentem grande dificuldade para realizar suas tarefas sozinhos e precisam ser lembrados pelos outros, o que pode causar muitos problemas no trabalho, nos estudos ou nos relacionamentos com outras pessoas.

Tratamento:

O TDAH deve ser tratado de modo múltiplo, combinando medicamentos, psicoterapia e fonoaudiologia (quando houver também transtornos de fala e ou de escrita); orientação aos pais e professores e ensino de técnicas específicas para o paciente compõem o tratamento. (Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/transtorno-do-deficit-de-atencao-com-hiperatividadetdah/> Acesso em: 17/7/2023.).

O TDAH pode se apresentar de três maneiras:

- Predomínio de desatenção (20% a 30% dos casos);
- Predomínio de hiperatividade-impulsividade (cerca de 15% dos indivíduos com TDAH) e;
- Apresentação combinada (entre 50% e 75% dos casos).

A condição clínica pode ser alterada entre as maneiras de se apresentar, que, segundo estimativas, acometeria entre 3% e 8% da população mundial, com uma predominância 2,1% maior do gênero masculino. No Brasil, para indivíduos com idade entre 6 e 17 anos, estimou-se uma prevalência de 7,6%. Embora as causas do TDAH ainda não tenham sido completamente elucidadas, existem evidências de que se trata de uma doença de origem multifatorial, resultante da interação entre fatores genéticos, neurobiológicos e ambientais.

Atualmente, existem no Brasil dois medicamentos aprovados pela Anvisa para o tratamento de TDAH. São eles o cloridrato de metilfenidato (MPH) e o dimesilato de lisdexanfetamina (LDX), ambos estimulantes do Sistema Nervoso Central (SNC). São medicamentos que apresentam custo significativo no mercado nacional, podendo variar entre R\$ 300 e R\$ 500,00 uma caixa com quantidade suficiente para, em média, 30 dias, a depender da recomendação médica para uso conforme quadro clínico tratado.

Conforme a Associação Brasileira do Déficit de Atenção/Hiperatividade – ABDA –, em documento denominado CARTA DE PRINCÍPIOS DA ABDA, baseada e adaptada da Carta de Princípios sobre TDAH da National Consumer's League (Liga de Defesa do Consumidor) dos Estados Unidos, da qual são signatárias a Associação Médica Americana de Pediatria e a Associação Psiquiátrica Americana, são os seguintes os fundamentos científicos sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH):

- a) O TDAH é um transtorno médico verdadeiro, reconhecido como tal por associações médicas internacionalmente prestigiadas, que se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade;
- b) O TDAH é um transtorno sério, uma vez que os portadores apresentam maiores riscos de desenvolver vários transtornos psiquiátricos (tais como depressão e ansiedade), abuso e dependência de drogas e álcool, maior frequência de acidentes, maiores taxas de desemprego e divórcio e menos anos completados de escolaridade;
- c) O TDAH pode ser diagnosticado e tratado. Existem diretrizes publicadas por instituições científicas de renome internacional sobre o diagnóstico e seu tratamento adequado;
- d) O TDAH também pode ser diagnosticado em adultos. Mais da metade das crianças com TDAH ingressa na vida adulta com sintomas clinicamente significativos do transtorno;
- e) O TDAH é muito pouco diagnosticado e tratado na população em geral.

Diante de inúmeras questões que pairam sobre as pessoas que apresentam TDAH, muitas das quais em grande nível de complexidade, não podemos deixar de reconhecer que são pessoas que necessitam de um cuidado maior da sociedade pois a condição neurológica do indivíduo portador pode gerar problemas de concentração e raciocínio, dificultando sua atividade intelectual. Tais situações levam a vários países, e a própria Organização Mundial da Saúde (OMS), a reconhecer o TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) como uma condição neurológica que limita o pleno funcionamento das funções intelectuais do indivíduo, pois os sintomas mais característicos residem na dificuldade de se concentrar, na falta de atenção para realizar atividades e hiperatividade, ou seja, não consegue ficar quieto.

Em situações de concurso público, por exemplo, ou qualquer exame, as condições dos indivíduos que possuem TDAH podem limitar as condições isonomias com os demais indivíduos, gerando prejuízos de igualdade de direitos e condições entre todos os participantes. E, ainda mais grave, pelo fato de não termos uma política brasileira para inclusão das pessoas com TDAH, elas são negligenciadas devido as suas condições. O tema se discute há mais de 10 (dez) anos no Parlamento brasileiro sem chegar a uma

definição clara de como devemos ter o cuidado e respeito, além do tratamento, com aqueles que podem ter TDAH de forma inclusiva e respeitosa.

A própria legislação que inclui as pessoas com deficiência (Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências), sem nos atrelarmos aos conceitos preconceituosos que o termo leva a reboque, estabelece como deficiência mental o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades; acadêmicas; lazer; e trabalho. Sendo assim, deficiência mental não quer dizer apenas retardo mental como até um passado recente o termo era utilizado e como muitos, erroneamente, associam e prejudicam os indivíduos com TDAH na atualidade.

A partir da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, aprovada em 6/10/04 pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2004), em conjunto com a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), o termo “deficiência mental” passou a ser “deficiência intelectual”. Antes, em 1992, a então Associação Americana sobre Deficiência Mental (AAMR, em inglês) adotou uma nova conceituação da deficiência intelectual (até então denominada “deficiência mental”), considerando-a não mais como um traço absoluto da pessoa que a tem e sim como um atributo que interage com o seu meio ambiente físico e humano, o qual deve adaptar-se às necessidades especiais dessa pessoa, provendo-lhe o apoio intermitente, limitado, extensivo ou permanente de que ela necessita para funcionar em 10 áreas de habilidades adaptativas: comunicação, autocuidado, habilidades sociais, vida familiar, uso comunitário, autonomia, saúde e segurança, funcionalidade acadêmica, lazer e trabalho. A AAMR, em reunião de novembro de 2006, decidiu que, a partir de 1º/1/07, passará a chamar-se Associação Americana sobre Deficiências Intelectual e de Desenvolvimento (AAIDD, em inglês). Consultar RIO DE JANEIRO (c. 2001). A classificação em leve, moderada, severa e profunda foi instituída pela OMS em 1968 e perdurou até 2004. (Ver mais em: <https://petpedagogia.ufba.br/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-dainclusao#:~:text=A%20partir%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de,a%20ser%20%E2%80%9Cdefici%C3%Aancia%20intelectual%E2%80%9D>. Acesso em: 17/07/2023.).

Sendo assim, classificar os indivíduos com indivíduos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90), a depender do sistema classificatório utilizado, como deficiência na base legal brasileira é dar condições de igualdade de direitos e condições, além de oportunidade de tratamento, não os estigmatizar como muitos alegam que essa classificação poderia ocasionar. Por conta disso, trazemos a baila essa proposição.

Nessa comenda, além da respectiva classificação, também alertamos da necessidade de termos base legal para a obrigatoriedade de oferta de diagnóstico, atendimento especializado e fornecimento de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde para tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90), considerando que outras condições análogas ao TDAH possuem tal direito assegurado. Lembramos também que diversas situações de garantias de direitos aos indivíduos com TDAH vêm sendo definidas pelo Poder Judiciário, na falta de uma legislação clara que ampare esses cidadãos.

Diante do exposto, considerando que o tema em tela repercute numa melhor condição de vida, igualdade de direitos e oportunidades aos indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90), e ao resgate da dívida histórica que o Estado têm com esses cidadãos que não conseguem amparo legal para os tratamentos recomendados pela própria autoridade sanitária, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.864/2024

Reconhece o serviço de brigadista voluntário de combate a incêndio florestal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado de Minas Gerais o serviço prestado por brigadistas voluntários de combate a incêndios florestais, visando a proteção do meio ambiente e a preservação das áreas naturais.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se brigadistas voluntários de combate a incêndio florestal aqueles que atuam em atividades de prevenção e combate a incêndios florestais em áreas de preservação e áreas de risco, sem qualquer remuneração.

Art. 3º – O Estado de Minas Gerais promoverá as seguintes ações para valorizar e apoiar os brigadistas voluntários:

I – Capacitação e Treinamento: Promoção de cursos e treinamentos especializados, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para o desempenho das atividades;

II – Certificação: Emissão de certificados de participação e de reconhecimento aos brigadistas que atuarem regularmente e com destaque em ações de combate a incêndios florestais;

III – Incentivos e Benefícios: Criação de um programa de benefícios que possa incluir descontos em serviços públicos, acesso facilitado a serviços de saúde e outras formas de apoio, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo;

IV – Reconhecimento Público: Realização de eventos e ações de reconhecimento público do trabalho realizado pelos brigadistas voluntários, incluindo a divulgação em mídias oficiais do Estado.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e procedimentos para a certificação, capacitação e concessão dos benefícios aos brigadistas voluntários.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer formalmente o serviço dos brigadistas voluntários de combate a incêndios florestais em Minas Gerais, uma iniciativa fundamental diante da crescente frequência e intensidade dos incêndios em nosso estado. Em 2024, mais de 700 mil pessoas foram afetadas pelo desabastecimento de energia elétrica em decorrência de queimadas e incêndios, conforme dados da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig. Essa situação evidencia não apenas a urgência da questão ambiental, mas também a necessidade de valorizar aqueles que se dedicam a mitigar esses desastres.

Os brigadistas voluntários desempenham um papel crucial na proteção de nossos ecossistemas, na preservação da biodiversidade e na segurança das comunidades. Esses cidadãos, muitas vezes sem reconhecimento e recursos adequados, arriscam suas vidas para combater incêndios e proteger áreas florestais, que são vitais para a manutenção da qualidade do ar, da água e da saúde pública. O seu trabalho é essencial para a prevenção de desastres maiores, que podem resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à infraestrutura local.

Além disso, o reconhecimento formal do serviço dos brigadistas voluntários promoverá uma cultura de valorização do voluntariado e incentivará a formação de novos grupos de brigadistas, fortalecendo a capacidade de resposta do estado frente a emergências ambientais. A iniciativa busca também fomentar parcerias entre o governo, organizações não governamentais e a sociedade civil, criando um sistema integrado de combate a incêndios florestais.

Portanto, o reconhecimento dos brigadistas voluntários não é apenas uma questão de justiça e valorização do trabalho realizado, mas também uma estratégia necessária para a proteção de nosso patrimônio natural e a segurança da população. O apoio a

este projeto de lei é fundamental para que possamos avançar em direção a um estado mais resiliente e preparado para enfrentar os desafios impostos pelas queimadas e incêndios florestais.

Contamos com a colaboração de todos os nobres colegas para a aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios significativos para a sociedade mineira e para a preservação de nosso meio ambiente.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.904/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.865/2024

Toma medidas de proteção à saúde da população mineira frente aos sites ou aplicativos de apostas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações de comunicação mercadológica, de maneira física ou virtual, para divulgação de sites ou aplicativos de apostas por pessoas físicas ou jurídicas no território mineiro, deverão seguir regras e regulamentos ditados pelo Estado de Minas Gerais, que deverá, necessariamente, limitar a publicidade descrita com as seguintes medidas:

I – limitação do número de inserções comerciais diárias em rádio e TV;

II – limitação do tamanho máximo da publicidade em espaços esportivos, placas de publicidade, outdoors, e congêneres;

III – a inserção de mensagens de alerta sobre o risco do jogo excessivo;

IV – a veiculação de mensagens educativas, pagas pelas empresas descritas no *caput*, nos veículos de comunicação, para alertar sobre os riscos da aposta esportiva e de medidas atenuantes para perdas;

V – a proibição de veiculação de publicidade descrita no *caput* em sites indicados para menores de 18 (dezoito) anos e no intervalo de programas infantis e voltados para adolescentes.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado;

II – aposta: o ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio.

Parágrafo único – Os contratos em vigor que envolvam comunicação mercadológica nos termos do *caput*, ao seu término, não poderão ser renovados.

Art. 3º – A administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de não exibição de propaganda de sites ou aplicativos de aposta:

I – ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza;

II – ao patrocinar eventos ou espetáculos públicos;

III – ao fazer propaganda institucional em programas de rádio, televisão ou redes sociais.

Art. 4º – A Secretaria de Saúde promoverá campanhas de conscientização da população mineira, de forma seriada e contínua, acerca dos riscos associados ao uso de sites ou aplicativos de apostas.

§ 1º – As campanhas serão realizadas por todos os meios disponíveis, impressos ou digitais, e divulgadas obrigatoriamente em todos os equipamentos públicos e sites oficiais.

§ 2º – Será elaborada campanha específica direcionada à juventude mineira, por meio do sistema de ensino e cultura estadual, com o fim de alertar a população jovem para os riscos à saúde mental e financeira relacionados ao uso de sites e aplicativos de apostas.

Art. 5º – Fica instituída em setembro, mês dedicado à campanha de conscientização sobre a prevenção do suicídio – Setembro Amarelo – a Semana de Conscientização quanto à Prevenção de Dependência em Apostas.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica para os adictos em apostas que queiram parar de apostar.

§ 1º – Os profissionais do sistema de saúde serão capacitados por meio de cursos e treinamentos para atuar em casos de adictos em apostas.

§ 2º – Os eventos relacionados à adicção em apostas serão de notificação obrigatória no sistema de saúde mineira.

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a criar o canal de teleatendimento 24 horas voltado para pessoas em condições de vulnerabilidade em função do vício em apostas.

Art. 7º – O Governo do Estado apoiará a criação de grupos de pesquisa para colher dados sobre os impactos das apostas para a saúde mental e financeira dos cidadãos, cujos resultados nortearão a promoção de políticas públicas.

Art. 8º – Fica o Estado autorizado a criar mecanismos de arrecadação sobre os sites ou aplicativos de apostas, a fim de recolher fundos suplementares para maximizar o alcance das ações previstas nesta lei, sob as recomendações das normativas federais.

Parágrafo único – Esse fundo deverá conter parte dos recursos utilizados na publicidade prevista no *caput* do art. 1º, a serem destinadas para publicidade educativa sobre os riscos da aposta e como atenuá-los.

Art. 9º – O Governo do Estado de Minas Gerais poderá editar decreto contendo limitações de apostas por pessoa e por período, cadastro de comprovação de renda para quem desejar apostar no âmbito do Estado de Minas Gerais e punições administrativas para os sites de apostas que contrariarem as disposições legais referentes ao abuso praticado por entidades que exploram apostas esportivas.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marli Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.901/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.866/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Claudia
– Acosc –, com sede no Município de Naque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Claudia – Acosc –, com sede no Município de Naque.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.867/2024

Dispõe sobre a prestação dos serviços de educação pelo Estado de Minas Gerais nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prestação dos serviços de educação nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino será feita exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º – Fica vedado ao Poder Executivo Estadual:

I – a terceirização ou privatização de quaisquer atividades-fim ou atividades-meio relacionadas ao ensino, a gestão administrativa e pedagógica prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino;

II – a celebração de parcerias ou contratos de gestão regidos pela Lei Estadual nº 23.081, de 2018, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, Organização Social – OS – e como Serviço Social Autônomo – SSA –, que importem, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e pedagógica prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino;

III – a celebração de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outro instrumento congêneres, regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, com Organização da Sociedade Civil – OSC – ou qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que importem, direta ou indiretamente, na delegação das funções da gestão administrativa e pedagógica prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino;

IV – a celebração de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outro instrumento congêneres, regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, com Organização da Sociedade Civil – OSC – ou qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino.

Parágrafo único – Ficam ressalvas as parcerias e contratos destinados ao apoio às Escolas Famílias Agrícolas – EFAs –, às escolas e aos serviços especializados de educação especial e à manutenção de programas nas áreas de arte, esporte, cultura e lazer voltados aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual pública de ensino.

Art. 3º – Para fins desta lei, considera-se a definição de Organização da Sociedade Civil – OSC – prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O acesso à educação está inserido no rol dos direitos sociais, a teor do que dispõe o art. 205 da CF/88. Portanto, é um dever estatal de prestação positiva, cujo desenvolvimento e controle competem às três esferas de atuação. Assim, o adimplemento do direito relacionado à área de educação é inafastável da atividade pública, vez que traduz relevante interesse social. Com efeito, não pode ser transferido para a esfera privada ao bel-prazer das gestões governamentais, porquanto a própria

administração do serviço está sujeita às normas da esfera pública. Assim, não cabe ao Estado a transferência da prestação direta de serviços públicos para a iniciativa privada, como é o caso da educação, de modo que ocorra a substituição do seu papel, ao qual a Constituição Federal lhe confere como dever a garantia deste direito à sociedade. A gestão das escolas públicas desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à educação de qualidade para todos os cidadãos.

Em Minas Gerais, no ano de 2021, foi instituído o Projeto Somar que celebrou Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil para a implementação de Gestão Compartilhada em três escolas da rede pública.

Recentemente, em 31 de julho de 2024, a Secretaria de Estado de Educação publicou o Edital de Credenciamento SEE nº 01/2024 que estabelece credenciamento prévio de Organizações da Sociedade Civil – OSC – atuantes na área da educação para fins de mapeamento de interessados a eventual celebração de Termo de Colaboração o Poder Executivo Estadual visando a gestão compartilhada de unidades escolares da Educação Básica da rede pública estadual.

A situação é gravíssima. O referido edital, que trata da ampliação total e irrestrita do Projeto Somar, prevê a possibilidade da gestão compartilhada em unidades escolares de educação básica que ofertam todas as etapas de ensino: Ensino Fundamental Parcial de Anos Finais; Ensino Fundamental em Tempo Integral – Anos Finais; Ensino Fundamental de Anos Finais, modalidade Educação de Jovens e Adultos; Ensino Médio Parcial; Ensino Médio em Tempo Integral; Ensino Médio em Tempo Integral – Técnico profissionalizante e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Foram constatadas graves ofensas ao Sistema de Educação Pública delineado pela Constituição Federal, especialmente no tocante à obrigatoriedade da prestação do serviço pelo próprio ente estadual, da entrega indevida da gestão administrativa e pedagógica à Organização Social de todas as unidades escolares do Estado. Conforme dados apresentados pela Secretaria de Estado de Educação, durante a prestação de contas no Assembleia Fiscaliza referente ao período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024, realizado nesta Casa, a rede estadual de ensino conta com 1.590.342 (hum milhão quinhentos e noventa mil e trezentos e quarenta e dois) alunos matriculados em 3.407 unidades escolares.

Ademais, o edital apresenta outros graves problemas, tais como, violação ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação, ofensa ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, impossibilidade de formação das carreiras típicas de educação sem aprovação prévia em concurso público, infringência à Lei Federal nº 14.113/2020 que dispõe sobre os recursos do Fundeb, dentre outros.

Portanto, diante do risco iminente da entrega da gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino para entidades privadas, além da transferência de recursos públicos vinculados da educação básica, a proposição tem a finalidade de garantir que o Estado seja o responsável pela prestação direta dos serviços educacionais, sem que seja permitida terceirização, privatização ou a celebração de parcerias ou instrumento congêneres com Organização da Sociedade Civil – OSC –, Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Serviço Social Autônomo ou qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Importante ressaltar que a proposta assegura as parcerias destinadas ao apoio às Escolas Famílias Agrícolas – EFAs –, às escolas e aos serviços especializados de educação especial e à manutenção de programas nas áreas de arte, esporte, cultura e lazer voltados aos alunos matriculados em escolas públicas da rede estadual pública de ensino.

É de suma importância garantir a exclusividade da gestão pública das escolas públicas que tem como objetivo primordial assegurar a equidade, universalidade e qualidade da educação para todos os cidadãos, bem como promover um sistema educacional mais justo e igualitário, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.033/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.869/2024

Institui a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo, com o objetivo de informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo que operam no Estado, com a finalidade de informar os usuários deficientes visuais sobre os locais de desembarque.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se dispositivos sonoros internos aqueles que emitem avisos audíveis e claros, indicando as paradas e destinos dos veículos.

Art. 3º – Os veículos de transporte público coletivo deverão:

I – emitir avisos sonoros antes da aproximação das paradas, informando o nome da próxima parada;

II – permitir a comunicação de solicitações de parada de forma acessível, por meio de botões ou sistemas de voz.

Art. 4º – As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo terão o prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei, para adequar seus veículos às disposições aqui estabelecidas.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, estabelecendo normas técnicas e diretrizes para a implementação e fiscalização dos dispositivos sonoros.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A proposta de instituir a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo é uma iniciativa crucial para garantir a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência visual em nosso estado. O transporte público é um elemento essencial da mobilidade urbana, e a falta de informações claras sobre as paradas representa um desafio significativo para a autonomia e a segurança desses cidadãos.

A implementação de dispositivos sonoros permitirá que os deficientes visuais sejam informados, em tempo real, sobre os locais de desembarque, promovendo maior segurança em seus deslocamentos. Essa medida não apenas facilita o uso do transporte público, mas também reduz a dependência de acompanhantes, promovendo a dignidade e a independência das pessoas com deficiência.

Ademais, essa proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação nacional sobre acessibilidade, que preveem a criação de um ambiente inclusivo para todos os cidadãos. Ao assegurar que nossos veículos de transporte estejam equipados com esses dispositivos, Minas Gerais se posiciona como um estado comprometido com a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

A implementação dos dispositivos sonoros também servirá como uma oportunidade de conscientização para toda a sociedade, enfatizando a importância da acessibilidade e do respeito às diferenças. Um transporte público inclusivo beneficia não apenas as pessoas com deficiência, mas toda a população, ao promover um ambiente mais acolhedor e solidário.

Por estas razões, solicito o apoio de todos os membros desta Casa para a aprovação deste projeto, que representa um passo significativo rumo a um Estado mais justo e acessível para todos os mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.648/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.870/2024

Institui a Política Estadual de Inserção e Manutenção de Mulheres no Mercado de Trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Inserção e Manutenção de Mulheres no Mercado de Trabalho, que tem por objetivo incentivar o acesso e a permanência da mulher no mercado de trabalho, em condições de plena igualdade.

Art. 2º – A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I – incentivar a formação técnica das mulheres em todas as áreas de atuação profissional;

II – estimular a qualificação profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica;

III – estimular a formação de cadastro de mulheres que se qualificarem profissionalmente por meio da Política ora instituída;

IV – estimular a qualificação da mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, que se encontre desempregada ou inserida no mercado de trabalho informal;

V – estimular a promoção da organização produtiva de mulheres que vivem em contexto de vulnerabilidade social, notadamente nas periferias urbanas;

VI – estimular o acesso ao crédito e o apoio ao empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e comércio;

VII – incentivar a celebração de parcerias ou convênios entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada, de forma a se alcançar o objetivo previsto no art. 1º.

VIII – promover iniciativas, em conjunto com as empresas públicas e privadas, com vistas ao enfrentamento à discriminação contra a mulher e ao assédio sexual e moral no ambiente de trabalho, e ao encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes;

IX – implementar ações e programas que visem priorizar a inserção no mercado de trabalho e à manutenção do emprego de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo único – A Política ora instituída deve priorizar mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos que:

I – sejam chefes de família monoparental;

II – tenham deficiência ou filho com deficiência;

III – estejam em situação de violência doméstica.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 613/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.871/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Corre Pra Ver – ICPV –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Instituto Corre Pra Ver – ICPV –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2024.

Tadeu Leite (MDB)

Justificação: A Associação Instituto Corre Pra Ver é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no município de Belo Horizonte.

Seus objetivos sociais são: promover atividades esportivas recreativas, culturais e pedagógicas para a inclusão social, seja por meio de ações próprias ou convênios, a fim de contribuir para a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa com deficiência visual.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta Associação.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.872/2024

Autoriza o Poder Legislativo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mariana o imóvel registrado no Livro 3-F, fls. 247, sob o nº de ordem 3.597, de 21 de agosto de 1946, onde consta “Circunscrição: Marianna. Denominação ou rua e número: Rua Conde da Conceição, ou da Olaria. Características e confrontações: Duas (02) partes de um terreno e um massame de casa, à Rua Conde da Conceição, ou Rua da Olaria, nesta cidade, havidos por compra, conforme registro no Lº 3-F, sob o nº de ordem 2.935, fls. 88, dentro das divisas seguintes: pela frente com dita Rua, fundos pelo córrego do Seminário hoje campo de futebol do “Guarany Futebol Clube”, desta cidade, pelo lado direito com Nativo de Tal e pelo esquerdo com casa de Francisco Carvalho, antigamente que foi de Teófilo Cruz.”.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à construção do prédio que abrigará o Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Mariana, inicialmente Villa de Nossa Senhora do Carmo, afigura-se a primeira cidade de Minas Gerais, detendo o título de Primaz.

Sua Câmara Municipal, também chamada “Câmara da Vereança”, teve a denominação primitiva de “Câmara de Vila do Carmo”, e se constitui a mais longeva dentre as câmaras todas de Minas Gerais, fundada no distante ano de 1711, na data de 4 de julho, tendo inicialmente funcionado na casa do primeiro Juiz Ordinário do Senado da Câmara, o Capitão Pedro Frazão.

Já em 1798, fora transferida para a “Casa de Câmara e Antiga Cadeia”, como ainda é conhecida.

Nos primórdios, a Câmara Municipal de Vila do Carmo – hoje Câmara Municipal de Mariana – era composta por “homens bons”, não necessariamente “vereadores” na acepção moderna da palavra, e sua função ia bem além dos lindes legislativos, provendo a população de suas carências mais plurais, dentre as quais saúde, economia e lazer, por meio de ações assertivas não propriamente legiferantes.

As leis, à época conhecidas como “posturas”, detinham como pilares os usos e costumes, sistematizando regras da vida cotidiana e convívio social agregador das várias camadas sociais, organizado espaços públicos e terras particulares, assim alavancando o desenvolvimento social e local.

Nos dias de hoje, a Câmara Municipal de Mariana – como as demais câmaras municipais mineiras – é composta de vereadores legitimamente escolhidos pela população dentro dos ritos e rigores do estado democrático de direito. E à Câmara impõe-se o exercício das funções que se restringem e se alargam nas Constituições, Federal e Estadual.

Nesse ínterim, séculos de história, patrimônio material e imaterial dos marianenses, mineiros e brasileiros. A ser difundido mundo afora.

Daí o relevo do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana, repositório de tesouro ímpar incomparável, que hoje está inclusive instalado fora dos limites territoriais de Mariana.

“O conjunto documental que compõe o Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana é o registro de parcela das atividades administrativas dos poderes públicos municipais e de seu termo desde a criação da Vila do Carmo, em 1711, até inícios da segunda metade do século XX. Divide-se em dois grandes conjuntos: aquele formado por mais de 800 volumes encadernados, códices e livros, também conhecido como acervo principal, além dos Avulsos, compostos por aproximadamente 200 caixas, que foram incorporados ao acervo principal em 1996 e, a partir de então, vêm sendo identificados e organizados. O conjunto dos documentos mede aproximadamente 50 metros lineares e estima-se mais de 40 mil documentos.

No ano de 1994, o arquivo foi transferido para o Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Até então havia funcionado nas dependências da Câmara Municipal e do Ginásio Poliesportivo” (*in* <https://lph.ichs.ufop.br/arquivo-hist%C3%B3rico-1>).

Daí o inegável relevo do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana – forçosamente itinerante ao longo dos anos – que hoje sequer está instalado no Município de Mariana e merece o devido prestígio por meio de um sítio apropriado e definitivo. Na própria Mariana.

Nessa perspectiva é que peço o apoio dos meus pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.873/2024

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Karatê, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Karatê, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

João Junior (PMN)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.874/2024

Proíbe a limitação de idade para acesso a cursos e atividades educacionais, culturais e artísticas oferecidos por instituições públicas ou privadas conveniadas com o Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a imposição de limites de idade para o acesso a cursos, programas ou atividades educacionais, culturais e artísticas oferecidos por instituições públicas ou privadas conveniadas com o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As instituições mencionadas no art. 1º deverão garantir igualdade de condições para o acesso e permanência de todos os interessados, independentemente da idade, em conformidade com os princípios constitucionais de isonomia e não discriminação.

Art. 3º – Excepcionalmente, poderão ser estabelecidos limites de idade nos casos em que houver justificativa pedagógica ou técnica devidamente fundamentada, desde que:

I – a restrição seja necessária e proporcional ao objetivo pretendido;

II – a justificativa esteja em conformidade com a legislação vigente e seja aprovada pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação ou Cultura.

Art. 4º – As instituições deverão adaptar seus processos seletivos e critérios de admissão para assegurar o cumprimento desta lei, promovendo a inclusão e a diversidade etária em seus cursos e atividades.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, conforme regulamentação a ser estabelecida;

III – suspensão de repasses de recursos públicos ou benefícios concedidos pelo Estado;

IV – outras sanções cabíveis previstas na legislação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a igualdade de oportunidades e o acesso irrestrito à educação, cultura e artes para todos os cidadãos do Estado de Minas Gerais, independentemente da idade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além disso, o art. 205 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania. O art. 206, inciso I, reforça que o ensino será ministrado com base na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Limitar o acesso a cursos e atividades culturais com base na idade configura prática discriminatória e viola os princípios constitucionais de isonomia e não discriminação. A aprendizagem e o desenvolvimento artístico não estão restritos a determinadas

faixas etárias; ao contrário, a educação ao longo da vida é um direito e uma necessidade em uma sociedade que valoriza o conhecimento e a inclusão.

Este projeto de lei busca impedir que instituições públicas ou privadas conveniadas com o Estado imponham restrições de idade que não sejam justificadas por razões pedagógicas ou técnicas fundamentadas. Ao permitir exceções apenas em casos devidamente justificados e aprovados pelos órgãos competentes, assegura-se que eventuais limitações sejam necessárias e proporcionais, evitando abusos e discriminações injustificadas.

A proposta também prevê penalidades para as instituições que descumprirem as disposições desta lei, garantindo mecanismos de fiscalização e responsabilização. Dessa forma, promove-se a efetividade da norma e a proteção dos direitos dos cidadãos.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para fortalecer o compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção da igualdade, da diversidade e da inclusão social. Ao eliminar barreiras etárias no acesso à educação e à cultura, estaremos contribuindo para uma sociedade mais justa, democrática e respeitosa dos direitos humanos.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Cultura e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.875/2024

Dispõe sobre o uso de prova digital no processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o uso de prova digital no processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º – Para o disposto nesta lei, considera-se prova digital todo dado produzido, armazenado ou transmitido em meio eletrônico, hábil ao esclarecimento de determinado fato.

Art. 3º – A admissibilidade da prova digital no processo administrativo disciplinar dependerá da preservação da integridade e autenticidade do dado digital que se pretende conceber como elemento de prova.

Art. 4º – Na investigação e no processo será exigida a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da autenticidade e integridade da prova digital, além da auditabilidade, repetição e reprodutibilidade.

Art. 5º – A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único – Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Art. 6º – À prova digital aplicam-se, subsidiariamente, as disposições relativas as provas em geral e, no que couber, a disciplina da cadeia de custódia da prova.

Art. 7º – O disposto nesta lei se aplica ao Processo Administrativo – Disciplinar de que trata a Lei nº 14.310, de 19/6/2002.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), Presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Tradicionalmente, os fatos eram comprovados por documentos originais, pelo depoimento de testemunhas e por exames periciais físicos. No entanto, com a virtualização da vida e a digitalização da Administração Pública, a produção da prova digital ganhou relevância.

Embora as provas digitais sejam admitidas, porque lícitas, não há na legislação atual, que disciplina o processo administrativo disciplinar, regras atinentes ao procedimento a ser observado em sua produção e nem a forma de sua apresentação.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa suprir tal lacuna, trazendo, inclusive, validade jurídica para as provas digitais.

Desta forma, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.876/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matozinhos o imóvel com área de 875m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça do Rosário, no Município de Matozinhos, e registrado sob o nº 690, a fls. 696 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação de secretarias e órgãos da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.877/2024

Dispõe sobre a Autoridade Climática do Estado de Minas Gerais e Estabelecimento de suas Diretrizes e Competências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Autoridade Climática do Estado de Minas Gerais – ACMG –, órgão autônomo vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de coordenar, supervisionar e implementar políticas públicas relacionadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º – A Autoridade Climática do Estado de Minas Gerais tem como finalidades:

I – Coordenar ações interinstitucionais e Intersetoriais para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas do Estado.

II – Propor, acompanhar e fiscalizar a execução de planos estaduais de ação climática:

III – Fomentar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e promoção de tecnologias de baixo carbono;

IV – Articular a participação de municípios e da sociedade civil em ações de combate às mudanças climáticas;

V – Promover a integração de Minas Gerais às iniciativas nacionais e internacionais relacionadas à sustentabilidade e clima.

Art. 3º – São competências da ACMG:

I – Elaborar e atualizar o Plano Estadual de Ação Climática de Minas Gerais (PEAC-MG);

II – Emitir pareceres técnicos e recomendações sobre empreendimentos e políticas com impacto ambiental e climático;

III – Monitorar e reportar os indicadores de sustentabilidade e clima do Estado, em conformidade com os acordos nacionais e internacionais;

IV – Fiscalizar o cumprimento das metas de redução de emissões de GEE estabelecidas no PEAC-MG;

V – Incentivar a criação de incentivos fiscais e econômicos para atividades sustentáveis e projetos que reduzam a pegada de carbono.

Art. 4º – A estrutura organizacional da ACMG será composta por:

I – Diretoria Executiva, responsável pela administração e implementação das políticas climáticas;

II – Conselho Estadual de Clima, formado por representantes do poder público, da sociedade civil, de universidades e do setor privado, com função consultiva e deliberativa;

III – Departamentos Técnicos, divididos em áreas como monitoramento ambiental, fiscalização de emissões, energias renováveis e sustentabilidade.

Art. 5º – A ACMG terá sede na capital do estado, Belo Horizonte, podendo criar unidades regionais conforme a necessidade.

Art. 6º – O conselho Estadual de Clima se reunirá semestralmente, ou sempre que necessário, para deliberar sobre as diretrizes das políticas climáticas estaduais.

Art. 7º – O financiamento das atividades da ACMG se dará por meio de:

I – Recursos do orçamento do Estado de Minas Gerais, especificamente alocados para ações climáticas;

II – Verbas provenientes de convênios e acordos firmados com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

III – Multas aplicadas no âmbito de infrações ambientais e climáticas;

IV – Doações de organizações não governamentais e do setor privado, quando permitidas por lei.

Art. 8º – A ACMG terá poder de fiscalização para garantir o cumprimento das políticas climáticas, podendo:

I – Realizar auditorias e inspeções em atividades que impactem o clima e o meio ambiente;

II – Aplicar multas e sanções aplicadas pela ACMG serão revertidas para o Fundo Estadual de Clima, que será utilizado para financiar projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 9º – As multas e sanções aplicadas pela ACMG serão revertidas para o Fundo Estadual de Clima, que será utilizado para financiar projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, definindo as regras complementares para a implantação e funcionamento da ACMG.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

Justificação: O presente Projeto de lei visa à criação da Autoridade climática do Estado de Minas Gerais (ACMG), um órgão estratégico para a promoção de políticas públicas integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental.

A relevância desta iniciativa se justifica pelos impactos diretos e indiretos que as mudanças climáticas vêm provocando no território mineiro. O Estado de Minas Gerais, com sua diversidade geográfica, biológica e socioeconômica, é especialmente vulnerável às consequências do aquecimento global, como secas prolongadas, aumento da frequência de eventos climáticos extremos, mudanças nos regimes de chuva, e o consequente impacto na agricultura, nos recursos hídricos e na biodiversidade.

Estudos científicos indicam que a crise climática já afeta significativamente diversas regiões de Minas Gerais, impactando a economia e a qualidade de vida da população. Setores produtivos como agricultura, pecuária, mineração e energia têm sido diretamente prejudicados por variações climáticas extremas, como secas prolongadas e inundações. Além disso, o aumento das temperaturas e a alteração dos padrões de chuvas afetam diretamente o fornecimento de água e a geração de energia, criando riscos para a segurança hídrica e energética do estado.

A criação de uma autoridade Climática Estadual permitirá que Minas Gerais esteja mais bem preparado para lidar com esses desafios, promovendo a criação de políticas públicas que atendam à realidade local e respeitem os compromissos internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Atualmente, as ações voltadas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em Minas Gerais encontram-se dispersas entre os diferentes secretarias e órgãos do governo, o que dificulta a adoção de estratégias coordenadas e efetivas. A criação de um órgão centralizado e autônomo, como a ACMG, é essencial para garantir a integração de esforços entre os diversos setores da administração pública, permitindo uma resposta mais eficiente e coordenada às demandas ambientais e climáticas.

A Autoridade Climática terá um papel fundamental ao promover a integração de políticas entre diferentes áreas governamentais, como meio ambiente, agricultura, indústria, energia e recursos hídricos, além de facilitar a colaboração com municípios e o setor privado.

A transição para uma economia de baixo carbono e a promoção de práticas sustentáveis são caminhos inevitáveis para garantir o desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais. A criação da autoridade climática proporcionará a criação de políticas que incentivem uso de tecnologias limpas, energias renováveis e a adoção de boas práticas ambientais nos setores produtivos, promovendo uma economia verde, competitiva e resiliente.

Além disso, o fortalecimento de um mercado de carbono estadual e de incentivos fiscais para práticas sustentáveis trará benefícios econômicos diretos, ao mesmo tempo em que promove a proteção do meio ambiente.

Diante dos graves desafios que as mudanças climáticas representam, a criação da Autoridade climática do Estado de Minas Gerais se apresenta como uma medida indispensável para que o Estado possa enfrentar de forma organizada, estratégica e eficiente os riscos e impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes das alterações do clima.

Este projeto de lei oferece um arcabouço institucional necessário para que Minas Gerais possa alinhar seu desenvolvimento á demandas ambientais globais, promovendo, assim, uma sociedade mais justa, resiliente e sustentável.

Dessa forma, solicita-se a aprovação desta iniciativa legislativa, com o objetivo de garantir um futuro ambientalmente equilibrado para as próximas gerações e para todos os mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.878/2024

Institui o Prontuário Médico Unificado utilizando tecnologia *blockchain* no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Prontuário Médico Unificado – PMU –, que utilizará tecnologia *blockchain* para o registro, armazenamento e compartilhamento seguro das informações de saúde dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O PMU tem por objetivos:

I – centralizar as informações médicas dos pacientes em um sistema único, acessível aos profissionais de saúde devidamente autorizados;

II – garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos dados de saúde dos pacientes;

III – facilitar o acesso rápido e preciso às informações clínicas, melhorando a qualidade e a eficiência do atendimento médico;

IV – evitar a duplicidade de exames e procedimentos, otimizando os recursos do SUS;

V – promover a integração entre as unidades de saúde municipais, estaduais e federais, bem como entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

VI – assegurar a conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 3º – A tecnologia *blockchain* utilizada no PMU deverá assegurar:

I – imutabilidade dos registros, impedindo alterações não autorizadas nos dados;

II – transparência auditável, permitindo o rastreamento de acessos e modificações;

III – descentralização, garantindo a distribuição segura dos dados em diferentes nós da rede;

IV – elevados padrões de segurança cibernética, protegendo contra ataques e vazamentos de informações;

V – escalabilidade e interoperabilidade com outros sistemas de saúde.

Art. 4º – Compete à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais:

I – desenvolver, implementar e manter o sistema do PMU, em parceria com órgãos e entidades competentes, incluindo instituições de pesquisa e empresas especializadas;

II – garantir a capacitação e treinamento dos profissionais de saúde para o uso adequado do sistema, incluindo práticas de segurança da informação e proteção de dados;

III – estabelecer protocolos de segurança e privacidade em conformidade com a LGPD e demais normas aplicáveis;

IV – promover a integração do PMU com os sistemas já existentes no SUS e com outras plataformas de saúde;

V – realizar campanhas de conscientização junto à população sobre os benefícios e direitos relacionados ao PMU.

Art. 5º – O acesso ao PMU será restrito aos profissionais de saúde autorizados e aos pacientes, mediante autenticação segura e mecanismos de controle de acesso baseados em permissões.

Parágrafo único – O paciente poderá autorizar ou revogar o acesso de profissionais específicos aos seus dados, conforme previsto na legislação.

Art. 6º – Fica assegurado ao paciente:

- I – o direito à privacidade e confidencialidade de suas informações de saúde;
- II – o acesso facilitado aos seus dados médicos registrados no PMU, de forma clara e compreensível;
- III – a possibilidade de autorizar ou restringir o compartilhamento de suas informações com terceiros;
- IV – a possibilidade de solicitar correção ou atualização de informações pessoais incorretas.

Art. 7º – As unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao SUS deverão adequar seus sistemas e processos para integração com o PMU no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – O Estado poderá oferecer suporte técnico e capacitação para auxiliar as unidades de saúde na integração ao PMU.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de ensino, pesquisa e empresas de tecnologia para o desenvolvimento, implementação e aprimoramento do PMU.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei propõe a instituição de um Prontuário Médico Unificado – PMU – utilizando tecnologia *blockchain* no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado de Minas Gerais. A iniciativa tem como objetivo aprimorar a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde oferecidos à população mineira, garantindo segurança, integridade e confidencialidade das informações médicas dos pacientes.

Atualmente, a fragmentação dos dados clínicos em diferentes sistemas e unidades de saúde dificulta o acesso rápido e preciso às informações necessárias para um atendimento de qualidade. Essa dispersão pode resultar em diagnósticos imprecisos, tratamentos inadequados e duplicidade de exames e procedimentos, gerando desperdício de recursos públicos e comprometendo a saúde dos pacientes. A adoção da tecnologia *blockchain* para a implementação do PMU apresenta uma solução inovadora e eficiente para esses desafios. O *blockchain* permite o registro imutável e seguro de informações, assegurando que os dados médicos dos pacientes sejam armazenados de forma descentralizada e protegida contra alterações não autorizadas. Além disso, a transparência auditável do sistema possibilita o rastreamento de acessos e modificações, aumentando a confiança e a responsabilidade dos profissionais de saúde.

O PMU facilitará a integração entre as unidades de saúde municipais, estaduais e federais, promovendo a continuidade do cuidado e a coordenação entre os diferentes níveis de atenção à saúde. Com acesso rápido e seguro às informações completas dos pacientes, os profissionais de saúde poderão tomar decisões mais informadas, proporcionando diagnósticos mais precisos e tratamentos mais eficazes. A iniciativa também está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, assegurando os direitos dos pacientes à privacidade e ao controle de suas informações pessoais. Os pacientes poderão autorizar ou restringir o acesso aos seus dados, participando ativamente do gerenciamento de sua saúde.

A implementação do PMU trará benefícios econômicos a longo prazo, ao reduzir custos operacionais e evitar desperdícios decorrentes de exames e procedimentos redundantes. Além disso, a centralização e a segurança dos dados contribuirão para pesquisas em saúde pública, permitindo o desenvolvimento de políticas mais eficazes e direcionadas às necessidades reais da população. Minas Gerais posiciona-se, assim, na vanguarda da inovação tecnológica em saúde, podendo servir de modelo para outros estados e até mesmo para o nível federal. A tecnologia *blockchain* é reconhecida mundialmente por sua eficiência e segurança em diversos setores, e sua aplicação na saúde tem o potencial de revolucionar a gestão de dados médicos.

É importante ressaltar que a implementação do PMU não se trata apenas de uma modernização tecnológica, mas de uma ferramenta estratégica para a melhoria da qualidade do atendimento à saúde, a otimização dos recursos públicos e a promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da saúde pública, na eficiência administrativa e na proteção dos direitos dos cidadãos mineiros.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que beneficiará toda a sociedade mineira, garantindo um sistema de saúde mais moderno, seguro e eficiente.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Enes Cândido. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 984/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.879/2024

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Lafaiete Centro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Lafaiete Centro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2024.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.880/2024

Dispõe sobre a implementação de sistemas de inteligência artificial e análise de dados nos serviços de saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a política de utilização de sistemas de inteligência artificial – IA – e análise de dados nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de aprimorar o monitoramento de pacientes, reduzir a necessidade de transferências para unidades de terapia intensiva – UTIs – e melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 2º – Os serviços de saúde deverão implementar sistemas de IA e análise de dados para:

I – monitorar continuamente os sinais vitais e indicadores clínicos dos pacientes internados;

II – identificar precocemente sinais de deterioração clínica, permitindo intervenções antecipadas;

III – apoiar a tomada de decisão dos profissionais de saúde por meio de alertas e recomendações baseadas em evidências;

IV – otimizar o uso de recursos hospitalares, incluindo leitos de UTI.

Art. 3º – A implementação dos sistemas mencionados no Art. 2º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD –, garantindo a privacidade e a segurança das informações dos pacientes;

II – utilização de tecnologias certificadas e validadas por órgãos competentes;

III – capacitação dos profissionais de saúde para o uso adequado dos sistemas de IA e análise de dados;

IV – integração com os sistemas de prontuário eletrônico existentes nas unidades de saúde.

Art. 4º – Compete à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais:

I – coordenar a implementação da política prevista nesta lei;

II – promover a aquisição e disponibilização dos sistemas de IA e análise de dados às unidades de saúde públicas;

III – estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, universidades e empresas especializadas para o desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias utilizadas;

IV – realizar a capacitação dos profissionais de saúde para a utilização dos sistemas;

V – monitorar e avaliar os resultados obtidos com a implementação dos sistemas, visando ao aprimoramento contínuo.

Art. 5º – As unidades de saúde privadas que aderirem à política prevista nesta lei poderão firmar convênios e parcerias com o Estado para acesso às tecnologias e programas de capacitação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 180 dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo promover a utilização de sistemas de inteligência artificial – IA – e análise de dados nos serviços de saúde do Estado de Minas Gerais, visando à redução de transferências de pacientes para unidades de terapia intensiva – UTIs – e à melhoria da qualidade do atendimento prestado.

O uso de dados e IA pode reduzir significativamente as transferências de pacientes para UTIs. A aplicação dessas tecnologias permite identificar precocemente sinais de deterioração clínica, possibilitando intervenções antecipadas que evitam a evolução para quadros mais graves. Essa abordagem não apenas melhora o prognóstico dos pacientes, mas também otimiza a utilização de recursos hospitalares, especialmente os leitos de UTI, que são escassos e de alto custo.

A implementação de sistemas de IA nos serviços de saúde proporciona um monitoramento contínuo e em tempo real dos pacientes, analisando uma grande quantidade de dados clínicos e laboratoriais. Esses sistemas podem detectar padrões sutis que passam despercebidos na observação humana convencional, emitindo alertas para a equipe médica sobre possíveis riscos iminentes. Assim, os profissionais de saúde têm a oportunidade de agir preventivamente, ajustando tratamentos e adotando medidas que evitem a piora do estado do paciente.

Além disso, a utilização de IA e análise de dados contribui para a redução de erros médicos e aprimora a tomada de decisões clínicas, uma vez que oferece suporte baseado em evidências científicas e dados atualizados. Isso resulta em uma assistência mais segura e eficaz, elevando o padrão de qualidade do sistema de saúde como um todo.

É fundamental ressaltar que a adoção dessas tecnologias deve ser acompanhada de rigorosos protocolos de segurança e privacidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. A proteção das informações dos pacientes é essencial para garantir a confiança no sistema e evitar o uso indevido dos dados.

A capacitação dos profissionais de saúde é outro aspecto crucial para o sucesso da iniciativa. É necessário que médicos, enfermeiros e demais integrantes das equipes assistenciais estejam preparados para interpretar os dados fornecidos pelos sistemas de IA e integrá-los à prática clínica diária. Dessa forma, o projeto de lei prevê a realização de programas de treinamento e educação continuada.

A integração dos sistemas de IA com os prontuários eletrônicos já existentes nas unidades de saúde facilita o fluxo de informações e evita redundâncias. Isso permite uma visão holística do paciente, considerando seu histórico clínico e tratamentos anteriores, o que é vital para decisões mais assertivas.

Ao estabelecer uma política estadual que incentiva e coordena a adoção de sistemas de IA e análise de dados, o Estado de Minas Gerais posiciona-se na vanguarda da inovação em saúde, alinhado com as tendências globais de modernização dos serviços de assistência médica. Essa iniciativa tem o potencial de salvar vidas, melhorar a eficiência do sistema de saúde e promover um uso mais racional dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.883/2024

Institui a Medalha Milton Campos no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Medalha Milton Campos, destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado em ações de relevância jurídica, política ou educacional, contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º – A Medalha Milton Campos será concedida anualmente pelo Governo do Estado, em sessão solene, na data comemorativa ao aniversário de nascimento de Milton Campos, dia 16 de agosto.

Parágrafo único – A relação dos agraciados com a Medalha Milton Campos será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 3º – A concessão da Medalha será regulamentada por decreto do Poder Executivo, que estabelecerá critérios objetivos para a escolha dos homenageados, incluindo a formação de uma comissão especial responsável por avaliar e selecionar as indicações.

Art. 4º – A comissão especial mencionada no artigo 3º será composta por representantes de diversos setores da sociedade civil, incluindo representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, de instituições educacionais, de organizações não governamentais e da comunidade acadêmica.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir a Medalha Milton Campos, uma honraria a ser concedida no âmbito do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento àqueles que se destacam em áreas fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar da sociedade mineira.

Milton Soares Campos, nascido em Ponte Nova em 16 de agosto de 1900, teve uma carreira marcante na política e no serviço público brasileiro. Formado em Direito, foi Advogado-Geral de Minas Gerais, Deputado Estadual, e Membro da Constituinte Estadual Mineira em 1934. Foi exonerado do cargo de Advogado da Caixa Econômica Federal em 1944 por assinar o “Manifesto dos Mineiros”. Entre seus cargos mais notáveis, foi Governador de Minas Gerais (1947-1951), Senador, Deputado Federal, e Ministro da Justiça (1964-1965).

Durante seu governo em Minas Gerais, Milton Campos deu prioridade à educação, ampliando o número de escolas e matrículas no estado, e impulsionou a eletrificação do estado, além de criar importantes órgãos de saúde pública. Ele também foi essencial na transformação da ESAV em Universidade Rural do Estado de Minas Gerais (UREMG).

Milton Campos foi admirado por sua humildade, integridade e firmeza de caráter. Renomado jurista, político e ex-governador de Minas Gerais, é uma figura que personifica os valores de justiça, ética e compromisso com o progresso social. Sua atuação marcante, tanto na política quanto no direito, serviu de exemplo para gerações de mineiros e brasileiros, sendo merecedor de uma homenagem que perpetue sua memória e inspire futuras gerações. Faleceu em Belo Horizonte, em 16 de janeiro de 1972.

A instituição desta medalha servirá não apenas como um reconhecimento aos que trabalham pelo bem comum, mas também como um incentivo para que mais cidadãos e entidades se dediquem à construção de uma sociedade mais justa, democrática e desenvolvida. A iniciativa valoriza a história e a cultura de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que promove o engajamento social e a excelência em diversas áreas de atuação.

Por estas razões, solicito ao meus Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, certo de sua importância para o Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.884/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Paus Pretos no município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Paus Pretos, com sede no município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Ricardo Campos (PT), vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação Comunitária de Paus Pretos, localizada na Zona Rural da cidade de Espinosa, desenvolve atividades de extrema relevância para a população da região, atuando em várias frentes que abrangem desde o combate à fome e à pobreza até a proteção ambiental. Diante da significativa contribuição desta entidade para o bem-estar social e desenvolvimento sustentável da região, propõe-se a concessão do título de Utilidade Pública Estadual como forma de reconhecer e apoiar seus esforços.

Primeiramente, a Associação tem como um de seus pilares o desenvolvimento de projetos assistenciais voltados ao combate à fome e à pobreza, especialmente em uma região severamente afetada pela seca e pela precariedade de recursos naturais. Suas ações têm como objetivo mitigar os efeitos adversos das condições climáticas sobre as populações vulneráveis, promovendo a segurança alimentar e o alívio das dificuldades socioeconômicas, o que resulta em um impacto social profundamente positivo.

Além disso, a Associação atua na proteção à saúde das famílias, abordando aspectos cruciais como a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, com ênfase na prestação de assistência médica e odontológica. Também são realizadas iniciativas de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, garantindo que todos os segmentos da população tenham acesso aos cuidados necessários para uma vida digna e saudável.

Outro ponto de destaque é o compromisso da Associação com a promoção da cultura, educação, esporte e lazer, elementos fundamentais para o desenvolvimento humano e social. A entidade investe em projetos que visam aumentar o emprego e a renda das famílias, incentivando a agricultura familiar e a sustentabilidade econômica da comunidade. A Associação também desempenha um

papel crucial na proteção do meio ambiente, elaborando projetos que visam a preservação dos recursos naturais, a conservação do solo e das nascentes, além de promover campanhas educativas em parceria com outras entidades.

A atuação da Associação Comunitária de Paus Pretos vai além do atendimento imediato das necessidades da população; ela busca soluções permanentes e sustentáveis para os problemas que afetam a coletividade. Ao reivindicar junto aos poderes públicos as melhorias necessárias para a região, a entidade se coloca como uma legítima representante dos interesses de seus associados e da população abrangida.

Portanto, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual à Associação Comunitária de Paus Pretos se justifica não apenas pelo reconhecimento dos serviços prestados, mas também como um meio de fortalecer suas atividades e ampliar seu impacto social, garantindo que mais pessoas possam ser beneficiadas por suas ações. Este título permitirá à Associação acessar recursos e estabelecer parcerias que potencializarão ainda mais sua capacidade de transformar a realidade da Zona Rural de Espinosa, promovendo o desenvolvimento social, econômico e ambiental da região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2024

Dá denominação ao trevo de acesso ao Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Laércio Otávio Martins o trevo de acesso ao Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A presente proposição visa homenagear Laércio Otávio Martins, um ilustre filho de Carmo do Rio Claro, cuja trajetória de vida foi marcada por relevantes contribuições sociais, políticas e empresariais, tanto em sua cidade natal quanto em Poços de Caldas, onde também atuou com destaque.

Nascido em 12 de maio de 1952, Laércio Otávio Martins, filho de Geraldo Martins Costa e Sebastiana Teixeira, mudou-se com sua família para Poços de Caldas em 1964, mas manteve uma profunda ligação com Carmo do Rio Claro ao longo de sua vida. Com forte espírito empreendedor e carisma, Laércio atuou em diversas áreas, deixando um legado de serviços prestados à comunidade.

Destacou-se, inicialmente, na política, quando, em 1974, foi eleito vereador em Poços de Caldas com apenas 22 anos, demonstrando sua capacidade de liderança desde jovem. Além disso, sua gestão como Presidente da Associação Atlética Caldense, cargo que ocupou por dez mandatos entre 1993 e 2016, foi marcante. Sob sua liderança, o clube passou por uma profunda reestruturação, com a inauguração de diversas instalações esportivas e a conquista do título de Campeão Mineiro de 2002 e o vice-campeonato de 2015.

No âmbito empresarial, Laércio fundou a empresa Transpex Transportes Especiais Ltda, posteriormente renomeada G.M. Costa Transportes LTDA, em homenagem a seu pai. A empresa não só gerou milhares de empregos, mas também incentivou o esporte, patrocinando a equipe de futsal profissional e o futebol da Associação Atlética Caldense por mais de quinze anos.

Mesmo com uma vida profissional e política intensa em Poços de Caldas, Laércio nunca se esqueceu de Carmo do Rio Claro. Suas contribuições para a cidade são incontáveis. Ele e sua família doaram terrenos para famílias carentes e instituições

filantrópicas, ajudaram na construção de obras públicas, como o Poliesportivo da cidade, e colaboraram na reforma de igrejas e em ações assistenciais. Além disso, Laércio doou uma grande área de terra no trevo de entrada do município, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento turístico local.

Assim, ao propor a denominação do trevo de acesso ao Município de Carmo do Rio Claro como “Laércio Otávio Martins”, buscamos não apenas honrar sua memória, mas também reconhecer o impacto positivo de suas ações na cidade e na vida de seus habitantes. Sua dedicação e contribuições para o desenvolvimento econômico, social e cultural de Carmo do Rio Claro fazem dessa homenagem um tributo adequado a um cidadão que sempre se empenhou pelo bem-estar da comunidade, deixando um legado que merece ser lembrado por gerações futuras.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.886/2024

Altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro – *Caryocar* brasiliense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, com a seguinte redação:

“IV – Em área rural com cobertura vegetal nativa, quando a supressão de vegetação for indispensável para aproveitamento econômico do imóvel, uma vez que a manutenção de espécime no local impeça a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A declaração legal do pequizeiro como espécie de preservação permanente no Estado de Minas Gerais reflete o reconhecimento de sua importância tanto para a alimentação dos habitantes das áreas de ocorrência da espécie, quanto para a preservação da paisagem dos campos mineiros.

O pequizeiro é uma árvore nativa de grande valor cultural e ecológico, com seus frutos desempenhando um papel essencial na dieta de muitas comunidades, além de contribuir para a biodiversidade local ao servir como abrigo e fonte de alimento para diversas espécies da fauna. No entanto, a ampla distribuição geográfica do pequizeiro pode, em certas situações, representar um obstáculo à implantação de empreendimentos agrícolas, especialmente aqueles que requerem o uso de áreas amplas e desimpedidas, como os plantios irrigados por pivôs centrais. Esse tipo de irrigação exige grandes espaços livres para funcionar adequadamente, e a presença do pequizeiro em áreas produtivas pode inviabilizar esses empreendimentos, resultando em prejuízos econômicos e sociais para os produtores rurais.

Diante disso, a legislação prevê a possibilidade de autorização para a supressão de pequizeiros considerados imunes de corte, desde que seja demonstrado, por meio de processo administrativo e embasamento técnico, que sua presença torna inviável a instalação de projetos agrícolas. Nessas situações, a compensação ambiental pela retirada das árvores deve ser realizada através da replantação de um número maior de pequizeiros em áreas nativas ou em suas proximidades, ou ainda por meio da criação de corredores ecológicos, garantindo que o impacto ambiental seja minimizado. Esse equilíbrio entre preservação ambiental e

desenvolvimento agrícola é fundamental para assegurar a manutenção da biodiversidade e o progresso econômico sustentável no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.887/2024

Altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“IV – Em área rural com cobertura vegetal nativa, quando a supressão de vegetação for indispensável para aproveitamento econômico do imóvel, uma vez que a manutenção de espécime no local impeça a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A declaração legal do ipê-amarelo como espécie de preservação permanente no Estado de Minas Gerais reflete o reconhecimento de sua importância não apenas para a ecologia local, mas também para o patrimônio cultural e paisagístico do Brasil. O ipê-amarelo, também conhecido como pau d'arco amarelo, é um símbolo da riqueza natural do Estado e do país, sendo apreciado por sua beleza singular e sua contribuição à identidade visual das paisagens brasileiras. A árvore se destaca por sua capacidade de adaptação a diferentes ambientes e pelo papel vital que desempenha no ecossistema, servindo de abrigo.

Embora a legislação de proteção ao ipê-amarelo tenha sido eficaz na conservação da espécie e na manutenção de habitats naturais, a ampla distribuição dessa árvore em Minas Gerais pode, em determinadas situações, criar dificuldades para o desenvolvimento de atividades agrícolas. Empreendimentos que exigem áreas amplas e livres, como os sistemas de irrigação por pivô central, podem ser inviabilizados pela presença de ipês-amarelos em locais produtivos, gerando impactos econômicos e sociais negativos para os agricultores.

A legislação prevê a possibilidade de supressão de ipês-amarelos, considerados imunes de corte, mediante autorização do órgão ambiental competente, desde que seja tecnicamente comprovado que sua presença impede a implementação de empreendimentos agrícolas essenciais. Nesses casos, a compensação ambiental deve ser realizada por meio da replantação de um número maior de ipês-amarelos em áreas nativas ou em suas proximidades, ou pela criação de corredores ecológicos que preservem o equilíbrio ambiental.

Essa abordagem busca harmonizar a preservação da biodiversidade com o desenvolvimento econômico, garantindo a continuidade do uso produtivo da terra sem comprometer o patrimônio natural do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.888/2024

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Arcos – Consep –, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Arcos – Consep –, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Arcos – Consep – tem como finalidade principal fomentar e colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública, contribuindo diretamente para o fortalecimento das ações de segurança conduzidas pelas frações locais da Polícia Civil, Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e de outros órgãos públicos e instituições envolvidas nas questões de segurança pública e defesa social. O Consep atua em parceria com estas forças para garantir a eficiência, a presteza e o controle das ações em prol da proteção e bem-estar da comunidade arcoense.

Além disso, o Consep fortalece o tecido social, proporciona o engajamento dos cidadãos na construção de uma sociedade mais segura e exerce um papel essencial no diálogo entre a sociedade civil e as instituições de segurança pública, promovendo a conscientização da população sobre a importância da prevenção de crimes, o fortalecimento das políticas de segurança, e a promoção de um ambiente social mais seguro e acolhedor.

Ao longo de sua trajetória, a entidade tem se destacado como um ponto de apoio na defesa dos interesses coletivos, garantindo que as demandas da população sejam ouvidas e atendidas de maneira eficiente e responsável.

Diante de sua significativa contribuição para a ordem pública e para o bem-estar da sociedade, o reconhecimento do Consep como de utilidade pública estadual se faz necessário, uma vez que a entidade promove, de forma contínua e organizada, ações que impactam positivamente a segurança e a qualidade de vida de toda comunidade arcoense.

Seu caráter beneficente e suas iniciativas sem fins lucrativos reforçam a importância de sua atuação como agente de transformação social, buscando sempre a melhoria das condições de segurança no município de Arcos-MG.

Portanto, pela relevância de suas atividades, pelo seu compromisso com a segurança pública e pela promoção do bem-estar social, o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Arcos-MG merece ser reconhecido e declarado como de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.889/2024

Declara de utilidade pública o Instituto A de Apoio aos Autistas e Famílias, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto A de Apoio aos Autistas e Famílias, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O Instituto A de Apoio aos Autistas e às Famílias, constituído em 2017, é uma organização da sociedade civil de interesse público sem fins econômicos que atua no Município de Poços de Caldas com o objetivo principal de prestar atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos no espectro autista, como aos seus familiares. O instituto acolhe, sobretudo, mulheres chefes de família monoparental que, devido ao histórico de abandono dos parceiros e família, não possuem rede de apoio para assegurar o adequado cuidado de seus filhos autistas.

Em 2021, o Instituto A foi agraciado com o título de utilidade pública municipal devido ao relevante trabalho desenvolvido com mais de 230 pessoas com autismo no município.

Face ao exposto, pela relevância dos serviços prestados pela entidade, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei para declaração de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.890/2024

Institui diretrizes para a implantação do programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Minas Gerais, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para a implantação do programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Minas Gerais, tendo por objetivo o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico, aos pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, a fim de aprimorar o monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Estado, evitando a hipoglicemia.

Art. 2º – O programa tem por objetivo proporcionar bem-estar e segurança às famílias, crianças e adolescentes com diabetes mellitus, tipo 1 e 2, que estão em idade escolar e fazem tratamento/acompanhamento em todo Estado, evitando a hipoglicemia.

Art. 3º – O benefício de que trata esta lei é restrito aos pacientes hipossuficientes, cadastrados junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES.

Art. 4º – Caberá à SES a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 6º – O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2024.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva conferir ao Poder Executivo Estadual meios legais para a implementação de diretrizes para a implantação do programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Minas Gerais, tendo por objetivo o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico, aos pacientes diabéticos com idade entre 4

(quatro) e 17 (dezesete) anos, a fim de aprimorar o monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Estado, evitando a hipoglicemia.

A função social do Estado vai muito além do mero reconhecimento da diabetes mellitus como uma doença grave e crônica do metabolismo da glicose; torna-se necessário e urgente a implementação de políticas públicas destinadas a oferecer, a título gratuito, aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico, aos pacientes diabéticos com idade entre 4 e 17 anos.

A diabetes mellitus é causada pela diminuição do hormônio insulina, que tem como função a mobilização da glicose de dentro das células. O benefício de que trata esta lei é restrito aos pacientes hipossuficientes cadastrados junto à Secretaria de Estadual da Saúde – SES.

A distribuição do sensor e do aparelho digital pelo Estado para monitoramento contínuo da glicose trará mais qualidade de vida e segurança às Mineiras e Mineiros em idade escolar. O sistema permite medir a glicemia sem a necessidade de picar o dedo várias vezes ao dia.

Em um levantamento preliminar, foi constatado que no Brasil, cidades como: Atibaia-SP, Limeira-SP, São Caetano do Sul-SP, São Lourenço-MG, Poços de Caldas-MG, São Sebastião-SP, Mairiporã-SP e Estados como Espírito Santo e Santa Catarina, além do Distrito Federal, já possuem programas que fornecem os referidos aparelhos.

Razões pelas quais, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.646/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.891/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coletivo Cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte, Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Coletivo Cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: Trem Tan Tan é um coletivo de compositores formado por cidadãos com sofrimento psíquico, com 23 anos de trajetória na cena musical de Belo Horizonte e do estado de Minas Gerais, tornando-se uma referência na articulação entre arte e loucura provocada pela política antimanicomial brasileira. Nascido nas oficinas do Centro de Convivência Venda Nova, dispositivos da Política de Saúde Mental de Belo Horizonte, o Trem Tan Tan propõe a inserção social, o resgate de cidadania do cidadão com sofrimento psíquico e o tratamento em liberdade em uma rede de serviços substitutivos ao manicômio.

O coletivo tem quatro registros sonoros entre CDs e DVDs, todos autorais. Em 2002, Cd homônimo Trem Tan Tan. Em 2008, o Sambabilolado, o Dvd Sambabilolado e Outros Tan Tan gravado ao vivo no Teatro Francisco Nunes com a participação da cantora Aline Calixto e o saudoso sambista Mandruvá. E em 2015 e recém-lançado, o álbum “Trem Negroiro” de 2023 lançado no teatro Feluma com transmissão *on-line* com apoio da Lei Estadual de Incentivo a Cultura e o Fundo Municipal a Cultura com patrocínio da Natura Musical.

O coletivo é pioneiro, sendo o primeiro grupo vinculado à saúde mental em BH a ter um registro fonográfico, a realizar um show em teatro, assim como a realização do DVD, que propõe um registro sonoro, histórias de vida e inclusão, mostrando sua irreverência e criatividade associada ao discurso a favor da liberdade, da sustentabilidade e de uma Sociedade sem Manicômios. O nome Trem Tan Tan também é o título de uma música criada pelo grupo e faz referência aos “trens” que, na década de oitenta, levava loucos de hospícios públicos de Belo Horizonte para o grande manicômio da cidade de Barbacena.

Hoje, esse agrupamento de compositores e artistas descobertos nos dispositivos da reforma psiquiátrica, constitui o coletivo, marcado por sua diversidade sonora, rítmica e produção poética. Além dessa produção, o coletivo propõe estabelecer diálogo com a cidade criando inúmeros projetos como “Samba, loucura e feijoada”, “Trem Tan Tan: a loucura em cena” e “Trem Tan Tan nas escolas e Universidades”. O grupo já participou de vários projetos culturais do estado de Minas Gerais e em inúmeros espaços culturais. Já se apresentou por vários palcos e projetos do país entre eles: O Rio Mais 20 – Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável/RJ, Loucos por Música em Salvador/Ba e Rio de Janeiro/RJ, Festival da Loucura de Barbacena/MG, Festival de Cultura e Inclusão Social no Itaú Cultural/SP, Mostra de Arte Insensata/BH e do Projeto Arte Sem Barreiras, além de servir como objeto de pesquisa para estudos acadêmicos e publicações do jornalismo cultural e da área de saúde.

O coletivo coleciona em seu percurso um conjunto de premiações. Certificado como Ponto de Cultura pelo Ministério da Cultura através do Cultura Viva e também como Ponto de Memória pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Por fim, o Coletivo Cultural Trem Tan Tan com o álbum Trem Negroiro elabora um trabalho autoral com letras que fazem uma crítica social e cria uma interlocução entre a loucura e a questão racial no Brasil articulado com vários ritmos brasileiros que perpassa, o baião, frevo, samba enredo, samba rock, samba canção, ijexá e balada. O trem negroiro é um álbum que marca uma maturidade autoral do coletivo.

Diante da importância de valorizar e dar visibilidade para iniciativas como a do Coletivo Cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.892/2024

Altera a Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...).

§ 1º – (...).

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados os incisos XVII a XXII ao art. 2º da Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, passando os incisos III e IV a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 2º – (...)

III – a certificação de origem, social e ambiental da produção do mel e dos demais produtos da apicultura;

(...)

IV – o estímulo ao cooperativismo, aos arranjos produtivos locais e a outras formas de associativismo entre os apicultores;

(...)

XVII – sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

XVIII – redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

XIX – integração da política pública estadual com as políticas públicas federais, e municipais, e dessas com ações do setor privado;

XX – valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

XXI – processamento do produto in natura e agregação de valor a ele;

XXII – coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva.”.

Art. 3º – Fica acrescentado o seguinte art. 3º à Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, remunerando os demais:

“Art. 3º – São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I – o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II – o seguro rural;

III – a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IV – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

Parágrafo único – Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais;

II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.”.

Art. 4º – Fica acrescentado o seguinte art. 4º à Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, remunerando os demais:

“Art. 4º – Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

III – incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

IV – fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas e a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;

V – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

VI – priorizar os apicultores locais nas compras públicas de mel e outros produtos da apicultura realizadas pelo estado de Minas Gerais, tanto para o complemento alimentar na merenda escolar, na dieta hospitalar, quanto como medicamento em tratamentos de doenças.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2024.

Ricardo Campos (PT), vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: O presente Projeto de Lei visa a atualização e aprimoramento da Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, que regulamenta o incentivo à apicultura e meliponicultura no estado de Minas Gerais. A proposta se fundamenta na necessidade de fortalecer a cadeia produtiva apícola, promovendo o desenvolvimento sustentável, a qualidade dos produtos e a valorização dos apicultores.

A apicultura e a meliponicultura desempenham um papel vital na agricultura e na preservação da biodiversidade, além de contribuírem para a segurança alimentar e a geração de emprego e renda em diversas comunidades. No entanto, a cadeia produtiva enfrenta desafios como a falta de certificação de qualidade, a necessidade de integração entre políticas públicas e a promoção de práticas sustentáveis.

Ao acrescentar um novo parágrafo ao artigo 1º, buscamos garantir que os produtos apícolas e meliponícolas atendam a padrões de qualidades rigorosas, assegurando a confiança do consumidor e a valorização do produto.

A inclusão de incisos que destacam a importância do cooperativismo e do associativismo pretende fortalecer a união entre os produtores, promovendo um modelo de produção mais eficiente e sustentável.

Novos incisos abordam a sustentabilidade ambiental, social e econômica, além de promover a redução das desigualdades regionais, permitindo que comunidades vulneráveis se beneficiem da apicultura.

O projeto enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada entre as políticas estaduais, federais e municipais, favorecendo um ambiente colaborativo que potencie o setor.

A inclusão de mecanismos que incentivem o processamento e a agregação de valor aos produtos apícolas é crucial para aumentar a competitividade dos produtores locais no mercado.

A criação de instrumentos que incentivem os órgãos estaduais competentes a promover o acesso ao crédito rural para pequenos e médios produtores visa assegurar que os apicultores tenham os recursos necessários para investir em suas atividades, promovendo a viabilidade econômica da apicultura.

O fomento à pesquisa e ao manejo adequado é fundamental para o desenvolvimento contínuo do setor, garantindo a qualidade e a sustentabilidade da produção.

Ao priorizar os apicultores locais nas compras públicas, especialmente para alimentação escolar e dietas hospitalares, garantimos um suporte direto à economia local, além de promover a saúde pública.

Este projeto de lei representa um avanço significativo para a apicultura e meliponicultura em Minas Gerais, ao estabelecer um arcabouço legal mais robusto e atualizado, que assegura a qualidade, a sustentabilidade e o fortalecimento dos apicultores. A aprovação desta importante iniciativa trará benefícios sociais, econômicos e ambientais para o estado e sua população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.893/2024

Institui o termo “Pessoa com Deficiência Oculta” – PCDO –, estabelece diretrizes para a identificação, conscientização e inclusão dessas pessoas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o termo “Pessoa com Deficiência Oculta” – PCDO – para designar pessoas que possuem deficiências não aparentes ou que não são imediatamente perceptíveis.

Art. 2º – Consideram-se Pessoas com Deficiência Oculta – PCDO – aquelas que possuem limitações físicas, sensoriais, mentais, intelectuais ou doenças crônicas que não são evidentes, incluindo, mas não se limitando a:

I – Deficiências auditivas não aparentes;

II – Transtorno do Espectro Autista – TEA;

III – Deficiências cognitivas e intelectuais;

IV – Doenças crônicas como diabetes, asma, epilepsia, fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, Doença de Crohn, colite ulcerosa;

V – Transtornos mentais e neurodivergências, como esquizofrenia, fobias extremas, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, dislexia, entre outros.

Art. 3º – Fica reconhecido o uso do cordão com estampa de girassóis como símbolo de identificação das Pessoas com Deficiência Oculta – PCDO –, visando facilitar o reconhecimento e a oferta de auxílio por parte de instituições públicas e privadas, bem como pela sociedade em geral.

Art. 4º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos, deverão:

I – Promover ações de conscientização e treinamento de seus servidores e funcionários para o adequado atendimento às Pessoas com Deficiência Oculta – PCDO;

II – Divulgar informações sobre o significado do cordão de girassóis e a importância do respeito e da inclusão dessas pessoas.

Art. 5º – As instituições de ensino públicas e privadas deverão adotar medidas para identificar e apoiar alunos com deficiências ocultas, garantindo-lhes o acesso a recursos, adaptações e atendimentos especializados necessários ao seu pleno desenvolvimento educacional.

Art. 6º – Os estabelecimentos comerciais, empresas e demais instituições privadas são incentivados a:

I – Reconhecer o cordão de girassóis como símbolo das Pessoas com Deficiência Oculta – PCDO;

II – Oferecer atendimento preferencial, adaptado ou prioritário, quando necessário;

III – Capacitar seus funcionários para o atendimento adequado a esse público.

Art. 7º – O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre as deficiências ocultas, incluindo:

I – Divulgação do significado do cordão de girassóis como símbolo de identificação;

II – Informações sobre as diversas condições que caracterizam as deficiências ocultas;

III – Incentivo ao respeito, à empatia e à inclusão social das Pessoas com Deficiência Oculta – PCDO.

Art. 8º – Esta lei não exclui nem substitui os direitos já garantidos às pessoas com deficiência pela legislação federal e estadual vigente, devendo ser aplicada de forma complementar.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor 90 dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o termo “Pessoa com Deficiência Oculta” – PCDO – no Estado de Minas Gerais, visando reconhecer, conscientizar e promover a inclusão social das pessoas que possuem deficiências não aparentes ou que não são imediatamente perceptíveis.

A Lei Federal nº 14.624/2023 formalizou, em âmbito nacional, o uso do cordão com estampa de girassóis como símbolo de identificação para pessoas com deficiências ocultas. Contudo, apesar desse avanço, ainda há uma carência de compreensão e instrução sobre o tema na sociedade. Muitas pessoas desconhecem o significado do cordão de girassóis e a existência de deficiências que não são visíveis, o que pode gerar falta de empatia e apoio necessários a essas pessoas.

Ao criar o termo PCDO e incorporá-lo à legislação estadual, buscamos dar visibilidade a essa parcela da população, diferenciando-a das pessoas com deficiências físicas visíveis – PCD. Isso não tem o intuito de segregação, mas sim de personalização e reconhecimento das especificidades e necessidades próprias das Pessoas com Deficiência Oculta.

As deficiências ocultas englobam uma ampla variedade de condições, como surdez, autismo, doenças crônicas (diabetes, asma, epilepsia, fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, Doença de Crohn, colite ulcerosa), deficiências cognitivas, transtornos mentais e neurodivergências (esquizofrenia, fobias extremas, TDAH, dislexia), entre outras. Essas condições podem impor desafios significativos aos indivíduos, que muitas vezes não recebem o suporte adequado devido à falta de reconhecimento.

Este projeto propõe medidas concretas para promover a conscientização, incluindo a obrigação de órgãos públicos realizarem treinamentos e campanhas informativas, e o incentivo para que instituições privadas reconheçam o cordão de girassóis e ofereçam atendimento adequado. Ademais, busca-se garantir que instituições de ensino adotem práticas que favoreçam a identificação e o suporte a alunos com deficiências ocultas, promovendo uma educação inclusiva.

A iniciativa também alinha-se aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece a necessidade de promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo importante para a inclusão social, o respeito e a dignidade das Pessoas com Deficiência Oculta no Estado de Minas Gerais. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.050/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.894/2024

Altera a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte § 4º:

“§ 4º – A indicação ou alteração da denominação de estabelecimento público de ensino da rede estadual será feita por meio de realização de consulta prévia, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, bem como de comprovação da manifestação favorável da comunidade escolar e do atendimento do § 1º do caput deste artigo, por meio de:

I – solicitação por escrito do diretor da unidade escolar acompanhado de documentação de comprovação da anuência do colegiado escolar ou de órgão deliberativo equivalente sobre a denominação proposta;

II – relato sucinto da biografia do homenageado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O projeto tem a finalidade de garantir a efetiva participação dos segmentos da comunidade institucional e local na escolha do nome a ser designado à instituição de ensino, para que possíveis homenagens possam espelhar a identificação da comunidade com a pessoa homenageada.

A presente iniciativa reforça o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (CF, 206, VI), consolidado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 3º, VIII), bem como o disposto no art. 26-A da LDB.

A consulta prévia a comunidade escolar é mecanismo essencial para assegurar sua participação ativa e efetiva na tomada de decisões que afetam suas vidas. Assim, qualquer mudança do nome da escola sem consulta prévia à comunidade escolar afeta diretamente a identidade e interfere na gestão democrática da escola. Portanto, qualquer mudança é importante que seja feita por meio de um processo democrático prévio e de ampla consulta à comunidade da região.

Diante da importância da proposta, conto com o voto dos pares para que a matéria seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 46/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.895/2024

Dá denominação a escola estadual localizada no bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual do Bairro São Geraldo localizada na Rua das Violetas, nº 41, no bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 24.494, de 2 de setembro de 2024.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Em 2 de setembro de 2024 foi editada a Lei Estadual nº 24.494 que alterou o nome da Escola Estadual do Bairro São Geraldo para Escola Estadual Professor Expedito Campos. A escola está situada na Rua das Violetas, nº 41, no bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

Entretanto, logo após a publicação da referida lei, a comunidade escolar fez contato com o nosso mandato parlamentar, informando que pais, alunos e todos os profissionais da escola foram surpreendidos com a mudança do nome da unidade escolar. A alteração do nome da escola não foi dialogada previamente com a comunidade da região, gerando muito inconformismo em Itaúna e mobilização por abaixo-assinado. Tanto que em 17 de setembro de 2024, o Colegiado Escolar da escola realizou reunião extraordinária para tratar da lei que alterou o nome da escola. O Colegiado se mostrou indignado com a alteração do nome da escola sem o debate prévio com amplo com a comunidade escolar, se manifestando, por unanimidade, contrário a alteração. Ainda, o Colegiado ressaltou que “a questão da indignação não é o nome escolhido para ser homenageado e sim, a maneira como ocorreu todo o processo, sem conhecimento e anuência da comunidade escolar”.

A Escola Estadual do Bairro São Geraldo foi criada pelo Decreto Estadual nº 25.504, de 13 de fevereiro de 1986, isto é, foi fundada há mais de 38 (trinta e oito) anos em Itaúna. A escola tinha uma identidade de quatro décadas na comunidade com o nome original, portanto, a alteração do nome da escola sem a devida consulta e diálogo com a comunidade escolar ocasionou tamanha indignação. Nunca é demais lembrar que o envolvimento da comunidade escolar nas tomadas de decisão que envolvam a escola é indispensável para o processo democrático.

A Constituição Federal de 1988 identifica a gestão democrática na escola como um dos princípios para a educação brasileira. Ela torna o espaço escolar um ambiente de partilha e troca. Ademais, a gestão democrática na escola possibilita seu vínculo com a comunidade na qual atua. Assim, a mudança do nome da escola afeta diretamente a sua identidade e interfere na gestão democrática da escola, portanto, somente deve ser feita por meio de um processo democrático prévio e de ampla consulta à comunidade da região.

Portanto, como forma de respeitar a identidade da escola e o pedido da comunidade escolar, apresentamos novo projeto de lei para resgatar a denominação anterior da escola, qual seja, Escola Estadual do Bairro São Geraldo, conforme manifestação da comunidade escolar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.896/2024

Declara de utilidade pública a Instância de Governança Regional de Turismo e Cultura Guimarães Rosa, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instância de Governança Regional de Turismo e Cultura Guimarães Rosa, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A declaração de utilidade pública da Instância de Governança Regional de Turismo e Cultura Guimarães Rosa, com sede no Município de Curvelo, visa reconhecer e formalizar a importância dessa entidade no desenvolvimento e promoção do turismo e da cultura na região. A Instância de Governança Regional de Turismo e Cultura Guimarães Rosa tem desempenhado um papel fundamental na articulação de ações voltadas para a valorização do patrimônio cultural, natural e histórico da região, que é rica em recursos turísticos e culturais.

Ao declarar essa entidade como de utilidade pública, o Estado de Minas Gerais não apenas reafirma seu compromisso com o fortalecimento do turismo como vetor de desenvolvimento socioeconômico, mas também incentiva a continuidade e a ampliação das ações promovidas pela Instância de Governança. A região de Curvelo, e em especial a Rota Guimarães Rosa, tem um potencial turístico significativo, que pode ser ainda mais explorado por meio de iniciativas estruturadas e coordenadas pela Instância de Governança.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública permitirá à Instância de Governança Regional de Turismo e Cultura Guimarães Rosa acessar recursos e parcerias, ampliando sua capacidade de atuação e beneficiando diretamente a comunidade local, o comércio, o setor de serviços, e o turismo regional como um todo.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir o apoio necessário a uma entidade que já demonstra seu valor e potencial na promoção do desenvolvimento sustentável da região de Curvelo.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.897/2024

Cria o Museu da Escola “Professora Ana Maria Casasanta Peixoto” no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Museu da Escola “Professora Ana Maria Casasanta Peixoto” no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Museu ficará vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo que obedecerá às disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único – A sede do Museu será em Belo Horizonte.

Art. 3º – O Museu da Escola “Professora Ana Maria Casasanta Peixoto” tem como função social a de trazer a público a história da educação por meio de exposições temáticas e de atividades de ação educativa e patrimonial, bem como, constituir-se em espaço privilegiado de guarda e disponibilização de fontes para a pesquisa sobre a História da Educação em Minas Gerais e no Brasil.

Art. 4º – São objetivos do Museu:

I – ser um espaço de formação da cidadania e proporcionar às atuais e futuras gerações o conhecimento da história da educação no estado;

II – preservar e difundir a memória sobre a educação escolar em Minas Gerais e no Brasil – em especial, sobre materiais, estratégias e práticas educativas – e inspirar a criação de espaços de memória nas escolas e demais instituições no estado;

III – desenvolver atividades que visam resgatar e tornar pública a história e a memória pedagógicas da educação no estado;

IV – estimular a realização de estudos e pesquisas no campo da história da educação, apresentando-se como um espaço de formação de alunos, educadores e pesquisadores;

V – conservar, preservar e divulgar o acervo documental, fotos, vídeos, áudios, artigos e patrimônio material das instituições educativas de Minas Gerais;

VI – realizar exposições locais e itinerantes do acervo para a divulgação da história e da memória da educação no estado e no país;

VII – manter resguardado o espaço do Museu e seu entorno com acompanhamento técnico permanente para garantir a segurança da instituição e dos que visitarem;

VIII – promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição pelas redes sociais, na imprensa local nacional e internacional;

IX – coletar, editar e/ou reproduzir livros, artigos de jornais e revistas, publicações de natureza educativa existentes nos acervos de Bibliotecas, Arquivos públicos ou particulares para compor o acervo do Museu;

X – realizar e estimular a realização de estudos e pesquisas no campo da história da educação, apresentando-se como um instrumento para a formação do público, sobretudo, de alunos e educadores;

XI – manter permanentemente serviços educativos e culturais relacionados com o propósito do Museu e com o seu acervo, envolvendo a contínua participação da comunidade;

XII – realizar outras atividades necessárias ao desempenho efetivo do Museu, inclusive como agente conscientizador da comunidade sobre a importância da educação, de sua história e de sua memória.

Art. 5º – O acervo do Museu conta com mobiliário, jogos educativos, cartilhas, mapoteca, fotografias, documentos textuais, depoimentos orais dos educadores e demais documentos ou objetos que fazem parte da história da educação mineira.

Art. 6º – O Museu terá todo o espaço reservado para exposições de seu acervo e ficará aberto à visitação pública em datas e horários a serem fixados pelo órgão público competente.

Art. 7º – O Governo do Estado tomará, junto à Direção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, as providências necessárias ao reconhecimento do museu como patrimônio histórico nacional.

Art. 8º – O Poder Executivo disponibilizará recursos orçamentários através da Secretária de Estado de Cultura e Turismo nos orçamentos correntes para a conservação, manutenção e compra de equipamentos necessários ao funcionamento do Museu.

Art. 9º – Fica autorizado ao Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas objetivando viabilizar a instalação, gestão, manutenção e desenvolvimento das atividades do Museu.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O Museu da Escola foi parte integrante do Centro de Referência do Professor, espaço para formação continuada dos docentes mineiros da rede pública, fundado pela Secretaria de Estado de Educação, em 1994, ocupando o prédio-sede e histórico da Secretaria, à Praça da Liberdade, até 2007, quando o Centro de Referência foi extinto, pelo governo mineiro do período, à época da constituição do Corredor Cultural. Os acervos que pertenciam ao Centro foram dispersos, sendo o Museu da Escola transferido para as dependências do Instituto de Educação de Minas Gerais – IEMG –, locus legítimo, porém inadequado, uma vez que tratava-se de uma escola de grande porte, com mais de seis mil alunos, já em dificuldades quanto aos espaços físicos para atender a uma demanda crescente. Em 2011, o Museu foi, novamente transferido, dessa vez para o campus da Gameleira compondo outra instituição, a recém criada Magistra – Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores de Minas Gerais, extinta após o final do governo que a criou. O Museu lá permanece, embora fechado, sem visitação, sem projeto de revitalização, correndo riscos de perda de seu importante patrimônio.

A origem do Museu localiza-se no ano de 1990, instituído como Ano Internacional da Alfabetização pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, um alerta aos altos índices de analfabetismo que assolava países do mundo todo. Esse evento significou um desafio para um grupo de professoras-pesquisadoras da Faculdade de Educação – FaE/UFMG – que, lideradas pela Prof. Ana Maria Casasanta, organizou uma exposição intitulada “Era uma vez uma escola”, sediada no Centro Cultural da UFMG, à Praça da Estação. Essa mostra causou forte impacto no público, particularmente, nas autoridades educacionais que a visitaram, alcançando seu objetivo de fomentar o debate sobre as condições da escola pública elementar. A exposição reuniu materiais diversos relacionados ao universo escolar coletados, como empréstimo, nas escolas públicas mais antigas da capital, que não quiseram recebê-los de volta ao final da exposição, devido à falta de espaço físico. Assim surgiu a ideia de incorporar o acervo, como

núcleo gerador da memória da educação, ao projeto do Centro de Referência do Professor, em curso à época. Assim, o Museu recebeu o nome atual em homenagem à sua idealizadora e pesquisadora da história da educação mineira, Professora Ana Maria Casasanta.

O acervo alcançou a marca de 6 mil peças, constituído por mobiliários, documentos textuais e arquivo de depoimentos orais, que trata da trajetória e das identidades dos sujeitos (professores e alunos), revelando a construção dos processos educativos em Minas Gerais. Os museus, na atualidade, são fundamentais aos processos pedagógicos vivenciados nas escolas, exercem papel indispensável à formação da cidadania crítica e responsável, da noção de identidade cultural, visto que proporcionam às crianças, aos jovens, como também aos adultos, entender a importância da preservação dos bens patrimoniais e culturais da sociedade da qual participamos.

Importante ressaltar que o Museu da Escola foi reconhecido como primeiro do gênero na América Latina, tanto por seu ineditismo em reunir em um único espaço a materialidade presente nas escolas do passado, como também se constituir em espaço de fruição cultural para as novas gerações. O Museu cumpriu até o fechamento sua ampla função social de levar o conhecimento sobre a história da educação mineira ao público em geral, com ênfase na ação educativa e patrimonial, aspecto fundamental para formação da cidadania de nossos jovens. Outro aspecto que confirma sua importância no campo da história da educação foi a visita técnica que a pesquisadora portuguesa Margarida Louro Felgueiras, da Universidade do Porto/PT realizou no Museu, aqui permanecendo por longo período, para se apropriar da forma de sua constituição, catalogação, armazenamento e a original expografia usada nas exposições de longa duração e temáticas. A pesquisadora teve por objetivo buscar elementos para criação no Porto/PT do “Museu Vivo da Escola Primária”, portanto, conclui-se que, sendo a Europa, berço da civilização e preservação da cultura, é notável o Museu da Escola mineiro servir de modelo para um país europeu.

O tombamento estadual dos bens que constituíam o acervo do extinto Centro de Referência do Professor foi homologado pelo Conselho Curador do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG – em 26 de setembro de 2005, em regime de urgência, dada a circulação de informações sobre sua extinção e, está inscrito no Livro de Tombo n.º III, do Tombo Histórico, das obras de Arte Históricas e dos Documentos Paleográficos ou Bibliográficos.

Atualmente, não há qualquer investimento de recursos na manutenção do Museu da Escola “Professora Ana Maria Casasanta Peixoto” pelo Poder Executivo do Estado e, com isso, coloca-se em risco um relevante patrimônio da educação do Estado e comprometimento da preservação do seu acervo e memória.

A proposição visa criar o Museu da Escola “Professora Ana Maria Casasanta Peixoto” no Estado, resgatando sua história e patrimônio, a fim de preservar a memória da educação em Minas Gerais. A consciência para a preservação da memória histórica é referencial para nossa identidade e colabora para a construção da cidadania.

O projeto foi construído em conjunto com as professoras Andrea Moreno, Doutora e Professora Titular e Diretora da Faculdade de Educação/FaE/UFGM, Nelma Marçal Lacerda Fonseca, Doutora em Educação pela FaE/UFGM e o professor Luciano Mendes de Faria Filho, Doutor e Pesquisador da FaE/UFGM.

Assim, diante da relevância da matéria conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

Fonte: <https://www.iepha.mg.gov.br/index.php/programas-e-acoess/patrimonio-cultural-protetido/bens-tombados/details/1/7/bens-tombados-acervo-do-centro-de-refer%C3%Aancia-do-professor>.

file:///C:/Users/m26283/Downloads/darli,+005+-+Museu+da+escola+Professora+Ana+Maria+Casasanta+Peixoto.pdf.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.898/2024

Institui a política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da Puberdade Precoce.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para diagnóstico em sua fase inicial e tratamento da Puberdade Precoce.

Art. 2º – A política estadual para diagnóstico em sua fase inicial e tratamento da Puberdade Precoce tem por objetivos:

I – reduzir os danos psicossociais e transtornos psicológicos gerados pela Puberdade Precoce;

II – melhorar a qualidade de vida da pessoa diagnosticada com Puberdade Precoce;

III – promover:

a) a detecção da Puberdade Precoce em sua fase inicial;

b) o tratamento efetivo da Puberdade Precoce;

c) o incentivo a construção do trabalho atribuído à equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar nas linhas de cuidado, ampliando a possibilidade de apoio e manejo adequado nas várias situações clínicas, funcionais e sociofamiliares na atenção primária e na atenção especializada;

d) apoio às equipes de profissionais dos serviços de referência bem como às unidades de atenção primária à saúde quanto à assistência ao público-alvo, como responsabilidade dos profissionais da atenção especializada, seja de forma presencial ou à distância, por meio de realização de interconsultas, planos de cuidados compartilhados, educação permanente conjunta, intervenções no território e de ferramentas de telessaúde (teleconsultoria, tele-educação), que podem ser de forma síncrona, em tempo real, com interação de voz e vídeo; ou assíncrona, por meio de troca de mensagens *off-line*.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – o fortalecimento das políticas públicas para a detecção eficaz da Puberdade Precoce em sua fase inicial;

II – o desenvolvimento de habilidades de detecção da puberdade precoce por profissionais da saúde, da educação e pelos familiares, criando ambiente favorável à saúde;

III – a promoção de iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

IV – a formação e qualificação dos profissionais de saúde direcionadas para o diagnóstico precoce e o tratamento da Puberdade Precoce;

V – ampliação do acesso aos exames diagnósticos, garantindo sua oferta na rede pública de saúde de forma rápida;

VI – qualificação dos profissionais da saúde e da educação para o desenvolvimento das ações para o diagnóstico precoce e dos profissionais da saúde para o tratamento da Puberdade Precoce no estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O Governo do Estado poderá criar ações e projetos direcionados para o diagnóstico em sua fase inicial da Puberdade Precoce nas escolas a fim de contribuir com o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica para promover saúde e educação integral, conforme preconizado no Programa Saúde na Escola – PSE.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário – Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

Justificação: A puberdade é uma fase natural e essencial na transição da infância para a vida adulta, marcada por profundas modificações corporais. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, em meninas, essa fase ocorre entre 8 e 13 anos, e em meninos, entre 9 e 14 anos. Contudo, o início da puberdade antes dos 8 anos em meninas e dos 9 anos em meninos é considerado precoce e pode trazer impactos físicos e psicológicos significativos.

A puberdade precoce pode acarretar uma série de consequências adversas, como baixa estatura final, maior risco de desenvolvimento de doenças metabólicas, como obesidade, hipertensão e diabetes, além de aumentar a probabilidade de certos tipos de câncer, como o de mama. Essa condição também pode gerar transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, em função das mudanças corporais precoces, possíveis isolamentos sociais e *bullying*.

Dados recentes reforçam a necessidade de atenção a essa questão. Um estudo realizado pela Universidade de Gênova, na Itália, e publicado pelo Journal of the Endocrine Society, apontou um aumento expressivo nos casos de puberdade precoce no período pós-pandemia. Os pesquisadores analisaram 133 meninas italianas e identificaram 72 casos de puberdade precoce antes da pandemia (de janeiro de 2016 a março de 2020) e 61 casos entre março de 2020 e junho de 2021, com até quatro novos casos por mês durante a pandemia.

Diante desse cenário, este projeto de lei propõe a criação de uma política estadual para o diagnóstico precoce e tratamento da puberdade precoce em Minas Gerais. O objetivo é assegurar o bem-estar físico e emocional das crianças mineiras e reforçar o compromisso de Minas Gerais com essa questão de saúde pública.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças mineiras, assegurando-lhes um futuro mais saudável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.899/2024

Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Mês da Conscientização sobre a Puberdade Precoce, dedicado às ações de conscientização e do diagnóstico precoce e do tratamento da Puberdade Precoce e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Mês da Conscientização sobre a Puberdade Precoce, a ser comemorado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º – No âmbito do Mês da Conscientização sobre a Puberdade Precoce, o dia 1º de outubro marcará o início da Campanha Estadual da Conscientização sobre a Puberdade Precoce.

Art. 3º – O Mês da Conscientização sobre a Puberdade Precoce é destinado à realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas pela sociedade em geral – Poder Público estadual, iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada – com vistas à difusão da conscientização, sobre a Puberdade Precoce, a partir das seguintes diretrizes:

I – mobilização e engajamento da sociedade, dos representantes da sociedade civil, da comunidade médica e do poder público em prol do acesso à informação sobre a puberdade precoce e da sua prevenção e tratamento;

II – divulgação de informações que contribuam para o esclarecimento da população sobre as causas e fatores de risco associados à puberdade precoce, os impactos físicos, psicológicos e sociais da puberdade precoce nas crianças e adolescentes, a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico adequado;

III – divulgação dos direitos e cuidados que devem ser garantidos às crianças e adolescentes afetados pela puberdade precoce e as medidas preventivas e tratamentos disponíveis para mitigar os efeitos da puberdade precoce no âmbito do Estado de Minas Gerais;

IV – inclusão, nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizados no decorrer do mês, de informações e mensagens educativas, buscando a conscientização geral sobre o tema por meio de alertas em diferentes meios de comunicação, a importância da prevenção e do diagnóstico em sua fase inicial da Puberdade Precoce;

V – promoção de ações de incentivo à adoção de estilo de vida saudável, para o controle dos fatores de risco comportamentais associados à Puberdade Precoce;

VI – conscientização da sociedade sobre os riscos da Puberdade Precoce, com destaque à necessidade e à importância da prevenção e do diagnóstico precoce dessa enfermidade;

VII – promoção de ações de conscientização com especialistas no tema e gestores estaduais e municipais de saúde;

VIII – construção de políticas públicas que atenuem os efeitos do tratamento da Puberdade Precoce;

IX – divulgação das formas de acesso a tratamentos oferecidos pela rede pública de saúde nos serviços de saúde do Estado;

X – promoção da atualização e da capacitação dos gestores locais e servidores do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à importância da eficiente disponibilização de serviços e procedimentos relacionados à prevenção e ao tratamento da Puberdade Precoce.

Art. 4º – Para a efetivação do Mês da Conscientização sobre a Puberdade Precoce, serão promovidas atividades educativas, campanhas de informação, seminários, palestras, eventos culturais e outras iniciativas que visem a disseminação de conhecimento e conscientização sobre o tema.

Art. 5º – As atividades mencionadas nos artigos 3º e 4º poderão ser realizadas em parceria com instituições públicas e privadas, entidades não governamentais, sociedades médicas, universidades, faculdades, escolas e demais organizações interessadas no tema.

Art. 6º – A data ora instituída poderá integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário – Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

Justificação: A puberdade é uma fase natural e essencial na transição da infância para a vida adulta, marcada por profundas modificações corporais. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, em meninas, essa fase ocorre entre 8 e 13 anos, e em meninos, entre 9 e 14 anos. Contudo, o início da puberdade antes dos 8 anos em meninas e dos 9 anos em meninos é considerado precoce e pode trazer impactos físicos e psicológicos significativos.

A puberdade precoce pode acarretar uma série de consequências adversas, como baixa estatura final, maior risco de desenvolvimento de doenças metabólicas como obesidade, hipertensão e diabetes, além de aumentar a probabilidade de certos tipos de câncer, como o de mama. Essa condição também pode gerar transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, em função das mudanças corporais precoces e do possível isolamento social e bullying.

Dados recentes reforçam a necessidade de atenção a essa questão. Um estudo realizado pela Universidade de Gênova, na Itália, e publicado pelo Journal of the Endocrine Society apontou um aumento expressivo nos casos de puberdade precoce no período pós-pandemia. Os pesquisadores analisaram 133 meninas italianas e identificaram 72 casos de puberdade precoce antes da pandemia (de janeiro de 2016 a março de 2020) e 61 casos entre março de 2020 e junho de 2021, com até quatro novos casos por mês durante o período da pandemia.

O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são cruciais para mitigar os efeitos adversos da puberdade precoce. No entanto, a falta de conhecimento generalizado sobre essa condição, seus sinais e as opções de tratamento disponíveis em nossa região dificulta a abordagem adequada.

Diante desse cenário, este projeto de lei propõe a instituição do Mês da Conscientização sobre a Puberdade Precoce em Minas Gerais, a ser celebrado anualmente em outubro. O objetivo é promover a conscientização sobre essa condição, mobilizando a sociedade, profissionais de saúde e o poder público para garantir que crianças e adolescentes recebam o apoio necessário. A campanha estadual e as ações educativas propostas visam esclarecer a população sobre as causas, fatores de risco, impactos físicos, psicológicos e sociais da puberdade precoce, além de destacar a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico adequado.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças mineiras, assegurando-lhes um futuro mais saudável.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.900/2024

Institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover articulação intermunicipal relativa:

I – ao manejo integrado do fogo;

II – à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual;

III – ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e práticas de uso tradicional do fogo.

Parágrafo único – A Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo será implementada pelo Estado de Minas Gerais, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II – queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

III – queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo;

IV – uso tradicional e adaptativo do fogo: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregada por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V – uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, 2 (duas) ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

VI – regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII – ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpra papel ecológico em suas funções e seus processos;

VIII – prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

IX – combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

X – plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes, aplicáveis anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XI – manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XII – autorização por adesão e compromisso: autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente.

Art. 3º – São princípios da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil organizada e com representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II – a função social da propriedade;

III – a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

IV – a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

V – a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI – a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII – a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII – a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX – a redução das ameaças à vida e à saúde humana e à propriedade;

X – o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

XI – a promoção de ações para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 4º – São diretrizes da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – a integração e a coordenação de instituições públicas e privadas e da sociedade civil e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo;

II – a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III – a implementação de ações, de métodos e de técnicas de manejo integrado do fogo;

IV – a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

V – a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de sua severidade;

VI – a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

VII – a implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrente uso indiscriminado do fogo.

Art. 5º – São objetivos da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II – promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural e a sazonalidade em ecossistemas associados ao fogo;

III – reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV – promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e extensão rural;

V – aumentar a capacidade de enfrentamento dos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI – promover o processo de educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII – promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII – promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo, em conformidade com a legislação;

IX – considerar a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

X – contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo nas ações de gestão ambiental e territorial;

XI – reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e de combate aos incêndios florestais em seus territórios.

Art. 6º – Fica autorizada para implementação da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, o Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo, a ser regulamentado, devendo observar a composição igualitária dos seguintes membros:

I – Representantes da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – Representantes da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação;

III – Representantes das Regiões Metropolitanas;

IV – Representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V – Representantes pesquisadores da academia;

VI – Representantes da sociedade civil;

VII – Representantes do Corpo de Bombeiros;

VIII – Representantes da Instituto Estadual de Florestas.

Art. 7º – São atribuições do Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo;

II – editar Resoluções para a implementação da Política Estadual de Combate e Prevenção a Incêndios;

III – propor medidas para a implementação da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo e monitorá-las periodicamente;

IV – propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a aplicados por instituições de resposta ao fogo;

V – estabelecer as diretrizes acerca da geração, da coleta, do registro, da análise, da sistematização, do compartilhamento e da divulgação de informações sobre os incêndios florestais eo manejo integrado do fogo;

VI – Sistematização, do compartilhamento e da divulgação de informações sobre os incêndios florestais e o manejo integrado do fogo;

VII – propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.

Art. 8º – São instrumentos da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, sem prejuízo de outros que vierem a ser constituídos:

I – os planos de manejo integrado do fogo;

II – os programas de brigadas florestais;

III – o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo);

IV – os instrumentos financeiros;

V – as ferramentas de gerenciamento de incidentes;

VI – o Ciman Estadual;

VII – a educação ambiental.

Art. 9º – O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução das ações previstas no inciso XI do *caput* do art. 2º desta lei e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo órgão gestor da área a ser manejada.

Art. 10 – Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação, bem como outras informações a serem estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 1º – Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I – as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada;
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo;

II – os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 2º – Os planos de manejo integrado do fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º – Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação, com informações sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal presentes no imóvel.

Art. 11 – Os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

Art. 12 – Os programas de brigadas florestais estadual será instituído pelo Estado, com vistas à implementação da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 13 – Os recursos humanos de que trata o *caput* do art. 11 serão denominados Brigadistas Florestais Temporários e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

I – prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;

II – coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;

III – ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;

IV – atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais; e

V – apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Art. 14 – Serão assegurados ao Brigadista Florestal Temporário, no exercício das atribuições a ele previstas no plano de manejo integrado do fogo e nos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais:

I – condições mínimas de segurança e saúde no exercício de suas funções, observadas as normas técnicas nacionais ou, em sua inexistência, as normas técnicas internacionais, que compreendem medidas de mitigação da exposição aos riscos e utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual adequados; e

II – seguro de vida.

Art. 15 – O Sisfogo integra o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, de que trata o art. 9º, *caput*, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tem os seguintes objetivos:

I – armazenar, tratar e integrar dados e informações e disponibilizar estudos, estatísticas e indicadores para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas relacionadas com o manejo integrado do fogo;

II – promover a integração de redes e sistemas de dados e informações sobre o manejo integrado do fogo; e

III – garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 16 – O Instituto Estadual de Florestas, utilizará o Sisfogo para a emissão e o gerenciamento das referidas autorizações e para o registro de ocorrência de incêndios florestais.

Art. 17 – Os instrumentos financeiros da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo têm o objetivo de promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e as técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos.

Art. 18 – São instrumentos financeiros da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – as dotações orçamentárias da União, do Estado e dos Municípios destinadas ao manejo integrado do fogo;

II – os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III – os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal – REDD+;

IV – os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações a serem estabelecidos em lei específica;

V – as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados; e

VI – os recursos provenientes de cooperação internacional.

Art. 19 – Para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo, utilizar-se-á ferramenta de gerenciamento de incidentes, para atuação operacional multiagencial aplicável a todos os tipos de sinistros e eventos de qualquer natureza que exijam estrutura organizacional integrada para suprir as demandas de resposta.

Art. 20 – A ferramenta de gerenciamento de incidentes observará os seguintes princípios, de forma a assegurar a coordenação e a efetivação das ações de resposta:

I – terminologia comum;

II – alcance de controle;

III – organização modular;

IV – interoperabilidade e comunicações integradas;

V – plano de ação do evento;

VI – estrutura organizacional por funções;

VII – atuação coordenada e unificada;

VIII – instalações padronizadas; e

IX – gestão integrada dos recursos.

Art. 21 – Fica criado o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual – Ciman Estadual, de caráter operacional, vinculado ao Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo, com a função de monitorar e articular as ações de controle e combate aos incêndios florestais.

Art. 22 – O Ciman Estadual executará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras designadas pelo Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I – monitorar a situação dos incêndios florestais no território nacional;

II – promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, o compartilhamento de informações sobre as operações em andamento;

III – integrar o trabalho das instituições envolvidas no monitoramento e no combate aos incêndios florestais no território estadual;

IV – coordenar e planejar as ações de combate aos incêndios florestais que extrapolem o poder de resposta das instituições estaduais, de maneira a promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;

V – dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais do território estadual; e

VI – apresentar relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no território estadual, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das ações de prevenção e combate.

Art. 23 – O Ciman Estadual será composto por um representante titular e um suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicado:

I – Instituto Estadual de Florestas – IEF, que o coordenará;

II – Secretaria Estadual de Segurança Pública;

III – Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

V – Agência Nacional de Aviação Civil – Anac;

VI – Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

VII – Funai;

VIII – Incra;

IX – Instituto Chico Mendes.

§ 1º – Os membros do Ciman Estadual serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades e designados por ato do diretor geral do IEF.

§ 2º – Os órgãos e as entidades públicos que comporão o Ciman Estadual atuarão de forma integrada e adotarão ferramenta de gerenciamento de incidentes nas ações de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 3º – O Ciman Estadual poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou especialistas para participar de suas reuniões.

§ 4º – O Ciman Estadual funcionará durante o período crítico de incêndios florestais, conforme estabelecido em ato do diretor geral do IEF.

§ 5º – O Ciman Estadual se reunirá, em caráter ordinário, semanalmente durante o período crítico de incêndios florestais e, caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 6º – A participação no Ciman Estadual será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24 – O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I – nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II – nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo;

III – nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV – nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V – nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes; e

VI – na capacitação e na formação de Brigadistas Florestais Temporários.

§ 1º – As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º – As queimas prescritas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação.

§ 3º – Nas faixas de domínio de rodovias e de ferrovias, é facultado o uso do fogo como ferramenta para a redução de material combustível vegetal e para a prevenção de incêndios florestais, de acordo com as Resoluções editadas pelo Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 25 – Previamente à solicitação de autorização de queima controlada de que trata o inciso I do art. 24, o interessado deverá:

I – definir técnicas, equipamentos e mão de obra a serem utilizados;

II – preparar aceiros de, no mínimo, três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

III – providenciar pessoal treinado para atuar no local da queima controlada, com equipamentos apropriados, de forma a evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

IV – comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, serão confirmados data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

V – prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando os períodos de temperatura mais elevada e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação; e

VI – providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo.

§ 1º – O aceiro de que trata o inciso II do *caput* deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.

§ 2º – Os procedimentos de que tratam os incisos do *caput* devem ser adequados às peculiaridades de cada queima, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Art. 26 – Para a emissão da autorização de queima controlada, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – estabelecerá e implementará procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese.

§ 1º – As autoridades ambientais responsáveis pela emissão da autorização de queima controlada promoverão continuamente a ampla divulgação dos procedimentos para obter a referida autorização.

§ 2º – Além de autorizar o uso do fogo, a autorização de queima controlada conterá orientações técnicas relativas às peculiaridades locais, às épocas, aos horários e aos dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

§ 3º – Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

§ 4º – A competência para a emissão da autorização de queima controlada poderá ser delegada, desde que comprovada a capacidade técnica do delegatário.

§ 5º – A solicitação de autorização de queima controlada conterà os seguintes documentos:

I – comprovante de posse, propriedade ou domínio útil do imóvel onde será realizada a queima; e

II – cópia da autorização de supressão de vegetação, quando legalmente exigida.

§ 6º – Os documentos de que trata o § 5º serão apresentados ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, sendo este responsável pela emissão da autorização de queima controlada.

§ 7º – Nas hipóteses de comprovação de posse ou propriedade tratadas no inciso I do § 5º, deverá ser apresentado o registro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar.

§ 8º – Em áreas de terras indígenas declaradas ou homologadas, a realização de queima controlada por particulares dependerá de aprovação da Funai.

Art. 27 – O uso do fogo na vegetação de que trata o inciso V do *caput* do art. 24 é permitido na hipótese de uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes, observados os seguintes procedimentos:

I – executar a queima preferencialmente em época, dia e horário apropriados, de maneira a evitar condições inadequadas do tempo, como temperatura e vento elevados, baixa umidade relativa e a respeitar as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

II – realizar acordo prévio com a comunidade residente, de acordo com as formas de organização social e política de cada população ou comunidade;

III – comunicar aos Brigadistas Florestais Temporários responsáveis pela área, quando houver;

IV – confeccionar aceiros ou medida preventiva culturalmente adequada, conforme as condições ambientais, topográficas, meteorológicas e de material combustível, a serem determinadas em regulamento; e

V – incluir planejamento da queima no calendário de manejo integrado do fogo, quando houver.

Art. 28 – A autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada pelo órgão autorizador nas hipóteses:

I – em que se comprovar risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II – de interesse da segurança pública;

III – de descumprimento da lei;

IV – em que a qualidade do ar atingir índices superiores àqueles estabelecidos em lei;

V – em que os níveis de fumaça originados de queimadas atingirem limites de visibilidade que comprometam e coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte; e

VI – em que se comprovar ameaça a práticas culturais de povos indígenas ou de povos e comunidades tradicionais.

Art. 29 – Na hipótese de uso do fogo de forma solidária, a autorização de queima controlada contemplará as pequenas propriedades ou as posses rurais contíguas envolvidas.

Parágrafo único – O uso do fogo de forma solidária de que trata o *caput* fica limitado a quinhentos hectares de área a ser queimada.

Art. 30 – Para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, fica dispensada a autorização de queima controlada do órgão ambiental competente, desde que a área a ser queimada não ultrapasse dez hectares e a queima seja realizada de acordo com as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 31 – O manejo integrado do fogo em áreas protegidas colaborará para o cumprimento dos objetivos de criação, reconhecimento e conservação de cada área protegida, com vistas ao manejo conservacionista da vegetação nativa e da sua biodiversidade e a manutenção da cultura das populações residentes.

§ 1º – O manejo integrado do fogo será definido em plano de manejo integrado do fogo, a ser elaborado pelo órgão gestor competente, que contemplará as estratégias e as técnicas a serem aplicadas, o regime do fogo, as áreas geográficas ou fitofisionomias consideradas alvo e os métodos de monitoramento e avaliação.

§ 2º – O órgão gestor responsável pela elaboração do plano de manejo integrado do fogo a que se refere o § 1º poderá consultar, quando necessário, os conselhos consultivos e deliberativos das unidades de conservação correspondentes.

Art. 32 – Os planos de manejo integrado do fogo de terras indígenas ou de territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais serão planejados e implementados com a participação e a anuência dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, de maneira a respeitar as práticas tradicionais dos referidos povos e garantir a sua participação, observado o disposto no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

§ 1º – Os planos de manejo integrado do fogo considerarão os conhecimentos e as práticas locais sobre o uso tradicional e adaptativo do fogo e as necessidades socioculturais, econômicas e ambientais dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§ 2º – O planejamento e a execução do manejo integrado do fogo em terras indígenas ou em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais considerarão os saberes científicos, técnicos e tradicionais.

Art. 33 – Os órgãos e as entidades competentes devem trabalhar em sistema de cooperação técnica, operacional e financeira com os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais e as populações do entorno.

Art. 34 – Nas áreas de sobreposição de terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação, o manejo integrado do fogo deverá ser planejado de forma integrada, a partir da perspectiva da gestão compartilhada, a fim de compatibilizar os objetivos, a natureza e a finalidade de cada área protegida, hipótese em que competirá aos órgãos competentes, em parceria com os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 35 – A substituição gradativa do uso do fogo será executada a partir da identificação e da promoção das seguintes tecnologias alternativas ao uso do fogo:

- I – a adubação verde;
- II – o plantio direto;
- III – a agricultura orgânica e agroecológica;
- IV – a permacultura;
- V – a consorciação de culturas;
- VI – o carbono social;
- VII – a pastagem ecológica;
- VIII – o pastejo misto;
- IX – o reflorestamento social;
- X – a rotação de culturas;

XI – os sistemas agroflorestais;

XII – o extrativismo vegetal;

XIII – a silagem;

XIV – a compostagem; e

XV – outras tecnologias alternativas ao uso do fogo que vierem a ser implementadas.

§ 1º – As atividades de extrativismo de produtos não madeireiros, a apicultura, a meliponicultura, o ecoturismo, entre outras atividades alternativas ao uso do fogo, serão promovidas como alternativa de renda às comunidades rurais, com o objetivo de reduzir o uso do fogo.

§ 2º – As tecnologias alternativas ao uso do fogo ou as alternativas de renda serão adequadas às necessidades, aos interesses e às realidades locais e integrarão os programas de assistência técnica e extensão rural, comercialização, cooperativismo e associativismo, pesquisa, educação e capacitação, crédito, infraestrutura e serviços.

§ 3º – A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG, prestará apoio técnico ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e à sua família para a substituição gradativa do uso do fogo como ferramenta de manejo rural e para a condução do uso de queima controlada, quando autorizada.

Art. 36 – A substituição gradativa do uso do fogo no meio rural será promovida por meio de mecanismos de participação social.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que a substituição do uso do fogo comprometa a produção no meio rural, fica assegurada a utilização do fogo na forma de queima controlada.

Art. 37 – É proibido o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, considera-se área passível de mecanização da colheita aquela cuja declividade seja igual ou inferior a doze por cento ou cujos solos apresentem estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana-de-açúcar.

§ 2º – O conceito de que trata o § 1º deverá ser revisto periodicamente para adequar-se à evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos socioeconômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

§ 3º – As novas áreas incorporadas aos processos de colheita mecanizada não poderão fazer uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar.

§ 4º – As lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não ficarão sujeitas ao disposto no *caput*.

§ 5º – Fica excluído do disposto no *caput* o uso do fogo, sob forma de queima controlada, com finalidade profilática ou fitossanitária ou para manejo e controle de pragas e vetores na palha da cana-de-açúcar.

§ 6º – As propriedades que se encontrem em desacordo com as disposições deste artigo deverão elaborar plano de adequação junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta lei.

Art. 38 – O uso do fogo não autorizado ou autorizado que fuja ao controle e gere danos ambientais, econômicos ou sociais será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme definido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º – A comprovação, por meio de laudo técnico, de vantagem pecuniária advinda do uso do fogo não autorizado ou autorizado que fuja ao controle submeterá a pessoa física ou jurídica beneficiada às mesmas sanções impostas ao responsável por provocar incêndios florestais.

§ 2º – O responsável pelo imóvel rural implementará ações de prevenção e combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo.

§ 3º – Qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou sua omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexo causal.

Art. 39 – O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultarem em incêndios florestais e causarem prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos art. 14 e art. 15 da Lei nº 6.938, de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 40 – O disposto nesta lei não se aplica à queima de resíduos.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, coordenador regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: Temos visto nos noticiários, a ocorrência de inúmeros incêndios florestais, no Estado de Minas Gerais. No período de estiagem, o risco de incêndios florestais se intensifica drasticamente, pois o fogo pode alastrar-se rapidamente por extensas áreas vegetadas, em um curto período de tempo. Além disso, as mudanças climáticas e seus eventos extremos têm afetado severamente o estado de Minas Gerais e o Brasil nos últimos anos.

Esses incêndios, além de provocarem um grave impacto ambiental e prejuízos irreparáveis para os ecossistemas e a biodiversidade, com a destruição de grandes áreas florestais e de inúmeras espécies de árvores; a redução da fertilidade do solo; o assoreamento de rios, a redução de nascentes e da quantidade e qualidade da água; e a morte de inúmeras espécies de animais silvestres; podem provocar, também, ou agravar danos na saúde humana, como problemas respiratórios e cardíacos, em especial na saúde de idosos, crianças, gestantes e pessoas com problemas respiratórios, devido ao aumento da poluição do ar.

A ocorrência de incêndios florestais, em Minas Gerais, é maior entre os meses de agosto e outubro, sendo setembro o mês mais crítico, com maior número de eventos. O ar seco e a vegetação ressecada aumentam a probabilidade de aumento de focos de incêndio e a fumaça e a fuligem prejudicam a saúde e a qualidade de vida das pessoas.

O ano de 2024 vem sendo marcado pela ferocidade de incêndios florestais agravados por fatores como seca, mudanças climáticas e o desmatamento indiscriminado. Além dessas questões é necessário uma modernização e organização das políticas estaduais de manejo do fogo, com uma visão de colaboração entre os entes federativos, bem como com sociedade civil e iniciativa privada.

O uso do fogo precisa ser pensado e refletido conjuntamente, para que se possam evitar incidentes como os grandes incêndios, ocorridos em Minas Gerais no decorrer deste ano, com isto faz necessário a construção de uma política coordenada, clara e participativa.

Este projeto visa organizar uma política estadual de manejo integrado do fogo, sob a perspectiva da cooperação entre os entes, participação, conscientização e intersetorialidade dos temas ligados ao uso do fogo no estado de Minas Gerais.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a este projeto de lei que, a nosso ver, tem significativa relevância para o combate aos incêndios florestais, a recuperação de áreas atingidas por estes eventos e estímulo a utilização de técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.901/2024

Reconhece a prática esportiva do *airsoft* e do *paintball* como modalidades esportivas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei reconhece, no Estado de Minas Gerais, a prática esportiva do *airsoft* e do *paintball* como modalidades esportivas, regulamentando suas práticas e o uso de seus equipamentos em locais próprios.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta lei, em observância à legislação federal vigente, consideram-se:

I – *Airsoft* e *Paintball*: desportos, individuais ou coletivos, praticados em ambiente aberto ou fechado, de forma coordenada, utilizando-se marcadores/armas de pressão, com finalidade exclusivamente esportiva;

II – Marcador/Arma de pressão de *airsoft*: dispositivo, assemelhado ou não a arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado exclusivamente à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de esferas plásticas maciças, por meio do acionamento de molas e/ou compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa;

III – Marcador/Arma de pressão de *paintball*: dispositivo, assemelhado ou não a arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado exclusivamente à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por camada gelatinosa elástica, contendo em seu interior líquido colorido atóxico, por meio do acionamento de molas e/ou compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa.

Parágrafo único – Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta lei, os lançadores de esferas plásticas maciças de 6 milímetros (*airsoft*) e os lançadores de esferas plásticas com tinta em seu interior (*paintball*).

Art. 3º – É livre, no Estado de Minas Gerais, a atividade esportiva de prática de *airsoft* e *paintball*, devendo obedecer à legislação federal quanto ao uso, compra, manuseio e transporte de armas de pressão.

Art. 4º – Para fins de aplicação desta lei, considera-se praticante de jogos de ação o atleta, profissional ou não, de *airsoft* e *paintball*.

Parágrafo único – O atleta, profissional ou não, de *airsoft* e *paintball*, somente poderá utilizar marcadores/armas de pressão adquiridos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º – Os atletas de *airsoft* e *paintball* não poderão transportar os marcadores/armas de pressão de forma ostensiva, devendo acondicioná-los em recipientes ou embalagens próprias que impeçam o seu uso imediato.

Art. 6º – O atleta somente poderá transportar o marcador/arma de pressão de *airsoft* e *paintball* acompanhado da nota fiscal ou de documento comprobatório da origem lícita de compra do produto, emitido conforme a legislação em vigor.

Art. 7º – A prática de *airsoft* e *paintball* deverá ocorrer em locais apropriados, específicos e autorizados, que ofereçam condições de segurança adequadas aos praticantes e ao público em geral, em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º – Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual – EPIs – pelos praticantes de *airsoft* e *paintball*, conforme as normas técnicas aplicáveis e orientações dos fabricantes.

Art. 9º – O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá firmar parcerias com entidades desportivas e organizações relacionadas ao *airsoft* e *paintball* para promover a divulgação, desenvolvimento e regulamentação das modalidades esportivas no Estado.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer oficialmente, no Estado de Minas Gerais, o *airsoft* e o *paintball* como modalidades esportivas, estabelecendo normas para a sua prática e o uso de seus equipamentos, em conformidade com a legislação federal vigente. O *airsoft* e o *paintball* são atividades esportivas que promovem o trabalho em equipe, a coordenação, a disciplina e a estratégia, contribuindo significativamente para o desenvolvimento físico e mental dos praticantes. Além disso, essas modalidades têm crescido de forma expressiva no Brasil, impulsionando setores como turismo, lazer e economia local por meio de eventos e competições.

Atualmente, a falta de regulamentação específica no âmbito estadual gera insegurança jurídica para os praticantes e organizadores, além de dificultar a fiscalização adequada por parte das autoridades competentes. Ao reconhecer o *airsoft* e o *paintball* como esportes, esta lei busca estabelecer diretrizes claras para a prática segura dessas modalidades, garantindo a integridade física dos atletas e do público em geral. Também promove a legalidade no uso, compra, manuseio e transporte dos equipamentos, alinhando-se às normativas federais e evitando práticas ilícitas.

A iniciativa visa ainda estimular o desenvolvimento dessas modalidades esportivas no Estado, incentivando a formação de equipes, a realização de eventos e a atração de investimentos. Dessa forma, contribui para a educação e a cidadania ao fomentar atividades que valorizam o respeito às regras, o espírito esportivo e a convivência social saudável. É importante ressaltar que a prática do *airsoft* e do *paintball*, quando realizada de forma responsável e regulamentada, não representa risco à segurança pública; pelo contrário, fortalece a cultura esportiva e oferece alternativas de lazer e entretenimento para a população.

O projeto considera as definições e disposições já estabelecidas em legislações de outras unidades federativas, como a Lei nº 7.545/2024 do Distrito Federal, adaptando-as à realidade mineira e às competências legislativas do Estado. Ao estabelecer normas específicas para a prática dessas modalidades em Minas Gerais, busca-se facilitar a atuação dos órgãos de segurança e fiscalização, garantindo que as atividades sejam realizadas dentro dos parâmetros legais e com o devido respeito às normas de segurança.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização do esporte e na promoção de atividades saudáveis e seguras para os cidadãos de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.902/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-020, compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63.

Parágrafo único – O trecho mencionado no caput na MG-020 entre a saída de Jaboticatubas ao Posto Cruzeiro do Encontro possui a seguinte descrição: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, situado, de coordenadas E 631.875.94 m e N

7.840.095.66 m; deste segue até o vértice P-02, de coordenadas E 631.978.21 m e N 7.839.730.30 m, até o vértice P-03, de coordenadas E 631.990.11 m e N 7.839.671.80 m; até o vértice P-04, de coordenadas E 631.992.01 m e N 7.839.615.09 m; até o vértice P-05, de coordenadas E 631990.00 m e N 7839557.00 m; até o vértice P-06, de coordenadas E 631966.00 m e N 7839471.00 m; até o vértice P-07, coordenadas E 631774.00 m e S 7839002.00 m, até o vértice P-08, coordenadas E 631731.00 m S 7838923.00 m, até o vértice P-09, coordenadas E 631673.00 m S 7838861.00 m, até o vértice P-10, coordenadas E 631607.00 m e S 7838818.00 m, que segue até o ponto P-011, coordenadas E 631407.00 m e S 7838744.00 m, que segue até o ponto P-012, coordenadas E 631325.00 m e S 7838685.00 m, até o ponto P-013 coordenadas E 631287.00 m e S 7838639.00 m, até o ponto P-014 coordenadas E 631251.00 m e S 7838570.00 m, segue até a vértice P-015, coordenadas E 631161.00 m e S 7838315.00 m, que segue até a vértice P-016, coordenadas E 631023.00 m e S 7838088.00 m, segue até o vértice final, coordenadas E 630796.00 m e S 7837754.00 m – Todas as coordenadas aqui descritas foram capturadas no Google Earht.”.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do município e destina-se à municipalização de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Recepcionamos o Ofício 223/2024 do Município de Jaboticatubas em que é finalidade a “municipalização do trecho do MG-020 entre o km59,1 ao km 63, passando ao controle do Município”.

Fundamenta o pedido que possa o município executar obras de melhoria na região eis que o trecho é de acesso a diferentes bairros da cidade em pontos estratégicos.

Assim a pretensão é de execução de obras de melhoria, e, que seja ampliado o acesso a inúmeros bairros urbanos do município.

O interesse público, quanto ao trânsito e ao transporte, quer seja da esfera estadual quer da municipal determina o exato cumprimento das regras para a locomoção de pessoas e bens.

Historicamente estradas (ditas estaduais) têm trechos incorporados ao cenário urbano e daí chama o interesse municipal para melhor cuidado da rodovia com os requisitos necessários ao local.

O projeto de lei, acolhe pretensão do Município de Jaboticatubas, preserva a finalidade da MG-020, e, possibilita acréscimo de investimentos e controle por parte do município face ao olhar urbano.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.903/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora do Rosário e a Igreja Nossa Senhora do Rosário, do Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, a Festa de Nossa Senhora do Rosário e a Igreja Nossa Senhora do Rosário, do Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: São Gonçalo do Sapucaí é um município mineiro que apresenta em sua história, ilustres personagens como o Barão do Rio Verde, Raimundo Corrêa e Bárbara Heliodora.

A Festa do Rosário de São Gonçalo do Sapucaí é tradicional no município e acompanha o calendário religioso.

A menção mais antiga à festa é feita numa reforma dos estatutos da irmandade de Nossa Senhora do Rosário em São Gonçalo do Sapucaí. No documento, datado de 17 de agosto de 1880, constam as obrigações de seus irmãos confrades e também dispõe de normas para a realização da Festa.

Porém presume-se que a festa ocorra desde datas mais remotas, haja vista que o documento em questão trata-se de uma reforma das normas, onde também se considera a data de construção da igreja sede da irmandade, datada do primeiro quartel do século XIX.

A festa de origem religiosa e cultural acontece durante quinze dias nos meses de maio ou junho. Seu início se dá 40 dias após a Páscoa. Nesse dia se dá o início da Novena em honra ao Divino Espírito Santo. Além da festa religiosa a Festa do Rosário apresenta traços culturais que remontam as origens escravas da cidade, com a apresentação dos ternos de Congadas.

A Igreja Nossa Senhora do Rosário foi tombada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí-MG por sua importância cultural para a cidade.

A Igreja do Rosário é um templo da Igreja Católica, provavelmente construída entre final do século XVIII e início do século XIX.

Muito pouco se sabe sobre o histórico da Igreja. As únicas provas documentais da existência da construção datam do final do século XIX, em atas da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário. O Almanaque Sul-Mineiro, publicado em 1874, também cita em seu tópico sobre a Freguesia de São Gonçalo da Campanha a existência da igreja já naquele ano. Sua construção é intimamente ligada à população negra, considerando Nossa Senhora do Rosário ter sido à época da escravatura, santa de devoção dos cativos. Várias conjecturas sobre as formas arquitetônicas da construção levam a crer que o templo foi erigido muito antes de 1880, ano em que em seu adro se deu a primeira Festa do Rosário documentada pela Irmandade.

No sino instalado no interior de sua torre existe uma inscrição com os dizeres “Viva Nossa Senhora – 1808”, abrindo a hipótese de que a igreja teria sido construída antes de 1808 e o sino instalado depois, ou ainda que o sino teria sido adquirido de uma outra igreja e ali colocado. Esta era uma igreja particular vinculada à irmandade de Nossa Senhora do Rosário, tendo sido posteriormente agregada à Paróquia de São Gonçalo do Amarante através de termo assinado em comum entre o pároco local, o bispo diocesano da Campanha e os confrades da Irmandade, em 23 de março de 1939.

Concluimos que a Festa de Nossa Senhora do Rosário e a Igreja Nossa Senhora do Rosário, do Município de São Gonçalo do Sapucaí, são de relevante interesse cultural e turístico, razão pela qual pedimos o apoio dos Parlamentares na aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.904/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais, a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do estado de Minas Gerais a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no município de Congonhas.

Parágrafo único – Os bens culturais de que tratam esta lei poderão, a critério dos órgãos responsáveis pela política do patrimônio Cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e, em especial, a preservação da tradição, da importância e da referência cultural, histórica e social da Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no município de Congonhas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, localizadas no município de Congonhas, representam mais do que um espaço ou uma expressão de devoção religiosa, são um patrimônio cultural que reflete a história, a fé e a identidade de uma comunidade majoritariamente negra, profundamente enraizada nas tradições afrodescendentes. A preservação dessa cultura é essencial e passa, indubitavelmente, pelo respeito e memória dos povos que foram escravizados, cujas contribuições são fundamentais para a formação da identidade cultural local.

Santa Quitéria, mártir do século II, cuja história é envolta em elementos lendários e espirituais, possui um legado que transcende fronteiras. Nascida na região de Braga, Portugal, e venerada desde os primórdios do cristianismo, sua devoção foi especialmente promovida pelos jesuítas, que a consideravam advogada contra a raiva. De acordo com os relatos, a intercessão de Santa Quitéria em momentos de aflição gerou um forte culto popular que se estabeleceu ao longo dos séculos, culminando na construção da capela em sua homenagem.

A origem da devoção na região de Congonhas remonta a um milagre ocorrido em 1734, no qual a intercessão da santa teria salvado um homem de um ataque. Este episódio não apenas consolidou a fé da comunidade, mas também levou à promessa de construção da capela, que se tornou o marco central da devoção. A capela, com sua arquitetura colonial e rica ornamentação, é um testemunho do valor histórico e artístico que merece ser preservado e reconhecido.

Além de sua importância religiosa, a capela e a festa são fundamentais para a cultura local. A Festa de Santa Quitéria, celebrada anualmente em torno do dia 22 de maio, promove a convivência social, a preservação das tradições e a expressão da identidade cultural congonghense. A celebração do tríduo e as festividades que a cercam reúnem não apenas os devotos, mas toda a comunidade, fortalecendo os laços sociais e promovendo a valorização cultural.

Esse reconhecimento é de suma importância, em conjunto com as demais ações necessárias para a preservação desse riquíssimo patrimônio cultural, pois contribuirá para que as futuras gerações possam continuar a celebrar e vivenciar essa rica história, além de possibilitar o incentivo a políticas públicas que visem a conservação e a promoção da cultura local.

Destaca-se, ainda, que a comunidade de Santa Quitéria carrega traços significativos de afrodescendência, refletindo a resistência e a resiliência de seus antepassados. A preservação da cultura local é, portanto, um ato de justiça social e reconhecimento histórico, que deve incluir a memória dos povos que foram escravizados e as influências que trouxeram para a formação da identidade cultural da região.

A construção desta proposição contou com o apoio do parecer técnico (em anexo) de André Candreva, Hugo Cordeiro e Maria da Paz, membros e colaboradores do Instituto Histórico e Geográfico de Congonhas. Contou também com a valiosa contribuição dos moradores da Comunidade de Santa Quitéria, que relataram, durante visita técnica da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, realizada no dia 23 de setembro de 2024, sobre os vínculos de afeto e identidade que possuem com a Capela e a Festa de Santa Quitéria. Durante a referida visita técnica, também foram relatados os receios de perda do patrimônio cultural e natural que os moradores da Comunidade de Santa Quitéria enfrentam, em face das ameaças impostas pela possível expansão da atividade minerária nessa região.

Mais informações sobre a mencionada visita podem ser acessadas neste *link*: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Comissao-acompanha-embates-entre-moradores-de-Congonhas-e-mineradoras/>.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa proteger e valorizar a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, reafirmando o compromisso do Estado de Minas Gerais com a preservação de sua rica e diversificada cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.907/2024

Institui o “Selo Empresa Amiga da Juventude” no âmbito do Estado de Minas Gerais, visando incentivar empresas que promovem a contratação de jovens aprendizes, e oferecem oportunidades de primeiro emprego, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o “Selo Empresa Amiga da Juventude”, destinado a reconhecer e incentivar empresas que promovem a contratação de jovens aprendizes e oferecem oportunidades de primeiro emprego a jovens entre 18 e 24 anos.

Art. 2º – O Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser concedido anualmente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – às empresas que atenderem aos seguintes critérios:

- I – contratação de jovens aprendizes em conformidade com a legislação vigente;
- II – oferecimento de programas de estágio, capacitação e treinamento voltados ao desenvolvimento profissional dos jovens;
- III – manutenção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quadro de funcionários composto por jovens em situação de primeiro emprego ou aprendizagem;
- IV – promoção de políticas de inclusão social e diversidade no ambiente de trabalho, com foco na juventude;

V – compromisso com a continuidade e desenvolvimento de carreira dos jovens contratados.

Art. 3º – As empresas interessadas em obter o Selo Empresa Amiga da Juventude deverão se inscrever junto à Sedese, apresentando a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º – As empresas certificadas com o Selo Empresa Amiga da Juventude poderão utilizá-lo em materiais de divulgação, publicidade e em suas instalações, pelo período de 1 (um) ano, renovável mediante nova avaliação e cumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 5º – A Sedese poderá firmar parcerias com entidades representativas do setor empresarial, instituições de ensino e organizações não governamentais para a divulgação e promoção do selo, bem como para o desenvolvimento de ações conjuntas que visem à inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a concessão, renovação e eventual cassação do selo, bem como critérios adicionais que se façam necessários.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o “Selo Empresa Amiga da Juventude” no Estado de Minas Gerais, visando reconhecer e incentivar empresas que promovem a contratação de jovens aprendizes e oferecem oportunidades de primeiro emprego. A juventude representa uma parcela significativa da população e enfrenta desafios expressivos no acesso ao mercado de trabalho, muitas vezes devido à falta de experiência profissional.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – indicam que a taxa de desemprego entre os jovens é consideravelmente superior à média nacional. Essa situação contribui para a vulnerabilidade social, afetando não apenas os indivíduos, mas também o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Ao criar um selo de reconhecimento, buscamos estimular as empresas a investirem na formação profissional e na empregabilidade dos jovens, contribuindo para a redução do desemprego nessa faixa etária. O selo servirá como um diferencial competitivo para as empresas certificadas, agregando valor à sua marca e demonstrando seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável.

Os critérios estabelecidos para a concessão do selo garantem que as empresas beneficiadas estejam efetivamente engajadas em promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho, oferecendo oportunidades reais de crescimento e desenvolvimento profissional. A participação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e de uma comissão avaliadora plural assegura a transparência e a credibilidade do processo.

Além disso, a iniciativa promove a articulação entre o setor público, privado e a sociedade civil, potencializando os resultados e ampliando o impacto positivo na vida dos jovens mineiros. Ao incentivar a contratação de jovens, contribuimos para a formação de uma nova geração de profissionais qualificados, estimulando a inovação e a competitividade da economia estadual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante passo na promoção do emprego juvenil e no fortalecimento das políticas públicas voltadas para a juventude em Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Chiara Biondini. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.513/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.908/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O projeto de lei em pauta visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, uma entidade privada sem fins lucrativos, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves, que tem como objetivo fomentar a agricultura familiar e o artesanato local, apoiar atividades sociais e econômicas na comunidade, entre outras atividades que visem elevar a qualidade de vida dos moradores do povoado de São Caetano e adjacências. As atividades desenvolvidas pela entidade têm ajudado diversas pessoas no município onde atua, razão pela qual o mérito e a relevância de sua atuação devem ser reconhecidos por meio de sua declaração como entidade pública. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.909/2024

Dispõe sobre as normas para a proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, define medidas para combater a violência contra idosos e dispõe sobre a fiscalização de Lares para pessoas idosas no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas para a proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, define medidas para combater a violência contra idosos e dispõe sobre a fiscalização de Instituições para pessoas idosas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Pessoa idosa: toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação vigente;

II – Violência contra pessoa idosa: qualquer ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, financeiro ou patrimonial ao idoso.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se instituição para pessoas idosas:

I – Asilo: instituição de assistência social que pode ser gerida pelo setor público ou privado;

II – Casa de repouso: pode ser uma instituição governamental ou não governamental, com regime de internato;

III – Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI): estabelecimento, governamental ou não, destinado à moradia coletiva de pessoas idosas, com ou sem fins lucrativos;

IV – Residencial sênior: local onde vivem pessoas idosas;

V – Residência assistida: local onde vivem pessoas idosas;

VI – Centro de Convivência: espaço que promove atividades em grupo com idosos, administrado pelo poder público municipal ou por entidades sociais; e

VII – Outros serviços de apoio domiciliar para idosos, de caráter temporário ou permanente.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 4º – É dever do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral assegurar à pessoa idosa a efetivação de seus direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º – O poder público estadual deverá garantir o acesso dos idosos a serviços de saúde especializados, assistência social, lazer, transporte e proteção contra qualquer forma de violência.

CAPÍTULO III

DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Art. 6º – Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos:

I – Prevenir e combater a violência doméstica, institucional e financeira contra idosos;

II – Promover campanhas de conscientização junto à população sobre os direitos da pessoa idosa;

III – Promover divulgação das formas de comunicação de denúncias de violência contra pessoa idosa, de fácil acesso à população;

IV – Garantir o atendimento especializado às vítimas de violência, com a criação de centros de apoio psicológico, jurídico e social.

Art. 7º – O Programa será implementado em parceria com as Secretarias de Estado de Saúde, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Social e outras entidades governamentais ou não governamentais que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º – Fica assegurado ao idoso vítima de violência o direito à proteção imediata, incluindo:

I – Afastamento do agressor, quando necessário;

II – Encaminhamento a serviços de saúde e assistência social para atendimento emergencial;

III – Prioridade nos atendimentos de saúde física e mental.

Art. 9º – Fica instituída a Linha Direta para Denúncias de Violência contra a Pessoa Idosa, serviço telefônico gratuito e sigiloso, destinado ao recebimento de denúncias de violência física, psicológica, financeira ou de abandono de idosos.

§ 1º – O serviço telefônico que trata o *caput* deste artigo deverá conter a opção de envio de mensagens via operadora, bem como um sistema de atendimento via aplicativo WhatsApp.

§ 2º – Após a criação do serviço telefônico que trata o *caput* deste artigo, o poder público deverá promover sua divulgação, incluindo afixação de cartazes nos Lares para Idosos, contendo as seguintes informações:

- I – o número para ligação; e
- II – o caráter sigiloso da denúncia.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARA PESSOAS IDOSAS

Art. 10 – As Instituições para Pessoas Idosas instaladas no Estado de Minas Gerais estão sujeitas à fiscalização periódica realizada pelo poder público, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de proteção à saúde, à dignidade e ao bem-estar dos idosos residentes.

Art. 11 – A fiscalização das Instituições para Pessoas Idosas será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com a Secretaria de Desenvolvimento Social e o Conselho Estadual do Idoso, e deverá:

- I – Verificar as condições de higiene, segurança, alimentação e atendimento médico oferecidos aos idosos;
- II – Oferecer atendimento psicológico, jurídico e social a idosos que são vítimas de violência no ambiente familiar ou institucional;
- III – Facilitar o acesso a serviços de saúde e apoio emocional, garantindo que os idosos em situação de vulnerabilidade sejam acompanhados por equipes multidisciplinares;
- IV – Certificar-se da existência de pessoal capacitado para o atendimento adequado aos idosos, conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e demais órgãos reguladores;
- V – Estabelecer um sistema de monitoramento regular para identificar e acompanhar situações de risco envolvendo idosos;
- VI – Garantir a preservação da integridade física e psicológica dos idosos residentes, verificando possíveis casos de maus-tratos, negligência ou abandono;
- VII – Desenvolver protocolos específicos de atendimento humanizado e acolhedor para vítimas idosas de violência.

Art. 12 – Fica criada a Comissão Estadual de Fiscalização de Instituições para Pessoas Idosas, que terá a atribuição de:

- I – Realizar vistorias regulares nas Instituições, no mínimo semestrais, com relatórios públicos dos resultados;
- II – Verificar as condições de infraestrutura, alimentação, higiene e cuidados médicos oferecidos aos idosos nas instituições;
- III – Receber e investigar denúncias de maus-tratos, negligência ou outras irregularidades nas Instituições para Pessoas Idosas;
- IV – Aplicar sanções administrativas, como multas, interdições ou suspensão de atividades, às Instituições que não cumprirem as normas estabelecidas em lei.

Art. 13 – As Instituições deverão manter um documento de registro de ocorrências, disponível para consulta da Comissão Estadual de Fiscalização e de órgãos competentes, no qual constem informações sobre a saúde, incidentes e condições dos idosos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O poder público estadual deverá:

- I – Incentivar a criação de programas de capacitação para os profissionais que atuam no atendimento a idosos em Instituições, visando à melhoria contínua da qualidade do serviço;

II – Informar a população sobre os direitos das pessoas idosas e como identificar situações de abuso, negligência e violência;

III – Incentivar familiares, vizinhos e profissionais a denunciarem casos de violência contra idosos, oferecendo orientações sobre os canais disponíveis para isso;

IV – Promover ações educativas em escolas, comunidades e meios de comunicação, visando fortalecer o respeito e a proteção aos idosos na sociedade.

Art. 15 – O Estado de Minas Gerais poderá firmar convênios com organizações não governamentais e instituições privadas para o desenvolvimento de ações e projetos que visem à proteção da pessoa idosa e à melhoria das condições de vida nos lares de idosos.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A população idosa em Minas Gerais tem crescido significativamente, e com isso, aumentam também os casos de violência contra idosos, tanto em lares familiares quanto em instituições de longa permanência.

A violência contra a pessoa idosa, seja em lares de idosos ou no ambiente familiar, é um problema crescente e preocupante que exige respostas imediatas e eficazes do poder público. A negligência, o abuso físico, emocional e financeiro representam sérias violações dos direitos humanos, afetando gravemente a saúde e o bem-estar dessa população vulnerável.

É essencial que o Estado de Minas Gerais adote medidas preventivas e punitivas para proteger seus idosos, garantindo um ambiente seguro e digno, tanto nas instituições quanto no convívio familiar. O fortalecimento das políticas públicas, a fiscalização rigorosa e a capacitação dos profissionais envolvidos são passos fundamentais para o enfrentamento dessa questão.

A presente lei visa fortalecer a proteção legal dessas pessoas, promovendo uma atuação mais incisiva do Estado no combate à violência, fiscalização rigorosa das instituições que abrigam idosos, além de garantir que os direitos à dignidade, saúde e respeito sejam plenamente assegurados.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.123/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.910/2024

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24.659, de 9 de janeiro de 2024, que Institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24.659, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Astolfo Dutra, Cataguases, Coimbra, Dona Euzébia, Ervália, Guidoval, Guiricema, Leopoldina, Miraiá, Paula Cândido, Rodeiro, São Geraldo, São Sebastião da Vargem Alegre, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco, sendo Visconde do Rio Branco o município-sede.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2024.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: Este projeto de lei visa incluir os Municípios de Cataguases e Leopoldina no rol de municípios integrantes do Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e região, em virtude de possuírem destacada produção de frutas e integração geográfica à região, com o objetivo de fortalecer a cadeia produtiva desse setor, incentivar a produção e a comercialização de frutas, e promover o desenvolvimento econômico nos referidos municípios.

De acordo com dados da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, Campo Experimental de Leopoldina, a fruticultura vem se destacando na região estimulada pelas várias indústrias instaladas e também pela demanda para o consumo *in natura*, principalmente, para o mercado do Rio de Janeiro. Além das frutas tradicionais, as condições climáticas e a logística que favorecem o escoamento da produção têm estimulado produtores a investir em opções de frutas não tradicionais, o que tem estimulado o desenvolvimento de pesquisas devido ao potencial para o crescimento da produção de frutas nessa região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.911/2024

Isenta o cidadão doador de sangue do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Minas Gerais, o doador regular de sangue.

Art. 2º – A regularidade será comprovada por meio de carteirinha emitida pelo Hemominas e que deverá conter assinatura e carimbo dos funcionários que coletaram a doação, constando a data das doações.

Parágrafo único – Considera-se regular, aquele que no período dos últimos 2 (dois) anos, houver feito, ao menos 3 (três) doações de sangue aos órgãos coletores.

Art. 3º – A apresentação da carteirinha contendo 3 (três) doações nos últimos 2 (dois) anos, será suficiente para a liberação do pedágio.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de outubro de 2024.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.912/2024

Designa oficial investigador de polícia os policiais civis do Estado integrantes das carreiras que específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os policiais civis do Estado integrantes das carreiras de escrivão de polícia e investigador de polícia serão designados oficial investigador de polícia, nos termos da Lei nº 14.735, de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º – Ficam substituídas, na Lei Complementar nº 129, de 2013, as expressões:

I – “escrivão de polícia” e “investigador de polícia” pela expressão “oficial investigador de polícia”;

II – “escrivães de polícia” e “investigadores de polícia” pela expressão “oficiais investigador de polícia”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.913/2024

Obriga os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público a disponibilizar avisos sonoros ou outras alternativas e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros ou outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, a independência, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor de até 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2024.

Grego da Fundação (PMN), vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A presente proposição busca estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados que utilizem o sistema de senha para atendimento ao público disponibilizarem avisos sonoros ou outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, a independência, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência visual.

Reconhecemos que a legislação que visa garantir e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência no país, em especial no Estado de Minas Gerais, avançou, mas ainda há muito a ser feito para que os direitos sejam efetivamente implementados.

Um deles é a falta de acessibilidade no atendimento ao público para pessoas com deficiência visual. A utilização de senhas, sem a devida comunicação sonora ou outras alternativas e tecnologias assistivas, torna inviável para essas pessoas a compreensão da ordem de atendimento, gerando constrangimentos, insegurança e até mesmo exclusão do atendimento.

Pelo exposto, com essa medida esperamos contribuir para o incentivo à modernização das relações consumeristas e de prestação de serviços públicos para as pessoas com deficiência. Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.914/2024

Declara de utilidade pública a Associação Gota de Leite Lígia Maria Costa, com sede no Município de Campestre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Gota de Leite Lígia Maria Costa, com sede no Município de Campestre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de outubro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A presente proposta visa declarar a Associação Gota de Leite Lígia Maria Costa, com sede no Município de Campestre, como entidade de utilidade pública. A associação é uma entidade filantrópica que atua de maneira significativa nas áreas educacional, cultural, assistencial e desportiva, desenvolvendo atividades que promovem o bem-estar social e a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Associação Gota de Leite desempenha um papel fundamental no combate à fome, à pobreza e à exclusão social, cultural, esportiva e digital no município, realizando o acompanhamento contínuo das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade. Por meio de levantamentos e visitas, a entidade identifica as famílias que necessitam de apoio e oferece uma série de serviços voltados à melhoria das condições de vida dessas pessoas.

A atuação da associação inclui a distribuição regular de alimentos, roupas, calçados e produtos de higiene e limpeza. A entidade também transporta os assistidos para consultas médicas, odontológicas, psicológicas e fisioterapia. Além disso, as famílias atendidas são auxiliadas no acesso ao mercado de trabalho, promovendo sua integração social e econômica. A Associação Gota de Leite desempenha um papel importante na proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da terceira idade.

A entidade também se destaca no desenvolvimento de ações desportivas e culturais, assim como na proteção do meio ambiente. Promove programas de conscientização sobre o acondicionamento e disposição adequada de resíduos e apoia a preservação de áreas ambientais, como parques, florestas, nascentes e cursos d'água, em apoio ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Codema.

Atualmente, a associação atende 15 famílias, totalizando 63 pessoas. Semanalmente, os associados se reúnem para planejar as atividades, que incluem visitas às famílias e a distribuição de alimentos, roupas e outros itens essenciais. A entidade arrecada em média 300kg de alimentos e produtos de higiene por mês, que são distribuídos tanto às famílias cadastradas quanto a outras pessoas em situação de vulnerabilidade, ampliando seu impacto social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa reconhecer a importância e a relevância das atividades desenvolvidas pela Associação Gota de Leite Lígia Maria Costa e contribuir para a continuidade de seu trabalho essencial à comunidade de Campestre.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.915/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Audiovisual Mineira, visando apoiar a produção de filmes, séries e documentários que valorizem a cultura e as histórias de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Incentivo à Produção Audiovisual Mineira, com o objetivo de promover e valorizar a produção de obras audiovisuais que retratem a cultura, a história, as tradições e a diversidade do Estado.

Art. 2º – A Política Estadual de Incentivo à Produção Audiovisual Mineira tem como diretrizes:

I – fomentar a produção, a distribuição e a exibição de obras audiovisuais mineiras;

II – valorizar os profissionais e talentos locais do setor audiovisual;

III – estimular a economia criativa e a geração de empregos no Estado;

IV – promover a formação e a capacitação de profissionais na área audiovisual;

V – incentivar a participação de Minas Gerais em festivais e eventos nacionais e internacionais de audiovisual.

Art. 3º – O Poder Público poderá, na forma da lei e respeitadas as disposições orçamentárias, adotar as seguintes medidas para a implementação da Política Estadual de Incentivo à Produção Audiovisual Mineira:

I – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de projetos e ações conjuntas;

II – promover editais e concursos públicos para seleção de projetos audiovisuais;

III – facilitar o acesso a linhas de crédito e financiamento específicas para o setor audiovisual;

IV – apoiar a realização de eventos, mostras e festivais de audiovisual no Estado.

Art. 4º – As ações decorrentes desta lei serão implementadas sem ônus adicional ao erário, utilizando-se dos recursos humanos e materiais já existentes nos órgãos competentes.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de outubro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção Audiovisual Mineira, visando apoiar e valorizar a produção de filmes, séries e documentários que retratem a cultura, a história e as tradições de Minas Gerais. O setor audiovisual é uma importante ferramenta de difusão cultural e um poderoso motor de desenvolvimento econômico, gerando empregos e fomentando a economia criativa.

Minas Gerais possui um rico patrimônio cultural e histórico, com expressões artísticas diversas que merecem ser conhecidas e valorizadas. A produção audiovisual local tem o potencial de levar essas histórias e tradições para além das fronteiras do Estado, contribuindo para a promoção da identidade mineira em âmbito nacional e internacional.

Este projeto de lei busca estabelecer diretrizes para que o Poder Público, respeitando as disposições orçamentárias e legais, possa promover ações de incentivo ao setor audiovisual sem criar obrigações que caracterizem vício de iniciativa ou impactem negativamente o orçamento estadual. As medidas previstas podem ser implementadas mediante parcerias, otimização de recursos existentes e promoção de políticas públicas já em vigor.

Ao instituir esta política, o Estado de Minas Gerais reafirma seu compromisso com a cultura, a educação e o desenvolvimento social e econômico, incentivando a criatividade, a inovação e a valorização dos talentos locais. Além disso, contribui para a democratização do acesso à cultura e para a formação de público, fortalecendo o setor audiovisual como instrumento de transformação social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na promoção e valorização da cultura mineira por meio do audiovisual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.916/2024

Institui a Semana de Prevenção, Conscientização sobre a Síndrome de Rett no âmbito dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Prevenção, Conscientização sobre a Síndrome de Rett, a ser realizada anualmente na segunda semana de Outubro.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, a Síndrome de Rett é um distúrbio neurológico de origem genética, predominantemente em indivíduos do sexo feminino, caracterizado por um desenvolvimento inicial aparentemente normal, seguido por um período de estagnação e, posteriormente, de perda de habilidades adquiridas, a doença leva a comprometimento motor, cognitivo e comunicativo, manifestando-se através de movimentos estereotipados das mãos, dificuldades de fala, convulsões e alterações respiratórias.

Art. 2º – Na Semana Estadual de Prevenção, Conscientização sobre a Síndrome de Rett, que deverá ocorrer durante o mês de Outubro, o Estado poderá promover:

I – palestras e *lives* para a comunidade acadêmica e público geral em âmbito estatal;

II – ampla divulgação da doença nas redes e mídias digitais da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III – realizar campanhas e palestras em escolas, repartições públicas, debates, esclarecimentos, produção de cartilhas, propagandas publicitárias e materiais informativos e explicativos sobre a Síndrome de Rett no âmbito estatal;

IV – afixação de cartazes informativos em estabelecimentos públicos pertencentes ao Estado de saúde e educação;

V – iluminação roxa de prédios público e monumentos pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.917/2024

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao incêndio florestal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate a incêndios florestais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei tem como objetivo:

I – prevenir e combater os incêndios florestais em áreas públicas e particulares, especialmente durante o período de estiagem;

II – mitigar os impactos negativos na qualidade do ar provocados pelos incêndios florestais, que agravam problemas respiratórios e ambientais;

III – evitar a degradação de ecossistemas e a perda da biodiversidade resultantes de práticas predatórias, frequentemente usadas para facilitar intervenções ambientais indevidas;

IV – responsabilizar proprietários de áreas particulares para implementação de medidas de prevenção e combate a incêndios em suas terras, sem prejuízo da responsabilidade da Administração Pública;

V – auxiliar na adaptação frente aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – incêndio florestal: fogo não controlado e não planejado que incide sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II – período de estiagem: época do ano caracterizada por pouca incidência de chuva, baixa umidade e maior propensão à ocorrência de incêndios.

Art. 4º – Fica proibido provocar a queima de vegetação em áreas urbanas e rurais durante o período de estiagem, exceto nas situações de controle autorizadas previamente pelos órgãos competentes e legislação vigente.

§ 1º – A pessoa, física ou jurídica, flagrada provocando incêndios em áreas particulares ou públicas, sem autorização, estará sujeita às seguintes sanções, além das implicações penais:

I – multa de 1.300 Ufemg's a 13.000 Ufemg's por hectare ou fração afetada, de acordo com:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

c) a situação econômica do infrator.

II – obrigatoriedade de recuperação ambiental da área degradada;

III – anulação de licenças ou autorizações ambientais concedidas para quem provocar incêndios como forma de degradar ou alterar o uso do solo;

IV – suspensão de licenças ou autorizações ambientais sob análise pelo órgão competente, para quem provocar incêndios como forma de degradar ou alterar o uso do solo.

§ 2º – O grau de gravidade do incêndio a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo será atestado pelo órgão que aplicar a penalidade de multa, sendo gravíssimo o grau máximo, grave o grau médio e leve o grau mínimo de gravidade do incêndio.

§ 3º – A multa prevista no inciso I do § 1º deste artigo será majorada:

I – em 20% por hectare ou fração, se o incêndio degradar vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica;

II – em 100% por hectare ou fração se a área atingida pelo incêndio estiver inserida em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

§ 4º – Não se aplica a proibição prevista no *caput* deste artigo nas hipóteses de exceções previstas na legislação federal e estadual, tais como:

I – queima prescrita;

II – queima controlada;

III – uso tradicional e adaptativo do fogo.

Art. 5º – Empresas cujas atividades sejam responsáveis por grande impacto ambiental, especialmente nos setores minerário e agroindustrial, deverão contribuir financeiramente ou operacionalmente com ações de prevenção e combate a incêndios florestais, conforme regulamentação.

Parágrafo único – Ficam resguardados os pequenos agricultores e as atividades de agricultura familiar, cujas práticas produtivas de baixo impacto ambiental não se enquadrem nas disposições do *caput*.

Art. 6º – A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei serão responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais integrantes do Sisema, em cooperação com forças de segurança pública e, quando necessário, com a atuação das Defesas Cíveis municipais e estaduais.

Parágrafo único – O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas municipais, federais e organizações da sociedade civil, visando garantir a efetividade das ações de fiscalização e combate a incêndios.

Art. 7º – As multas arrecadadas com as infrações previstas nesta lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – Fundif –, instituído pela Lei 14.086, de 6 de dezembro de 2001, para:

I – financiar ações de prevenção e combate a incêndios florestais;

II – reflorestamento de áreas afetadas por incêndios;

III – recuperação de ecossistemas degradados;

IV – reabilitação de animais impactados pelos incêndios;

V – contratação de brigadistas, especialmente para as Unidades de Conservação localizadas no Estado;

VI – contratação de apoio operacional para as Unidades de Conservação localizadas no Estado.

Art. 8º – O Estado deverá destinar recursos no Plano Plurianual – PPA –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – para a prevenção e combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único – Deverão ser priorizadas, especialmente em regiões onde há grande incidência de incêndios florestais:

I – a estruturação de brigadas de prevenção e combate a incêndios atuantes em unidades de conservação;

II – a manutenção de brigadas de incêndio comunitárias e voluntárias.

Art. 9º – O Poder Público, por meio da Secretaria Estadual de Educação – SES –, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e da Secretaria Estadual de Saúde – SES –, promoverá:

I – campanhas de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo;

II – programa de conscientização nas escolas e comunidades sobre a importância de prevenção dos incêndios florestais;

III – a priorização de investimentos em estudos, pesquisas, projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

IV – a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos.

§ 1º – As campanhas deverão informar a população sobre os impactos dos incêndios provocados em áreas de relevância ambiental, alertando para a responsabilidade coletiva e a importância da preservação.

§ 2º – As campanhas deverão incluir informações sobre a responsabilização das empresas e proprietários de terras que não adotarem as medidas necessárias de prevenção.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Este projeto de lei visa a prevenção e o combate aos incêndios florestais em áreas particulares e públicas, especialmente, durante o período de estiagem, com o objetivo de minimizar os graves danos à qualidade do ar e à poluição. Esta proposição também visa enfrentar o problema da devastação ambiental que anualmente, ocorre no período das secas, que aliadas ao mal manejo e ações dolosas, têm causado intensos focos de incêndios florestais. A crescente incidência de incêndios em regiões vegetadas durante os períodos de baixa pluviosidade tem gerado sérios prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar das comunidades, além de contribuir para a perda da biodiversidade e a degradação dos ecossistemas.

Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe – mostram que o estado mineiro registra, em 2024, o maior número de focos de incêndio dos últimos anos. De janeiro a 7 de outubro deste ano, os satélites do Inpe detectaram 8.366 focos de incêndios em Minas Gerais, uma média de quase 30 incêndios por dia.

Os incêndios florestais, que podem ocorrer tanto por causas naturais quanto por ações humanas, são responsáveis por vastas destruições, afetando a fauna e a flora, comprometendo a qualidade do solo e das águas, e emitindo grandes quantidades de poluentes atmosféricos, como dióxido de carbono (CO₂) e material particulado, que agravam os problemas respiratórios na população e contribuem para o aquecimento global.

As intervenções em áreas de relevante interesse ambiental, muitas vezes por parte de empresas mineradoras, têm se tornado cada vez mais frequentes. Os incêndios florestais podem estar sendo utilizados como uma estratégia velada para desmatar áreas protegidas sem a devida obtenção de licenças ambientais, permitindo a expansão de atividade de alto impacto ambiental. Tal prática, além de ilegal, causa danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades locais, sobretudo em regiões que dependem diretamente de seus recursos naturais para a sobrevivência.

Diante desse contexto, este projeto de lei tem por objetivo promover a responsabilização dos particulares, sem prejuízo da responsabilidade inerente ao poder público, no combate e na prevenção de incêndios florestais. A proibição da queima intencional de vegetação durante o período de estiagem é uma medida essencial para a redução dos riscos de incêndios, especialmente em áreas urbanas e rurais onde a propagação do fogo pode ter consequências devastadoras. As sanções previstas para quem for flagrado provocando incêndios, incluindo multas e a obrigatoriedade de recuperação das áreas afetadas, visam restaurar o equilíbrio ambiental e desestimular práticas irresponsáveis.

A fiscalização rigorosa, a cargo dos órgãos ambientais estaduais que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema –, em conjunto com as forças de segurança pública, será fundamental para garantir a efetividade desta lei. A utilização de tecnologia e a colaboração entre diferentes esferas de governo, por meio de convênios com entidades públicas municipais e federais, reforça o compromisso do Estado em proteger o meio ambiente e a sociedade.

Os recursos financeiros provenientes das multas serão direcionados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – Fundif –, assegurando a continuidade das ações de prevenção, combate a incêndios, replantio de árvores e recuperação de áreas degradadas. Essa alocação de verbas é de suma importância para garantir a sustentabilidade das medidas propostas e a resiliência dos ecossistemas afetados.

A aplicação de sanções administrativas em caso de infração ambiental tem suporte nos arts. 5º, XLVI, e 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.605/98 e no Decreto Estadual nº 47.383, de 2/3/2018 (que estabelece normas para licenciamento

ambiental, típica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades).

Por fim, o projeto de lei reconhece a importância da educação e da conscientização ambiental como ferramentas fundamentais para a mudança de comportamento e a promoção de uma cultura de prevenção. Ao envolver as Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na realização de campanhas educativas, buscamos informar e sensibilizar a população sobre os riscos e as consequências dos incêndios florestais, especialmente durante o período de estiagem, contribuindo assim para a proteção do nosso patrimônio natural e o bem-estar das futuras gerações.

A presente proposição contou com as contribuições da sociedade civil, brigadistas, ambientalistas e servidores do Sistema Estadual do Meio Ambiente – Sisema –, que participaram da audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa, no dia 20 de setembro de 2024, sobre a importância do Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, denominado Força-Tarefa Previncêndio, bem como os impactos do Decreto nº 48.767, de 26/1/2024, que implantou alterações no referido programa.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação desta proposta legislativa, como uma resposta necessária e urgente aos desafios ambientais que se impõem, visando a proteção e a qualidade de todas as formas de vida em nosso Estado.

Referências:

20ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, realizada em 25/09/2024, disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=799&idTipo=1&dia=25&mes=09&ano=2024&hr=10:00>.

https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas_estados/ – Acesso em 07 de outubro de 2024.

Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo | Lei federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

Lei de Crimes Ambientais | Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Decreto Estadual nº 47.383, de 02/03/2018.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.132/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.918/2024

Altera a Lei nº 23.293, de 29 de março de 2019, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte inciso:

“VII – assegurar a todos os alunos da rede pública estadual, portadores de diabetes, alimentação adequada e adaptada a essa condição de saúde, durante as refeições realizadas nos estabelecimentos de ensino.”.

Art. 2º – Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte inciso:

“V – a direção de cada estabelecimento da rede pública estadual certificará, no início do ano letivo, a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino que possuam diabetes, elaborando cadastro atualizado a ser encaminhado às Superintendências de Ensino para as providências necessárias para a adequação das dietas dos alunos portadores de diabetes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2024.

Marli Ribeiro (PL)

Justificação: Esta proposta tem por objetivo adaptar a Lei nº 23.293, para melhorar a oferta de alimentação adequada aos alunos do ensino público, portadores de diabetes.

Anteriormente, a Diabete Mellitus tipo 1 (DM1), era também chamada de Diabete Juvenil, porque tinha seu quadro inicial na infância. Hoje, com o aumento da obesidade no mundo todo e também no Brasil, está ocorrendo até o aumento da resistência à insulina, levando os já portadores da DM1 à diabetes tipo 2 (DM2).

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, pelo menos 170 milhões de pessoas sofrem da doença atualmente. Em 2025, este número deverá atingir 300 milhões de pessoas. No Brasil, cerca de 10 milhões de pessoas têm diabetes e metade delas desconhece sua condição.

O diabetes tipo 1 é uma das doenças crônicas mais prevalentes entre crianças e adolescentes. O tratamento da Diabetes Mellitus é, basicamente, o mesmo na criança e no adulto, sendo que na criança e no adolescente, o tipo mais frequente é o tipo 1, que necessita de insulina para sobreviver. Já o tipo 2, que é a forma mais frequente de diabetes, prevalece no adulto e inicia seu tratamento com medicamentos por via oral (hipoglicemiantes orais) podendo, em sua evolução, necessitar de insulina para um melhor controle.

Em qualquer uma das situações, o controle alimentar é imprescindível, e a prevenção do diabetes está associada à prevenção da obesidade e diminuição de consumo de carboidratos, principalmente o açúcar.

Para que a educação alimentar se apresente, é necessário fornecer às crianças e adolescentes, merenda escolar com alimentos específicos para essa dieta.

Trata-se de ação mais barata aos cofres públicos do que, propriamente, o tratamento da diabetes DM1 ou DM2.

Assim, após a ciência das necessidades e quantitativos de alunos que demandam merenda adequada, deverá ser realizada adaptação dos cardápios escolares com alimentação que venha a colaborar com o controle da taxa glicêmica dos alunos, pelo que contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.919/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Palmital de Minas – ACDPAM –, com sede no Município de Cabeceira Grande.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Palmital de Minas – ACDPAM –, com sede no Município de Cabeceira Grande.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A associação tem um papel fundamental no desenvolvimento do distrito de Palmital de Minas, promovendo obras e melhoramentos que impactam diretamente a qualidade de vida dos moradores. Através da captação de recursos, parcerias com governos e convênios, a associação contribui significativamente para o desenvolvimento sustentável da região.

Além disso, ao promover atividades assistenciais, tanto diretamente quanto através de instituições filantrópicas, a associação desempenha um papel importante na assistência social, apoiando grupos vulneráveis e melhorando o bem-estar da população. Suas ações no fomento das atividades agropecuárias e apícolas, bem como a racionalização da produção, são essenciais para o desenvolvimento econômico da comunidade, melhorando a produtividade e as condições socioeconômicas dos associados, que são, em sua maioria, pequenos produtores rurais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.920/2024

Dispõe sobre a inclusão e disponibilização dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH –, Transtornos Hipercinéticos e outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas no âmbito da assistência farmacêutica do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam incluídos na assistência farmacêutica estadual do Estado de Minas Gerais os medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e dos Transtornos Hipercinéticos, bem como outros medicamentos necessários ao tratamento de deficiências ocultas.

§ 1º – A assistência farmacêutica estadual deverá garantir a disponibilidade contínua e gratuita dos medicamentos prescritos para o tratamento dessas condições.

§ 2º – Para os fins desta lei, entende-se por deficiências ocultas aquelas condições de saúde que não possuem sinais evidentes externos, mas que causam impacto funcional significativo na vida do indivíduo, como Transtorno do Espectro Autista – TEA –, dislexia, disortografia e outras condições reconhecidas pelo Ministério da Saúde e pela comunidade científica.

Art. 2º – A lista de medicamentos preconizados para o tratamento do TDAH, Transtornos Hipercinéticos e deficiências ocultas deverá priorizar aqueles mais modernos e com menores efeitos colaterais, conforme atualização periódica baseada em evidências científicas.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais deverá, anualmente, promover a revisão e a atualização da lista de medicamentos de que trata o art. 2º desta lei, com base em critérios técnicos e evidências clínicas.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para a inclusão e a distribuição dos medicamentos na rede estadual de saúde.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas, responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e os Transtornos Hipercinéticos são condições que afetam uma parcela significativa da população, especialmente crianças e adolescentes. Essas condições causam impacto direto na vida escolar, social e familiar dos indivíduos, sendo reconhecidas como condições que necessitam de intervenção médica e farmacológica. Medicamentos como os psicoestimulantes, que são amplamente utilizados para o tratamento do TDAH, desempenham um papel fundamental na melhora dos sintomas e na qualidade de vida dos pacientes.

Adicionalmente, existem deficiências ocultas que não são imediatamente perceptíveis, mas que afetam significativamente a vida dos portadores, como o Transtorno do Espectro Autista – TEA –, dislexia, e outros distúrbios de neurodesenvolvimento. O tratamento dessas condições também depende, em muitos casos, de medicação especializada.

Considerando que o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Minas Gerais, faz-se necessário assegurar que esses medicamentos sejam incluídos na assistência farmacêutica estadual, garantindo a todos os cidadãos o acesso ao tratamento adequado, sem que haja distinção entre os que podem ou não adquirir tais medicamentos.

O presente projeto de lei visa garantir o fornecimento contínuo e gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de TDAH, Transtornos Hipercinéticos e deficiências ocultas, assegurando, dessa forma, o bem-estar físico, mental e social dos cidadãos de Minas Gerais.

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.921/2024

Institui a Campanha Permanente de Combate à Crise Climática no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha Permanente de Combate à Crise Climática no Estado de Minas Gerais, que terá como objetivos:

I – promover a conscientização e educação ambiental da população sobre a crise climática e suas consequências;

II – incentivar práticas de consumo sustentável e a utilização de energias renováveis;

III – estimular ações de proteção e recuperação de áreas degradadas, bem como a preservação da biodiversidade;

IV – fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, ONGs e a sociedade civil para a execução de atividades da campanha.

Art. 2º – A Campanha incluirá, entre outras ações, práticas que visem a mitigação dos efeitos da crise climática, tais como:

I – incentivo ao uso de etanol e biocombustíveis, evitando-se o abastecimento com combustíveis fósseis que, ao serem queimados nos veículos, liberam grandes quantidades de dióxido de carbono que geram o efeito estufa e, conseqüentemente, o aquecimento global e as mudanças climáticas;

II – promoção do transporte coletivo e o uso de bicicletas como alternativas ao uso de veículos particulares e individuais;

III – apoio à agricultura familiar que utilize técnicas de cultivo sustentável e agroecologia, bem como outros cultivos que busquem a produção sustentável de seus negócios;

IV – estímulo à reciclagem, à redução de resíduos sólidos e à economia circular;

V – fomento à utilização de energia solar e outras fontes renováveis nos lares e comércios.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Setor Sucroenergético, vice-presidente da Comissão Especial Indicações nºs 1, 8, 10 e 22/2023 e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A crise climática é um dos maiores desafios do nosso tempo, impactando diretamente a saúde pública, a economia e a biodiversidade. Minas Gerais, com sua rica diversidade ambiental e econômica, deve assumir um papel de liderança na luta contra as mudanças climáticas. Este projeto visa estabelecer uma Campanha Permanente de Combate à Crise Climática, conscientizando a população sobre práticas sustentáveis e incentivando mudanças de comportamento que contribuam para a mitigação dos efeitos das alterações climáticas.

A campanha incluirá ações educativas e mobilizações sociais, enfatizando a importância de hábitos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa. É fundamental que o Estado incentive alternativas de consumo que sejam menos prejudiciais ao meio ambiente, como a utilização de combustíveis renováveis e a adoção de práticas agrícolas sustentáveis.

A implementação desta campanha é essencial para a construção de um futuro mais sustentável e resiliente em Minas Gerais. O Estado deve ser proativo na educação e mobilização de sua população, contribuindo para o enfrentamento da crise climática de forma efetiva.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.922/2024

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento na emissão de documentos oficiais em órgãos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento terão direito a acessibilidade na emissão de documentos oficiais em todo o Estado.

§ 1º – Para os fins desta lei, entende-se por acessibilidade a retirada, por parte dos órgãos emissores, de barreiras físicas, arquitetônicas ou atitudinais ao ingresso e à permanência de pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento nas dependências dos referidos órgãos.

§ 2º – Fica autorizado o deslocamento da câmera e das demais estruturas de fotografia a fim de atender às necessidades da pessoa com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento.

Art. 2º – Os órgãos emissores adequarão seus procedimentos para que as pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento:

I – tenham prioridade no atendimento;

II – possam tirar as fotos oficiais para os documentos portando seus objetos ou recursos de acessibilidade, tais como cadeira de rodas, suporte para o pescoço e objeto de apoio emocional, desde eles que não prejudiquem a adequada identificação facial;

III – possam fornecer as próprias fotos para serem inseridas nos documentos, nos casos em que a condição clínica da pessoa justifique a medida, na forma de regulamento.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – transtornos do neurodesenvolvimento os problemas neurológicos que podem interferir na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos, envolvendo, por exemplo, disfunção de atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a abertura de procedimento administrativo para apuração do fato e responsabilização do infrator, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2024.

Grego da Fundação (PMN), vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: Esta proposição tem por finalidade garantir às pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento o direito a um tratamento igualitário e digno durante o atendimento para obtenção de documentos oficiais, levando em consideração suas diferenças quanto à capacidade de comunicação e de interação social e comportamental, observados os cuidados específicos e adaptações necessárias nos locais de atendimento ao público.

É de fundamental importância buscarmos constantemente promover a inclusão social, garantindo que todos tenham acesso igualitário aos serviços públicos. Para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, este projeto prevê a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas e atitudinais por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de documentos. Além disso, autoriza que câmara e outras estruturas de fotografia possam ser deslocadas para atender às necessidades da pessoa atendida. Esta proposição estabelece também que as pessoas que tenham necessidades especiais possam tirar fotos oficiais com seus objetos de apoio emocional ou equipamentos de acessibilidade, como cadeiras de rodas, suportes de pescoço e objetos de apoio emocional, desde que esses itens não prejudiquem a identificação facial na fotografia. Por fim, permite que as pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento possam fornecer as próprias fotos para serem utilizadas nos documentos, desde que a condição clínica justifique a medida, promovendo, assim, a cidadania e a participação plena das referidas pessoas na sociedade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.923/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Cuidado Animal, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cuidado Animal, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2024.

Noraldino Júnior (PSB), presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais e responsável da Frente Parlamentar de Defesa dos Animais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.925/2024

Estabelece obrigatoriedade do registro de placas de veículos e compartilhamento das câmeras de monitoramento em tempo real pelas concessionárias de pedágio no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a obrigatoriedade do registro de placas de veículos pelas concessionárias de pedágio no Estado de Minas Gerais para coibir a entrada de veículos furtados ou roubados.

Art. 2º – As concessionárias de pedágio deverão:

I – Obrigatoriedade do registro de placas de veículos pelas concessionárias de pedágio no Estado de Minas Gerais;

II – leitura automática das placas de todos os veículos que atravessarem suas praças de pedágio;

III – Registrar e armazenar as informações das placas em um banco de dados centralizado, acessível às autoridades competentes;

IV – As informações registradas deverão ser comparadas com os registros de veículos furtados ou roubados fornecidos pelas autoridades policiais.

Art. 3º – Em caso de identificação de um veículo com registro de furto ou roubo, a concessionária deverá:

I – Notificar imediatamente as autoridades policiais;

II – Adotar medidas para impedir a continuidade da viagem do veículo, desde que isso possa ser feito com segurança;

III – Compartilhar em tempo real das imagens do sistema de câmeras de segurança com as autoridades policiais competentes para agilizar a resposta.

Art. 4º – As concessionárias de pedágio deverão garantir a proteção e a privacidade dos dados coletados, conforme as normas vigentes de proteção de dados pessoais.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei acarretará:

I – Multa administrativa a ser estipulada pelo órgão competente;

II – Responsabilização civil e penal, conforme o caso.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A segurança pública é uma prioridade fundamental para a Administração Estadual e para a sociedade como um todo. O aumento dos índices de furtos e roubos de veículos no Estado de Minas Gerais tem gerado preocupações significativas, exigindo medidas eficazes para prevenir e combater tais crimes.

Este projeto de lei visa estabelecer uma medida preventiva crucial, obrigando as concessionárias de pedágio a registrar as placas dos veículos que transitam pelas praças de pedágio. A implementação dessa medida proporcionará às autoridades policiais um instrumento adicional para monitorar e controlar a circulação de veículos roubados ou furtados.

Ao registrar as placas e comparar esses dados com os registros de veículos roubados, será possível identificar rapidamente veículos em situação irregular, possibilitando a tomada de ações imediatas para apreender tais veículos e, conseqüentemente, auxiliar na recuperação de bens roubados e na prisão dos criminosos envolvidos.

Além disso, a medida contribuirá para um aumento na sensação de segurança dos cidadãos que utilizam as rodovias estaduais, sabendo que estão sendo monitoradas de forma mais rigorosa. Também desestimulará a ação de criminosos, que saberão da existência de um sistema de controle mais eficiente.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na luta contra o crime organizado no Estado de Minas Gerais, fortalecendo a segurança pública e protegendo os cidadãos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.926/2024

Dá denominação à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – fica denominada Universidade do Estado de Minas Gerais Professor Aluísio Pimenta – Uemg.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A presente proposição busca prestar uma justa homenagem a uma das figuras mais ilustres da educação, cultura e ciência em Minas Gerais e no Brasil: o Professor Aluísio Pimenta. Natural de Peçanha, o professor Aluísio Pimenta construiu uma trajetória exemplar, abrangendo diversas áreas do conhecimento e consolidando uma carreira marcada por grandes conquistas no Brasil e no exterior. A proposta de denominar a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – em sua honra visa imortalizar seu legado, especialmente pelo relevante papel que desempenhou na consolidação e no desenvolvimento da instituição.

Em 1991, a convite do então governador Hélio Garcia, Aluísio Pimenta assumiu a Reitoria da Uemg, encarregando-se de concretizar a implantação da Universidade, apenas dois anos após sua criação. Sob sua liderança, a Uemg foi credenciada como uma instituição de ensino superior de excelência, tornando-se referência no cenário educacional mineiro e nacional.

Formado em Farmácia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – em 1945, Aluísio Pimenta dedicou-se desde cedo ao ensino e à pesquisa. Tornou-se professor catedrático de Química Orgânica e Bioquímica na Faculdade de Farmácia da UFMG, e, mais tarde, catedrático na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da mesma instituição. Sua sólida formação acadêmica incluiu especialização em Química Orgânica pela Universidade de São Paulo e pós-doutorado no Instituto Superior de Saúde, em Roma.

Além de sua destacada atuação como professor e pesquisador, Aluísio Pimenta foi eleito, em 1964, o mais jovem reitor da UFMG. Durante seu mandato, modernizou o ensino universitário e contribuiu significativamente para a construção do Campus

Universitário da Pampulha. Ao longo de 17 anos no exterior, colaborou com organizações internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e ajudou a fundar mais de 30 universidades em diversos países.

De volta ao Brasil, a convite do governador Tancredo Neves, Aluísio Pimenta assumiu a presidência da Fundação João Pinheiro, além de ser o responsável pela criação da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Fadecit.

Seu vasto currículo inclui também a atuação como Ministro de Estado da Cultura (1985-1986). Como ministro, Aluísio Pimenta assumiu o compromisso de não participar de nenhuma mesa de trabalho ou discussão que contasse apenas com homens, defendendo a representação feminina. Ele afirmava: “Não precisamos de mulheres apenas para sacudir bandeirinhas em época de eleição; ao contrário, precisamos delas para exercer o poder, seja no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário”.

Recebeu inúmeras condecorações e títulos honoríficos, como o de Doutor Honoris Causa pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj – e o de membro da Academia Mineira de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Aluísio Pimenta também foi condecorado com diversas medalhas de mérito, tanto no Brasil quanto no exterior, incluindo a Ordem Nacional do Mérito da França e a Medalha Inconfidência.

Uma frase marcante de Aluísio Pimenta sintetiza sua visão sobre o poder transformador da educação: “Só a educação fará do Brasil um país fácil de governar, difícil de dominar e impossível de escravizar. Esta é minha convicção”. Essa declaração reflete seu compromisso com a educação e sua crença no papel fundamental dela para a autonomia e o desenvolvimento do País.

Diante de tão vasto e inestimável legado, a proposta de denominar a Uemg como Universidade do Estado de Minas Gerais Professor Aluísio Pimenta é uma homenagem mais que justa. A medida perpetua a memória de um homem que dedicou sua vida ao conhecimento, ao serviço público e ao desenvolvimento educacional em Minas Gerais e no mundo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.927/2024

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis/MG – Abneb –, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis/MG – Abneb –, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de outubro de 2024.

Marli Ribeiro (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.928/2024

Autoriza o Estado a não realizar a cobrança do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Dpvat – e transfere essa responsabilidade para o governo federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado autorizado a não realizar a cobrança do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Dpvat –, transferindo a responsabilidade pela referida cobrança ao governo federal.

Art. 2º – O Poder Executivo do Estado deverá oficiar o governo federal, através de seus órgãos competentes, solicitando que as providências necessárias sejam tomadas para que a cobrança do Dpvat seja integralmente realizada pela União.

Art. 3º – A partir da data de entrada em vigor desta lei, o Estado se exime de qualquer responsabilidade relativa à administração, regulamentação ou arrecadação do Dpvat, transferindo estas atribuições ao governo federal.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de outubro de 2024.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo transferir a responsabilidade pela cobrança e administração do Dpvat do Estado de Minas Gerais para o governo federal. A motivação para esta proposta decorre do fato de que o Dpvat é regulamentado por lei federal e, portanto, sua administração deve ser unificada em âmbito nacional, visando simplificação e eficiência no processo de arrecadação.

Além disso, a centralização da cobrança pela União pode trazer benefícios administrativos, financeiros e operacionais tanto para o governo do Estado quanto para a população, garantindo maior uniformidade na aplicação das regras do seguro obrigatório em todo o território nacional.

O Estado, ao se desobrigar desta responsabilidade, poderá concentrar seus esforços em outras áreas prioritárias da gestão pública, enquanto o governo federal assumiria integralmente o processo de cobrança e gestão do Dpvat, conforme sua competência originária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.930/2024

Institui o “Dia Estadual do Terço dos Homens em Honra a Nossa Senhora da Piedade” no calendário do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais, o “Dia Estadual do Terço dos Homens em Honra a Nossa Senhora da Piedade”, que acontecerá anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de outubro de 2024.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A instituição do “Dia Estadual do Terço dos Homens em Honra a Nossa Senhora da Piedade”, padroeira do Estado de Minas Gerais, corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica.

O Estado deve propiciar condições e incentivar as famílias ao convívio respeitoso e harmônico para constituição de importantes vínculos familiares e comunitários, neste sentido, o presente projeto de lei ao “Instituir o dia 15 de Setembro no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais”, pretende pautar a importância da oração feita pelos homens nas igrejas, escolas, associações, residências, etc...

Iniciativa semelhante já existe em 11 Estados, com o seu respectivo dia estadual do terço dos homens, são eles: Sergipe, São Paulo, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Amapá, Paraná e, mais recentemente, o Estado de Alagoas que, por meio da Lei Estadual nº 8.912, de 17 de julho de 2023, instituiu o “Dia Estadual do Terço dos Homens Mãe Rainha”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 do mês de outubro.

O Terço dos Homens é um movimento cristão que tem o propósito de engajar na Igreja Católica homens de todas as gerações, mediante esse ato de fé e devoção, como estímulo fundamental à formação da família cristã e da sociedade como um todo.

A origem do Terço dos Homens, em nível mundial, é desconhecida. No exterior, há notícias de grupos de homens que se reúnem para a oração do terço ao menos desde 1912. No Brasil, foi instituído por Frei Peregrino, no dia 8 de setembro de 1936, no povoado da Vila da Providência, hoje cidade de Itabi, no estado de Sergipe. No Movimento Apostólico de Schoenstatt, baseado na aliança de amor com a Virgem Maria, originário da Alemanha e estabelecido no Brasil desde 1935, o Terço dos Homens começou a partir da iniciativa de um pequeno grupo de homens, que faziam essa oração na rua, enquanto suas esposas participavam das reuniões do movimento. Nos anos seguintes, a prática se expandiu para diversas paróquias, destacando-se sua presença no estado de Pernambuco. Na cidade de Olinda, teve grande repercussão, tornando-se manifestação cada vez mais relevante do Movimento Mãe Rainha Três Vezes Admirável, do Movimento Apostólico de Schoenstatt. Daí surge a denominação de Terço dos Homens Mãe Rainha.

Os grupos do Terço dos Homens continuam crescendo por todo o País. Sua dimensão levou ao surgimento, a partir de 2008, das romarias anuais do Terço dos Homens ao Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida.

A oração do Terço dos Homens tem sido, para a população católica, momento de contemplação dos Mistérios de Cristo, associado ao louvor e à súplica a Maria, e ainda oportunidade de maior engajamento dos homens na vida litúrgica e pastoral de suas paróquias ou comunidades. Ele tem se mostrado força de transformação de vida e de verdadeiras conversões.

A relevância do Terço dos Homens, seu profundo significado devocional para os católicos brasileiros e a força desse movimento para o fortalecimento de uma sociedade justa, solidária e comprometida com a dignidade e a espiritualidade do ser humano, motivou o Deputado Federal Eros Biondini a protocolar na Câmara dos Deputados Projeto de Lei “instituinte o dia 8 de Setembro como dia Nacional do Terço dos Homens”, proposição esta convertida na Lei nº 14.558, de 25.4.2023, publicada no DOU de 26.4.2023.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bosco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.289/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.931/2024

Dispõe sobre a criação de campanhas educativas de conscientização sobre os riscos do jogo patológico no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria de Comunicação, desenvolverá campanhas educativas permanentes sobre os riscos associados ao jogo patológico, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre os riscos da dependência em jogos de azar e suas consequências físicas, psicológicas e sociais;

II – incentivar a prática de jogo responsável, orientando a população sobre formas seguras de participação em atividades de apostas;

III – promover e divulgar os serviços de atendimento psicológico e terapêutico disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS – para o tratamento de dependência em jogos de azar.

Art. 2º – As campanhas previstas no art. 1º deverão ser amplamente divulgadas em meios de comunicação tradicionais e digitais, assim como em eventos esportivos, centros educacionais e locais de grande circulação.

Art. 3º – A Secretaria Estadual de Saúde deverá disponibilizar materiais educativos e capacitar profissionais da área de saúde para identificar e tratar casos de dependência em jogos de azar.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei visa a proteger a população do Estado de Minas Gerais dos riscos relacionados ao jogo patológico, promovendo campanhas educativas que incentivem o jogo responsável e ofereçam suporte para aqueles que enfrentam a dependência em jogos de azar.

Em vista disso, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.865/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.933/2024

Declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil Datense – Oscid –, com sede no Município de Datas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil Datense – Oscid –, CNPJ 30.851.212/0001-43, com sede no Município de Datas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: A declaração de utilidade pública pelo poder público estadual encontra suporte/requisitos na legislação mineira há décadas. Podemos citar a Lei 187 de 23 de agosto de 1948 (atualmente revogada) cuja ementa dispõe estabelecer regras para a declaração de utilidade pública de associações, sociedades civis, fundações (<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/187/1948/>).

A Lei 12.972 de 27 de julho de 1998 é a vigente sobre os requisitos para a declaração. Esta qualificação é uma forma de apoio do poder público a entidades privadas que prestam serviços à coletividade. Dentre os documentos anexado projeto tem-se o atestado que comprove: funcionamento da entidade há mais de um ano, a não remuneração dos seus cargos de direção, e, a idoneidade dos diretores.

O projeto de lei se faz acompanhar do estatuto social datado de 5 de janeiro de 2020 (registro no livro A76 fls. 329/334 do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Diamantina) da entidade cujo art. 1º já diz ser a entidade organização de direito privado, sem fins econômicos. Entre as áreas de atuação (art. 3º) tem-se educação, promoção da saúde, assistência social, meio ambiente, cultura. E o art. 37 diz sobre a não remuneração dos cargos a qualquer título.

Desta feita, está o projeto com os requisitos plenamente atendidos, do que submeto aos nobres pares para apreciação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.935/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas – Apaed –, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas – Apaed –, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: A Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas com sede no município de Araguari, é uma sociedade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, com o objetivo promover a inclusão social e educacional de adolescentes e jovens através do esporte, bem como o desenvolvimento e formação de atleta olímpico amador com a participação em competições locais e regionais. A entidade busca ainda, proporcionar a integração dos atletas e suas famílias à comunidade estimulando por meio de ações de assistência social inclusivas que permitam o desenvolvimento social, físico, emocional e cognitivo.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 2007, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades beneficentes e filantrópicas sendo a sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972/98, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.044/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja indicado, em complementação ao Ofício PCMG/GAB-SEC nº 2.219/2024, encaminhado a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 5.519/2024, o fundamento legal do Ofício PCMG/GAB-SEC nº 6.093/2023, que remeteu à Corregedoria-Geral da Polícia Civil o procedimento referente à suposta ameaça à integridade física da delegada de polícia Larissa Bello Fernandes Marçal da Cunha, recebido no órgão corregedor em 10/10/2023, pelo escrivão de polícia Maurício de Paolis Carvalho, Masp nº 1.189.319-5, tendo em vista a necessidade de se averiguar a competência da corregedoria para analisar o procedimento em questão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.120/2024, do deputado Doutor Jean Freire e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear Ana Patrícia Silva Ramos e Eduarda dos Santos Lisboa por terem sido campeãs olímpicas na modalidade Vôlei de Praia Feminino. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago e outros. Anexe-se ao Requerimento nº 7.995/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.196/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às 853 prefeituras municipais do Estado pedido de informações acerca do orçamento municipal voltado às políticas públicas para as juventudes, especificando-se essas políticas e as ações e projetos executados nos últimos quatro anos. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 8.197/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado às 853 câmaras municipais do Estado pedido de providências para que se fiscalize a execução de recursos orçamentários destinados às políticas públicas para as juventudes nos municípios. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 8.320/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao ministro dos Transportes e ao diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações sobre os critérios utilizados na tomada de decisão referente à manutenção da Praça de Pedágio 11, no Distrito de Correia de Almeida, em Barbacena, no novo contrato de concessão da BR-040, celebrado em 2024, e sobre a realização de consultas, reuniões ou encontros com as comunidades circunvizinhas à referida praça, com o objetivo de ouvir, acolher e encaminhar as reivindicações dos moradores que serão diretamente afetados pela manutenção do posto de cobrança.

Nº 8.321/2024, do deputado Ricardo Campos e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear Ana Carolina da Silva, Gabriela Braga Guimarães, Lorene Maria Geraldo Teixeira, Luciana Maria Dionízio, Tamires Cássia Dias de Brito, Yasmim Assis Ribeiro, Maria Eduarda Ferreira Sampaio e Ana Patrícia Ramos pelas medalhas conquistadas nos Jogos Olímpicos de Paris 2024. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago e outros. Anexe-se ao Requerimento nº 7.995/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.332/2024, da deputada Macaé Evaristo e outras, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Academia Mineira de Letras pelos 115 anos de sua fundação.

Nº 8.334/2024, do deputado Charles Santos e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear os atletas olímpicos e paralímpicos do Estado pelo esforço e dedicação demonstrados nas competições das Olimpíadas e Paralimpíadas de Paris 2024. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago e outros. Anexe-se ao Requerimento nº 7.995/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.335/2024, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o andamento da pavimentação da LMG-635, que liga o Município de Montezuma à divisa com o Estado da Bahia, no sentido de Mortugaba, com extensão de 18km. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.336/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a disponibilização, para a Fundação Vespasianense de Saúde, de tomógrafo, aparelho de raios-X e equipamento de ultrassonografia, bem como para a habilitação do centro de terapia intensiva – CTI – e do centro de terapia intensiva pediátrico – CTI pediátrico.

Nº 8.337/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a construção de um centro de especialidades médicas no Município de São Joaquim de Bicas, com o objetivo de atender a população do município e das demais localidades da região, com vistas a diminuir o tempo de espera para consultas e exames, reduzir as horas de deslocamento e garantir o acesso aos serviços de saúde essenciais.

Nº 8.338/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a disponibilização de vacinas contra a varicela (catapora) pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado,

esclarecendo-se, caso a distribuição da vacina tenha sido interrompida, qual é a previsão para a retomada de sua disponibilização pelo SUS; qual o estoque atual de vacinas contra a varicela e a logística de distribuição para as unidades de saúde do Estado; se existem campanhas de vacinação específicas planejadas ou em andamento para aumentar a cobertura vacinal contra a varicela e, em caso positivo, quais são as datas e locais dessas campanhas; quais medidas estão sendo tomadas para informar a população sobre a disponibilidade e a importância da vacinação contra a varicela; quais são os critérios adotados pelo SUS para a vacinação contra a varicela e se existem grupos prioritários ou faixas etárias específicas que têm preferência para receber a vacina. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.339/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à ministra da Saúde pedido de informações sobre a possibilidade de revisão do critério estabelecido pela Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, que regulamenta a habilitação de estabelecimentos de saúde como núcleos de atenção a criança e adolescente com transtorno do espectro autista – TEA –, o qual exige que, para que um estabelecimento de saúde seja habilitado como núcleo de atenção à criança e adolescente com TEA, é necessário que seja um ponto de referência de atendimento exclusivo às pessoas com TEA, esclarecendo-se qual foi a justificativa técnica e científica para a exigência de que os estabelecimentos atendam exclusivamente pessoas com TEA; se há estudos ou evidências que suportam a efetividade dessa exclusividade para a qualidade do atendimento prestado; qual é o impacto previsto dessa exigência sobre as Apaes e outros estabelecimentos que atualmente oferecem atendimento de qualidade a crianças e adolescentes com TEA, mas que não são exclusivos; quais são as alternativas previstas para esses estabelecimentos continuarem a oferecer seus serviços sem prejuízo à habilitação; se é possível realizar uma revisão dos critérios para habilitação, permitindo que estabelecimentos como as Apaes sejam habilitados mesmo não atendendo exclusivamente pessoas com TEA e, em caso positivo, qual seria o procedimento e o cronograma para essa revisão; e se existe a possibilidade de se realizarem estudos e avaliações adicionais para compreender melhor as necessidades e características dos serviços prestados pelas Apaes e outros estabelecimentos não exclusivos, visando uma regulamentação mais inclusiva e abrangente.

Nº 8.340/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a realização de um estudo atualizado sobre o número de diabéticos no Estado, bem como sobre o quantitativo de insumos disponibilizados para esses pacientes, visto que há reclamação constante de que o material fornecido para testes e tratamento não é suficiente, sendo, em alguns casos, 50% inferior à demanda dos pacientes.

Nº 8.341/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o cálculo da média de consumo de caixas de tiras para medição de glicose ofertadas às policlínicas, uma vez que atualmente a média tem sido de duas caixas por usuário, mas a demanda é o dobro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.342/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre critérios e bases utilizados para determinar a quantidade de tiras reagentes distribuídas aos pacientes com diabetes *mellitus* tipo 1 – DM1. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.344/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com a irmandade da Santa Casa de Poços de Caldas pela notável atuação na área da saúde na região e pelos 20 anos de fundação desse hospital.

Nº 8.347/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a inclusão de um servidor adicional na delegacia de Polícia Civil de Papagaios. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.348/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Natalândia pedido de informações consubstanciadas em relatório de execução das emendas parlamentares indicadas ao município desde o exercício financeiro de 2017, visando dar transparência às ações do mandato do deputado Sargento Rodrigues, bem como acompanhar o *status* das indicações, todas em prol dos natalandenses.

Nº 8.349/2024, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Rede Mater Dei de Saúde – RMDS – pelos 45 anos de fundação, a serem comemorados no dia 1º de junho de 2025, em reconhecimento à sua excelência clínica, qualidade hospitalar e atendimento humanizado e por ser referência internacional.

Nº 8.350/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos bombeiros militares, afastando-se definitivamente o pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.351/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências para esclarecer o fundamento legal do item 2.1.5. do Edital nº 10/24, que, ao estabelecer que “o regime presencial do curso compreenderá preferencialmente o período entre 16/9/2024 e 13/12/2024”, prevê a realização da formatura dos bombeiros militares participantes do Curso Especial de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiro Militar 2024 após o encerramento do Curso de Formação de Sargentos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.352/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante da Academia de Polícia Militar – APM – da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre pesquisa aplicada pelos alunos do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO – aos discentes do Curso Especial de Formação de Sargentos – Cefs –, com o objetivo de identificar se possuem relacionamento com algum discente da APM, especificando-se se a pesquisa foi efetivamente realizada, em qual data, por ordem de qual autoridade, com qual finalidade e quantos alunos responderam e, sendo a pesquisa nominal, identificando-se cada um dos participantes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.353/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para, com urgência, assegurar o efetivo mínimo necessário à execução das atribuições da corporação de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública e, principalmente, à preservação da vida e da integridade física de seus integrantes, salientando-se que, na 18ª Região de Polícia Militar, sob a justificativa de falta de efetivo, chega-se a adotar modalidade chamada de “consórcio”, a qual prevê que policiais militares na sede do pelotão aguardem o deslocamento de policiais entre cidades para compor viatura da sede do pelotão, muitas vezes em viaturas precárias, com pneus carecas, sem manutenção.

Nº 8.354/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando da Academia de Polícia Militar – APM –, da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, pedido de providências com vistas a suspender, em obediência ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, determinação para realização de pesquisa aplicada pelos alunos do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO – aos discentes do Curso Especial de Formação de Sargentos – Cefs –, com o objetivo de identificar se possuem relacionamento com algum discente da APM, e a fazer cessar, de imediato, essa pesquisa.

Nº 8.355/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações detalhadas sobre o número atual de cargos vagos na Polícia Civil de Minas Gerais, especificando-se o número total de cargos vagos na instituição; a distribuição desses cargos vagos por diferentes categorias e níveis, como delegados, investigadores e escrivães, entre outros; e qualquer previsão ou plano para preenchimento desses cargos vagos, se disponível. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.356/2024, da deputada Leninha e outros, em que requerem seja formulado voto de congratulações com a deputada Macaé Evaristo pela nomeação para assumir o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a convite do presidente Lula. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.357/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para implantação, em Muriaé e

região, da prova eletrônica de legislação de trânsito na língua brasileira de sinais – Libras – para atender os candidatos com deficiência auditiva. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 8.358/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.238/2024, de sua autoria.

Nº 8.360/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.243/2024, de sua autoria.

Nº 8.361/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.251/2024, de sua autoria.

Nº 8.362/2024, da deputada Andréia de Jesus e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Escola de Samba Cidade Jardim por seus 63 anos de história, cultura e samba.

Nº 8.364/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.245/2024, de sua autoria.

Nº 8.366/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.237/2024, de sua autoria.

Nº 8.367/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.240/2024, de sua autoria.

Nº 8.368/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.241/2024, de sua autoria.

Nº 8.370/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.239/2024, de sua autoria.

Nº 8.372/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.248/2024, de sua autoria.

Nº 8.373/2024, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 121/2023, de sua autoria.

Nº 8.382/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam apuradas, com agilidade, as situações de violência política ocorridas no Município de Mariana, em decorrência da luta por direitos dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, da empresa Vale S.A., e para que sejam adotadas medidas para mitigação dessas situações. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 8.383/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a aceleração das obras do programa Universaliza Minas, cujo objetivo é melhorar o abastecimento de água nas comunidades rurais do Estado, tendo sido anunciado investimento de mais de R\$200.000.000,00 nesse programa e, no entanto, até o momento, menos de 20% desse valor foi investido. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 8.384/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Oswaldo Cruz pedido de informações consubstanciadas no relatório de pesquisa do projeto Saúde Brumadinho, que avaliou as condições de vida, saúde e trabalho da população de Brumadinho, notadamente quanto ao perfil de exposição a metais, após o desastre causado pelo rompimento da barragem da mineradora Vale, em janeiro de 2019. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 8.385/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a expectativa de divulgação das decisões dos recursos interpostos no âmbito do

Edital Sejusp nº 002/2021, de 17 de agosto de 2021, que se encontram pendentes, tendo em vista que outros recursos, como o interposto em abril de 2024, através do processo SEI 1500.01.0181785/2024-42, até o momento não obtiveram resposta nem qualquer esclarecimento sobre as razões para tamanha espera, o que tem configurado inobservância aos princípios da razoabilidade e da eficiência da administração pública. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.388/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de providências para a solução do problema de abastecimento de água no Distrito de Vila Nova, Município de Carai, e nas comunidades rurais da região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri atendidas pela Copanor, uma vez que os moradores enfrentam graves problemas devido à falta de abastecimento de água e ao despejo inadequado de lixo e esgoto no leito dos rios, comprometendo as condições de vida e a saúde da comunidade. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 8.389/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a abertura de investigação rigorosa a respeito de denúncias referentes a práticas de abuso de autoridade, que se configuram como assédio moral, imputadas ao comandante do Centro Integrado de Operações da Polícia Militar – Copom – da 11ª Região de Polícia Militar. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.390/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para a realização de consulta pública com o objetivo de coletar sugestões da população sobre o projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.391/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.096/2023, de sua autoria.

Nº 8.392/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.727/2024, de sua autoria.

Nº 8.393/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as ressalvas ou medidas compensatórias apresentadas no Plano de Recuperação Fiscal às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, e seus impactos na política remuneratória e carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.394/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para publicação imediata do Plano de Recuperação Fiscal a que se refere o inciso III do § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016, considerando o respeito aos princípios da administração pública, em especial o da publicidade, e a adesão do Estado ao referido regime a partir de 1º/8/2024. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.395/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. PM Cleidimar Alves da Cruz e o 2º-Sgt. PM Allan Carlos Marques, pelo êxito na prisão de um homem, por tentativa de estupro, no Município de Uberlândia, quando atenderam prontamente a vítima e localizaram o autor, já conhecido por crimes sexuais, e conseguiram detê-lo.

Nº 8.396/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para a imediata regularização das publicações de promoções e progressões atrasadas de

investigadores e escrivães da Polícia Civil e para a aprovação e efetivação dos pagamentos decorrentes dessa regularização, incluídos os valores retroativos, considerando a finalidade e as competências do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin.

Nº 8.397/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a realização de um mutirão no Município de Itatiaiuçu, visando à expedição do novo modelo de carteira de identidade.

Nº 8.398/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para verificar, em relação à prova da disciplina de Polícia Comunitária aplicada aos alunos do CEFS II, se foram adotados os critérios previstos na Instrução de Educação nº 8/2024, a qual preconiza, inclusive, o dever de se instaurar Processo Pedagógico Apuratório – PPA –, caso um percentual superior a 50% dos discentes não atinja 60% de aprovação, salientando-se que relatos apontam que a prova em questão não teria observado: os modelos de questões previstas na referida instrução; a elaboração de questões com níveis variáveis de dificuldade; a vedação à menção a nomes de unidades ou envolvidos em casos reais; e a adequação entre o tamanho das questões e o tempo de 100 minutos, disponível para sua realização.

Nº 8.399/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para viabilizar efetivo para o Distrito de Senhora do Carmo, no Município de Itabira, uma vez que o distrito não possui policiamento, ficando totalmente desguarnecido, o que provoca o aumento da criminalidade local.

Nº 8.400/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que os documentos de identificação funcional – DIFs – dos novos policiais penais sejam confeccionados e expedidos com urgência, uma vez que sua ausência afeta o exercício de direitos e atribuições, como o porte de arma de fogo, salientando-se que os empossados a partir do dia 20/3/2024 já entregaram a documentação e preencheram o formulário necessário, em atendimento à convocação contida no Memorando Sejusp/Identificação Funcional nº 10/2024, de 9/5/2024.

Nº 8.401/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para, atendendo o pedido dos moradores de Roças Novas, distrito de Caeté, intensificar o policiamento e as ações de fiscalização de trânsito local, uma vez que a população não suporta mais conviver com constante sensação de insegurança e medo.

Nº 8.402/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial penal Reginaldo Minard Canabrava pela pronta, efetiva e legítima reação à tentativa de roubo sofrida, a qual culminou no óbito de Cleisson Marcos Ramos, vulgo Nikão, criminoso conhecido por seu envolvimento direto com o tráfico de drogas e outros crimes na região do Aglomerado Primeiro de Maio, integrante da Fação do Troca Égua, que se encontrava em prisão domiciliar.

Nº 8.403/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos militares do 20º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Pouso Alegre, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada a comissão.

Nº 8.404/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos militares do treinamento policial básico, do 37º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Araxá, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.405/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a garantia do pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos

policiais militares que participaram do Encontro da Comunidade Operacional do Comando de Policiamento Especializado – ECO CPE 2024 –, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.406/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão, considerando-se denúncias recentes relativas aos pagamentos fracionados das diárias devidas aos militares do 9º Batalhão de Polícia Militar do Município de Barbacena.

Nº 8.407/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão, considerando-se que denúncias recentes relacionadas aos pagamentos fracionados das diárias devidas aos militares do treinamento policial básico, do Município de Itabira.

Nº 8.408/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares do 61º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Sabará, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.409/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares do Curso Especial de Formação de Sargentos – Cefs I-2024 –, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.410/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos militares do 44º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Almenara, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.411/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a garantia do pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares que participaram do Curso Especial de Formação de Sargentos de 2024 – Cefs II-2024 –, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.412/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares do 12º Batalhão de Polícia Militar, pondo fim ao pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à comissão.

Nº 8.413/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja garantido o pagamento integral e tempestivo das diárias devidas aos policiais militares da Banda de Música do 20º Batalhão de Polícia Militar, em Pouso Alegre, afastando-se definitivamente o pagamento fracionado dos valores legalmente previstos, prática frequentemente denunciada à Comissão; e, especialmente em relação ao Sargento Everton Junio Dias, seja realizado o imediato pagamento do valor de R\$9.355,00, resultado da somatória de todas as diárias integrais devidas a ele nos últimos 30 meses, pelos inúmeros deslocamentos de até 200 km de distância da sede do batalhão, em viatura em péssimas condições de uso.

Nº 8.429/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Dionísio Pedro da Silveira, diretor, e Lázara Aparecida dos Santos, vice-diretora, pelos serviços prestados em prol da Escola Estadual Mário Campos e Silva. (– À Comissão de Educação.)

Nº 8.430/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial penal Reginaldo Minard Canabrava, Masp nº 145.3821-9 pela brilhante atuação, no dia 16/9/2024, em Belo Horizonte, conforme Reds nº 2024-041765208-001. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 8.402/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.432/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, aos membros do Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, nas despesas para o exercício financeiro de 2025, como receita prevista, constem recursos destinados ao pagamento integral das diárias devidas aos policiais militares.

Nº 8.433/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para o aumento do efetivo de investigadores de polícia no Município de Patos de Minas, pois este município tem mais de 150 mil habitantes e cerca de 20 investigadores de polícia, comprometendo o andamento das investigações e demais atribuições da polícia judiciária.

Nº 8.434/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a determinação do imediato pagamento integral das diárias devidas aos policiais militares lotados no 9º Batalhão de Polícia Militar da 13ª Região de Polícia Militar, seja em virtude da realização, durante cinco dias, de treinamento policial básico, seja em razão de empenhos em eventos que exigem deslocamentos superiores a 120km, em cumprimento do *caput* do art. 87 da Lei nº 5.301, de 1969, e da Resolução nº 3.559, de 2000.

Nº 8.435/2024, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sr. Claudio Nasser de Carvalho, proprietário da Fazenda Recanto, pela conquista do 1º lugar na 8ª edição do Prêmio Fazenda Sustentável, promovido pela revista “Globo Rural”, o qual reconheceu fazendas que adotam as melhores práticas ambientais, sociais e financeiras do Brasil, destacando a Fazenda Recanto como exemplo de sustentabilidade e excelência na cafeicultura. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 8.436/2024, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Uberlândia, Câmpus Patos de Minas, pelo convite feito ao Café Porandu, produto do grupo de pesquisa “Da Semente à Xícara”, para participar da Reunião Ministerial de Pesquisa e Inovação do G20, que aconteceu em setembro do corrente ano, representando o café brasileiro, em especial os cafés da Região do Cerrado Mineiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 8.439/2024, da deputada Lohanna e outros, em que requerem a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Paulo Henrique Sampaio Filho – o Paulinho – pela relevante contribuição ao futebol mineiro, graças a sua brilhante atuação no Clube Atlético Mineiro. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.)

Nº 8.440/2024, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Projeto de Lei nº 3.665/2024, em tramitação no Senado Federal, que dispõe sobre a regulamentação das análises clínicas animais no Brasil, por ferir a Lei nº 5.517, de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário no País. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.443/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que, no dia 18/8/2024, no Bairro Santa Cruz, Município de Claudio, ao receberem informações de que estaria acontecendo tráfico ilícito de drogas na residência de um indivíduo conhecido vulgarmente como Zóio, agiram de forma rápida e eficaz para fazer cessar o crime. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.444/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Cel. PM Rodrigo Piassi do Nascimento, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, pela prática insistente de uma política interna nefasta em desfavor de toda a tropa, sendo considerado o pior comandante-geral dos últimos 30 anos.

Nº 8.445/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para realização de mutirão no Município de Pará de Minas, visando à expedição do novo modelo da carteira de identidade.

Nº 8.446/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust – pedido de providências para adoção, com urgência, e com a colaboração do Ministério Público, de mecanismos eficazes que afastem ou mitiguem o risco de dano ao erário, fraudes ou desvios nos procedimentos de contratação de empresas privadas, tal como as que fornecem alimentos às unidades prisionais e socioeducativas do Estado, considerando-se, além das denúncias de entrega de refeições sem condições de consumo, a disparidade entre os valores de contrato e a ajuda de custo a que se refere o art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016.

Nº 8.447/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a aquisição, com urgência, de nova viatura para a Casa do Albergado Presidente João Pessoa, em Belo Horizonte, em substituição ao veículo anterior, envolvido em acidente de trânsito em 2022, uma vez que, em junho de 2023, a seguradora Tokio Marine ressarciu integralmente ao Estado o valor desse veículo, o que afasta qualquer alegação de dificuldade financeira ou falta de receita para esse investimento.

Nº 8.448/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja revista a duração do Curso Especial de Formação de Sargentos – Cefs – II de 2024, de modo a que seja adotado modelo anterior, com carga horária reduzida, que, além de melhor atender à demanda de formação sem comprometer a atuação operacional, é mais econômico para os policiais militares, que, em última análise, suportam todos os custos da atividade, pela ausência de pagamento ou pagamento fracionado de diárias.

Nº 8.449/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a convocação de todos os candidatos aprovados como excedentes no concurso público para provimento de cargos no quadro de oficiais de saúde da Polícia Militar de Minas Gerais para o ano de 2024 – QOS-PM-2024.

Nº 8.450/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust – pedido de providências para que as demandas relacionadas no relatório de inspeção do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no relatório sobre a situação do imóvel onde funcionará a Casa do Albergado Presidente João Pessoa, em Belo Horizonte, sejam imediatamente atendidas.

Nº 8.451/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Maurício José de Oliveira por assumir o cargo de chefe do Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais.

Nº 8.452/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Equipe Bravo pela brilhante atuação no cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de Paolo Luiz da Silva Campos, no dia 10 de abril de 2024, ocasião em que também foram indiciadas mais cinco pessoas, entre as quais um menor de idade.

Nº 8.453/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que, conforme demandas apresentadas na 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública, realizada em 8/10/2024, seja verificado e, sendo o caso, devidamente realizado o pagamento das diárias que especifica, integrais ou fracionadas, devidas aos policiais militares que se deslocam de sua sede por motivo de serviço.

Nº 8.454/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e, dentro desta secretaria, à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – pedido de

providências para a revisão do § 7º do art. 2º do Decreto nº 48.898, de 2024, e a inclusão, entre os agentes públicos autorizados a atuar como agentes examinadores, dos policiais civis que já possuem a formação exigida para o desempenho da citada função, de modo que a mão de obra qualificada pelo próprio Estado seja aproveitada.

Nº 8.455/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para rever o Plano de Assistência à Saúde – PAS – do Sistema de Saúde PMMG-CBMMG-IPSM – Sisau –, aprovado pela Resolução Conjunta nº 7, de 1995, especificamente em relação à coparticipação, com vistas a retirar a limitação de consultas, uma vez que, em determinadas regiões, os segurados têm acesso apenas à rede contratada e a profissionais credenciados.

Nº 8.456/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Carlos Frederico Otoni Garcia por assumir o posto de comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Nº 8.457/2024, da deputada Leninha, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Zaqueu Fernandes Balieiro. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 8.459/2024, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativamente aos impactos decorrentes da transição dos serviços de trânsito da Polícia Civil para a Seplag; e sejam encaminhadas aos referidos órgãos as notas taquigráficas da 23ª Reunião Extraordinária da comissão. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.460/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja fornecida alimentação aos analistas de educação básica, na função de psicólogos e assistentes sociais, durante o recesso escolar e as férias escolares ou para que haja, durante o referido período, a concessão de ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, e no art. 30 da Lei 21.710, de 2015.

Nº 8.461/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Otavio Henrique Ferreira da Silva pela valiosa contribuição como coordenador-geral do Programa Erês – Curso de Formação Continuada em Educação Infantil, Infâncias e Relações Étnico-Raciais –, promovido pela Uemg e destinado à formação de professores que atuam nas instituições públicas e privadas de educação infantil no Brasil.

Nº 8.462/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre todos os servidores atualmente lotados na Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis, especificando-se: nome completo do servidor, cargo de origem, data de posse no respectivo cargo, data de lotação na superintendência, área de atuação, número e identificação de cargos vagos, se existentes, e previsão de nomeações oriundas de eventuais concursos ainda vigentes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.463/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras em curso na Escola Estadual José Ribeiro da Silva, no Município de Baldim, a partir da celebração dos Termos de Contrato nºs 935781, no valor de R\$165.019,74, cujo objeto é “emenda – reforma com adequação da cozinha, dos banheiros dos alunos e banheiro PcD”, com avanço físico de 40,06%; e 938354, no valor de R\$77.362,70, cujo objeto é “5ª lista 'Mãos à Obra' emergencial – reconstrução de parte do muro da quadra MEC (muro que desabou)”, com avanço físico de 61,96%. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.464/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Leopoldina e à presidente da Câmara Municipal de Leopoldina pedido de informações sobre os motivos pelos quais a Lei nº 3.782, de 2006, que trata da permuta de imóveis entre o Município de Leopoldina e o Estado, ainda não foi efetivada.

Nº 8.465/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Prefeitura Municipal de Leopoldina e à Câmara Municipal de Leopoldina pedido de providências para que seja constituído um grupo de trabalho entre o Poder Executivo do Estado, a Câmara Municipal de Leopoldina e a Prefeitura Municipal de Leopoldina, com o objetivo de solucionar o impasse referente à efetivação da Lei nº 3.782, de 2006, que trata da permuta de terrenos públicos entre o referido município e o Estado; e para que sejam apresentadas alternativas de repasses por parte desses órgãos, a fim de garantir a reforma da quadra da Escola Estadual Emílio Ramos Pinto, instituição de ensino localizada em terreno de propriedade do Município de Leopoldina e objeto da lei mencionada.

Nº 8.466/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as medidas que estão sendo implementadas para o fiel cumprimento das Leis nºs 24.844, de 27/6/2024, e 24.786, de 6/6/2024, conforme encaminhamento da 29ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada em 19 de setembro de 2024, que teve como finalidade debater a necessidade de garantia da assistência do professor de apoio à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas a todos os alunos com deficiência nas escolas, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao seu pleno desenvolvimento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.467/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cláudio Couto Terrão pelo essencial trabalho prestado ao Estado como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, destacando-se sua valorosa atuação na fiscalização e defesa do investimento de recursos públicos na educação estadual e municipal, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas voltadas para essa área.

Nº 8.468/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento de abertura de vagas para os cursos de artes visuais, artes circenses e dança no Centro Interescolar de Cultura, Arte, Linguagens e Tecnologias – Cicalt –, previstos para o primeiro semestre de 2025, explicitando-se os planos para a oferta dessas modalidades de curso; o número de vagas estimado para cada um dos cursos mencionados; a possibilidade de ampliação das vagas em relação aos anos anteriores e, caso não seja possível, os motivos que levaram a isso e as alternativas implementadas anteriormente para a evitar a indisponibilidade de vagas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.469/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as atuais formas de divulgação dos cursos técnicos de artes ofertados pelo Centro Interescolar de Cultura, Arte, Linguagens e Tecnologias, especificando-se quais os canais e estratégias utilizadas atualmente para promover esses cursos, se existe um planejamento para intensificação e ampliação dos meios de divulgação nos próximos anos e quais os resultados observados até o momento em relação à adesão dos alunos a partir das divulgações oficiais promovidas pelo governo do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.470/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a disponibilização de matrícula para os cursos técnicos de artes oferecidos pelo Centro Interescolar de Cultura, Arte, Linguagens e Tecnologias – Cicalt – através do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – Suцем –, especificando-se a abrangência dessa matrícula; os critérios considerados para a disponibilização desses cursos, levando em conta sua especificidade cultural; e a previsão de expansão da oferta desses cursos para atender uma demanda maior. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 8.468/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.471/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja divulgado imediatamente o cronograma das etapas previstas para o novo concurso público para o quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Resolução Conjunta Seplag-SEE nº 10.915, de 2024.

Nº 8.472/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam realizadas obras na Escola Estadual José Alvarez Filho, em Guarani, que garantam a todos os alunos e à comunidade escolar acessibilidade à edificação e aos demais ambientes escolares; para que seja instalado um elevador que permita aos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso ao segundo pavimento, onde funcionam espaços fundamentais, como biblioteca, refeitório e sala de informática; e para que sejam realizadas obras de ampliação do refeitório.

Nº 8.473/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os servidores que estão em afastamento preliminar para aposentadoria; o número total de servidores nessa situação; a distribuição deles por setor ou departamento; a duração média desses afastamentos preliminares; e a estimativa do número de aposentadorias a serem concedidas nos próximos meses. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.474/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca do projeto Trilhas de Futuro Educadores, especificando-se os motivos que levaram à não oferta de cursos de doutorado em 2024; a possibilidade de inclusão de cursos de doutorado em futuras edições do programa; e a existência ou não de alternativas ou programas disponíveis para profissionais da educação que buscam avançar em nível doutoral. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.475/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que a movimentação de pessoal referente à designação de local de exercício regional e estadual seja imediatamente retomada, conforme garantem as Leis nºs 7.109, de 1977, e 869, de 1952, tendo em vista a suspensão do processo, divulgada pela SEE.

Nº 8.476/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a imediata realização de obras de reforma e ampliação da Escola Estadual Melo Viana, em Belo Horizonte.

Nº 8.477/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que candidatos não inscritos, nos termos das resoluções de contratação vigentes e da ordem de prioridade determinada pelas referidas resoluções, não sejam impedidos de concorrer às convocações e contratações nas funções do Quadro do Magistério da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais em razão do período eleitoral, conforme asseguram os incisos IV e VI do art. 16 da Resolução SEE nº 4.920, de 2023.

Nº 8.478/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para, conforme demanda da comunidade da Escola Estadual Senador Levindo Coelho, em Ubá, realizar a troca da matriz curricular das turmas do ensino médio em tempo integral de 9 para 7 horas diárias, no Plano de Atendimento Escolar de 2025.

Nº 8.479/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Millena Xavier Martins pela classificação no Global Student Prize 2024, considerado o “Prêmio Nobel Estudantil”, representando o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Viçosa.

Nº 8.480/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Beatriz Boschi pelos relevantes trabalhos prestados no exercício da profissão de bióloga, que completa 45 anos de regulamentação em setembro de 2024.

Nº 8.481/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Colégio Nossa Senhora da Piedade, de Congonhas, pelos 61 anos de sua fundação, tendo conquistado, pelo sexto ano consecutivo, o 1º lugar no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – na região do Alto-Paraopeba.

Nº 8.482/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pelos 35 anos de sua fundação, em 21 de setembro de 1989, e por ser referência na promoção do ensino, da pesquisa e da extensão, contribuindo para a formação de cidadãos comprometidos com o desenvolvimento e a integração dos setores da sociedade e das regiões do Estado.

Nº 8.483/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – pelos 35 anos de sua fundação, em 21 de setembro de 1989, e por ser uma instituição pública relevante, que contribui com a melhoria e a transformação da sociedade, atendendo a suas aspirações e interesses e promovendo o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade.

Nº 8.484/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Narciso de Queirós, em Conselheiro Lafaiete, pelos 60 anos de excelência e tradição.

Nº 8.485/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim – G.R.E.S. Cidade Jardim – pelos 63 anos de sua fundação.

Nº 8.487/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a substituição das lâmpadas dos postes em toda a extensão da Rua José Maria Paoliello, no Bairro Ribeiro de Abreu, visando garantir maior segurança para a comunidade local.

Nº 8.488/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o andamento do georreferenciamento dos perímetros de cinco propriedades nos arredores da Barragem Setúbal, nos Municípios de Jenipapo de Minas e Chapada do Norte, iniciado em 20 de fevereiro de 2024. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.489/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre a implantação de um programa de monitoramento, incluindo parâmetros biológicos, da qualidade das águas da Barragem Setúbal, no Município de Jenipapo de Minas, uma vez que estudos realizados pela Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM –, publicados em 20 de março de 2024, apontam que existe concentração de fósforo e necessidade de monitoramento dessas águas, destinadas ao consumo humano. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.490/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Bambuí pedido de informações sobre as medidas tomadas em relação à denúncia protocolada sob o nº 2078312, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, para resolver ou mitigar a situação crítica dos cães abandonados na usina Bambuí Bioenergia S.A., localizada na Rodovia MG-827, no Km 10, na zona rural, com relatos de diversas doenças infecciosas e zoonóticas, como leishmaniose e verminoses.

Nº 8.491/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fernando Ribeiro Burgarelli, prefeito de Santana do Riacho, pelos relevantes serviços prestados à sua comunidade, em especial por uma gestão focada na melhoria da infraestrutura, da saúde, da educação e do turismo, promovendo avanços significativos na qualidade de vida dos munícipes.

Nº 8.492/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Josefina Maria de Freitas por seu apoio e dedicação ao desenvolvimento e bem-estar do Município de Santana do Riacho, como um pilar fundamental na administração municipal, trabalhando em estreita colaboração com o prefeito em importantes projetos que impactaram positivamente a vida dos cidadãos desse município.

Nº 8.493/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais pela atuação exemplar no enfrentamento dos incêndios que atingiram a Serra do Cipó em agosto de 2024. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.494/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Bebel do Zé Juquinha (PTB), vice-presidente da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.495/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o vereador Alberto do Táxi (DEM), da Câmara Municipal de Santana do Riacho, pela dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.496/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com a vereadora Lúcia (MDB), da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.497/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Miranda da Auto Escola (PDT), presidente da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.498/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Patrícia do Doce (PDT), 1ª-secretária da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.499/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o vereador Ramon Filipe (PTB), da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.500/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o vereador Silvio Henrique (DEM), da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.501/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o vereador Uilson da Saúde (PMN), da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.502/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Valter do Transporte (PTB), 2º-secretário da Câmara Municipal de Santana do Riacho, por sua dedicação e liderança nos trabalhos legislativos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade desse município.

Nº 8.503/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Brumadinho pedido de providências para a urgente regularização do abastecimento de água, pela concessionária responsável pelo serviço, no Jardim Casa Branca, em Brumadinho.

Nº 8.504/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação, realizada em 3/10/2024, no Bairro Novo Rosário, em Cláudio, que resultou na prisão de um motociclista pilotando sem habilitação e na apreensão de drogas, armas de fogo, munição e quantia em dinheiro, que estavam em sua posse, entre outros materiais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.505/2024, da deputada Marli Ribeiro, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 1.232/2023, de sua autoria.

Nº 8.506/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para regulamentar a utilização do *spray* de pimenta nas unidades prisionais do Estado, tendo em vista denúncias de que estaria sendo utilizado de forma indiscriminada.

Nº 8.507/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a proibição da prática de exposição ao sol de pessoas privadas de liberdade nuas, o que tem causado queimaduras graves, conforme denúncia apresentada em audiência pública da comissão, em 11/9/2024.

Nº 8.508/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para aumentar de quatro para cinco o número de refeições oferecidas aos custodiados do sistema prisional do Estado, bem como para seguir a orientação de oferta de alimentação estabelecida na Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Nº 8.509/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para apurar denúncia de que o Sr. Bruno Santos, diretor da 15ª Região Integrada de Segurança Pública, que está respondendo a processos por violações, não foi afastado do seu cargo de diretor, conforme relatos recebidos na audiência pública da comissão realizada em 11/9/2024.

Nº 8.510/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para viabilizar a realização de concurso público a fim de adequar o quadro de servidores nas equipes de saúde e atendimento psicossocial no sistema penitenciário do Estado, tendo em vista que muitas unidades apresentam um número extremamente reduzido de profissionais disponíveis para o adequado atendimento às pessoas privadas de liberdade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.511/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a normatização dos fluxos e parâmetros a serem adotados pelas comissões técnicas de classificação, a fim de elaborarem o Programa Individualizado de Ressocialização, de modo que as conclusões tragam as intervenções que devem ser feitas, e não a mera chancela de apto ou inapto, instituindo um procedimento padrão para todas as unidades prisionais do Estado.

Nº 8.512/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para o cumprimento do inciso I do art. 75 da Lei de Execuções Penais – LEP –, que determina que os cargos de diretores gerais e setoriais das unidades prisionais sejam ocupados por profissionais que tenham formação técnica. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.513/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Ribeirão das Neves pedido de informações sobre o motivo da ausência de formação de todas as equipes de saúde e atendimento psicossocial nesse município, após habilitação dessas equipes para atendimento no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – Pnaisp.

Nº 8.514/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as providências que estão sendo adotadas para absorver a demanda de exames criminológicos no Estado, decorrente da exigência desse exame para fins de progressão de regime de pena, imposta pela Lei nº 14.843, de 2024. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 8.121/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.515/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para realização de estudos e mapeamento do impacto do uso excessivo de redes sociais na saúde mental dos estudantes e da população jovem no Estado, incluindo dados estatísticos sobre o uso

das redes e suas correlações com transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, além de monitoramento do aumento de casos de automutilação e suicídio entre os jovens.

Nº 8.516/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para implementação de políticas públicas na rede estadual de ensino voltadas para redução do impacto negativo do uso excessivo das redes sociais na saúde mental dos estudantes.

Nº 8.517/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio e da automutilação nas escolas do Estado.

Nº 8.518/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a saúde mental da população no Estado, esclarecendo-se se houve aumento do número de casos de transtornos mentais causados pelo uso excessivo das redes sociais, bem como quais ações a secretaria de que é titular está implementando para prevenir novos casos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.519/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as políticas públicas voltadas para amenizar os impactos negativos das redes sociais na saúde mental dos cidadãos mineiros e sobre a forma de implementação dessas políticas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.520/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam incluídas no currículo escolar disciplinas e atividades educativas que abordem o uso consciente das redes sociais, a importância da saúde mental e formas de equilibrar o uso de tecnologias com outras atividades que promovam o bem-estar emocional.

Nº 8.521/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para divulgação dos canais de atendimento dedicados às pessoas que estejam passando por dificuldades emocionais relacionadas ao uso de redes sociais, permitindo que elas busquem ajuda de forma confidencial e segura.

Nº 8.522/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam implementadas campanhas de conscientização nas escolas e nos meios de comunicação do Estado sobre o uso de bebidas alcoólicas e de entorpecentes. (– À Comissão de Educação.)

Nº 8.523/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de ocorrências relacionadas ao suicídio e à automutilação e as ações que essa secretaria está empreendendo para reduzir o número de mortes causadas por autodestruição no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.524/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realização de um estudo sobre o estado da saúde mental no Estado, com foco no impacto das *fake news* e da hiperexposição às redes sociais no bem-estar emocional da população.

Nº 8.525/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realização de campanhas de conscientização voltadas para prevenção de transtornos mentais como a depressão, a ansiedade e a síndrome do esgotamento profissional.

Nº 8.526/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realização de campanhas voltadas para o equilíbrio entre a vida digital e a saúde mental, destacando a importância de atividades fora do ambiente *on-line*.

Nº 8.527/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para promoção da educação midiática nas escolas, capacitando-se os jovens para identificar informações falsas e perigosas. (– À Comissão de Educação.)

Nº 8.528/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus – pedido de providências para que seja reforçado o policiamento digital e sejam divulgados os canais de denúncia acessíveis para jovens e vítimas de crimes cibernéticos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.529/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para acompanhamento da efetividade das políticas públicas voltadas à saúde mental no Estado, com especial atenção às políticas de prevenção ao suicídio e tratamento de transtornos mentais relacionados ao uso de redes sociais.

Nº 8.530/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências com vistas à regularização, em caráter de urgência, da entrega e liberação dos medicamentos para quimioterapia no Hospital Nove de Julho, em Juiz de Fora.

Nº 8.531/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os motivos pelos quais não têm sido efetivadas a entrega e a liberação dos medicamentos para quimioterapia no Hospital Nove de Julho, em Juiz de Fora. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.532/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para acompanhamento e fiscalização da aplicação de medidas legais contra o *cyberbullying*, garantindo-se que as vítimas tenham acesso a canais de denúncia e proteção. (– À Comissão de Educação.)

Nº 8.533/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para elaboração e implementação de campanhas de conscientização nas escolas e nos meios de comunicação do Estado, com o intuito de alertar pais, educadores e jovens sobre os riscos do uso excessivo das redes sociais, incentivando o uso responsável e moderado dessas plataformas.

Nº 8.534/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para implementação de programas de capacitação para professores, orientadores educacionais e profissionais da saúde (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) para que estejam aptos a identificar sinais de dependência e transtornos relacionados ao uso de redes sociais e intervir de maneira adequada junto aos jovens afetados.

Nº 8.535/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para estabelecer parcerias com plataformas de redes sociais – Instagram, Facebook, TikTok, entre outras –, com vistas a que sejam desenvolvidas ações conjuntas voltadas para a promoção de bem-estar digital, prevenção a conteúdos prejudiciais à saúde mental e identificação de comportamentos de risco.

Nº 8.536/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas preventivas adotadas e os investimentos realizados pelo governo do Estado para conter os riscos de epidemia de dengue no período compreendido entre outubro de 2024 e maio de 2025, especificando-se quais são as ações específicas planejadas para o combate ao *Aedes aegypti* durante esse período; se há um calendário de campanhas de conscientização e mobilização da população para o combate à dengue e, em caso positivo, quais são as datas e as principais atividades previstas; quais medidas de controle e fiscalização estão sendo implementadas em áreas de maior risco; se existe um plano de parceria com municípios para fortalecer as ações de prevenção e combate à doença; quais orientações e recursos estão sendo fornecidos à população sobre prevenção e cuidados; se o sistema estadual de saúde está preparado e equipado para atender a uma possível demanda elevada durante esse período; e quais melhorias estão sendo implementadas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.537/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para implementação de programas de capacitação de profissionais que lidam diretamente com a população idosa, quais sejam: treinamento de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e cuidadores que lhes possibilite identificar sinais de violência física e psicológica contra idosos; treinamento de policiais e agentes de segurança pública para atendimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a pessoa idosa, tanto em lares de idosos quanto em ambiente familiar; e desenvolvimento de protocolos específicos de atendimento humanizado e acolhedor para idosos vítimas de violência.

Nº 8.538/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para realização de um levantamento abrangente e contínuo dos casos de violência contra idosos no Estado, com monitoramento de casos de violência física, psicológica, financeira e institucional, com foco em regiões mais vulneráveis do Estado.

Nº 8.539/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para realização de um levantamento abrangente e contínuo dos casos de violência contra idosos no Estado, com coleta de dados sobre denúncias de maus-tratos e negligência em lares de idosos (instituições de longa permanência) e no ambiente familiar. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Saúde. Anexe-se ao Requerimento nº 8.538/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 8.540/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas – Cistrun –, responsável pela administração do Samu Macro Norte em Montes Claros, pedido de providências para enviar à comissão cópia atualizada de seu estatuto; lista de funcionários com os respectivos vencimentos, número de efetivos e número de contratados; e a lista das cidades com base do Samu Macro Norte e dos municípios que estão adimplentes; bem como para atualizar seu portal da transparência.

Nº 8.541/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Cap. BM Wilker Tadeu Alves da Silva; de Bruno Sudário França, enfermeiro; do Sgt. BM Welerson Gonçalves Filgueiros; do Sgt. BM Gabriel Ferreira Lima e Silva; do Ten. BM Victor Stehling Schirmer; e de Marcos Rodrigo Trindade, médico, em acidente aéreo em serviço no Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.545/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja o Projeto de Lei nº 795/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 1.312/2019, do deputado Mauro Tramonte, por não guardarem semelhança entre si.

Nº 8.546/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja o Projeto de Lei nº 192/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 1.312/2019, do deputado Mauro Tramonte, por não guardarem semelhança entre si.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49/2024

Susta os efeitos do Decreto numeração especial nº 496, de 12/7/2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos, nos termos do artigo 62, inciso XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os efeitos do Decreto com numeração especial nº 496, de 12/7/2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, coordenador regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 62, inciso XXX, estabelece como matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam de seu poder regulamentar.

O projeto de resolução em tela tem previsão expressa no artigo 171, inciso II, “d”; art. 186, inciso I e art. 194, do Regimento Interno desta Casa, produzindo a resolução nessa hipótese efeitos externos, como ocorre com os decretos legislativos em geral.

O Decreto nº 496/2024 foi editado pelo Governador sem a observância de requisitos inerentes à administração pública: transparência, participação da comunidade e rigor técnico na expansão da mina.

O texto não menciona, porque inexistentes, a realização de estudos detalhados de viabilidade técnica, ambiental e social antes da expansão da mina, essenciais para avaliação dos impactos e riscos associados à atividade mineradora, sem o que, não é possível garantir a sustentabilidade da expansão da mina, tampouco a segurança da comunidade e os impactos ambientais.

Não há também, notícia sobre a existência de licenciamento ambiental prévio, o que pode resultar em danos irreparáveis ao ecossistema local e à saúde humana. Consulta ao sistema da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad (<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/>) não apresenta entrada de processo de licenciamento para essa finalidade.

Não é demasiado ressaltar que a ausência de estudos pode gerar alterações no relevo e estabilidade do solo, movimentação de rejeitos podem gerar alterações e movimentação de terra e supressão de vegetação que podem modificar a paisagem e afetar a estabilidade do solo. Isso, sem considerar os impactos sociais, com mudanças significativas na dinâmica local: empregos, saúde, segurança, lazer, e qualidade de vida da população. Além dos impactos às comunidades tradicionais.

O não cumprimento de requisitos essenciais para o andamento de empreendimentos de alto impacto socioeconômico-ambiental gera a nulidade de todo o processo que envolve a expansão da Mina Casa de Pedra, que deve se dar em etapas, todas bem fundamentadas e obedientes à lei.

Pular uma, ou mais de uma dessas etapas, em nada contribui para o avanço sustentável e benéfico do setor econômico do Estado, que deve servir aos interesses maiores da sociedade como um todo.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 52/2024

Susta os efeitos do Decreto com Numeração Especial nº 496, de 12/7/2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto com numeração especial nº 496, de 12/7/2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2024.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: Decreto com numeração especial nº 496, de 12/7/2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas. A área objeto do decreto para fins de desapropriação, com cerca de 261 hectares e incluídas as benfeitorias porventura existentes nos terrenos, se destinam à expansão da Mina Casa de Pedra, com a implementação da Pilha de Rejeito Filtrado Sul Maranhão 1, no Município de Congonhas. O Decreto ainda autoriza a CSN Mineração S.A., interessada na exploração mineral na área, a promover a desapropriação de pleno domínio dos terrenos, podendo alegar a urgência para efeito de imissão na posse.

Cumprir destacar que Complexo Minerário Casa de Pedra, da CSN, em Congonhas, na região central de Minas, abriga a maior barragem de rejeitos localizada em perímetro urbano na América Latina, e cuja mancha de inundação num caso de rompimento acarretaria a destruição de pelo menos 350 casas e eventual morte de até 1500 pessoas, segundo antigo estudo de 2009. A empresa, que obteve recentemente aprovação no Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) para ampliação de pilhas de rejeitos *Fraile*, chegará a acumular 77 milhões de m³ de estéril de empilhamento que ultrapassará mais de 200m de altura. Nesse sentido, o contexto atual de emergência climática e possibilidade de ocorrência de eventos climáticos extremos preocupa ainda mais a população atingida que já vive em permanente estado de alerta. Agrava tal situação a completa ausência de transparência no âmbito do licenciamento ambiental para processo de ampliação da mina. Não houve diálogo com os moradores e comunidade local, controle social e acesso aos estudos prévios de impacto ambiental social, à saúde da população e às eventuais comunidades tradicionais ali existentes.

Ocorre que, além dos efeitos danosos da própria atividade de mineração na área, para as comunidades e para o meio ambiente, o Decreto é viciado por inconstitucionalidades e ilegalidades que o impedem de produzir efeitos. Os atos de desapropriação se fundamenta na Constituição da República, na medida em que é garantido o direito de propriedade, a qual atenderá a sua função social, cabendo à Lei federal estabelecer o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXII a XXIV, e art. 22, II). Assim, a desapropriação é a forma mais drástica de intervenção do Estado sobre a propriedade e se fundamenta na supremacia do interesse público, garantido o devido processo legal e a prévia e justa indenização. Nesse sentido, o Decreto 3.365/1941 regulou a matéria dispondo sobre desapropriações por utilidade pública.

Em primeiro lugar, nota-se que todas as hipóteses de desapropriação são concebidas no intuito da realização de obras ou atividades relacionados com a satisfação das necessidades públicas ou coletivas (art. 5º). Não existe nenhuma previsão de desapropriação para a realização de atividade e econômicas de interesse privado, como é o presente caso de expansão de uma atividade minerárias de uma empresa privada. Assim, o Decreto possui vício ao declarar o interesse na desapropriação para finalidade não prevista em Lei, em prol do interesse privado em detrimento do público.

Em segundo lugar, tais atos de desapropriação devem ser conduzidos pelo próprio Poder Público, dado que se destinam exatamente a concretizar o interesse público. A norma, contudo, prevê poucas hipóteses em que o Poder Público pode delegar os atos de desapropriação para terceiros, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato, quando estes sejam concessionários, permissionários, autorizatários ou arrendatários de serviço público, às entidades públicas, às entidades que exerçam funções delegadas do poder público ou ao o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia (art. 3º). Note-se que todas as hipóteses de delegação dos atos de desapropriação a terceiros tratam de hipóteses em que esses estejam exercendo funções

públicas, perseguindo interesse público. Não existe nenhuma hipótese de delegação dos atos de desapropriação a terceiros que, exercendo atividades privadas, persigam seus próprios interesses, especialmente econômicos.

Ocorre que o Decreto nº 496/2024 delegou à CSN Mineração S.A. a autorização para promover a desapropriação de pleno domínio dos terrenos, podendo alegar a urgência para efeito de imissão na posse. Ou seja, o Governo delegou os poderes da mais drástica forma de intervenção do Estado sobre a propriedade a uma mineradora, que não exerce nenhuma função pública e possui interesses privados e fundamentalmente econômicos sobre a área, em detrimento do interesse público. Além de não existir nenhuma autorização expressa constante de lei ou contrato para tal delegação, não existe possibilidade jurídica de se delegar a uma mineradora que intervenha sobre a propriedade alheia em seu próprio interesse. Na prática, tal delegação, de forma inconstitucional e ilegal, coloca o instrumento de interesse público a serviço dos interesses privados. Como consequência, tem-se, ainda, que a própria mineradora interessada na atividade econômica e no lucro exercerá o poder de império sobre propriedade alheia, estabelecerá o quanto pretende pagar pelas propriedades e ainda poderá requerer sua imissão na posse com urgência, violando o interesse público e os direitos das comunidades e o meio ambiente.

Tanto a Constituição da República quanto a Constituição Estadual preveem a competência privativa do Poder Legislativo para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, I, da CR; art. 62, XXX). No presente caso resta nítido que o Poder Executivo, ao declarar interesse público na desapropriação fora das hipóteses que autorizam o instituto e ao delegar competência própria a um ente privado, em prol do interesse privado e em detrimento do interesse público, exorbitou de suas competências conferidas pela Constituição e pelas Leis, devendo, portanto, operar-se a sustação dos efeitos do Decreto em prol da preservação dos interesses públicos e dos direitos das comunidades e ao meio ambiente.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde (3), de Segurança Pública, da Pessoa com Deficiência e de Assuntos Municipais.

Oradores Inscritos

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Cumprimento os senhores deputados, as senhoras deputadas e os telespectadores da TV Assembleia, que a gente criou há mais de 20 anos. Eu gostaria, primeiramente, de parabenizar o deputado Hely Tarquínio pela sua volta. É muito bom vê-lo nesta Casa. É muito bom ver um deputado atuante, um deputado que sempre fez, um deputado que sempre trabalhou muito pelos mineiros, no retorno a esta Casa. Quero lhe desejar boas-vindas e falar o seguinte: estava morrendo de saudade de ver V. Exa. filosofar, mostrar e ensinar a esta Casa. V. Exa. sempre ensinou muito a esta Casa, o que é muito bom.

E eu quero parabenizar também os deputados que disputaram a eleição, deputados esses que foram eleitos, mas antes quero parabenizar todos os deputados – os que foram eleitos e os que não foram eleitos – por colocarem o nome para apreciação, por disputarem uma eleição. É uma eleição difícil a eleição para prefeito. Só quem já disputou uma eleição para prefeito sabe a dificuldade que é, sabe como é difícil e sabe que não é fácil, não. Então quero parabenizar o Douglas, o Fábio Avelar e o Coronel Sandro, os três colegas que vão deixar esta Casa a partir do dia 1º e assumir a prefeitura dos seus municípios – municípios esses que, com a experiência que nossos companheiros têm e a amizade que deixam nesta Casa, com certeza terão todo o apoio do Legislativo. Por quê? Porque aqui eles não deixam só companheiros, mas também amigos com os quais conviveram por vários e vários anos. Esse é o meu caso, pois convivi aqui com o deputado Douglas, com o deputado Fábio e com o próprio deputado Coronel Sandro.

Mas o que me traz aqui hoje, Sr. Presidente, é o motivo pelo qual o Brasil está chorando, o Brasil está quebrando: as apostas em bets. Estou acompanhando. Aliás, acompanhei o depoimento de um senhor que estava comprando o resultado na CPI. Ele está lá em Portugal e falou o seguinte: “Eu comprava jogadores, comprava juízes e vou dar o nome quando a CPI chegar aqui”. Salvo engano, está marcado pelo Kajuru, que, hoje, é senador e foi nosso colega de rádio aqui. Para quem não sabe, anos e anos atrás ele trabalhou no esporte da Rádio Itatiaia. Acho que o Romário, jogador da seleção, que é conhecido também, é o relator dessa CPI.

Vou falar aos senhores, como presidente de um clube que é o melhor do Brasil: o América Mineiro. No ano passado, nós, do América, fomos prejudicados, sim, pelas apostas em *bets*. Nós tivemos dois jogadores envolvidos. Eu quero lembrar aos senhores e às senhoras que todos os clubes, como o Santos e o América, que estavam na Série B no ano passado, foram prejudicados por esses jogadores que se venderam. Desde essa época, eu venho trabalhando muito para que a gente possa proibir a aposta individual no esporte coletivo. Explico para os senhores e as senhoras. É muito fácil a gente acabar com essa manipulação de compra de cartão, de compra de pênalti, de compra de expulsão, de compra de cartão amarelo ou vermelho. É fácil! Isso aí, deputados, deputadas e vocês, do Senado... Eu entreguei ao deputado Rodrigo Pacheco uma carta pedindo para proibir essas apostas. Você não pode apostar. O Brasil não pode aceitar a aposta com o cartão vermelho. O Brasil não pode aceitar que se continue apostando no cartão amarelo se a pessoa errar um pênalti, se a pessoa fizer um pênalti. A conduta individual não pode se transformar e se sobressair no esporte coletivo. Você tem 11 jogadores. Se você pega um mal-intencionado no seu clube, ele vende o time todo e prejudica o time todo. Por quê? Porque, quando ele toma um cartão amarelo ou um cartão vermelho, na próxima partida não vai jogar e proporciona ao outro time, que é o time adversário, ganhar.

Olhe, quer acabar com isso? *Bet* vai continuar sendo aposta? Vai continuar sendo aposta. E você vai proibir a aposta de cartão. Tudo o que houver para prejudicar um clube de futebol, minha gente, tem de ser proibido. Deixem que continue a aposta: “Eu vou apostar em quem faz um gol, eu vou apostar em quem faz uma defesa, eu vou apostar em quem faz o primeiro gol, mas não vou apostar no primeiro cara que faz o primeiro pênalti, não vou apostar no primeiro cara que vai tomar um cartão!”. O futebol é a razão do brasileiro. Todo mundo é doido com o futebol. Mas, para quem não sabe e para muita gente que não entende de futebol, já acontece, há muito tempo, a compra de juiz. Há um filme que se chama O goleiro. Entre lá na Netflix e dê uma olhada. Você vai ver lá O goleiro e um juiz mal-intencionado relatando que, quando não havia televisão, ele vendeu o resultado da partida. O resultado era zero a zero, mas, quando faltavam 5 minutos, ele mandou o centroavante cair. Aí, o centroavante tropicou, caiu, e ele deu um pênalti. O cara bateu o primeiro pênalti, e o goleiro pegou. Aí, ele falou: “Olha, o goleiro andou”. Quando bateu o segundo, chutou para fora. No terceiro, ele mandou voltar. E aí o que ele fez? Ele disse: “Você não vai bater o pênalti, não; bata o outro”. O outro bateu e fez o gol. Então isso aí há muito tempo acontece no Brasil e, com as apostas esportivas, está piorando.

Portanto fica aqui um pedido ao Congresso e à Câmara dos Deputados para acabar definitivamente com a venda de resultados que fazem dificultar ou facilitar esses jogos. *Bet* não pode! Você não pode apostar no esporte coletivo, você não pode apostar no individual.

Segunda coisa: estou vendo hoje e já tive a oportunidade... Eu queria jogar, Sr. Presidente. Já perdi mais de R\$2.000,00 mostrando para todo mundo esse jogo que tem o tigrinho, o leãozinho, o coelhinho. Eu já tive essa oportunidade. Eu fiz isso e alertei a população. Não se pode... Quer acabar com isso? Acabe amanhã com os suicídios, com os vícios que estão ocorrendo. Vai acabar amanhã! É só o governador e o presidente Lula... Eu fiz uma carta para ele: “Presidente da República Lula, baixe um decreto e fale que a *bet* está proibida de fazer jogo de cassino, jogo de caça-níquel e jogo do bicho por telefone”. Isso acaba na mesma hora. “Ah, mas vai ter o clandestino”. O clandestino é fácil, porque você vai ter que fazer um depósito para uma conta. E se for de forma clandestina, você a fecha na mesma hora, você pega na mesma hora. Então toda a dificuldade que está colocando o governo federal... Está colocando por quê? Está facilitando. E, desta tribuna, eu falo: se está acontecendo isso com as *bets*, com a aposta do tigrinho, com a aposta de cassino, com a aposta do jogo do bicho no celular, é por causa da Câmara dos Deputados. O Senado fez o projeto, aprovou o projeto da regulamentação das *bets*, das apostas esportivas. E o que aconteceu? Sr. Presidente da Casa em exercício, o presidente do Congresso destacou uma emenda na mesma hora, colocando o jogo de cassino no telefone, o jogo de caça-níquel no telefone, o jogo do bicho no telefone! E o que aconteceu, Sr. Presidente? A população está jogando, e os deputados votaram sem saber o que estavam votando. Rolou dinheiro. Houve deputado, certamente, com lobby forte. Ah, um *lobby*? Um *lobby* só não. Rolou foi dinheiro ali. Isso foi comprado lá em Brasília. Eu acho que é preciso propor uma CPI para investigar isso. Como você aceita uma atitude como essa? Como você aceita? O brasileiro hoje... Vou dar um exemplo que estou falando em todas as emissoras. O

brasileiro, antigamente, para jogar no jogo do bicho, sonhava, pegava o seu sonho, chegava perto do cambista, o seu João, o seu Manuel, e falava: “Eu sonhei com elefante, então, vou jogar no elefante”. “Está bom.” Do jeito que está hoje com o telefone, Sr. Presidente, não está havendo tempo nem para dormir, quanto mais para sonhar. As *bets* estão colocando jogo de hora em hora, com um detalhe: o resultado é programado. O resultado e tudo o que acontece no telefone, minha gente, é programado.

Faltou o governo dar um apoio, um apoio para a população, para a população que tem jogador compulsivo. Aqui, nesta Casa, eu ouvi várias coisas, ouvi ali antes de entrar. Eu falei que ia subir à tribuna para falar. Uma senhora do interior disse que a filha estava com dinheiro para casar e jogou tudo pelo telefone. Nós temos um colega deputado cujo filho de 12 anos, junto com a moça que toma conta dele, estavam jogando pelo telefone. Numa cidade perto de Materlândia, uma senhora recebia o dinheiro do filho para comprar um carro. Ela entrou no tigrinho, perdeu R\$2.000,00, depois R\$17.000,00, dinheiro que era do seu filho. Ela não sabia o que fazer, cortou o pulso e se suicidou.

E, como ela, há várias pessoas. Um secretário da Prefeitura de Belo Horizonte me ligou e falou: “Meu filho está na mesma situação. Perdeu R\$180.000,00, perdeu o casamento”. Um amigo – quando eu fiz o vídeo mostrando o jogo, como se perde rápido – mandou um recado: “Meu filho, há um mês e meio, dois meses, foi fazer um tratamento. Eu parei tudo, minha mulher e eu estamos andando com ele para baixo e para cima, e ele está num vício danado”. Na terça-feira passada, ele me ligou e disse: “Infelizmente, tive que internar o meu filho”. Então a situação é essa. Quer acabar com isso? Acabe de uma hora para outra: vote o projeto proibindo cassino, jogo do bicho e caça-níquel no telefone. Em um restaurante perto da Assembleia, o pessoal filmou a cozinheira fazendo a comida e jogando no telefone. Está desse jeito. Você joga pela manhã, à tarde e à noite. É um prazer, concedo-lhe aparte.

O deputado Professor Cleiton (em aparte) – Deputado Alencar, gostaria de parabenizar o senhor pela fala importante, no momento histórico que nós estamos vivendo, com esse vício incontrolável que tomou conta da nossa população. Sou autor de um projeto de lei que já está protocolado nesta Casa, que coíbe, inibe, aqui, em Minas Gerais, as propagandas dessas *bets*. Com muita propriedade o senhor traz esse assunto, e com muita coragem, porque a gente sabe do poderio que têm os proprietários dessas *bets* e afins e o quanto a nossa população está sendo bombardeada o tempo todo por essas propagandas. Há uma questão científica que demonstra que o efeito no cérebro de quem está viciado é o mesmo que o da cocaína. Então, parabéns V. Exa. e peço o apoio também desta Casa para que o meu projeto de lei, que inibe as propagandas de *bets*, possa caminhar nesta Casa, para que Minas Gerais dê para o Brasil esse exemplo por meio da Assembleia de Minas. Parabéns.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Ludopata é a pessoa que está viciada no jogo. Precisamos urgentemente que o governo de Minas faça um programa para que a gente possa definitivamente auxiliar essas pessoas que são viciadas no jogo, compulsivas. E eu falo com muita tranquilidade: várias vezes subi nesta tribuna e pedi a legalização do jogo, mas eu nunca imaginei que essa legalização seria pelo telefone. Cassino tem que ter um lugar próprio, onde vai gerar receita, emprego e recurso.

O deputado Thiago Cota (em aparte) – Deputado Alencar, a bancada do PDT está unida a V. Exa., está 100% ao seu lado, para que a gente possa levar essa pauta adiante.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Muito obrigado, deputado Thiago Cota. Para finalizar, passem, senhores e senhoras deputadas: depois de eu fazer todos os vídeos que nós fizemos, eu recebo um telefonema, presidente, de um senhor: “Alencar, a loteria de Minas Gerais tem uma *bet*, e na *bet* há o caça-níquel também. Aí eu peguei o telefone e joguei nesse caça-níquel, perdi o dinheiro. Em 30 segundos, eu perdi o dinheiro todo”. Agora eu vou fazer uma colocação só aqui: não existiu, Leonídio Bouças, nenhuma licitação para fazer uma *bet* na Loteria Mineira. Ela foi colocada goela abaixo. Está na hora de o Sr. Ronan, que já fez o governador passar vergonha por tudo o que aconteceu na loteria até hoje... Está na hora de esta Casa chamá-lo aqui e perguntar a ele: “Presidente, como o senhor conseguiu colocar uma *bet* funcionando com caça-níquel dentro da Loteria Mineira?”. Fica a minha pergunta e o meu requerimento, solicitando a presença dele aqui, nesta Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Passo a palavra ao deputado Antonio Carlos Arantes, na condição de presidente.

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Com a palavra, o deputado Hely Tarquínio. Com muita satisfação, estou passando a palavra a V. Exa., que retorna a esta Casa e que novamente muito enriquecerá este Parlamento devido à sua experiência. Receba o respeito que todos os parlamentares têm por V. Exa. Com a palavra, o deputado Hely Tarquínio.

O deputado Gil Pereira (em aparte) – Antes de o senhor assumir, eu gostaria de pedir-lhe um aparte. Antes de o senhor começar, eu gostaria de desejar-lhe um bom retorno, pois é o nosso professor. Estamos muito alegres com o retorno do senhor, pessoa dedicada à causa pública e que realmente está nos alegrando muito com a sua sabedoria.

Eu quero aproveitar, presidente, Dr. Hely, para parabenizar e mandar um abraço a todos os professores e a todas as professoras do Estado de Minas Gerais. Eles quem fazem com que a nossa educação, o nosso povo, as nossas crianças, sejam cada vez mais felizes com sua sabedoria e seus ensinamentos. Se, hoje, todos nós temos esta Minas pujante, agradecemos aos professores e às professoras. Viva o Dia do Professor! Parabéns a todos os professores!

O deputado Hely Tarquínio – Agradeço as palavras do Gil Pereira, companheiro de sempre. Estamos juntos e vamos trabalhar juntos para esse poder ser mais forte a cada dia. Obrigado.

Eu venho, neste momento, em primeiro lugar, com muita nostalgia e saudade deste nosso ninho, onde sempre trabalhei há tantos anos. Em primeiro lugar, eu quero agradecer a Deus, que fez acontecer as coincidências que me propiciaram retornar a esta Casa. Só mesmo por meio de forças divinas isso poderia acontecer. Então eu me sinto privilegiado, nesta hora, de estar entre vocês todos, todos mesmo.

Agradeço ao presidente Tadeu Martins, que aqui não se encontra porque está cuidando da sua vida. Ele sendo substituído pelo grande companheiro, 1º-secretário desta Casa, meu companheiro de sempre, Antonio Carlos Arantes, exemplo para todos nós, como deputado, como cidadão, como pai de família, como homem que tem o sentimento de humanidade, de fraternidade. Você, para mim, é uma referência, Antonio Carlos. Muito obrigado. Quero saudar também, neste momento, e agradecer, com muito afeto, a toda a minha família, que sempre esteve ao meu lado. Agradeço também aos deputados e às deputadas desta legislatura e das últimas que sempre conviveram comigo. Ao Partido Verde, o meu agradecimento, na pessoa de seu presidente estadual Osvander.

Chego a esta Casa com o objetivo de sempre: fortalecer o Poder Legislativo, essa grande faculdade plural; dar continuação à minha vida na medicina, na política e familiar. Nós, deputados mineiros, somos privilegiados porque, aqui, há não só uma estrutura física excelente, de referência, mas também pessoas, profissionais da melhor formação. São intelectuais que atuam nas diversas áreas, nas diversas ciências, que nos apoiam e nos ensinam. Aqui, a gente vai tendo a formação política, que também é um dom de Deus. Então nós temos intuição e conhecimento da política, que foram adquiridos através de mais mandatos, talvez, no sentido de produzir uma sociedade fraterna, que possa manifestar o que é humano, mais organizada, ou seja, com aquelas bandeiras da Revolução Francesa, que falam muito em liberdade, com liberdade no limite da boa lei e com igualdade de oportunidades para todos.

O Brasil está carente dessas oportunidades. É por isso que eu ainda estou aqui, sempre pensando nesta tríade: a boa lei; a liberdade para cada um e para todos, do individual e do coletivo; e, sobretudo, a oportunidade. A oportunidade é uma palavra esperta, mas pede complemento. De fato, não pede complemento, pede o significado dela, que é ser igual para todos. Igualdade tem que ser para todos, e a gente sabe que ela muitas vezes está colocada na lei, mas há muitos desvios posteriores nos desdobramentos das leis ordinárias; aliás, no desdobramento da própria Constituição, que traz essa obediência, que traz essa regra, esse princípio. Nem regra é, é quase um princípio, pois não precisa de prova. Nós somos iguais sob todos os aspectos, mas sob todos os aspectos humanos. Aí sim, quando se fala em humanidades, nós temos que ter uma coisa chamada tolerância, para comunicar bem, para entender a vida do outro. Hannah Arendt escreveu um livro sobre a condição humana quando ela esteve em Auschwitz, e aquilo serve para se ver o tanto ali havia de intolerância, o tanto que havia de radicalismo das pessoas, e o ser humano deixa de ser um herói da fraternidade para causar um homicídio coletivo.

Gente, nós precisamos de temas. Um dos mais importantes do Brasil hoje é a tolerância. Nós estamos assistindo a uma propaganda eleitoral ou a um debate eleitoral e vimos um jogando cadeira no outro, o outro provocando com palavras ofensivas, mexendo na personalidade do outro, mexendo no sentimento humano. Então, nós estamos precisando também trazer esses temas para a Assembleia. Já se traz etc. Mas nós temos que bater duro: água mole em pedra dura dá até que fura. Porque nós precisamos, sim, ter uma sociedade mais fraterna.

Nós vivemos, sim. Nós somos iguais, porém muito diferentes. Mas, com as diferenças, nós temos que procurar a própria ciência, a intuição, para entender o outro. Então eu trago esta palavra simples: tolerância. A gente sempre mostra tolerância através de ações, dando o primeiro passo para a compreensão do outro. Nós temos muitas dimensões, a dimensão material, a dimensão espiritual, que muitos chamam de alma, outros de espiritualidade, de ânimo para entender as pessoas. É pelo processamento de tudo que acontece na nossa vida através dos órgãos do sentido, através da convivência, da comunicação, que a gente conhece os outros.

Nós precisamos aprender a conhecer, certamente, todos no contexto da lei, através das nossas ações. A Constituição... Nós temos uma hierarquia de leis, não é? A Constituição, a lei complementar, a lei ordinária; e, pelo amor de Deus, com esse negócio de decreto eu não concordo. O decreto não pode ser feito só por um homem. Nós precisamos, na minha visão, de colegiados para fazer qualquer decreto, porque não existe só uma ideia nas coisas. Um dirigente tem que tomar cuidado com isso. O presidente de qualquer comissão, o presidente de qualquer poder tem que receber com prudência todas as demandas, que são as mais diversas. Do ser humano sai coisa boa e sai coisa ruim.

Neste Plenário e nas comissões, nós temos a melhor assessoria possível, de pessoas de diversas áreas, como eu disse, servidores desta Casa, e eu quero agradecer a todos eles, a todos, indistintamente. Aqui realmente a gente também aprende muito. Nós temos a formação de casa, nosso caráter etc. Mas a Assembleia ajuda a formar caráter também. A política é a síntese de todas as ciências, para administrar as nossas vidas. Então nós temos uma responsabilidade muito grande quando vamos elaborar uma lei. Não se elabora só para agradar ao governador, não.

Nós temos que agradar a todos. E esse “todos” é uma álgebra pesada. Nessa álgebra, tem que haver uma resultante que atenda às dimensões humanas, e as principais são a fraternidade e a igualdade de oportunidades. É lógico que, sem trabalho, ninguém vence. Aí entra outra coisa importante. É preciso que haja desenvolvimento econômico, mas, com o desenvolvimento econômico... Quando nós mexemos aqui, quando eu consegui permanecer quatro anos como presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária é que vi que há muito furo. Nós precisamos, sim, pegar todas as emendas etc., e não pode haver radicalismo. “Ah, esse está do lado de um, aquele está do lado do outro, e vamos defender...” O pessoal fica tomado de tanta emoção. Eu não acredito que seja sentimento, mas pode se chegar ao sentimento e ficar com um sentimento de ódio, com um sentimento de vingança.

Eu acho que, nas comissões, a gente tem que adotar essa posição, mas temos que adotar uma coisa que se chama dialética de regra. A dialética tem uma estrutura: tese, antítese e síntese, mas isso tudo vai ter uma... A síntese é uma média, é um encontro das divergências. Ainda que não seja um encontro isonômico, é sempre heteronômico, mas fica próximo do meio. No meio, está a virtude. Nós não conseguimos a virtude, porque é muito ideal, mas podemos conseguir uma resultante melhor, para que todos sejam atendidos.

Essa divisão de classe me perturba também. Muita coisa vai para o grande empresário. Quando eu falo “empresário”, refiro-me a megaempresário. Ele paga menos imposto do que o pobre. Eu tenho que falar isso porque eu sinto isso, eu vi isso no orçamento. Às vezes, você sabe, nós podemos melhorar isso aos poucos, de tal maneira que atenda a todos.

Hoje, eu estou chegando; não vou protestar nada. Não tenho que protestar, não tenho que ser radical, mas, ao mesmo tempo, como deputado, quero continuar com essa excelência de estrutura física, com o apoio de tanta gente que conhece as diversas áreas e poder construir boas leis, porque o Parlamento mineiro sempre se destacou no cenário nacional. E nós podemos, neste momento, quem sabe, começar a corrigir os excessos que estão na modernidade, ao fazer uso da internet de uma forma prejudicial. Isso serve para os pais, para as famílias. Por isso nós temos que pregar sempre as famílias e o coletivo. Todo mundo é gente, todo

mundo pode ser fraterno e cooperar com a convivência fraterna, com a coexistência, e aprender a ser mais humano. Essa é a nossa visão. Mas, lógico, para isso, nós temos que elaborar leis, como sempre tivemos, sem muitos furos, e chegar próximo daquilo que a gente expressou na lei. Que isso possa acontecer no princípio da realidade de hoje e de sempre. De sempre, não, nas fases vindouras da vida, no vir a ser do filósofo. O vir a ser é exatamente a gente estar preparado para construir um mundo melhor sob todos os aspectos. Não é só no intelectual, na intelectualidade, é também na intuição. Nós temos um presidente intuitivo. Muitas vezes, ele é malhado, é falado, mas, intuitivamente, ele mostra que é muito bom. Também há um conselho de sábios. Muitas vezes, ele tomou lição de intelectuais que são bastante fraternos, bastante humanos.

Mas, hoje, eu quero apenas encerrar. Não vou falar muito, mas eu queria encerrar trazendo o que disse Wilhelm Dilthey: “As ciências naturais podem ser explicadas; as ciências humanas devem ser compreendidas”. Essa é a nossa visão. Eu fiz uma outra fala sobre a tolerância.

O Kant falou sobre a paz perpétua, mas não é perpétua; é uma paz duradoura, o mundo gira, nós temos as crises, as fases, a gente entende. Então é isso que eu queria traduzir aqui, nesta chegada, e fortalecer, então, mais uma vez, o Poder Legislativo nos debates e conseguir muita coisa. Deixo também outra frase muito importante: vamos adotar a razoabilidade, porque a razão é filha da prudência. Um grande abraço. Estamos juntos, vamos caminhar juntos daqui para a frente, para o Poder Legislativo de Minas Gerais ser exemplo para o Brasil no sentido de existência humana com amor. Um abraço.

O presidente – Muito obrigado, deputado Hely Tarquínio. É muito bom tê-lo de volta.

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Com a palavra, o deputado Mauro Tramonte.

O deputado Mauro Tramonte – Deputado Leleco Pimentel, gostaria de um aparte?

O deputado Leleco Pimentel (em aparte) – Deputado Tramonte, estou agradecido pela cordialidade, pela gentileza. Quero aproveitar, então, para antecipar-lhe os nossos parabéns pelo processo democrático com que conduziu a sua campanha. Nós assistimos aqui, na capital, a esta sua altivez em tratar as pessoas com todo o cuidado, e houve reconhecimento da população de Belo Horizonte. Deixo aqui o nosso reconhecimento.

Deputado Dr. Hely, em nome do Partido dos Trabalhadores, também aqui no Plenário, temos a alegria de recebê-lo. Muitos falam dos recordes que o senhor tem aqui na Casa, e talvez estes sejam dados para os livros de história. Eu, que sou historiador, tenho a alegria de dizer-lhe que hoje, Dia dos Professores, o seu discurso, a sua lembrança daqueles que fazem parte da formação sociológica da humanidade e do Brasil... A nossa acolhida também é feita com muito prazer, doutor. E digo-lhe que a sua ausência aqui, no Plenário, foi sentida por muitos colegas. Acho que a voz profética e o sopro fizeram com que o senhor pudesse aqui retornar. E que o faça também com a mesma altivez e bravura, não abrindo mão dos princípios e sendo radical na defesa de uma causa de uma sociedade pelo bem-viver, como nas defesas que o senhor faz.

Muito obrigado, deputado Tramonte, pela gentileza. Obrigado, deputado Hely. Seja bem-vindo, e que eu possa, nesta troca de saberes, ter a oportunidade de aprender muito com V. Exa. Muito obrigado.

O deputado Mauro Tramonte – Pois não. Sr. Presidente, primeiramente, quero deixar o meu grande abraço ao nosso mestre Hely Tarquínio, que está de volta a esta Casa. Esta Casa só tem a ganhar com a sua presença, com a sua experiência. Espero poder usufruir dessa sua experiência, que, para nós, é muito benéfica. Também, hoje, quero deixar o nosso abraço a todos os professores pelo seu dia. Parabéns a todos vocês, mestres, que sabem ensinar a todo o mundo. Eu agradeço também a todos os meus professores, que me ensinaram muitas coisas.

Sr. Presidente, eu também estou aqui hoje para agradecer os mais de 190 mil votos que nós tivemos como candidato à prefeitura de Belo Horizonte. Quero agradecer a este povo maravilhoso desta cidade. Sempre que eu estive presente nas nove regionais, fui muito bem abraçado, muito bem recebido. Então eu queria agradecer de montão o carinho desse pessoal todo que esteve conosco durante a nossa campanha. Eu conheci um pouco mais de Belo Horizonte. Eu já a conhecia muito, e agora conheci um pouco

mais, principalmente aquelas classes mais necessitadas, o povo mais sofredor. Eu, que sempre fui um homem do povo, continuarei sendo um homem do povo, seguindo agora na nossa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Era só isso o que eu gostaria de falar. Quero deixar o meu grande abraço a todos, e vamos que vamos, continuando como deputado. Tenho o prazer de voltar a esta Casa, onde discutimos as leis e o futuro das nossas Minas Gerais. Muito obrigado a todos.

O presidente – Com a palavra, o deputado Ricardo Campos, de Contagem, de São João da Ponte, isso aí.

O deputado Ricardo Campos – Exmo. Sr. Presidente, caros colegas deputados, colegas deputadas, eu venho a esta tribuna, mais uma vez, para dar seguimento às pautas que o nosso mandato, ao lado do deputado federal Paulo Guedes e com o nosso Bloco Democracia e Luta, tem trazido, com preocupação, na defesa do povo mineiro, em especial daqueles que mais precisam. A minha preocupação se dá, neste momento, principalmente com o que nós mais temos visto nesses últimos dois anos – um ano e oito meses deste mandato – e, mais ainda, agora, nas nossas andanças, durante o período eleitoral, pelo Jequitinhonha, pelo Mucuri, pelo Noroeste, pelo Norte de Minas: o descaso do governo do Estado com relação à prestação de serviços de qualidade de energia, com relação à qualidade da energia. Há mais de dois anos, nós ouvimos o Estado anunciar o programa Minas Trifásico, mas até hoje, nos Municípios de Varzelândia, de São João da Ponte, de São Francisco, de Manga, de Salinas, de Porteirinha, de Espinosa, de Novo Cruzeiro, enfim, em grandes regiões onde o Estado promete colocar uma subestação... Mas isso fica aquém da vontade do governador em detrimento de priorizar o Sul do Estado, de priorizar a Grande BH. E nós, o povo dos gerais, ficamos sempre esquecidos.

Por fim, da mesma forma como o Estado conduz o trabalho para garantir acesso à energia ao povo dos gerais, nós vimos agora o absurdo que é a proposta da Copasa e também da Copanor. Querem fazer um absurdo na nossa região, que é estabelecer uma parceria público-privada para levar água de qualidade até onde se sabe que hoje não tem. A consulta pública que está sendo proposta pela Copasa, a consulta pública que está sendo proposta pela Codemig e pela Copanor quer mostrar que, em 92 distritos ou municípios, até hoje, não há água de qualidade, não há tratamento de esgoto e, o pior, há despejo de água não tratada, despejo de esgoto no nosso Rio Jequitinhonha, no Rio Araçuaí e no Rio Mucuri. O governador tem a cara de pau de colocar que aqueles lugares, que aquelas comunidades, se quiserem ter água de qualidade, será com a privatização, ou seja, eles terão acesso a um bem público garantido na Constituição Federal, garantido na Constituição Estadual, se o cidadão pagar também pelos investimentos.

Ele preconiza hoje que, em tese, R\$80.000.000,00 é o valor do capital que a Copasa deveria investir na Copanor para garantir água àquelas comunidades, para garantir água àqueles municípios, mas nem um centavo é investido, nem um centavo é investido para levar água para Lufa, para levar água para Itinga, para levar água para os distritos de Teófilo Otoni, para levar água para os distritos de Grão Mogol, de Josenópolis, de Padre Carvalho. E, agora, a notícia que temos é que a Copasa, que administra os investimentos da Copanor, não faz aquilo que é garantido no seu regime de contrainvestimento, que é o subsídio cruzado, considerando que a grande BH, Montes Claros, Contagem, enfim, as grandes cidades dão lucro para a Copasa. Aí nós vimos que, naqueles municípios que não geram lucro, que não geram riqueza para o bolso dos acionistas amigos do governador e amigos dos seus aliados aqui, nesta Casa, querem fazer com que o povo pobre pague mais ainda.

A Copasa está realizando uma consulta pública para transformar em parceria público-privada as regionais do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri. Ou seja, quer privatizar a água no momento de maior dificuldade, no momento de escassez hídrica, de escassez de condições dos pró-mananciais, quando deveria fazer o contrário. O governador deveria investir o capital dos R\$5.000.000.000,00 líquidos de lucro anual que a Copasa tem em água para quem mais precisa. Aí nós estampamos os jornais de Minas Gerais, o diário oficial do Estado com essa proposta de consulta pública pela Codemig, pela Copasa e pela Copanor para trazer mais esse risco de saúde pública e de desabastecimento de água para as pessoas que mais precisam.

Então a Copasa administra os investimentos com base no subsídio cruzado. As cidades maiores geram superávit, as cidades maiores geram receita, um lucro de R\$5.000.000.000,00 ao ano, e grande parte desse lucro vai para os seus acionistas. Agora o governador, além de fazer com que o subsídio cruzado não chegue a quem mais precisa, quer fazer com que o cidadão do Nordeste do

Estado, o povo geraizeiro pague ainda mais. E mais ainda: as regiões do Jequitinhonha e do Mucuri, que são tão secas quanto o Norte de Minas, tão pobres quanto e carentes, para levar saneamento para os seus distritos, para os seus municípios, terão que pagar por conta própria a privatização que o Estado quer propor, garantindo mais lucro ainda a acionistas, garantindo mais lucro ao capital privado e colocando para o mineiro que a água é mercadoria. Governador, água não é mercadoria, vida não é mercadoria. A Constituição garante o direito fundamental de acesso à água, acesso à luz, e nós temos que garantir essa condição ao cidadão mineiro, principalmente a quem mais precisa.

O povo não sabe, mas precisa saber disto: o lucro da Copasa tem gerado cerca de R\$4.000.000.000,00 a R\$5.000.000.000,00 por ano e, somente nos últimos cinco anos, uma receita líquida de lucro de R\$20.000.000.000,00. Se nós realmente precarizássemos uma política pública para garantir acesso à água, acesso à luz, acesso à dignidade na vida dos mineiros, esse lucro, por si só, já garantiria que não faltasse água em nenhuma comunidade rural, que não faltasse água em nenhum distrito.

Há ainda a questão do tratamento de esgoto. Existe um levantamento que estipula que, para levar água para todos os distritos de Minas Gerais, um investimento de cerca de R\$3.000.000.000,00, ou seja, menos de 15% do lucro líquido dos últimos cinco anos, seria suficiente para resolver o problema da falta de água nos nossos municípios e nas nossas comunidades. Então o governador, mais uma vez, dá um tapa na cara do cidadão mineiro.

Eu queria contar com os nossos colegas deputados, contar com o nosso nobre colega que retornou a esta Casa, o grande deputado Hely Tarquínio, que contribuirá muito, para que nós não deixemos que o mineiro pague ainda mais caro por aquilo que seria uma garantia mínima de acesso à água. O povo precisa saber que existem projetos de abastecimento de água prontos e aprovados na Copasa e na Copanor aguardando execução há mais de quatro anos. Eu digo isso aqui porque, graças ao nosso mandato, graças à atuação do Bloco Democracia e Luta, nós pautamos, nesta Assembleia Legislativa, para que o programa Universaliza Minas saia do papel. Nós temos um programa que é para universalizar o acesso à água e o esgotamento sanitário no Estado de Minas Gerais, mas o Estado caminha a passos de tartaruga para onde deveria realmente atender e caminha a passos largos para o que quer privatizar.

Então, deputado Doutor Jean, nosso líder, e deputado Leleco, eu venho trazer a nossa preocupação para este Bloco Democracia e Luta, para que os nossos colegas deputados se juntem a nós e se unam no propósito de garantir que o orçamento público vá para as necessidades essenciais do povo, vá para levar água a quem mais precisa. Que nós possamos levar esperança para a população do Distrito de Santo Antônio, no Município de Espinosa, que aguarda, há mais de um ano, o início das obras do programa Universaliza para levar água de qualidade àquele povo, para levar esgotamento sanitário.

É preciso que o povo saiba que já faz um ano e nove meses que o nosso mandato de deputado estadual cobra da Copasa o relatório das obras realizadas pelo programa Universaliza; cobra, mais ainda, a execução desse programa. Alega-se que executarão milhões de reais em dois anos, mas esses dois anos estão passando e, até hoje, os distritos – mais de 300 localidades – aguardam que se coloque água na torneira de cada cidadão e não veem essa ação efetivada. Eu queria dizer que eles não passam esses dados, e não é por nada não, é porque têm o interesse obscuro de privatizar o saneamento, de privatizar o acesso à água, para garantir lucro para os amigos do governador. Mais uma vez, em detrimento... Enquanto o governador e a sua base aliada garantem isenção fiscal de mais R\$1.500.000.000,00 para as locadoras de veículos e para as grandes empresas, para o povo pobre, trabalhador, não garantem nem sequer a água tratada, não garantem nem sequer o tratamento de esgoto sanitário nas localidades do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri e do Noroeste.

Então eu vim aqui hoje para trazer essa denúncia. Nós não podemos deixar passar barato, nós não podemos deixar passar batido o fato de que o governador quer privatizar o acesso à água no Norte de Minas, no Noroeste, no Jequitinhonha e no Mucuri. Essa proposta da Codemig, da Copanor e da Copasa de privatizar, de fazer uma parceria público-privada para possibilitar que se escolha que um distrito mais lucrativo tenha qualidade de água e que aquele não seja lucrativo não tenha é crime. Privatizar a água é

crime. Privatizar o acesso ao item fundamental da essência da vida, da humanidade, é crime. Nós não podemos deixar isso passar batido.

Por fim, eu quero trazer também a esta tribuna que o nosso mandato está vigilante para que o Estado cumpra aquilo que foi acordado com esta Casa. Neste ano, a base do governo aprovou um aumento, de 25% para 27%, dos impostos sobre os produtos supérfluos e sobre aqueles que o governo considerou necessários para arrecadar ainda mais e aumentar a receita em R\$1.000.000.000,00 dentro do Fundo de Erradicação da Miséria. De acordo com aquilo que foi proposto aqui, foram pactuados R\$330.000.000,00 para apoiar o Fundo Estadual de Assistência Social, para apoiar os Cras, para apoiar os conselhos tutelares, para apoiar a política social e de segurança alimentar do nosso estado. Mais ainda, R\$50.000.000,00 aos cofres do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste – Idene –, para garantir R\$15.000.000,00 à execução do programa PAA Leite, que é o programa Leite pela Vida, para o qual o governo do presidente Lula depositou mais R\$15.000.000,00 na conta do governo do Estado. Esse programa deveria estar levando leite para combater a subnutrição das crianças e dos idosos nos mais de 150 municípios do Norte e do Nordeste do Estado. Isso ainda não acontece. Mais ainda, deveria ser garantida a energia fotovoltaica, com as microusinas geradoras de energia, para acabar com as contas de luz dos poços artesianos que levam água para as famílias. Esse foi um acordo feito por esta Casa, mas, até hoje, dos mais de R\$600.000.000,00 já arrecadados, nem um centavo sequer chegou ao caixa do Idene para que fosse executada a política pública.

Por fim, nós queremos aqui, deputado Dr. Hely Tarquínio, saudar o novo deputado pela estadia nesta Casa, mais uma vez. Contamos com o seu mandato para nos ajudar, ao lado do Bloco Democracia e Luta, a abrir os olhos dos colegas para que possam fazer com que o Estado cumpra aquilo que é garantido por lei, que é garantido pela Constituição. Muito obrigado, presidente.

O presidente – Com a palavra, a deputada Andréia de Jesus.

A deputada Andréia de Jesus – Boa tarde, deputadas, deputados. Boa tarde a esta Mesa que dirige hoje esta Casa. Quero também dar as boas-vindas ao deputado Hely Tarquínio, que retorna a esta Casa depois da subida da nossa querida Macaé Evaristo, que hoje está à frente do Ministério de Direitos Humanos, muito importante para a gente; com isso, o senhor retorna à Casa. Bem-vindo. Já sou uma admiradora do seu trabalho, da sua coerência. Então, vamos seguir aqui nesses próximos anos. Agora, o senhor estará na Comissão de Cultura, uma comissão muito cara também para esta Casa.

Retorno aos trabalhos também parabenizando os deputados que foram eleitos, que disputaram as eleições em níveis municipais. É uma tarefa árdua. Estou vendo aqui o deputado Tramonte, e outros deputados também assumiram. Encontrei, no corredor, o deputado Douglas Melo, de Sete Lagoas, e lembrei a ele que, agora como prefeito, a gente vai cobrar-lhe ainda mais, Leleco, a regularização da Ocupação Cidade de Deus, que agora é o Bairro Cidade de Deus. Conseguimos, por meio de um projeto de lei, ceder o terreno para a Prefeitura de Sete Lagoas, e, agora, com o Douglas assumindo a prefeitura, queremos avançar na regularização. As pessoas precisam ter acesso à água, à luz; as pessoas precisam de CEP no nome delas. Não é só a propriedade, mas a dignidade como cidadão. Ele vai ser um parceiro também em Sete Lagoas para avançar nisso.

Bem, eu me inscrevi e queria também dizer da importância desse processo eleitoral. A gente conseguiu também, pela primeira vez no Estado de Minas Gerais, ter mais 300 quilombolas inscritos. É a primeira vez que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais registra com esse recorte. Então, foi muito importante toda essa nossa movimentação no sentido de incentivar a participação na política. Durante alguns dias acompanhei de perto muitas mulheres negras disputando as eleições de fato, não sendo laranjas, estavam lá buscando voto. O desafio é muito grande, e também a gente não está romantizando. O espaço da política ainda é um espaço muito violento para as mulheres. Conseguir, de fato, que o fundo partidário, o fundo eleitoral alcance essas mulheres é um desafio, é um debate sério que precisa ser feito em todos os partidos, mas o fato de elas se inscreverem, de terem disputado as eleições é muito importante.

Aqui quero parabenizar um grupo importante que a gente acompanhou de perto, com o desafio de gênero, e quero dizer também que este foi o ano em que mais elegemos LGBTQIAPN+ no Estado e no País. Então, nunca houve tantos LGBTs eleitos. Estamos falando de a diversidade estar ocupando o espaço legislativo. E o espaço executivo é fundamental para que políticas públicas voltadas para o povo LGBT alcancem as casas e se faça um debate com a voz deles, e não mais com a gente falando por eles. Assim, eles mesmos estarão falando.

No Estado acompanhamos de perto Ouro Verde de Minas e queremos parabenizar o Gilmar da Saúde, o Serjão da Caçamba e o Prego; Cido, de Jenipapo de Minas; Andressa, de Sabinópolis; Weltin, de Berilo; Bitu, de Crisólita; Dona Sebastiana, de Minas Nova; Tam, o Adilson, de Francisco Badaró; Nilsinho, de Bertópolis; Sandra, de Paraopeba; a nossa Gilsa, lá de Governador Valadares, que foi reeleita; Paracatu; Adriana, de Virgem da Lapa; Neto, de Fronteira dos Vales.

Nós estamos falando de cidades pequenas, cidades que conseguiram romper, Leleco, Ricardo e Doutor Jean, um problema sério, que é a compra de votos. A gente não quer falar disso, mas, infelizmente, há ainda muito desvio do processo eleitoral que dificulta a democracia, e, nessas cidades pequenas, a gente enxerga isso. Então os candidatos quilombolas vieram movimentar as estruturas.

Nós não estamos falando de candidaturas milionárias; nós não estamos falando de serem as prioridades nos partidos – não foram! Conseguiram, com trabalho, com coerência, com convencimento, vencer as eleições, e quem ganha com isso é a democracia. Democracia é um processo que não se inicia só no processo eleitoral ou no período eleitoral; democracia é uma constância. Então a participação dessa diversidade no processo eleitoral também denuncia e mostra que é possível a gente reverter essa situação drástica e abusiva, que, infelizmente, é essa disputa de classe presente. As campanhas milionárias ainda continuam fazendo partidos grandes crescerem, mas nós estamos trazendo essa diversidade étnica, cultural, de gênero e de raça para os espaços legislativos, e o nosso povo é quem vai ganhar com isso, e vai ganhar muito!

Para concluir, porque não vou me delongar, nós também precisamos, infelizmente, denunciar a situação grave que acontece no Estado de Minas Gerais. O governador Zema publicou um decreto durante esse período eleitoral, retirando das comunidades tradicionais, das comunidades de povos e comunidades tradicionais o direito da consulta livre, prévia e informada.

Existe uma convenção chamada Convenção nº 169, de que, há anos, o Brasil é signatário. Então há uma convenção interamericana, e o governador resolve, por decreto, regulamentar um tratado que nem sequer tem necessidade de ser regulamentado. Ele é muito claro e objetivo em dizer que, em qualquer manifestação ou em qualquer mudança, mesmo que seja uma mudança administrativa ou uma simples mudança que envolva ou que atinja uma comunidade, ela precisa ser consultada. Então o governador publica um decreto que nada tem a ver com a consulta, muito pelo contrário, porque ele retira o direito da maioria das comunidades, dizendo que só podem ser consultadas aquelas comunidades que são reconhecidas ou que são tituladas. São coisas em que nós não avançamos, infelizmente, porque a bancada ruralista também nos impede de dar o direito às comunidades quilombolas e indígenas de terem o título da propriedade. A gente não avança nesta Casa e não avança no Estado de Minas Gerais. Várias terras devolutas do Estado podiam, hoje, estar cumprindo com a sua função social e até recebendo programas do governo e incentivos de bancos para que as comunidades pudessem produzir. Mas a gente não avançou, e o governador se utiliza dessa fragilidade para tentar empurrar as mineradoras e os grandes empreendimentos a minerarem dentro de terras quilombolas e indígenas e a passarem por cima das comunidades.

Nós estamos lutando e usando todas as armas necessárias – infelizmente vou usar a expressão “armas”. Nós estamos empenhados, nesta Casa, para derrubar esse decreto que é inconstitucional pelo fato de estarmos falando de um tratado. Nesse caso, se for preciso fazer uma regulamentação desse decreto no Brasil, quem deverá fazer essa regulamentação será o Congresso, e não a Assembleia Legislativa e muito menos o governador isoladamente. Estamos falando de tentar regulamentar um tratado que não impacta só o Estado de Minas Gerais. Aliás, já demonstramos para o Ministério Público a irregularidade, e ele se dispôs a se

posicionar publicamente, dizendo do abuso do governador. Também estamos dialogando com os tribunais, com a Defensoria Pública e com o Ministério Público Federal para continuarmos com a defesa dos povos, mas, mais do que isso, nós queremos também avançar.

Sobre o registro das comunidades, a não titulação e a falta de demarcação de terras indígenas e quilombolas levam à morte. Durante as eleições, nós também perdemos um camarada nosso do MST, que disputava as eleições. Ele, que foi morto, tinha chances de ser eleito vereador. Nós sabemos que, por trás da interrupção da vida desse camarada, com certeza, os conflitos fundiários seguem orientando a política. Então, voltar a esta Casa e a esta tribuna serve para dizer que estamos preparando os nossos para ocuparem espaços de poder e decisão, para fazerem a virada da mesa. Obrigada, presidente; obrigada, colegas.

O presidente – Com a palavra, o deputado Doutor Jean Freire, que terá 10 minutos para seu pronunciamento.

O deputado Doutor Jean Freire – Um grande abraço ao presidente Hely Tarquínio, aos colegas deputados e deputadas, aos servidores desta Casa e ao público que nos acompanha pela TV Assembleia.

Presidente Hely Tarquínio, primeiro eu gostaria de tecer-lhe uma homenagem. Seja muito bem-vindo a esta Casa, a esta Casa que sentiu a sua falta durante esses quase dois anos e que agora o recebe de braços abertos, com a ida da nossa companheira Macaé para o Ministério do governo do companheiro Lula. Todos nós ficamos felizes ao saber que V. Exa. estaria aqui, mais uma vez. Eu tive oportunidade de ser deputado com V. Exa. por dois mandatos. V. Exa. é esse colega médico fantástico, humanista, que nos dá aula; é esse filósofo, esse amigo, esse homem do diálogo, como deixou muito bem claro aqui. Então, em nome do nosso Bloco Democracia e Luta, que o recebe nesta Casa, em nome da liderança da Minoria, quero desejar que seja muito bem-vindo a este espaço. Parabéns pelo trabalho que fez, que faz e que ainda fará muito por todo o Estado de Minas Gerais e por sua região.

O presidente – Obrigado. A admiração é recíproca. Lembro-me da sua história, da história de porteiro. Aquilo tudo está guardado com a gente. Pode saber que temos uma grande identidade. Seu caminho foi íngreme, mas você alcançou o topo da montanha.

Questões de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Obrigado, presidente. Eu queria pedir aqui, de início, 1 minuto de silêncio. Deputado Leleco Pimentel, permita-me, já que V. Exa. me pediu um aparte. Eu queria que esse 1 minuto de silêncio fosse feito depois da fala do deputado Leleco. Nós dois estamos fazendo esse pedido para todos os companheiros, ex-tripulantes, quatro bombeiros militares, um colega médico do Samu, um colega da enfermagem que, há três dias, perderam suas vidas tentando salvar outras vidas. O Corpo de Bombeiros faz um trabalho maravilhoso por todo mundo. O Corpo de Bombeiros de Minas Gerais faz um trabalho maravilhoso por todo mundo. O BOA é a equipe do Corpo de Bombeiros que sai daqui, de Montes Claros e de outras partes de Minas, e vai à ponta, vai ao Vale do Jequitinhonha, ao Nordeste e ao Norte de Minas Gerais transferir os nossos pacientes, e o faz com muita maestria e muito amor.

Nesse pedido de silêncio, também já peço à população de Minas Gerais, aos estudantes, às crianças e a você, que mora perto de uma fração do Corpo de Bombeiros: neste dia, os abrace. Vá a uma fração do Corpo de Bombeiros e os abrace, porque tenho certeza absoluta de que cada um deles está sofrendo com a ida de cada um dos companheiros que se foram.

O deputado Leleco Pimentel (em aparte) – Deputado Dr. Hely Tarquínio e deputado Mauro Tramonte, que compõem a Mesa, sou de Ouro Preto. Por essa razão, compartilhamos dessa fala. Eu queria brevemente dizer que os altos índices de incêndios ocorridos em Minas Gerais têm a ver com a morte do piloto do ICMBio, daquela aeronave, e, depois, também com a morte daqueles e daquelas cujos nomes vamos citar, que estiveram ali para atender aquela ocorrência. Quero lembrar que o Parque do Caraça, que estava ao fundo, Doutor Jean, sofreu com incêndios por parte das mineradoras. A Vale do Rio Doce, que é uma das suspeitas de ter ateado fogo lá, por meio da sua plataforma onde, por *comodities*, escoo o minério, sequer colocou uma pessoa para combater os incêndios. Desse modo, os bombeiros, os médicos e todos que ali participaram estão no mesmo contexto do crime contra todas as demais vidas e que ocasionaram os incêndios. Inclusive o decreto do governador impediu a ação imediata dos brigadistas.

Questão de Ordem

O deputado Leleco Pimentel – Nesse sentido, esse pedido de silêncio não pode estar desligado da causa e da ação do desgoverno de Minas Gerais em relação ao que as mineradoras vêm fazendo, colocando fogo. E o Parque do Caraça é um exemplo do que as mineradoras fizeram. Nesse sentido, deputado Doutor Jean, nós lembramos que as vítimas são o Cap. Wilker Tadeu Alves, o Ten. Victor Sterling, o Sgt. Wellerson, o Sgt. Gabriel, o médico Rodrigo Trindade e o enfermeiro Bruno Sudário. Por essa razão, estamos de pé nesse minuto de silêncio, em nome da Assembleia Legislativa.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência acata o pedido dos deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel e solicita a todos que, de pé, permaneçam em silêncio por 1 minuto em homenagem a essas vítimas. Recebam as nossas condolências. Já estamos em silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O deputado Doutor Jean Freire – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, passado esse momento de euforia das eleições, que eu costumo dizer que é o momento em que as pessoas mostram o que têm de melhor, mas também alguns mostram nesse período o que têm de pior, eu queria cumprimentar todos aqueles eleitos e todas aquelas eleitas, independente se são do meu partido ou não: os prefeitos e as prefeitas, os vereadores e as vereadoras, sobretudo aqueles que participaram da eleição com ética. Parabéns! Que vocês possam honrar cada voto, que vocês possam honrar cada compromisso firmado nas reuniões, nos palanques, nas caminhadas, por onde andaram, no aperto de mão, na conversa com cada eleitor e com cada eleitora. Gostaria não simplesmente de parabenizar os eleitos, mas também a cada um e a cada uma que colocaram o seu nome à disposição nessa festa, que é a festa da democracia. Parabéns, companheiro e colega Mauro Tramonte, que travou o bom debate nesse processo aqui em Belo Horizonte! A gente sabe que não é fácil, a gente sabe que o jogo é muito difícil, e V. Exa. colocou o seu nome à disposição. E só de colocar o nome à disposição de uma população já é uma grande vitória. Que nós possamos continuar – nós, como legisladores; os vereadores e as vereadoras nas casas legislativas municipais – atentos, fazendo as cobranças, fazendo as vigilâncias no dia a dia.

Sem sombra de dúvida, é um momento da democracia, mas um momento em que a gente pode testemunhar que o poder econômico ainda assim fala muito alto, ainda assim fala muito alto, principalmente nas cidades menores deste nosso estado, deste nosso país. Muitas vezes ganha um processo eleitoral quem faz uma maior festa, quem leva um maior paredão e por aí vai. Então que nós possamos, a cada processo eleitoral, deputado Ricardo e deputado Leleco – estávamos ali comungando da mesma opinião – nos enriquecer com grandes virtudes, que nós possamos passar essas grandes virtudes. Em um processo eleitoral, a gente aprende muito, e só há sentido se, do início ao fim, a gente aprender, conseguir adquirir e passar algo na nossa formação.

E que possamos entender, todos nós, cada dia mais, a importância da formação política. Nós colocarmos também os nossos mandatos à disposição para formar as pessoas, para ajudar a formar e para nos formar também. É saindo deste espaço, é saindo do Plenário, é saindo dos nossos gabinetes e indo até onde as pessoas estão que nós teremos a possibilidade de aprender cada dia mais.

Eu tenho uma grande amiga que diz que não tem sentido a gente sentar numa mesa e achar que é o que sabe mais. Não tem sentido. O bom é aprender. Então o bom é aprender. Aprender, muitas vezes, é muito mais importante do que ensinar. Então, que esse processo, durante os quatro anos, possa ser de construção política, de formação política para as nossas crianças, os nossos adolescentes, os nossos jovens. Eu acredito, ainda acredito, que é a formação política que vai poder combater, e muito, o poderio econômico. Muito obrigado, Sr. Presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

A deputada Amanda Teixeira Dias – Pela ordem. Com licença. Ai, como eu estava com saudade deste Plenário! Só não é maior a saudade do governo Bolsonaro, o ex mais querido do Brasil. Eu sei que muitos ferrenhos apoiadores de Lula se arrependem hoje, mas nem todos admitem. A gente vê isso com as políticas econômicas implementadas pelo “Taxad”, que coloca tantos impostos para os trabalhadores. Esses impostos do “Taxad” refletem-se nos alimentos, no gás, na gasolina, no transporte público, e também afastam investidores. A gente sabe que os investidores já seriam naturalmente afastados, porque, com um ex-condenado de um dos maiores escândalos de corrupção que o mundo já viu como presidente da República, que credibilidade teria este país? No entanto, algumas políticas econômicas poderiam tentar contornar esse fato, o que, na verdade, não acontece. A gente vê aí o nosso país beirando o colapso. O déficit já é de R\$230.000.000.000,00, ou seja, um rombo de R\$230.000.000.000,00. Já no governo Bolsonaro, era um superávit de R\$60.000.000.000,00. Nós temos que conscientizar as pessoas de que a nossa economia está de mal a pior. Muitos negam, vários deputados ficam fazendo defesas ao governo Lula e não querem encarar esse fato. Não há outra explicação. No governo Lula, R\$230.000.000.000,00 de rombo; no governo Bolsonaro, R\$60.000.000.000,00 de superávit. E isso se reflete na mesa dos brasileiros, se reflete no gás de cozinha, se reflete no transporte público. O presidente Lula, o descondenado, gasta mais de R\$1.000.000.000,00 em viagens, mantém uma lua de mel contínua com Janja, adere a todas as pressões da Janja e a tudo o que a Janja quer de ostentação e de luxos; o presidente Lula proporciona os luxos e ostentações da primeira-dama Janja.

E eu pergunto: por que, para o povo, para o mais pobre, para as pessoas, não há um tratamento básico? Por que as pessoas agora têm tantos alimentos com preço aumentado? Por que tantos impostos? Por que tantas políticas econômicas que arrebatam o nosso país? E essas políticas não prejudicam os senhores deputados, não prejudicam o senhor presidente, prejudicam o mais pobre. Então, gente, nós temos que rever isso e pensar: para as próximas eleições de 2026, o nosso povo não pode ficar fadado ao fracasso. E o governo Lula é um governo fracassado. Em 2026, vamos mudar essa situação. Desde já, se Deus quiser, nós mudaremos e retiraremos o descondenado da Presidência da República. Até logo. Obrigada.

O deputado Leleco Pimentel – Mas eu não poderia deixar os ouvidos do senhor, que não se manifesta enquanto presidente, escutarem tanta barbaridade no Plenário, quando a gente já está saindo de um processo em que a polarização continua na cabeça de uma turma de malucos bolsonaristas, antivacinas, terraplanistas que continuam vindo aqui para fazer o videozinho e ver se lacram na rede social. O senhor não merece isso. E, pela presidência do senhor, eu, que estava inscrito, vim pedir desculpas, humildemente, em nome daquilo que é, para nós, o bom senso. O senhor não merece ouvir tanta ofensa, que talvez seja dirigida ao mau humor, a quem guarda rancor, porque o senhor, de tanta beleza e amor, retorna a este Plenário para defender a vida. Os que defendem a morte, os que defendem quem não se vacina, os que defendem Bolsonaro deviam recolher-se e entender que o Brasil já superou a pandemia e esse pandemônio. Muito obrigado, presidente.

O presidente – Nós agora promovemos a isonomia, mas vamos parar por aqui. Se você quiser uma outra questão de ordem, eu posso lhe dar no fim da reunião, antes de terminá-la. Isso é o Regimento que determina, não sou eu, viu?

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e torna sem efeito a distribuição do Requerimento nº 7.879/2024 à Mesa da Assembleia para parecer. Em razão da natureza da matéria, fica o Requerimento nº 7.879/2024 aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, iniciando-se o prazo previsto no art. 104 do Regimento Interno com a publicação desta decisão.

Mesa da Assembleia, 15 de outubro de 2024.

Hely Tarquínio, presidente.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 8.320/2024, da Comissão de Transporte; 8.336, 8.337, 8.339, 8.340, 8.344, 8.515 a 8.517, 8.520, 8.521, 8.524 a 8.526, 8.529, 8.530, 8.533 a 8.535, 8.537, 8.538 e 8.540/2024, da Comissão de Saúde; 8.348/2024, da Comissão de Administração Pública; 8.350, 8.353, 8.354, 8.395 a 8.413, 8.432 a 8.434 e 8.445 a 8.456/2024, da Comissão de Segurança Pública; 8.460, 8.461, 8.464, 8.465, 8.467, 8.471, 8.472 e 8.475 a 8.484/2024, da Comissão de Educação; 8.485/2024, da Comissão de Cultura; 8.487, 8.490 a 8.492 e 8.494 a 8.503/2024, da Comissão de Assuntos Municipais; e 8.506 a 8.509, 8.511 e 8.513/2024, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

a Comissão de Saúde informa que, na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 28/8/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 5.626 e 5.627/2024, da Comissão de Participação Popular; na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 11/9/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 7.962 e 7.963/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 8.018/2024, do deputado Lucas Lasmar, 8.136/2024, do deputado João Vítor Xavier, 8.171 e 8.173/2024, da Comissão de Direitos Humanos e 8.246, 8.249 e 8.250/2024, do deputado Leleco Pimentel; e, na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, foi aprovado o Requerimento nº 8.297/2024, da Comissão de Direitos Humanos;

a Comissão de Segurança Pública informa que, na 51ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/9/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 7.983, 7.985 e 7.986/2024, do deputado Caporezzo, 8.031 a 8.036 e 8.133/2024, do deputado Sargento Rodrigues e 8.242/2024, do deputado Leleco Pimentel;

a Comissão da Pessoa com Deficiência informa que, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 8/10/2024, foram aprovados o Projeto de Lei nº 2.344/2024, do deputado Coronel Sandro e o Requerimento nº 8.029/2024, da deputada Ana Paula Siqueira;

a Comissão de Assuntos Municipais informa que, na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 9/1/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 8.256/2024, do deputado Gustavo Santana e 8.276/2024, da Comissão de Administração Pública (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 8.358, 8.360, 8.361, 8.364, 8.366 a 8.368 e 8.372/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que solicita a retirada de tramitação, respectivamente, dos Requerimentos nºs 8.238, 8.243, 8.251, 8.245, 8.237, 8.240 a 8.242 e 8.248/2024; e o Requerimento nº 8.370/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 8.239/2024 (Arquivem-se os requerimentos.); o Requerimento nº 8.373/2024, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 121/2023; o Requerimento nº 8.391/2024, do deputado Arlen Santiago, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.096/2023; o Requerimento nº 8.392/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que solicita a retirada de tramitação

do Projeto de Lei nº 2.727/2024; e o Requerimento nº 8.505/2024, da deputada Marli Ribeiro, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.232/2023 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XIII do art. 232, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, o Requerimento nº 8.545 e 8.546/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que solicita sejam os Projetos de Lei nºs 795 e 192/2023, de sua autoria, desanexados do Projeto de Lei nº 1.312/2019, do deputado Mauro Tramonte, por não guardarem semelhança entre si; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 2.509/2023, da deputada Ana Paula Siqueira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia pelos 80 anos de sua fundação; e 5.972/2024, do deputado Charles Santos e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o movimento Legendários pelos notáveis serviços de suporte oferecidos aos participantes em escala global.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o deferimento nesta reunião do Requerimento nº 8.545/2024, encaminha o Projeto de Lei nº 795/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, às Comissões de Justiça, de Esporte e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 15 de outubro de 2024.

Hely Tarquínio, presidente.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o deferimento nesta reunião do Requerimento nº 8.546/2024, encaminha o Projeto de Lei nº 192/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 15 de outubro de 2024.

Hely Tarquínio, presidente.

Decisão da Presidência

A Presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina sejam os Projetos de Lei nºs 805/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, e 819/2023, da deputada Leninha, desanexados do Projeto de Lei nº 1.312/2019, do deputado Mauro Tramonte, e anexados ao PL 795/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, por guardarem semelhança com este.

Mesa da Assembleia, 15 de outubro de 2024.

Hely Tarquínio, presidente.

Discussão e Votação de Pareceres

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 5.060/2018, 2.797/2021, 371, 616, 1.051, 1.224, 1.522 e 1.569/2023 e 2.509/2024 (À sanção.).

Questão de Ordem

A deputada Amanda Teixeira Dias – O senhor está aqui, nesta Casa, para defender aborto, invasões de terra pelo MST, ideologia de gênero, movimento LGBT, que coloca crianças e as denomina como trans, e quer que eu o receba com flores. O que o senhor chama de polarização eu chamo de combate às ideias de esquerda, que são nocivas para a nossa sociedade, ideias de esquerda que colocam em risco até mesmo os nossos costumes. E isso não me espanta, porque o seu presidente quer desarmar a população, quer que a gente receba bandidos, latrocidias com livros, não é? Há várias frases assim da esquerda para que nós nos defendamos com livros. Então isso não me espanta em nada. O senhor também citou a internet. Se, hoje, nós temos a maior bancada do PL, que é o meu partido, na Câmara dos Deputados, para que o presidente Lula não tenha os seus planos de poder, que não consiga os seus planos

de poder, é porque foi pela internet. A internet foi um dos mecanismos para que, hoje, a gente tivesse a maior bancada da Câmara dos Deputados, e que o presidente Lula, ex-condenado, não conseguisse todos os seus planos de poder para o nosso país. Temos, sim, uma oposição forte, e a internet nos ajudou muito. Agora, Sr. Deputado, eu creio que o senhor tenha que rever os seus conceitos, pois, aqui, nesta Casa, enquanto houver debates que ofendam os nossos costumes, que ofendam as nossas tradições e que vão contra a família – o que o senhor defende –, eu vou me manifestar. E devemos conscientizar as pessoas, seja pela internet, seja pela televisão, seja por qualquer meio de comunicação, do que o presidente Lula está fazendo com o nosso país. Muitas pessoas estão vivendo a vida como se nada estivesse acontecendo, e nós temos, sim, que conscientizá-las de que hoje temos R\$230.000.000.000,00 de rombo, e, no governo Bolsonaro, o superávit foi de R\$60.000.000.000,00. Se o senhor for tão bom assim em economia, então me diga por que, no governo Lula, nós temos dados péssimos na economia e, no governo Bolsonaro, os dados eram outros. Então o senhor quer... Como dizem, o pior cego é aquele que não quer ver, e isso eu atribuo ao senhor. Muito obrigada pela oportunidade.

O presidente – Vou avisar a você o seguinte: como presidente, eu tenho que ser imparcial. Você falou por questão de ordem, mas, na verdade, o requerimento fala que a discussão limitar-se-á a termos de redação, e nela somente poderão tomar parte, uma vez e por 10 minutos, o autor da emenda, o relator de redação e os líderes. Então a gente concedeu a palavra por uma questão de, vamos dizer, cortesia. Mas não cabe, nesta hora, a sua fala para discutir, certo? Esse é o Regimento Interno, não sou eu que estou dizendo. Isso é disciplinar os trabalhos. Não vou fazer defesa da minha posição nem de nenhuma, mas acho, já que você está dizendo... A economia é um meio para se alcançar um fim social – só isso –, além do desenvolvimento etc. É melhor ver como se fala na política e no Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

– A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 560 e 772/2023, 1.250/2023 na forma do Substitutivo nº 1, 1.399 e 1.592/2023, 3.081/2023 na forma do Substitutivo nº 1, 1.834/2023, 3.097, 3.377 e 3.379/2023, estes na forma do Substitutivo nº 1, 3.671/2023, 4.082/2023 na forma do Substitutivo nº 1, 4.089, 4.305, 5.187 e 5.383/2023, 6.353, 6.429 e 6.589/2024.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 16, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/9/2024

Às 16h8min, comparecem à reunião as deputadas Macaé Evaristo e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Professor Cleiton, por indicação da liderança do BDL) e o deputado Ricardo Campos (substituindo a deputada Lohanna, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Macaé Evaristo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a debater a importância do acarajé para a preservação das tradições da cultura de matriz africana no Estado. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.854/2022 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Ricardo Campos); 1.038/2023 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Beatriz Cerqueira); 1.569/2023 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Macaé Evaristo); e pela aprovação, no 1º turno, dos

Projetos de Lei nºs 1.546/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira, em virtude de redistribuição); e 1.825/2023 (relatora: deputada Macaé Evaristo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 627/2023, que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.506/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja formulado voto de congratulações com Andrea Rodrigues Barroso pela atuação em prol da valorização e da preservação das tradições da cultura de matriz africana no Estado;

nº 10.507/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações com Kely Oliveira, Ieda Paixão de Oliveira Ferreira Novaes – *in memoriam* –, Kelma Zenaide, Fabiana Maciel Matias Pinto, Maria de Fátima Nogueira e Andrea Rodrigues Barroso por sua relevante atuação em prol da valorização e da preservação das tradições da cultura de matriz africana.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência de convidados. A presidência registra a presença das Sras. Maria de Fátima Nogueira, *mameto kitaloyá*; Kely de Oliveira, coordenadora da União das Ekedes – Undeke – e participante do Bloco Afro Magia Negra; Fabiana Maciel Matias Pinto, ialorixá Fabiana; Andrea Rodrigues Barroso, ialorixá Andrea; e Kelma Zenaide da Silva, chefe de cozinha e proprietária do Kitutu Gastronomia Afro-Brasileira; e do Sr. Igor Leonardo de Oliveira Ferreira Novaes, coordenador do Centro Espírita Nossa Senhora das Graças – Casa do Pai Mateus. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Leleco Pimentel – Lohanna.

ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/9/2024

Às 10h11min, comparecem à reunião os deputados Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, João Magalhães (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM) e Ricardo Campos (substituindo a deputada Beatriz Cerqueira, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.509/2024 (relator: deputado Roberto Andrade). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoa as reuniões previstas para hoje, dia 9/9/24, às 14 horas e 16 horas, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – João Júnior.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/9/2024

Às 14h34min, comparecem à reunião os deputados Tito Torres, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final e suspende os trabalhos. Às 15h15min os trabalhos são reabertos com a presença dos deputados Tito Torres, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.797/2021 (relator: deputado Zé Guilherme); e 5.060/2018, 371, 616, 1.051, 1.224, 1.522 e 1.569/2023 e 2.509/2024 (relator: deputado Tito Torres). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Zé Laviola.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/9/2024

Às 15h12min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater os impactos dos incêndios rurais no agronegócio do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Mariana Pereira Ramos, gerente de Sustentabilidade do Sistema Faemg Senar, representando o presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg; e Bianca Landau Braille, chefe do Departamento Estadual de Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, representando a chefe da PCMG; e dos Srs. João Ricardo Albanez, representando o secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Mário Ferreira Campos Filho, presidente da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais; Milton Flávio Nunes, gerente do Departamento Técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, representando o diretor-presidente da Emater-MG; Carlos Márcio Guapo, presidente da Comissão de Cana da Faemg e do Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Florido; Manoel Mário de Souza Barros, presidente da Academia Latino-Americana do Agronegócio; Hristo Krusharski, gerente da Stroyproject; e Renato Aparecido Roque, representante jurídico da Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Campo Florido – Canacampo –, representando o presidente da Canacampo. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique – Dr. Maurício – Lud Falcão.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/9/2024

Às 15h2min, comparece à reunião o deputado João Magalhães (substituindo o deputado Gustavo Santana, por indicação da liderança do BAM), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a discutir e apresentar o plano de início das obras e desocupações para expansão do Sistema de Transporte Público Metroviário de Belo Horizonte – Metrô-BH. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (um ofício em 12/4/2024, um ofício em 7/8/2024 e dois ofícios em 21/8/2024); do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (três ofícios em 7/8/2024 e dois ofícios em 21/8/2024); da MRS Logística S.A. (um ofício em 28/8/2024); da Agência Nacional de Telecomunicações (um ofício em 12/9/2024); e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (um ofício em 4/9/2024). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. Registra-se a presença da deputada Bella Gonçalves. A presidência registra a presença das Sras. Izabel Cristina Ribeiro Loureiro, consultora de responsabilidade social do Metrô-BH; Cleide Aparecida Nepomuceno, defensora pública da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG; Poliane Cristina Furtado, representante dos moradores do Bairro Vista Alegre; Amanda Lelis Fidelis da Silva, moradora atingida; Nuriely Navarro de Carvalho Sousa, moradora atingida; e os Srs. Henrique Oliveira Carvalho, subsecretário de Política de Habitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; Victor Marcondes de Albuquerque Lima, advogado do Metrô-BH; João Márcio Simões, defensor regional de direitos humanos da Defensoria Pública da União; Bruno Pedralva, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Leandro de Andrade Martins, assessor técnico da Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, representando o secretário nacional de Habitação do Ministério das Cidades; Daniel Glória Carvalho, secretário-geral do Sindicato dos Empregados em Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais – Sindimetro; Pablo Henrique Ramos de Azevedo, representante da Federação Nacional dos Metroviários – Fenametro; e Lucas Lander Furtado, morador atingido. A presidência concede a palavra à deputada Bella Gonçalves, coautora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra – Charles Santos.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/9/2024

Às 9h44min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Thiago Cota, Zé Laviola e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* do Sr. Eleandro de Souza Fraga, recebido via Fale com as Comissões, solicitando celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 1.041/2023; e ofícios da deputada Alê Portela e dos deputados Doutor Jean Freire, Thiago Cota e do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocação Social desta

Casa, em que solicitam sejam juntados documentos necessários à instrução dos Projetos de Lei nº 2.131 e 2.209/2024, 3.818/2022 e 12/2023, respectivamente. A presidência determina a anexação dos documentos aos referidos projetos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 723/2015, 642/2019 e 529/2023, todos no 1º turno (deputado Charles Santos); 2.064/2015, em turno único (deputado Thiago Cota); e 2.047 e 2.434/2024, ambos no 1º turno, e Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024, no 1º turno (deputado Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.478/2015, 3.053/2021, 680, 1.263 e 1.710/2023 e 2.633/2024 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Zé Laviola, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.294/2023 (relator: deputado Arnaldo Silva); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.414 e 2.646/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição); e 2.679/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.503/2022, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; 901/2023, à Secretaria de Estado de Fazenda; 1.519/2023, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e 2.565/2024, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Rubim. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.795/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Zé Laviola, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 961, 1.487, 1.843, 2.398 e 2.413/2023 e 2.654/2024 (relator: deputado Arnaldo Silva, o primeiro, o quarto e o quinto em virtude de redistribuição); e 2.082 e 2.194/2024 (relator: deputado Thiago Cota). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.247, 2.600, 2.605 e 2.619/2024, ao autor; 2.593/2024, ao autor e à Secretaria de Estado de Governo; e 2.610/2024, à Secretaria de Estado de Governo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

ATA DA 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/10/2024

Às 14h26min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta) e os deputados Sargento Rodrigues e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.799/2024, dos deputados Sargento Rodrigues e Caporezzo, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio ao Cel. PM Rodrigo Piassi do Nascimento, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, pela prática insistente de uma política interna nefasta em desfavor de toda a tropa, sendo considerado o pior comandante-geral dos últimos 30 anos (registra-se voto contrário da deputada Beatriz Cerqueira);

nº 10.811/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para realização de mutirão no Município de Pará de Minas, visando à expedição do novo modelo de carteira de identidade;

nº 10.827/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para adoção, com urgência, e com a colaboração do Ministério Público, de mecanismos eficazes que afastem ou mitiguem o risco de dano ao erário, fraudes ou desvios nos procedimentos de contratação de empresas privadas, tal como as que fornecem alimentos às unidades prisionais e socioeducativas do Estado, considerando-se, além das denúncias de entrega de refeições sem condições de consumo, a disparidade entre os valores de contrato e a ajuda de custo a que se refere o art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016;

nº 10.828/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a aquisição, com urgência, de nova viatura para a Casa do Albergado Presidente João Pessoa, em Belo Horizonte, em substituição ao veículo anterior, envolvido em acidente de trânsito em 2022, uma vez que, em junho de 2023, a seguradora Tokio Marine ressarciu integralmente ao Estado o valor desse veículo, o que afasta qualquer alegação de dificuldade financeira ou falta de receita para esse investimento;

nº 10.829/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja revista a duração do Curso Especial de Formação de Sargentos – Cefs – II de 2024, de modo a que seja adotado modelo anterior, com carga horária reduzida, que, além de melhor atender à demanda de formação sem comprometer a atuação operacional, é mais econômico para os policiais militares, que suportam todos os custos da atividade, pela ausência de pagamento ou pagamento fracionado de diárias;

nº 10.830/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a convocação de todos os candidatos aprovados como excedentes no concurso público para provimento de cargo no quadro de oficiais de saúde da Polícia Militar de Minas Gerais para o ano de 2024 – QOS-PM-2024;

nº 10.831/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual seja convidado o secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, para tratar das condições estruturais e logísticas da parte inferior do imóvel onde funcionará a Casa do Albergado Presidente João Pessoa, em Belo Horizonte, que passará a dividir o mesmo terreno com o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, pois o referido espaço não possui as condições mínimas para abrigar policiais penais e outros servidores;

nº 10.833/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para rever o Plano de Assistência à Saúde – PAS – do Sistema de Saúde PMMG-CBMMG-IPSM – Sisau –, aprovado pela Resolução Conjunta nº 7, de 1995, especificamente em relação à coparticipação, com vistas a retirar a limitação de consultas, uma vez que, em determinadas regiões, os segurados têm acesso apenas à rede contratada e a profissionais credenciados;

nº 10.834/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que as demandas relacionadas no relatório de inspeção do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no relatório sobre a situação do imóvel onde funcionará a Casa do Albergado Presidente João Pessoa, em Belo Horizonte, sejam imediatamente atendidas;

nº 10.841/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Maurício José de Oliveira por assumir o cargo de chefe do Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais;

nº 10.842/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Carlos Frederico Otoni Garcia por assumir o posto de comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

nº 10.843/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Equipe Bravo pela brilhante atuação no cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de Paolo Luiz da Silva Campos, no dia 10 de abril de 2024, ocasião em que também foram indiciadas mais cinco pessoas, entre as quais um menor de idade;

nº 10.845/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e, dentro dessa secretaria, à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – pedido de providências para a revisão do § 7º do art. 2º do Decreto nº 48.898, de 2024, e a inclusão, entre os agentes públicos autorizados a atuar como agentes examinadores, dos policiais civis que já possuem a formação exigida para o desempenho da citada função, de modo que a mão de obra qualificada pelo próprio Estado seja aproveitada;

nº 10.849/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que, conforme demandas apresentadas na 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública, realizada em 8/10/2024, seja verificado e, sendo o caso, devidamente realizado o pagamento das seguintes diárias, integrais ou fracionadas, devidas aos policiais militares que se deslocam de sua sede por motivo de serviço: deslocamentos superiores a 50km para as várias apresentações em eventos diversos e para atividades de apoio operacional, realizadas pelos militares integrantes da Banda do Estado-Maior da 17ª Região de Polícia Militar entre novembro de 2021 e maio de 2024, sem nenhum pagamento realizado; diárias relativas a cinco dias para a realização do treinamento policial básico, a serem também considerados os deslocamentos necessários, nos 20º, 37º, 44º e 61º Batalhões de Polícia Militar; escalas em destacamentos fora da cidade-sede da companhia e do pelotão e para apoio a eventos, com deslocamentos superiores a 50km, no âmbito do 9º Batalhão de Polícia Militar; destacamentos e viagens frequentes do tático-móvel, inclusive como reforço a destacamentos e a companhias fora da cidade-sede, no âmbito do 44º Batalhão de Polícia Militar; deslocamentos necessários para a realização das provas do Curso Especial de Formação de Sargentos II – Cefs II – de 2024, nos dias 11, 12 e 13 de setembro de 2024, em Poços de Caldas; deslocamentos necessários para a realização das provas do Curso Especial de Formação de Sargentos I – Cefs I – de 2024 (cinco dias), relativamente à parte do curso na modalidade de educação a distância; empenho no Encontro da Comunidade Operacional do Comando do Policiamento Especializado – ECO CPE –, no Tauá Resort, em Caeté, em setembro de 2024; deslocamento do 12º Batalhão de Polícia Militar, em Piumhi, para o 18º Batalhão de Polícia Militar, em Passos, para treinamento em 14/5/2024; e para que sejam também reavaliadas, com o mesmo propósito, todas as solicitações relacionadas ao tema já encaminhadas às instâncias da corporação e revistos eventuais processos de comunicação disciplinar ou outros instrumentos administrativos de caráter disciplinar motivados por requisições de pagamentos de diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, haja vista sua previsão no art. 87 da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Charles Santos – Lucas Lasmar.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/10/2024

Às 15h37min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Enes Cândido, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Dr. Maurício e Eduardo Azevedo (substituindo o deputado Doutor Paulo, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte

correspondência: *e-mails*, recebidos por meio do Fale com as Comissões, das Sras. Maria Camargos, requerendo seja dada agilidade à aprovação do Projeto de Lei nº 779/2019; Iracy Vaz dos Reis Filha Gomes, denunciando que o edital do concurso para promotor de justiça do Estado não respeita a legislação estadual; e Fabiana Cruzelina da Silva, encaminhando documentos diversos sobre sua curatela; e dos Srs. Andre Lucio Saldanha, requerendo apoio da comissão para que seja dada agilidade à tramitação do Projeto de Lei nº 1.2023/2023; Vitor Faria Coelho, requerendo que a comissão encaminhe pedido de providências ao Estado para que seja ratificado o Convênio nº 147/2023, do Confaz; Giovani do Nascimento Souto, sugerindo que os deficientes auditivos sejam incluídos na lista de beneficiários de isenção do ICMS; e Anderson Claudio Pedrosa de Almeida, denunciando que o restaurante Topo do Mundo não oferece vaga de estacionamento para pessoas com deficiência. Comunica também o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em ofício 4/8/2022 e um ofício 18/9/2024); Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 16/6/2022, um ofício em 7/8/2024 e um ofício em 4/9/2024); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 30/6/2022 e um ofício em 23/5/2024); da Secretaria de Estado de Saúde (um ofício em 1º/5/2024); e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 1º/5/2024 e três ofícios em 21/8/2024). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.202/2024, no 1º turno (deputado Doutor Paulo), 4.050/2022, no 2º turno, e 2.538/2024, em turno único (deputado Enes Cândido), 2.256/2024, no 1º turno, e 2.486/2024, em turno único (deputado Grego da Fundação), e 2.572/2024, no 1º turno (deputado Professor Wendel Mesquita). O presidente informa que recebeu os Projetos de Lei nºs 1.239/2023, no 2º turno, e 1.413/2023, no 1º turno, e avoca para si a relatoria de ambas as proposições. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 747/2023; no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 462/2023 na forma do vencido no 1ª turno e 1.239/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 697/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, e 2.419/2024, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Dr. Maurício). Os Projetos de Lei nºs 1.187/2019, no 2º turno, 3.098/2021, 127, 1.648 e 1.752/2023 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Eduardo Azevedo, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.344/2024 (relator: deputado Dr. Maurício). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.029/2024. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.241/2024. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação – Beatriz Cerqueira.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/10/2024

Foi mantido, em turno único, o Veto nº 17/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.896, do governador do Estado, exceto o veto ao inciso III do parágrafo único do art. 40.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 17/10/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto nº 14/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.820, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Professor Cleiton opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 12/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.757, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o exercício de funções de magistério em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 13/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.763, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 15/2024 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.892, que estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 16/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.888, que altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/10/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 17/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e os deputados Marquinho Lemos, Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 17/10/2024, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício 2025, dando início ao processo de discussão participativa do PPAG nesta Casa.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foi recebida, na 40ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 16/10/2024, a seguinte mensagem:

MENSAGEM Nº 154/2024

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos do inciso XII do art. 62 da Constituição do Estado, solicito a Vossa Excelência e a essa egrégia Assembleia Legislativa autorização para ausentar-me do Estado por período superior a quinze dias, de 2 a 17 de novembro de 2024, para viagem oficial à China, ao Azerbaijão e a Portugal.

A viagem tem como finalidade a minha participação, como representante dos interesses do Estado, (i) no *Brazil China Business Forum*, em Xangai, com o objetivo de atrair investimentos e fortalecer os laços com o nosso maior parceiro econômico; (ii)

na 29ª Conferência Anual das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 29, que será sediada em Baku; e (iii) na *Lide Brazil Conference Lisbon*, em Lisboa, evento internacional que reúne autoridades, empresários e investidores para oportunizar negócios e alavancar investimentos.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

– À Mesa da Assembleia, para os fins do art. 79, inciso VII, alínea “h”, c/c o art. 195-B do Regimento Interno.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em tela dispõe sobre cessão de passagens a mulheres vítimas de violência no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado.

Ele foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para delas receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação na forma do mesmo substitutivo.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição objetiva criar regra para cessão gratuita, pelas concessionárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado, de passagem para mulher vítima de violência doméstica e em situação de desabrigoamento – e eventuais filhos menores –, permitindo-lhes retornar ao município de origem ou se deslocarem a residência de familiares.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que a proposta teria intenção louvável, mas esbarraria em óbice por interferir em contratos de concessão e por não dispor de estimativa de impacto financeiro. Por esse motivo, optou por oferecer um texto alternativo, incluindo diretriz, com a mesma intenção prevista no texto original, na Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, corroborou com o posicionamento da comissão jurídica.

De nossa parte também louvamos o nobre objetivo do autor, mas compactuamos com a posição das comissões que nos precederam, considerando adequado incluir dispositivo na citada lei, conforme reza o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Eventuais ônus financeiros do oferecimento dessas passagens acarretariam, sem uma previsão de aportes públicos, aumento no custo das passagens dos demais usuários pagantes do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, o que não julgamos adequado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 683/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural da Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha, promovida pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Realizado no *campus* Pampulha, o evento chegará à sua 23ª edição em 2024, reunindo uma ampla variedade de atrações culturais, com a exposição de produções artesanais locais, como tear, bordado, tecelagem, cerâmica, madeira e palha, além de produtos da agricultura familiar. No evento também há *shows* diários com apresentações de artistas regionais, enriquecendo ainda mais a programação cultural.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não identificou impedimentos jurídicos para a tramitação da matéria. No entanto, recomendou sua adequação à Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

A Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha é um importante mecanismo de valorização e comercialização do artesanato da região e funciona como um elo entre os artesãos e o mercado consumidor. Com foco na troca de saberes e experiências, proporciona um espaço de aprendizado mútuo, essencial para a preservação e promoção das tradições culturais. Por essa razão, manifestamos nosso apoio à aprovação da proposição em análise.

No entanto, identificamos que o texto pode ser aprimorado, especialmente no que se refere à nomenclatura da feira. Essas melhorias visam possibilitar a identificação mais precisa do evento, alinhar o conteúdo à técnica legislativa e garantir a compatibilidade com outras proposições análogas que já estão em tramitação nesta Casa. As alterações necessárias para esses ajustes estão descritas no Substitutivo nº 2, ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 683/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feira de Artesanato do Vale do Jequitinhonha realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 866/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 866/2023 declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social de natureza imaterial de Minas Gerais, o Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, realizado desde 2004 na comunidade Casa Nova, em Guaraciaba.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por finalidade reconhecer a importância, para Minas Gerais, do Encontro do Carro de Boi da comunidade Casa Nova, em Guaraciaba.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou obstáculos jurídicos à tramitação do projeto. No entanto, apontou a necessidade de ajustes para que o reconhecimento proposto esteja em conformidade com a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Por isso, apresentou o Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista do mérito da homenagem que se quer prestar, registramos o significado histórico e cultural do carro de boi na ocupação do País e no imaginário popular de Minas Gerais. Antes da mecanização o carro de boi foi o principal meio de transporte de cargas, como madeira, açúcar, café e outros produtos agrícolas, ajudando a conectar regiões interioranas com os centros comerciais e os portos. Movido pela força e resistência dos bovinos, esse veículo permitia que grandes quantidades de mercadorias fossem transportadas por longas distâncias, mesmo em terrenos acidentados ou de difícil acesso. Sua simplicidade e baixo custo de manutenção o tornaram uma ferramenta indispensável no Brasil colonial, no Império e nas primeiras décadas do século XX.

Além de sua relevância histórica, o carro de boi também integra o legado cultural do Estado. Ele se tornou um símbolo da vida no campo, expressão do ritmo próprio do cotidiano sertanejo. O som característico das rodas e o ritmo das comitivas de bois compõem uma imagem nostálgica que, registrada nas cantigas e toadas dos carreteiros, na literatura, nas celebrações e no imaginário que caracteriza a paisagem sonora das regiões rurais, evoca modos de vida mais simples e mais conectados com a natureza.

Na perspectiva da economia local, o carro de boi continua sendo uma alternativa de transporte barato e útil. Por seu valor cultural, está presente em diversos festivais e encontros, onde se reúnem usuários, colecionadores e defensores dessa tradição.

As festas de carro de boi são celebrações tradicionais realizadas em diversas regiões. Nelas ocorrem desfiles, danças tradicionais, apresentações musicais, celebrações religiosas, procissões e competições que envolvem a habilidade dos carreteiros em conduzir os bois. As festividades, além de manterem viva a memória do carro de boi, são momentos de confraternização entre as comunidades e de valorização de suas identidades culturais.

Em Guaraciaba não é diferente. As atividades rurais são eixo central da economia e da vida simbólica. Esse cenário ajudou a consolidar a festa do carro de boi da comunidade de Casa Nova que, em 2024, chegou à sua 18ª edição. Mas a referência fundamental da instituição dessa celebração foi a resistência coletiva à instalação de uma barragem na região, que impulsionou a comunidade a se unir em defesa de seus valores e de sua trajetória histórica. Assim, o sentimento de pertencimento e de valorização da ruralidade, representados durante as festividades, reforçam os laços de vizinhança, de cooperação e trabalho, reafirmando a importância da cultura local e a identidade compartilhada entre seus moradores.

Diante dessas constatações, entendemos que a homenagem contida na proposição sob comento merece ser aprovada nesta Casa e, na forma do substitutivo da comissão precedente, somos favoráveis à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 866/2023 no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em razão dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 866/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual no âmbito do Estado.

Em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela sua aprovação nos moldes do Substitutivo nº 2, que redigiu.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia endossou o posicionamento da comissão que a precedeu e opinou pela aprovação da matéria com a redação apresentada no Substitutivo nº 2.

Vem, agora, o projeto a esta comissão, para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.022/2023 pretende instituir no âmbito do Estado o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, com vistas a possibilitar às pessoas com esse tipo de deficiência o acesso à alfabetização por meio do sistema Braille de leitura e escrita. Além disso, a proposição autoriza o Poder Executivo a firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa e a praticar os atos necessários a sua implementação.

A autora, em sua justificativa, defende que é responsabilidade do poder público assegurar às pessoas com deficiência visual e com dificuldade de comunicação o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A Comissão de Constituição e Justiça iniciou sua análise pontuando que é dever do Poder Executivo a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo, para o que não necessita, via de regra, de autorização legislativa. Portanto, lei de iniciativa parlamentar não seria o instrumento adequado para implementação do programa proposto, sob o risco de macular o princípio da separação dos Poderes. Nesse contexto, com o intuito de preservar a essência do projeto, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de atendimento ao aluno com deficiência nas escolas.

Ao analisar o mérito da proposta, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência trouxe à luz a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015 –, que dispõe sobre a oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, do Braille e de recursos de tecnologia assistiva, com o objetivo de ampliar habilidades funcionais dos estudantes, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 –, que possui um capítulo sobre educação especial.

Já no âmbito estadual, a comissão aludiu à Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que, entre os seus objetivos, prevê a adoção de mecanismos para garantir que os livros editados pelo Estado, inclusive no formato digital, sejam disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência. Mencionou ainda a Resolução SEE nº 4.256, de 9/1/2020, que institui diretrizes para normatização e organização da educação especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

Levando em consideração o fato de que as normativas federais e estaduais previamente apresentadas já incluem as diretrizes propostas no texto do Substitutivo nº 1 e entendendo ser necessário que todas as pessoas com deficiência, e não somente aquelas com deficiência visual, sejam abrangidas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, a fim de incluir na Lei Estadual nº 13.799, de 2000, objetivos da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência.

Na oportunidade de se pronunciar acerca do mérito que lhe compete, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia exaltou a relevância dos Centros de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual – CAPs –, que têm a função de apoiar e preparar os profissionais que atuam na educação especial, e alertou sobre o escasso número de unidades desses centros, apenas sete em todo o Estado. Nesse contexto, a comissão concordou com o entendimento apresentado no parecer anterior e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2.

No que concerne a esta comissão analisar, salientamos que a instituição do Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual apenas traça finalidades que devem ser observadas para se garantir o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema Braille de leitura e escrita, o que não acarreta aumento de despesa e, portanto, respeita o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – e nos dispositivos constitucionais afetos ao orçamento público. A ausência de criação ou expansão de despesa também se aplica aos Substitutivos nºs 1 e 2.

Nesse aspecto, entendemos que o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa da dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apresenta-se como opção mais completa e adequada para a finalidade pretendida pela proposição, respeitando a competência dos Poderes.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa aos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada, relator – João Magalhães – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – Rafael Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.386/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em análise, institui a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão anterior.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo busca instituir uma política estadual de conscientização da população sobre os riscos do uso do transporte clandestino e priorização do transporte seguro. Para tanto, traz o conceito de transporte clandestino e apresenta ações a serem adotadas com o intuito de conscientizar a população dos riscos envolvidos na utilização desse tipo de transporte.

Em sua justificação, a autora do projeto afirma que a política proposta “pode contribuir para a redução do uso do transporte clandestino e para a promoção de alternativas mais seguras e confiáveis para a população de Minas Gerais, reduzindo acidentes”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou problema de natureza jurídico-constitucional que impeça a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Destacou, ainda, que a matéria se encontra no domínio da competência legislativa estadual. Ao final, entendeu ser necessário promover ajustes no texto original, de forma a aprimorar o seu conteúdo, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas considerou a proposta meritória e destacou que uso do transporte não regulamentado traz consequências aos cidadãos, sobretudo em caso de sinistros durante o seu transporte. Entendeu, ainda, que a conscientização dos usuários desses serviços vai ao encontro da boa e eficaz ação estatal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a implementação de determinadas medidas constantes no projeto original implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, o que não ocorre com o Substitutivo nº 1, já que este contém enunciados de caráter genérico e abstrato de forma a aperfeiçoar a legislação estadual no que diz respeito aos riscos inerentes à utilização de transporte clandestino.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Rafael Martins – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.412/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável, visando a propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico de crianças em creches públicas e comunitárias.

A Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir no âmbito estadual o Programa Creche Saudável, a fim de assegurar, nas dependências de creches públicas e comunitárias, atendimento médico, nutricional e psicológico às crianças por profissionais especializados em saúde infantil e provenientes dos quadros do serviço público.

A autora argumentou que a infância é um período importante para o desenvolvimento integral da criança, sendo os cuidados recebidos nessa fase essenciais para o seu bem-estar futuro. Alegou que, em muitas ocasiões, as creches públicas e comunitárias não dispõem de condições de ofertar cuidados médicos, alimentares e psicológicos e que com o Programa Creche Saudável será possível um acompanhamento contínuo e suficiente para o crescimento adequado das crianças.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, constatou que a proposição visa tornar concreto o disposto no art. 227 da Constituição da República, que prevê responsabilidades para a família, a sociedade e o Estado a fim de garantir o desenvolvimento integral e a segurança das crianças, adolescentes e jovens. Mencionou, conforme preceitua o art. 86 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, para a oferta dos atendimentos necessários à garantia dos direitos das crianças, torna-se fundamental uma articulação de esforços entre União, estados, Distrito Federal e municípios e ainda organizações não governamentais.

Entretanto, em que pese a pertinência temática, a comissão entendeu ser necessária a alteração da proposta, uma vez que projetos de lei de iniciativa parlamentar não podem avançar na definição de aspectos específicos de programas que viabilizam a implementação de políticas. Propôs, desse modo, o Substitutivo nº 1, que buscou aprimorar a matéria por meio da alteração da Lei 12.262, de 23/7/1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, ponderou que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, a atenção à saúde da criança começa logo após o nascimento, na maternidade, e continua com atendimentos de rotina regulares nas unidades básicas de saúde, complementados com assistência especializada nos demais pontos de atenção. Salientou que existem iniciativas que visam ampliar o alcance das ações de saúde, como o Programa Saúde na Escola – PSE –, instituído para fomentar a articulação entre instituições de educação e de saúde a fim de promover o bem-estar dos educandos matriculados nas escolas. Além disso, segundo a comissão, as bases de organização do PSE estão na articulação para o compartilhamento de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, com a intenção de otimizar a utilização dos recursos disponíveis para prevenção e enfrentamento das vulnerabilidades relacionadas à saúde que possam comprometer o desenvolvimento escolar.

Desse modo, a comissão entendeu que o público beneficiário das intervenções que a proposição original pretende criar, já está contemplado por iniciativas desenvolvidas no campo das políticas do SUS e nas complementares, como o PSE, que envolvem

uma articulação intersetorial. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, para alterar a Lei 10.501, de 17/10/1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com a finalidade de inserir como uma diretriz dessa política o apoio do Estado aos municípios, na articulação entre os estabelecimentos de educação infantil e de saúde, para garantir o acesso das crianças às ações de saúde necessárias ao seu bem-estar.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que, em sua forma original, a matéria gera despesas ao erário, uma vez que prevê a criação de um programa com ofertas perenes e que dependem da contratação de profissionais especializados para a realização dos atendimentos pretendidos às crianças no âmbito das creches públicas e comunitárias. Na forma do Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, também verificamos a geração de novas despesas, uma vez que o texto proposto prevê, ainda que como um objetivo, a disponibilização de serviços médicos, psicológicos e nutricionais às crianças matriculadas nas creches públicas e comunitárias do Estado.

Todavia, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, não vislumbramos desrespeito às normas de finanças públicas nem a geração de novas despesas, uma vez que já existe uma diversificada atuação do Estado no âmbito do SUS, inclusive no que diz respeito ao apoio ofertado aos municípios na articulação entre os estabelecimentos de educação infantil e os serviços de saúde, para garantir a atenção à saúde das crianças.

Desse modo, concordamos com a alteração proposta pela Comissão de Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.412/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Martins, relator – João Magalhães – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.515/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lucas Lasmar, institui diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS-MG.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original. Posteriormente, a Comissão de Saúde, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca instituir diretrizes para a estruturação da linha de cuidado em doenças respiratórias graves. Nesse sentido, estabelece as diretrizes e os objetivos para a formulação da referida política, bem como os parâmetros a serem observados quando da definição e pactuação dos fluxos para atendimento ao paciente com doença respiratória grave.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que “as doenças respiratórias causam comprometimento grave em cerca de 3,5 milhões de pessoas por ano” e que, em função disso, é fundamental o Estado instituir uma política pública relacionada à integralidade do cuidado de tais doenças.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Destacou que a matéria se encontra no domínio da competência legislativa concorrente.

Por sua vez, a Comissão de Saúde considerou a proposta meritória. Frisou que a Secretaria de Estado de Saúde – SES-MG – disciplina o conteúdo do projeto por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.054, de 2022, e da Resolução SES-MG nº 8.498, de 2022. Ao final, entendeu ser necessário promover ajustes no texto original de forma a aprimorar o seu conteúdo, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e no Substitutivo nº 1 não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque, conforme ressaltado pela comissão que nos antecedeu, a matéria constante no projeto e, conseqüentemente, no Substitutivo nº 1 já é objeto de normatização por parte da SES-MG e, portanto, encontra-se no escopo das políticas públicas estaduais. Ademais, acreditamos que as alterações propostas pelo substitutivo contribuem para fortalecer a legislação estadual referente ao atendimento dos pacientes acometidos de doenças respiratórias graves, tendo em vista que ele estabelece as diretrizes e os objetivos para a formulação da referida política.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.515/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Cristiano Silveira, relator – Rafael Martins – Ulysses Gomes – João Magalhães – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.518/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe institui o Polo Mineiro de Incentivo a Produção de Cana-de-Açúcar e dá outras providências.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria ratificou o entendimento da comissão que a antecedeu e opinou pela aprovação da matéria, em sua forma original.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei ora em análise procura instituir o Polo Mineiro de Incentivo à Produção de Cana-de-Açúcar na região do Vale do Piranga. Nos arts. 3º e 4º do projeto, respectivamente, estão definidos os objetivos e as medidas que poderão ser adotadas para sua consecução.

Na justificação da proposta, o autor discorre acerca dos benefícios decorrentes da especialização do trabalho, do aperfeiçoamento tecnológico e da oferta de crédito agrícola, destacando o aumento da produtividade e a diminuição dos custos.

A Comissão de Constituição de Justiça não encontrou barreiras para a continuidade da tramitação do projeto e concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma original.

Posteriormente, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria, em análise do mérito da matéria, ponderou acerca da importância da cana-de-açúcar na realidade econômica brasileira, pontuando que o insumo é utilizado como complemento para alimentação animal e também para a fabricação do etanol. Destacou que Minas Gerais ocupa a segunda colocação no *ranking* nacional de produtores desse combustível. Além disso, a proposta está de acordo com a política de desenvolvimento agrícola do Estado, estabelecida pela Lei nº 11.405, de 1994. Opinou, assim, pela aprovação do projeto.

No âmbito da análise desta comissão, cabe observar inicialmente que a proposição, em seu art. 3º, autoriza o Estado a adotar um rol de medidas com o fim de alcançar os objetivos do polo. Entre elas, estão: a criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado; a destinação de recursos para a pesquisa agropecuária e a inspeção sanitária na cadeia produtiva; e a oferta de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização de todo o setor produtivo, nas instituições bancárias oficiais.

Vale lembrar que a mera possibilidade de se adotarem as medidas elencadas no referido art. 3º não implica, instantaneamente, nova despesa aos cofres públicos, já que a norma não estabelece obrigações de fazer ao administrador. Dessa maneira, o Poder Executivo, ao optar pela adoção dessas ações, deverá submeter todas as iniciativas que impliquem, por exemplo, renúncia de receita ou aumento de despesa à avaliação do Poder Legislativo.

Por fim, apresentamos, por solicitação do autor do projeto, deputado Adriano Alvarenga, e da deputada Maria Clara Marra, a Emenda nº 1, a seguir redigida, para adequar a redação, ampliando a área de abrangência do polo que se pretende instituir aos municípios que compõem as regiões definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.518/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.518/2023

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Polo Mineiro de Incentivo à Produção de Cana-de-Açúcar.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os municípios da região geográfica imediata de Ponte Nova e das regiões geográficas intermediárias de Divinópolis, Uberlândia, Patos de Minas, Uberaba, Teófilo Otoni, Varginha e Montes Claros, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Rafael Martins – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.525/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria dos deputados Leonídio Bouças e João Júnior, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, a fim de propor a criação do cargo de técnico em imobilizações ortopédicas no Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo.

Os autores argumentaram, em sua justificção, que a criação do referido cargo atende a uma demanda de qualificação da oferta de serviços de saúde, já que os profissionais que possuem essa formação técnica estão habilitados para atuação em imobilizações ortopédicas, o que garantirá maior bem-estar aos cidadãos que necessitam desse atendimento especializado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou óbice jurídico no que concerne à competência legislativa, uma vez que legislar sobre a proteção, assistência à saúde, garantia dos direitos e integração social das pessoas com deficiência consta como competência formal e material dos estados. Ponderou, entretanto, que a redação do dispositivo proposto poderia ensejar dúvida quanto à pertinência da iniciativa, uma vez que menciona a criação de um cargo e suas respectivas atribuições, matéria que cabe ao Poder Executivo.

Com o intuito de sanar essa imprecisão, apresentou o Substitutivo nº 1, de forma a estabelecer que os serviços de saúde de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência disponham de equipe multiprofissional.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, afirmou que o acesso das pessoas com deficiência à atenção integral à saúde é um direito garantido por lei. Informou que os serviços de reabilitação, embora possam ser ofertados em todos os pontos de atenção de rede pública, estão concentrados nos Serviços Especializados de Reabilitação, como Centros Especializados em Reabilitação e Serviços de Modalidade Única e Credenciados. Esses centros, que realizam atendimentos de acordo com as necessidades de reabilitação de cada paciente, contam usualmente com equipe multiprofissional, constituída por assistentes sociais, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros. Por fim, a comissão concordou com o Substitutivo nº 1, apresentado anteriormente, e reconheceu o mérito da proposta, alegando que ela pode colaborar com a oferta de políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que a matéria, em sua forma original, ainda que redigida em forma de diretriz, indica a criação de um novo cargo, o que gera novas despesas obrigatórias de caráter continuado ao erário. Vale lembrar que a criação de cargos precisa ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, e, ainda, de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, conforme determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbramos a criação de novas despesas. Destacamos ainda que consta no PPAG a Ação 4129 – Apoio e Fortalecimento da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência, que tem por finalidade “promover atendimento integral à pessoa com deficiência permanente, transitória e/ou intermitente, seja ela física, auditiva, visual, intelectual, transtorno do espectro do autismo, doenças raras, estomizados ou múltiplas deficiências”, e que, em nosso entendimento, abarca os recursos para a oferta dos serviços de habilitação e reabilitação por equipe multiprofissional que se pretende inserir na política estadual dos direitos da pessoa com deficiência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.525/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Rafael Martins – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.649/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposta em epígrafe acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de contrapartidas sociais e ambientais nos contratos de concessão que especifica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe que “os contratos de concessão de rodovias, ferrovias, aeroportos e demais modais de transportes conterão contrapartidas sociais e ambientais prestadas pelo concessionário”. Para tanto, é proposta a inclusão do art. 9º-B na Lei nº 12.219, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A proposição também dispõe que: contrapartidas sociais compreendem ações voltadas para políticas sociais na área da concessão; contrapartidas ambientais compreendem investimentos em projetos e tecnologias de fontes renováveis de energia, reciclagem, preservação e proteção ao meio ambiente na região impactada pela concessão; o concessionário poderá firmar parcerias com o terceiro setor para viabilizar as referidas contrapartidas sociais e ambientais; a contrapartida será determinada proporcionalmente ao valor do contrato de concessão; e que, na hipótese da aplicação dessas contrapartidas aos contratos em curso, deverão ser adotadas medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição não contém vícios de competência nem de iniciativa e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

No que cabe à análise desta comissão, entendemos que a proposição é meritória e oportuna. Minas Gerais conta com um amplo programa de concessão rodoviária, e, portanto, a apresentação de matéria que trate desse assunto ajuda a aprimorar o arcabouço legal e o debate sobre a concessão de rodovias.

Entendemos, portanto, como crucial que as concessionárias arquem com encargos sociais e ambientais nas áreas de influências de cada trecho concedido. Ainda assim, há de se ponderar o reflexo que a adequação dos contratos em vigência à medida trazida pela proposição pode causar nos contratos em andamento e às tarifas pagas pelos usuários da via. Normalmente, esse tipo de obrigação acarreta aumento de tarifa, o que é indesejável, principalmente se forem consideradas as elevadas tarifas já praticadas e seu custo no transporte de pessoas e mercadorias.

Sendo assim, opinamos pela apresentação de substitutivo para garantir que as medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se apliquem aos contratos em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.649/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de contrapartidas sociais e ambientais nos contratos de concessão que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B – Os contratos de concessão de rodovias, ferrovias, aeroportos e demais modais de transportes conterão contrapartidas sociais e ambientais prestadas pelo concessionário.

§ 1º – As contrapartidas sociais compreendem ações voltadas para a educação, a saúde, a cultura, o esporte, o lazer e para as demais áreas que visem à melhoria da qualidade de vida da população impactada pela operação da concessão.

§ 2º – As contrapartidas ambientais compreendem investimentos em projetos e tecnologias de fontes renováveis de energia, reciclagem, preservação e proteção ao meio ambiente na região impactada pela concessão.

§ 3º – Para cumprir os objetivos estabelecidos neste artigo, o concessionário poderá firmar parcerias com o terceiro setor.

§ 4º – A contrapartida de investimentos será determinada proporcionalmente ao valor do contrato de concessão e definida previamente no edital de licitação.”.

Art. 2º – O disposto no art. 1º não se aplica aos contratos de concessão firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação de joias coco e ouro produzidas no Município de Diamantina.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer a fabricação de joias em coco e ouro do Município de Diamantina como de relevante interesse cultural para o Estado.

As joias feitas de coco e ouro são uma importante parte da cultura e do artesanato do Vale do Jequitinhonha, especialmente em Diamantina. Esses adornos mostram a habilidade e a criatividade dos artesãos locais, que transformam materiais naturais em peças sofisticadas e elegantes. Essa arte mantém viva a tradição de um ofício passado de geração para geração, valorizando a identidade da região e promovendo a sustentabilidade ao usar recursos naturais. O reconhecimento dessa arte, proposto no projeto de lei em exame, contribuiria para a valorização da cultura local e a preservação de conhecimentos e práticas artesanais que poderiam se perder com o tempo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, esclareceu que a competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é compartilhada entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24 da Constituição da República. Para adequar a proposição à Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Somos favoráveis à aprovação da matéria e endossamos as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, julgamos que a proposição pode ser aprimorada para melhor refletir a manifestação cultural que se deseja reconhecer. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a arte de joalheria em coco e ouro *do* Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a arte de joalheria em coco e ouro do Município de Diamantina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.786/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em análise declara como patrimônio cultural, histórico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo declarar a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara como patrimônio cultural, histórico, turístico e social.

O Grupo Zé Pereira da Chácara é uma das mais importantes referências culturais de Mariana. Fundado em meados do século XIX, o grupo é conhecido pela confecção de bonecos que representam personagens caricatos da história local, regional e nacional. Durante o carnaval, esses bonecos, acompanhados por instrumentos musicais, desfilam pelas ruas, destacando a diversidade e a riqueza cultural que caracterizam a folia marianense. Além das festividades carnavalescas, o grupo marca presença em diversos eventos ao longo do ano, tanto em Mariana quanto em cidades vizinhas, o que reforça sua relevância cultural e histórica para toda a região.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não identificou impedimentos jurídicos para a tramitação da matéria. No entanto, para evitar conflitos com o princípio da separação dos Poderes, a comissão manifestou-se favorável à proposição na forma do Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância cultural da Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, em conformidade com a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural para o Estado.

Em nossa análise, além de enriquecer o carnaval de Mariana, o Grupo Zé Pereira da Chácara desempenha um papel importante na preservação das memórias e tradições associadas à brincadeira do Zé Pereira, bem como na transmissão dessa manifestação cultural às futuras gerações. Concordamos, portanto, com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e somos favoráveis à aprovação da proposição.

No entanto, é necessário ajustar a proposição para que o reconhecimento de relevante interesse cultural seja concedido ao “Grupo Zé Pereira da Chácara”, conforme a classificação presente na Relação de Bens Protegidos pelos Municípios (apresentados ao ICMS-Patrimônio Cultural), pela União e pelo Estado, no Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha. Portanto, ao final deste parecer, apresentamos o Substitutivo nº 2, que incorpora essa alteração.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.786/2023 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Zé Pereira da Chácara, do Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Grupo Zé Pereira da Chácara, do Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 1.809/2023 visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade reconhecer a importância, para o Estado, da comunidade tradicional associada ao garimpo artesanal em Barra Longa.

No que diz respeito ao mérito do reconhecimento proposto, não é possível tratar do tema objeto do projeto sem rememorar a tragédia ocorrida em 5/11/2015, quando ocorreu o colapso da barragem de rejeitos de Fundão em Mariana, pertencente à empresa Samarco Mineração S/A, controlada pelas companhias BHP Billiton Ltda., da Austrália, e Vale S.A., do Brasil. O desastre resultou na morte de 19 pessoas e causou danos significativos nas áreas afetadas, a destruição do povoado de Bento Rodrigues e impactos em localidades e municípios inteiros, além da catástrofe ambiental que impactou a Bacia do Rio Doce. Isso causou alterações ambientais substanciais, como a contaminação dos Rios Carmo e Gualaxo do Norte, além de danos ao patrimônio cultural local e mudanças abruptas nos modos de vida da população. Nesse contexto se insere o Município de Barra Longa, que abrange o Distrito Gesteira.

Entre as comunidades impactadas está o grupo tradicional de garimpeiros artesanais de Barra Longa. Conforme discutimos no parecer para o Projeto de Lei nº 788/2023, que abordava comunidade semelhante do Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto,

“(…) os garimpeiros são ex-funcionários de mineradoras ou pessoas que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, buscam a alternativa de obtenção de renda proveniente da extração artesanal de ouro, reproduzindo um modo de vida tradicional das comunidades locais. Entretanto, a prática garimpeira artesanal sobrevive sem o respaldo e a proteção do Estado. A despeito de constituírem uma comunidade tradicional, que exerce uma atividade de origem secular (...), a condição de informalidade deixa os trabalhadores e suas famílias vulneráveis ao empobrecimento e à desproteção social, num contexto em que a desigualdade

social resultante da situação de dependência econômica em relação às empresas mineradoras e a carência de alternativas de trabalho em outros setores já relega esses grupos a uma condição de desvantagem e consequente submissão ao poder instituído pelo monopólio de exploração minerária.”

Lembramos que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7/2/2007, define que grupos culturalmente diferenciados podem se reconhecer como tais comunidades a partir da autodeclaração. E, no caso da Bacia do Carmo, a principal reivindicação dos garimpeiros é a sua inserção em programas destinados a essas comunidades, além do respeito ao direito de serem atendidos por ações emergenciais e estruturantes de resposta e reparação dos danos causados pelo desastre com base em suas especificidades socioambientais.

A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais, parte daquela política em âmbito nacional, na Reunião Ordinária nº 24, realizada em agosto de 2019, inseriu os garimpeiros tradicionais no escopo da política. E, na reunião seguinte, em setembro de 2019, determinou especificamente que os garimpeiros tradicionais da Bacia do Rio do Carmo (de Barra Longa, Acaiaca e Mariana) fossem incorporados aos programas de atendimento dessas comunidades, em particular nos acordos e termos de ajustamentos sob a responsabilidade do Ministério Público.

Consideramos, por fim, que o reconhecimento da Comunidade Tradicional de Garimpeiros de Barra Longa como de relevante interesse cultural do Estado está em consonância com os preceitos da Lei nº 24.219, de 2022, na medida em que contribui para reforçar o reconhecimento e a valorização de um grupo social que constitui parte da identidade cultural local e traduz o sentimento de pertença à comunidade daquele município.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar do projeto, entendeu que a proposição necessitava ser adequada aos parâmetros definidos pela Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural em Minas Gerais, e apresentou o Substitutivo nº 1. Identificamos, no entanto, que a redação do art. 2º não atendeu ao modelo estabelecido em proposições de mesma natureza. Assim, para promover essa adequação, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.809/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém e da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.858/2023 “autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.858/2023 pretende autorizar o controle populacional e o manejo do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado. Para tanto, conceitua os atos que constituem o controle populacional e o manejo sustentável da referida espécie exótica e os meios permitidos para sua execução.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria em sua forma original. Acrescentou que a Constituição Federal fixou competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Nessa repartição de competências, cabe à União estabelecer as normas gerais para fins de padronização nacional, e aos estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, consideradas as peculiaridades regionais. Salientou que a Lei federal nº 5.197, de 1967, estabelece que os animais silvestres são propriedades do “Estado”, cuja caça ou apanha é proibida (art. 1º). Exceções à proibição são admitidas se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça. Nesse caso, ato regulamentador do Poder Público Federal se faz necessário (art. 1º, § 1º). O art. 3º, § 2º, complementa essa excepcionalidade, permitindo “a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública”.

Em 8/11/2017, o governo federal lançou o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali no Brasil, cuja finalidade é conter a expansão territorial e demográfica da espécie e reduzir seus impactos, principalmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico. Entre os objetivos específicos estão a revisão e a elaboração de procedimentos para controle da espécie; o monitoramento de sua distribuição geográfica; a geração de conhecimento técnico-científico sobre esse animal; e a sensibilização da sociedade para os riscos que representa. O plano foi elaborado com a participação de representantes de diversos órgãos, como o Ministério de Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio –, o Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o Exército, entre outros.

Lembramos que o javali é uma espécie exótica, nativa da Europa, Ásia e norte da África, que provoca desequilíbrio ambiental e prejuízos às lavouras de pequeno e médio porte, além de ameaçar a saúde e a segurança de pessoas e animais silvestres, domésticos e de produção. Sua agressividade e facilidade de adaptação, sua reprodução descontrolada e a ausência de predadores naturais no Brasil resultam em uma série de impactos ambientais e socioeconômicos. Tanto é assim que a União Internacional para Conservação da Natureza considera o javali uma das 100 piores espécies invasoras no mundo.

A espécie foi introduzida no Brasil na década de 1960, principalmente para o consumo de carne na região Sul. Nos anos 1990, javalis foram trazidos da Europa e do Canadá para criadouros no Rio Grande do Sul e em São Paulo. Alguns animais foram

soltos propositadamente ou fugiram, e acabaram se alastrando. Atualmente, são encontrados em vida livre em 13 estados e no Distrito Federal. Grupos de javalis também foram registrados em 25 unidades de conservação federais.

Em julho de 2023, o governo federal suspendeu novas autorizações de caça ao javali para realizar adequações no Sistema Integrado de Manejo da Fauna – Simaf. Em audiência pública realizada por esta comissão em 30/11/2023, no Município de Paracatu, produtores locais solicitaram providências aos deputados diante de ocorrências graves de ataques de javalis às plantações e aos animais no pasto, com risco também à população no campo. Diante da situação, foi apresentado em seguida o projeto de lei em análise, que autoriza o controle populacional ético do javali, com utilização de métodos que minimizem o sofrimento do animal. No final de dezembro de 2023, o governo federal retomou a análise de solicitações de caça ao javali e novas autorizações para essa prática foram liberadas.

Assim, o projeto em tela alinha-se tanto com as políticas de proteção ambiental quanto de saúde pública, além de evitar prejuízos à produção agropecuária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.858/2023, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique, relator – Dr. Maurício – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.973/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural da Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, realizada no município de Pedra Azul.

A Folia do Boi de Janeiro e Boneca Patativa é uma manifestação cultural e religiosa que se baseia na devoção aos Santos Reis, São Sebastião e Nossa Senhora Aparecida. A celebração é marcada por desfiles, danças, cantos e encenações teatrais, acompanhados por instrumentos tradicionais como tambores e pandeiros. Além de promover o envolvimento comunitário, a folia proporciona entretenimento e contribui para a preservação da identidade cultural local.

Em Minas Gerais, as folias de reis têm grande representatividade cultural, preservando uma tradição de cerca de 300 anos. No inventário elaborado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – a partir de 2016, foram registrados aproximadamente 1.255 grupos de foliões, distribuídos em mais de 300 municípios mineiros. O Iepha destaca que as folias englobam diversas práticas culturais, saberes, formas de expressão, rituais e celebrações, compondo uma parte significativa do patrimônio cultural mineiro. Reconhecendo a importância dessa manifestação, em 2017 as folias de Minas foram inscritas no Livro de

Registro das Celebrações, conforme o Decreto nº 42.505, de 2002. O município de Pedra Azul possui 11 folias cadastradas na lista de Folias de Minas divulgada pelo Iepha, entre elas a Folia do Boi de Janeiro e Boneca Patativa.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou óbices jurídicos à tramitação da matéria. No entanto, propôs o Substitutivo nº 1 para adequar a redação do projeto à Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Concordamos com o substitutivo proposto pela comissão antecessora, pois entendemos que o reconhecimento sugerido pelo projeto de lei pode fortalecer e valorizar essa importante celebração cultural.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.973/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.152/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do Carnaval.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à de Cultura. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise busca reconhecer a cavallhada realizada no Município de Santana do Jacaré como de relevante interesse cultural para o Estado. A cavallhada é uma festividade tradicional de origem europeia, caracterizada por apresentações ao ar livre com cavaleiros trajados em vestes medievais, que encenam batalhas e torneios entre cristãos e mouros. Essa celebração é amplamente comemorada em várias regiões de Minas Gerais, desempenhando um papel significativo na preservação e promoção das tradições culturais locais.

De acordo com informações disponíveis no *site* da Prefeitura de Santana do Jacaré, a cavallhada do município teve início em 1906, no Largo do Rosário, centro comercial do povoado. Desde então, consolidou-se como um dos principais destaques das festividades locais, atraindo tanto moradores quanto visitantes. Com uma rica história e profundo simbolismo, a cavallhada celebra a cultura local, fortalece os laços na comunidade e ajuda a preservar as tradições da região.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo alinha a proposição aos comandos da Lei nº 24.219, de 2022, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de bens, expressões e manifestações de relevante interesse cultural do Estado.

Endossamos o posicionamento da comissão anterior quanto à adequação à Lei nº 24.219, de 2022. No entanto, consideramos necessário alterar o nome do bem cultural que se pretende reconhecer. De acordo com a Relação de Bens Protegidos por Registro de Bens Imateriais, apresentada ao ICMS Patrimônio Cultural até o ano de 2021/Exercício 2023 e divulgada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, a cavallhada do município, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 1.105/2008, está

registrada apenas como “Cavallhada” e não como “Cavallhada de Santana do Jacaré”, como consta no projeto original e no Substitutivo nº 1.

Além disso, avaliamos que a menção à realização da cavallhada durante as festividades do Carnaval acrescenta uma especificidade importante para a concessão do título em questão. Para implementar os ajustes que julgamos pertinentes, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cavallhada realizada no Município de Santana do Jacaré durante o carnaval.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a cavallhada realizada no Município de Santana do Jacaré durante o carnaval.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Lohanna, presidente e relatora – Professor Cleiton – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.297/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Sebastião, realizada no Distrito de Caçaratiba, no Município de Turmalina.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural da Festa de São Sebastião, realizada no Distrito de Caçaratiba, no Município de Turmalina.

Realizado em janeiro, o festejo é marcado por procissões, missas, quermesses, apresentações musicais e venda de comidas típicas. São Sebastião é venerado como o santo protetor contra a peste, a fome e a guerra e é celebrado em festas em diversos locais do País, especialmente em áreas rurais e pequenas comunidades.

A celebração realizada em Caçaratiba é um encontro harmonioso de fé e festividade, que reforça a espiritualidade e as tradições locais, além de impulsionar o turismo e o crescimento cultural do município e das regiões circunvizinhas. Reconhecemos o

relevante interesse cultural dessa manifestação que materializa uma herança devocional típica de nossa origem portuguesa e, portanto, posicionamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação, razão pela qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original, entendimento que seguimos ao analisar o mérito da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/2024, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.371/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Capela Nossa Senhora do Livramento, situada no Município de Curvelo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural da Capela Nossa Senhora do Livramento, situada no Município de Curvelo.

A edificação foi tombada em 2003 pela administração do município. Construída em 1732, a capela é a edificação mais antiga da região e compõe o conjunto arquitetônico que deu origem ao núcleo urbano de Curvelo.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação, razão pela qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original. Ao analisarmos a matéria, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 1º da proposição com o fim de tornar mais sucinta a localização do bem homenageado, nos moldes das demais proposições que versam sobre a concessão do título de relevante interesse cultural.

Tendo em vista a importância histórica e a alta significação da igreja para a comunidade de Curvelo, entendemos pertinente e oportuno o reconhecimento proposto pelo projeto de lei em tela e posicionamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.371/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir regida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela Nossa Senhora do Livramento, situada no Distrito de Tomás Gonzaga, no Município de Curvelo.”.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.423/2020

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou o texto da matéria ao disposto na Lei 24.219, de 15/7/2022, entendimento seguido por esta Comissão de Cultura e pelo Plenário desta Casa.

Ao reanalisarmos a proposição para o 2º turno de tramitação, reafirmamos a importância do Grupo Aruanda para a valorização e preservação da tradição cultural brasileira. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.423/2020 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.423/2020

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo do Grupo Folclórico Aruanda, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o acervo do Grupo Folclórico Aruanda, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.676/2022**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

A proposição em análise, de autoria da deputada Leninha, “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano”.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento dessas práticas agrícolas nessas áreas.

No 1º turno, a proposição recebeu emenda para acrescentar à Lei nº 11.405, de 1994 – que instrui as ações governamentais voltadas para todos os modos e tipos de produção agrícola –, para que o polo de que trata o projeto em análise se norteie também com base na política estadual de desenvolvimento agrícola.

Conforme nossa análise em 1º turno, entendemos que, por se tratar de política regional com foco na agroecologia e na produção de alimentos orgânicos, a matéria envolve o fortalecimento de novos nichos de mercado com potencial para a geração de emprego e renda. Abrange também a divulgação de práticas saudáveis de alimentação humana, associadas à agricultura sustentável, com respeito aos recursos naturais da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Na presente oportunidade nos cabe, portanto, reafirmar a análise pregressa, reconhecer a assertividade da redação contida no vencido em 1º turno e recomendar ao Plenário da Casa sua aprovação em 2º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.676/2022, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, relator – Lud Falcão – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 3.676/2022**(Redação do Vencido)**

Institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se Região Metropolitana de Belo Horizonte e Colar Metropolitano, aqueles municípios definidos na Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014 e articuladas com os preceitos e

instrumentos estabelecidos pela Lei nº 11.405 de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

Art. 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – participação e protagonismo social;
- III – preservação ambiental com inclusão social;
- IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;
- V – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

- I – fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;
- II – valorização da agrobiodiversidade e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados;
- III – estímulo à diversificação da produção agrícola e da paisagem rural;
- IV – promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável;
- V – transversalidade, articulação e integração das políticas públicas estaduais relativas à agroecologia e à produção orgânica e entre os entes da federação;
- VI – estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção e divulgação de locais de abastecimento e por meio de investimentos na produção e no aumento da oferta de produtos;
- VII – consolidação e fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos, em metodologias de trabalho relativas ao desenvolvimento rural e ao manejo de agroecossistemas;
- VIII – reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;
- IX – fortalecimento das organizações da sociedade civil, das redes de economia solidária, das cooperativas, das associações e dos empreendimentos econômicos que promoverem, assessorarem e apoiarem a agroecologia e a produção orgânica;
- X – apoio às pesquisas científicas, à sistematização de saberes e experiências populares, às metodologias de trabalho e ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;
- XI – fomento à agroindustrialização, ao turismo de base comunitária, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;
- XII – apoio à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos e à ampliação do acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos de economia solidária e as feiras livres de venda direta ao consumidor;
- XIII – incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e com a qualidade de vida no meio rural;
- XIV – promoção de condições diferenciadas de acesso às políticas públicas para jovens e mulheres que vivam no meio rural;

XV – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, da qualidade de produtos agroindustrializados, das tecnologias e das máquinas socialmente apropriadas e consideradas como de baixo impacto ambiental;

XVI – apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XVII – incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas;

XVIII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a agrobiodiversidade e a soberania e segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, agroindustrialização e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.870/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Palhares, no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Na forma originalmente proposta, o projeto em análise visava reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento Café Palhares, no Município de Belo Horizonte.

Durante a tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias para compatibilizar a matéria às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994. Conforme o novo direcionamento dado à matéria, o reconhecimento passou a ser atribuído à iguaria conhecida como Kaol, concebida e servida no Café Palhares desde os anos 1940. Tal encaminhamento foi endossado por esta comissão e aprovado pelo Plenário.

Reiteramos, na análise em 2º turno, que o reconhecimento do Kaol como de relevante interesse cultural do Estado pode contribuir para a valorização das características histórico-culturais de preparações culinárias típicas de Belo Horizonte e do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.870/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton – presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 3.870/2022**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o prato típico conhecido como “KAOL”, da região central do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o “KAOL”, prato típico da região central do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a redação da proposição ao disposto na Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, entendimento seguido por esta Comissão de Cultura e pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de rever a nossa análise da proposição, não verificamos fato novo que enseje mudança de posicionamento e reafirmamos a relevância do festejo para a preservação da tradição congadeira no Município de Luz e região. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora do Rosário, no Município de Luz.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.284/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Congado do Município de Rio Piracicaba.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Congado do Município de Rio Piracicaba.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a redação da proposição ao disposto na Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, entendimento seguido por esta Comissão de Cultura e pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reanalisarmos a proposição para o 2º turno de sua tramitação, não identificamos fato novo que enseje mudança de posicionamento e reafirmamos a relevância do festejo para a preservação da tradição congadeira no Município de Rio Piracicaba e adjacências. Assim, opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.284/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.284/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Congado do Município de Rio Piracicaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Congado do Município de Rio Piracicaba.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.240/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o monumento Pedra Grande, situado entre os Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Cultura, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada pelo Plenário, no 1º turno, o projeto de lei em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande, situado na divisa dos Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

Em sua apreciação quanto ao mérito, esta comissão esclareceu que as paisagens naturais, quando constituem referências identitárias para determinada comunidade, município ou região, podem ser identificadas como bens culturais, sendo merecedoras da atribuição do reconhecimento de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022.

Por meio do Substitutivo nº 1, a Comissão de Cultura julgou pertinente que, na designação do bem cultural, fosse adotada a mesma expressão utilizada no decreto de tombamento do monumento, qual seja, “Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande”. Mantemos, no reexame da matéria em 2º turno, o mesmo posicionamento exarado em 1º turno. Porém, consideramos necessário propor emenda ao art. 2º, com o propósito de adequar a redação do dispositivo ao padrão utilizado nas demais proposições de mesma natureza, o que fazemos por meio da Emenda nº 1 ao vencido, apresentado na sequência da conclusão deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.240/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do vencido a seguinte redação:

“Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.”.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.240/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande, situado na divisa dos Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande, situado na divisa dos Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.266/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em análise assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada, como instrumento de promoção, inclusão e autonomia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em atenção ao que estabelece o § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos ao final a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa a assegurar à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada, como instrumento de promoção, inclusão e autonomia.

A tramitação da matéria em 1º turno aperfeiçoou o texto da proposição, ampliando o seu alcance, por meio da inclusão da promoção da cidadania, especificamente no que se refere à emissão de documentos pessoais de identificação, entre os objetivos da Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, eliminou-se a hipótese de renúncia de receita.

Nesse contexto, reafirmamos nosso posicionamento exarado em 1º turno. Entretanto, a fim de sanar questão identificada em análise retrospectiva relativa à técnica legislativa, propomos peça substitutiva.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266/2023, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso IX e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a promoção da cidadania.

(...)

§ 2º – Para a consecução do objetivo de que trata o inciso IX poderão ser realizadas ações de orientação e divulgação de informações sobre a emissão de documentos pessoais de identificação e sobre o acesso a programas e benefícios sociais, sobretudo às pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Martins, relator – João Magalhães – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 1.266/2023

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso IX e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

IX – a promoção da cidadania.

(...)

§ 2º – Para a consecução do objetivo de que trata o inciso X poderão ser realizadas ações de orientação e divulgação de informações sobre a emissão de documentos pessoais de identificação e sobre o acesso a programas e benefícios sociais, sobretudo às pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.319/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Doorgal Andrada, dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas nas rodovias do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo busca garantir aos ciclistas o uso de veículos automotores de apoio que possam trafegar nas pistas de rolamento, inclusive quando não houver acostamento na via. Além disso, o projeto cria a obrigação, ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG –, de emitir permissão para esses veículos de apoio.

Durante a tramitação, o projeto foi aprovado em 1º turno na forma original e, desde então, não houve fato novo. Em nossa manifestação naquele momento, ponderamos que a utilização de veículos de apoio “é importante para sinalizar aos demais veículos que é necessário ter maior atenção na via e para que sirva como elemento físico delimitador, com o objetivo de dar maior segurança aos ciclistas”.

Neste 2º turno reiteramos nosso posicionamento. Porém, julgamos importante propor a alteração do nome do órgão executivo de trânsito no Estado, que atualmente é a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET –, substituta nas atribuições do antigo Detran-MG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.319/2023, em 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – Compete à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET:”.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Charles Santos.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.567/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, localizada em Ponto dos Volantes.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato do Distrito de Santana do Araçuaí, localizada no Município de Ponto dos Volantes.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a redação da proposição aos termos estabelecidos pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, entendimento que foi ratificado por esta Comissão de Cultura e pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reanalisarmos a proposição, reafirmamos a importância e relevância da feira para a comunidade local e para a promoção do artesanato do Vale do Jequitinhonha. Apesar disso, apresentamos ao final desse parecer substitutivo com o objetivo de realizar adequações formais ao texto aprovado em 1º turno, incluindo dispositivo com a vigência da norma.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.567/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, no Município de Ponto dos Volantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, no Município de Ponto dos Volantes.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.567/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, em Ponto dos Volantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, em Ponto dos Volantes.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 607/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 607/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Arceburgo, com sede no Município de Arceburgo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 607/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Arceburgo, com sede no Município de Arceburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Arceburgo, com sede no Município de Arceburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 629/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 629/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Carente, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 629/2015

Declara de utilidade pública a Associação Pró Carente em Guaxupé MG, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró Carente em Guaxupé MG, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.774/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.774/2021, de autoria do deputado Gil Pereira, que dá denominação ao anel rodoviário Norte de Montes Claros de “Anel Rodoviário Norte Américo Martins Filho”, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.774/2021

Dá denominação ao trecho norte do anel rodoviário do Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Américo Martins Filho o trecho norte do anel rodoviário do Município de Montes Claros, correspondente ao trecho da Rodovia LMG-502 compreendido entre o Km 0 e o Km 8,6.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.685/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.685/2022, de autoria do deputado Zé Reis, que dá denominação à Rodovia LMG-679, no trecho que liga a BR-365 à sede do Município de Claro dos Poções, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.685/2022

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-679 que liga a Rodovia BR-365 à sede do Município de Claro dos Poções.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Alfeu Gonçalves de Quadros Neto o trecho da Rodovia LMG-679 que liga a Rodovia BR-365 à sede do Município de Claro dos Poções.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 627/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 627/2023, de autoria do deputado Enes Cândido, que declara de utilidade pública a Cia Teatro Katarriso, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 627/2023

Declara de utilidade pública a Cia de Teatro Katarriso, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Cia de Teatro Katarriso, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 829/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 829/2023, de autoria do deputado Charles Santos, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves – Assentamento Ataíde Alves –, com sede no Município de Olhos-d'Água, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 829/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos-d'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Ataíde Alves, com sede no Município de Olhos-d'Água.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 841/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 841/2023, de autoria do deputado Duarte Bechir, que dá denominação a trecho da Rodovia MG-295, entre o Município de Bueno Brandão e o Município de Bom Repouso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 841/2023

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o Município de Bueno Brandão e o Município de Bom Repouso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito Jair Asbahr o trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o Município de Bueno Brandão e o Município de Bom Repouso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.207/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.207/2024, de autoria da deputada Leninha, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira – Codeanm –, com sede no Município de Bocaiuva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.207/2024

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira – Codea-NM –, com sede no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira – Codea-NM –, com sede no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.276/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.276/2024, de autoria do deputado Oscar Teixeira, que declara de utilidade pública o Instituto Internacional de Combate a Doenças Emocionais, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.276/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Internacional de Combate a Doenças Emocionais, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Internacional de Combate a Doenças Emocionais, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.279/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.279/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a Associação Estudantil Planurense – Assep –, com sede no Município de Planura, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2024

Declara de utilidade pública a Associação Estudantil Planurense – Assep –, com sede no Município de Planura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Estudantil Planurense – Assep –, com sede no Município de Planura.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.308/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.308/2024, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Banda Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Rio Acima, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2024

Declara de utilidade pública a entidade Banda Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Rio Acima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Banda Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Rio Acima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.477/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.477/2024, de autoria do deputado Grego da Fundação, que declara de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.477/2024

Declara de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

O presidente despachou, em 16/10/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento de Ail Rocha Lopes, ocorrido em 14/10/2024, em São Geraldo. (– Ciente. Oficie-se.)

**ASSEMBLEIA FISCALIZA****RELATÓRIO DE REUNIÃO**

Prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, no âmbito do primeiro ciclo do Assembleia Fiscaliza

Prestação de contas do Governo ano 2024 – 1º Ciclo**Reunião da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Comissão convidada: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Presidente da reunião: deputado Raul Belém

Data: 20/6/2024

Horário: 14 horas

Local: Plenarinho II

I – APRESENTAÇÃO

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, tendo como convidada a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recebeu, em 20/6/2024, Thales Almeida Pereira Fernandes, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prestou informações sobre a gestão de suas respectivas áreas de competência relativamente ao período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: clique [aqui](#) para assistir a reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – PRESENCAS**Comissão de Agropecuária e Agroindústria:**

Deputado Raul Belém

Deputado Coronel Henrique

Deputada Lud Falcão

Poder Executivo:

Thales Almeida Pereira Fernandes – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Demais presenças:

Deputado João Magalhães

Deputado Oscar Teixeira



Deputado Zé Laviola

Deputada Amanda Teixeira Dias

III – TEMAS DISCUTIDOS

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza, os principais temas discutidos durante a reunião foram os seguintes:

1) Regularização fundiária de propriedade de até 100 hectares

O secretário informou que, em 2023, foram entregues 1.819 títulos fundiários em 64 municípios e que, em 2024, foram 918 títulos em 43 municípios. Além disso, segundo ele, foi realizado um trabalho especial no âmbito do Projeto de Reparação Pró-Brumadinho, por meio da realização de 12 audiências públicas e da entrega de 97 títulos em 34 municípios. Destacou que desde que o atual governo assumiu o Executivo, houve um crescimento do número de títulos entregues aos produtores: de 3.873, entre 2015 e 2018, para 5.800, de 2019 a 2022, com previsão de mais de 7.000 títulos para o período 2023-2026. Por fim, deu destaque ao trabalho desenvolvido pela Emater e pela secretaria na orientação e na análise georreferenciada das propriedades, o que permite o bom andamento das ações.

2) Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – na modalidade Compra com Doação Simultânea

Inicialmente, cabe destacar que o PAA é executado em parceria com o governo federal. No ano de 2024, de acordo com o secretário, foram executados R\$6,2 milhões no âmbito do PAA, com previsão de que, até setembro, sejam executados mais R\$2.8 milhões. Destacou que 50% dos selecionados para a participação no programa são mulheres e que a iniciativa reforça a importância do trabalho executado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater/MG –, auxiliando os agricultores familiares na seleção de produtos para o plantio, os quais serão posteriormente adquiridos pelas prefeituras.

Além disso, lembrou que foram selecionados 19 municípios para a execução da Portaria nº 931, que prevê a aquisição de alimentos de comunidades quilombolas no valor de R\$3 milhões, valor que ainda aguarda execução.

3) Doação de fertilizantes para recuperação de pastagens degradadas

O secretário informou que Minas Gerais tem 25 milhões de hectares de pastagens degradadas, as quais se pretende que se tornem produtivas. Para tanto foi firmada uma parceria com uma empresa de fertilizantes que viabilizou a doação de 50.000 toneladas de agrosilício, usado para a correção do solo. Além disso, acrescentou que esse produto é um resíduo industrial, o que agrega um fator importante de sustentabilidade para o setor. Segundo o titular da pasta, essa ação é executada com o apoio das prefeituras, que fornecem o transporte do material até os pequenos produtores selecionados, e já beneficiou 71 municípios.

4) Regulamentação do Queijo Minas Artesanal de Casca Florida

O gestor esclareceu que se trata de queijo “mofado”, com grande valor agregado, que foi regulamentado por meio da Portaria IMA nº 2307/2024.

A meta da pasta é se chegar a 20 microrregiões produtoras de queijo minas artesanal no Estado.

5) Manutenção de barragens sob responsabilidade da Seapa

O secretário informou que praticamente todas as barragens estão localizadas no semiárido mineiro, onde se prestam a fornecer água para abastecimento humano, dessedentação de animais e até para pequenos projetos de irrigação.

Lembrou que atualmente estão sendo executadas obras de manutenção nas Barragens de Setúbal e Peão, além de obras na macrodrenagem do Projeto Jaíba.

6) Revitalização das sub-bacias do Rio São Francisco

O titular da pasta observou que esse trabalho é realizado em parceria com o governo federal, com o aporte de R\$13 milhões a 15 milhões para a construção de barragens para retenção de água.

Enumerou que, em 2023, foram 15 sub-bacias hidrográficas recuperadas, com a construção de 3.066 barraginhas, 174 km de terraços em nível realizados, 12 km de adequação ambiental de estradas vicinais, 79 nascentes protegidas e 57 km de matas ciliares de topo de morro cercadas.

Já em 2024, listou que já foram seis sub-bacias hidrográficas recuperadas, 759 barraginhas construídas, 28 km de terraços em nível realizados, 6 km de adequação ambiental de estradas vicinais, 69 nascentes protegidas e 38 km de matas ciliares de topo de morro cercadas. Lembrou que essas ações eram, anteriormente, executadas pela Fundação Ruralminas.

Por fim, o secretário destacou a contribuição desse trabalho para o meio ambiente no Estado.

7) Irrigaminas

O gestor detalhou que o programa é executado por meio da aquisição de *kits* de irrigação por gotejamento de 500m² para a olericultura e de 1.000m² para a fruticultura, paralelamente à assistência técnica prestada pela Emater-MG. Em 2023, foram doados 2.047 *kits* e em 2024, 1.378. A meta do governo, pontuou, é a aquisição de 20.000 unidades.

Salientou ainda o aumento da produção de alguns setores após o uso dos *kits* de irrigação.

8) SOS Fanado

Segundo o gestor, no Rio Fanado, localizado no Vale do Jequitinhonha, já está pronta a Barragem de Angelândia e estão em obras as Barragens de Turmalina e Capelinha. As obras, executadas pelo Consórcio CIM Jequitinhonha, servem para perenização de água.

9) Mecanização do campo

O secretário agradeceu à Comissão de Participação Popular pelo aporte de recursos, por meio dos quais foram adquiridas patrulhas mecanizadas para 54 municípios.

10) Selo Verde

Trata-se de parceria entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, e a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – na qual é feita uma sobreposição geoespacial com uso de Inteligência Artificial – IA – dos dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR –, que permite o mapeamento das áreas cultivadas do Estado. Por meio desse serviço é possível se verificarem as áreas nas quais não houve desmatamento e, inclusive, atender aos protocolos determinados pela União Europeia nesse quesito.

11) Pró-Pequi

O Fundo Pró-Pequi hoje conta com R\$23 milhões, mas esses valores não estavam sendo executados. Segundo expôs o secretário, neste ano foram aplicados R\$2,2 milhões desses recursos por meio da realização de chamamento público. Foram selecionadas cinco entidades para o recebimento de R\$1,3 milhão (aproximadamente R\$260 mil por entidade) a serem usados em projetos relacionados ao agroextrativismo de frutos do cerrado, além de ter sido firmado um convênio com Prefeitura de Montes Claros (R\$950 mil).

O titular reconheceu que a execução do fundo ainda é pequena, mas ressaltou a importância desse primeiro passo.

12) Serviço de Inspeção Municipal – SIM

Em 2019, o Estado de Minas Gerais tinha apenas quatro municípios habilitados para comercializar produtos de origem animal para fora do Estado. Atualmente são 16 consórcios e 280 municípios nessa condição favorável. O secretário destacou a importância de se descentralizar o controle sanitário desses produtos.

13) Ações da Emater-MG

O gestor relatou que de junho de 2023 a maio de 2024, a Emater atendeu 319.432 agricultores familiares, totalizando mais de 2,8 milhões de atendimentos. Atualmente, a Emater está presente em 812 municípios mineiros. O secretário destacou três pontos da atuação da Emater-MG: i) o trabalho de apoio à gestão da propriedade na bovinicultura de leite; ii) o lançamento do programa “É do campo”, uma plataforma de vendas *on-line* de produtos da agricultura familiar; e iii) apoio à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

Com relação ao Pnae, ele ressaltou que os contratos firmados anualmente com a Secretaria de Estado de Educação – SEE – vêm crescendo em valor, com meta de chegarem a R\$100 milhões no ano que vem. Atualmente a Emater atende 14 mil agricultores familiares que já produzem para a venda de seus produtos para alimentar os estudantes das redes municipal e estadual de ensino.

14) Ações da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig

O secretário listou que, de junho de 2023 a maio de 2024, a Epamig gerou 68 tecnologias agropecuárias, editou 100 publicações técnico-científicas e realizou 2.086 eventos técnicos e científicos para divulgação de tecnologia agropecuária. Destacou que a empresa desenvolveu um aplicativo móvel para estimativa de potencial hídrico em cafeeiros e a tecnologia de dupla poda das uvas, que revolucionou a produção de vinho no País. Acrescentou que a Epamig vem oferecendo formação superior em laticínios e agropecuária e que a empresa inaugurou melhorias na agroindústria de extração de azeite em Maria da Fé.

15) Ações do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

De junho de 2023 a maio de 2024, pontuou o gestor, o IMA realizou mais de 160.000 inspeções e fiscalizações de vigilância sanitária animal, vegetal, de trânsito de animais e vegetais e de produtos de origem animal e vegetal. Realizou ainda mais de 9 mil ações de educação sanitária e 335 vistorias de agroindústria familiar com vistas à habilitação sanitária.

Por fim, o secretário ressaltou o processo para o reconhecimento internacional do Estado de Minas Gerais como área livre de febre aftosa. O pleito deve ser enviado em 2025 para aprovação da Organização Mundial de Saúde Animal – Omsa.

IV – CONTRIBUIÇÕES DOS PARLAMENTARES

O deputado Coronel Henrique destacou a importância do viés técnico da condução dos trabalhos do secretário e da Seapa e ressaltou a importância de se valorizar o leite produzido no Estado. De acordo com o parlamentar, o consumidor mineiro por vezes compra leite no supermercado sem saber que ele é feito com leite em pó reconstituído, que foi importado da Argentina ou do Uruguai. Surge daí a necessidade de que essa informação conste do rótulo, para que se saiba se o produto é local ou importado. O secretário respondeu que várias medidas já foram tomadas buscando proteger e valorizar o mercado local, inclusive a edição de decreto suspendendo o diferimento do ICMS na importação de leite em pó, o que foi copiado por outros estados. Além disso, lembrou que as enchentes no Rio Grande do Sul fizeram com que o preço do leite aumentasse. Por fim, se manifestou favoravelmente à proposta do deputado de que a informação da origem do leite conste do rótulo.

O deputado Raul Belém destacou que o orçamento da Seapa é pequeno diante do desafio de gerenciar tantas políticas públicas voltadas para o agronegócio e parabenizou o secretário pela agilidade na execução dos convênios firmados com recursos oriundos de emendas parlamentares e pelo trabalho de tornar produtivas as áreas de pastagens degradadas no Estado. Também destacou a importância de se trabalhar para a eficiência energética no campo perante a Cemig, pois, atualmente, o produtor mineiro

sofre com quedas de energia que atrapalham a produção, além de demandarem agilidade nas ligações de usinas fotovoltaicas. Acerca do orçamento, o secretário informou que entende as restrições pelas quais passa o Estado, mas destacou que, desde que assumiu o cargo, o orçamento da secretaria cresceu 200%. Agradeceu a Assembleia pelo trabalho feito na alocação de recursos na Epamig e no IMA por meio de lei, além das emendas parlamentares. Sobre a questão energética, ressaltou o canal aberto pela Cemig para atender especificamente o produtor rural e o trabalho desenvolvido pela empresa para atender as demandas desse público.

A deputada Lud Falcão salientou a atuação do Noroeste do Estado na produção agropecuária do Estado, os problemas pelos quais passa a região e as questões relativas à sucessão rural, em especial das mulheres no campo. O secretário destacou que está fazendo tudo o que está a seu alcance para atender as demandas dos produtores rurais perante a Cemig, mas que a cobrança para que sejam feitos investimentos não pode parar. Acerca da atuação das mulheres no campo, lembrou que a execução do PAA tem como requisito para sua execução que 50% dos beneficiários sejam mulheres. Pontuou, por fim, que a secretaria está atenta à questão da sucessão rural com foco nas mulheres.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2024.

Raul Belém, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/10/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Franly Santos Araújo, padrão VL-30, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

exonerando Letícia Sylvia Pires Viana, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

exonerando Tatiana Rosiane dos Santos Panta, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Diego Pettersen Ferreira, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando João Bosco Rodrigues, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

nomeando Jozeli Rosa de Souza, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Bella Gonçalves;

nomeando Maria Gorete Barbosa dos Santos, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 1/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 207/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/12/2024, às 14 horas, concorrência presencial do tipo técnica e preço, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de comunicação digital.

As sessões públicas dessa concorrência serão realizadas no auditório do Ed. Carlos Drummond de Andrade, na Rua Martim de Carvalho, 94, 13º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Crepo – Centro de Reabilitação Estética e Prevenção Odontológica Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 58/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 154/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que a sessão pública virtual do edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de servidores de rede com GPU, fica adiada para as 9 horas do dia 22/10/2024.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CRENCIAMENTO Nº 41/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Simone Neumann Odontologia Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral e prótese odontológica, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: de 1º/11/2024 a 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital). O distrato do Termo de Credenciamento nº 24/2020, celebrado entre credenciante e credenciada, ocorrerá em 31/10/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



ATO DA DIRETORIA

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e verificadas as condições previstas na legislação, assinou o seguinte ato:

Concedendo, a pedido, o benefício de aposentadoria ao segurado Edson Rezende Moraes, Matrícula nº 9.656, CPF: 135.903.836-15, a partir de 7/10/2024, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos limitados ao período contributivo ao Iplemg, nos termos da legislação então vigente, conforme o estatuto e o disposto nos arts. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e 143 da Constituição do Estado – ADCT.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.